

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO
DO PARÁ

VOLUME XII ANO XX

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DO ESTADO
DO PARÁ**

**DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO**

Revista do TJE	Belém	Ano 20	V.12	1 - 186	1976
----------------	-------	--------	------	---------	------

Presidente do Tribunal de Justiça:
DESEMBARGADOR RICARDO BORGES FILHO

Comissão da Revista,
Boletim e Biblioteca:

DES. ALUÍZIO DA SILVA LEAL
DES. EDGARD VIANNA
DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

Direção:

DR. GENGIS FREIRE

Redação: Edif. do Palácio da Justiça
4º andar

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ano 1 — v. 1 — 1920 —
Belém, Tribunal de Justiça do Estado, 1920 —
trimestral

1. Direito — Legislação

34(05)

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS
Sessões às Segundas-Feiras

Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES Presidente
Desembargador	ALUÍZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador	AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Desembargador	SÍLVIO HALL DE MOURA
Desembargadora	LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM

CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS E CRIMINAIS

1as. CÂMARAS – Reúnem às Terças-Feiras

Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES Presidente
Desembargador	ALUÍZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador	AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Desembargador	SÍLVIO HALL DE MOURA

2as. CÂMARAS – Reúnem às Quintas-Feiras

Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES Presidente
Desembargadora	LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA

3as. CÂMARAS – Reúnem às Sextas-Feiras

Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES Presidente
---------------	------------------------------------

Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Procurador Geral do Estado
Dr. AFONSO DE LIGORIO BOUTH CAVALERO
1o. Subprocurador Geral
Dr. AFONSO PINTO DA SILVA
2o. Subprocurador Geral
Dra. EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Secretária do Ministério Público

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Dr. LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA
Secretário do Tribunal
Dr. GENGIS FREIRE DE SOUZA
Subsecretário

JUÍZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dr. ROMÃO AMOEDO NETO - 1a. Vara Cível
Dr. ARMANDO BRAÚLIO PAUL DA SILVA - 2a. Vara Cível
Dr. OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA - 3a. Vara Cível
Dra. MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES - 4a. Vara Cível
Dr. ORLANDO DIAS VIEIRA - 5a. Vara Cível
Dr. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES - 6a. Vara Cível
Dra. ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES - 7a. Vara Cível
Dra. CLIMENIE BERNADETTE ARAÚJO PONTES - 8a. Vara Cível
Vago - 9a. Vara Cível
Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS - 10a. Vara Cível
Dra. RUTÊA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTE - 1a. Vara Penal
Dr. JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES - 2a. Vara Penal
Dr. HUMBERTO DE CASTRO - 3a. Vara Penal
Dr. CALIXTRATO ALVES DE MATTOS - 4a. Vara Penal
Dr. PEDRO PAULO MARTINS - 5a. Vara Penal
Dr. WERTHER BENEDITO COELHO - 6a. Vara Penal

AUDITOR MILITAR

Dr. MÁRIO ANTÔNIO DE CARVALHO BRASIL

PRETORES DA CAPITAL

Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1a. Pretora Cível
Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2a. Pretora Cível
Dr. ERNANI MINDELO GARCIA - 1o. Pretor Criminal
Dra. MARINA MACEDO AZEDIAS - 2a. Pretora Criminal
Dr. NAIRO RODRIGUES BARATA - 3o. Pretor Criminal
Dra. NANETTE GUIMARÃES VIEIRA - 4a. Pretora Criminal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

ABAETETUBA – Dra. Maria Helena Couceiro Simões
AFUÁ – Vago
ALENQUER – Vago
ALTAMIRA – Dra. Maria Helena Almeida Ferreira
BAIÃO – Dra. Edna dos Anjos Nunes
BRAGANÇA – Dr. Manoel Lemos – 1a. Vara
BRAGANÇA – Dra. Lucilda Leão Franco Coelho – 2a. Vara
BREVES – Dr. Otávio Marcelino Maciel
CACHOEIRA DO ARARI – Vago
CAMETÁ – Dra. Nezilda de Melo Bentes
CAPANEMA – Dra. Florinda Dias Ricker
CASTANHAL – Dr. Carlos Fernando S. Gonçalves
CHAVES – Vago
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – Dra. Emília Belém Pereira
CURUÇÁ – Dra. Carmencin Marques Cavalcante
GUAMÁ – Dra. Maria de Nazaré Brabo de Souza
GURUPÁ – Dr. Nélcio de Lima Reis
IGARAPÉ-AÇÚ – Dra. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz
IGARAPÉ-MIRI – Dra. Maria Izabel Benone Sabbá
ITAITUBA – Vago
MARABÁ – Dr. Manoel da Conceição Silva
MARACANÃ – Dra. Lia Rosa Guimaraes de Azevedo
MARAPANIM – Dr. Jaime dos Santos Rocha
MOJU – Dra. Ivone Rodrigues Santiago Marinho
MONTE-ALEGRE – Dra. Maria do Céu Cabral Duarte
MUANÁ – Dra. Ana Tereza Sereni Murrieta
NOVA TIMBOTEUA – Dr. Adalberto Ambrózio de Souza
ÓBIDOS – Dra. Sônia Macedo Parente
ORIXIMINÁ – Dra. Albanira Lobato Bemerguy
OURÉM – Dra. Osmarina Onadir Lopes Sampaio
PONTA DE PEDRAS – Dra. Heralda Dalcinda B. Rendeiro
SANTA IZABEL DO PARÁ – Dra. Conceição Mercês G. Falcão

SANTARÉM – 1a. Vara - Vago
SANTARÉM – 2a. Vara - Vago
SOURE – Dra. Maria de Lourdes de O. Costa
TUCURUÍ – Dr. Herbert Fonseca Costa
TOMÉ-AÇÚ – Dr. Wilson de Jesus Marques da Silva
VIGIA – Dr. Elzaman da Conceição Bittencourt
VIZEU – Dra. Rosa Maria Portugal Vieira da Costa

PRETORES DO INTERIOR

ABAETETUBA (ABAETETUBA) – Dra. Terezinha Martins da Fonseca
ANAJÁS (AFUÁ) – Dr. Florêncio Nabor de Athaide Leite
ALENQUER (ALENQUER) – Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad
ACARÁ (CAPITAL) – Dr. João Miralha Pereira
ANANIDEUA (CAPITAL) – Dr. Carlos Samico de Oliveira
AUGUSTO CORREA (BRAGANÇA) – Dra. Brígida Gonçalves D. Santos
AVEIRO (ITAITUBA) – Vago
ALMEIRIM (MONTE ALEGRE) – Dr. João Duarte de Oliveira
BAIÃO (BAIÃO) – Dr. Basílio de Paula Rodrigues
BARCARENA (CAPITAL) – Dr. Roma Keiko Kobayashi
BUJARU (CAPITAL) – Dra. Ignácia Nazaré Salgado Frias
BAGRE (BREVES) – Dr. Sydnei Floracy Sant'ana da Silva
BONITO (GUAMÁ) – Dra. Ivete Lúcia Pinheiro Mendes
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) – Dra. Maria Thelma P. F. de Souza
CURRALINHO (BREVES) – Dra. Clélia Maia
CHAVES (CHAVES) – Dr. Carlos Alberto Flexa
CURUÇÁ (CURUÇÁ) – Dra. Iranilza Paiva Calandrine
CAPITÃO POÇO (OURÉM) – Dra. Carmem Lúcia Faria Muller
COLARES (VIGIA) – Dra. Heliana Maia Feitosa
FARO (ORIXIMINÁ) – Dra. Marneide Trindade Pereira
INHANGAPI (CASTANHAL) – Dra. Maria de Nazaré Vaz A. Rocha
IRITUIA (GUAMÁ) – Dra. Maria da Providência de O. Abdulmassih
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) – Dra. Maria Lúcia Jares Pereira
IGARAPÉ-MIRI (IGARAPÉ-MIRI) – Dr. Mário Cláudio Tavares
ITAITUBA (ITAITUBA) – Dr. Ivan da Rocha Botto
ITUPIRANGA (MARABÁ) – Dr. Jair Borges de Almeida
ÓBIDOS (JURUTI) – Dr. Idamor da Mota
JACUNDÁ (TUCURUÍ) – Dra. Maria do Socorro Rangel G. da Silva
LIMOEIRO DO AJURÚ (CAMETÁ) – Dra. Maria Cecília de Souza Mendes
MELGAÇO (BREVES) – Dra. Stela Iracema Soares de Carvalho
MOCAJUBA (CAMETÁ) – Dr. Manoel da Silva Castelo Branco
MARAPANIM (MARAPANIM) – Dr. Antônio Maria de A. Macedo
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) – Dr. Manoel da Conceição Maués

MOJU (MOJU) – Dra. Carmem Leão Sanches
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) – Dr. Jair Galvão de Lima
OEIRAS DO PARÁ (BREVES) – Dra. Miriam da Silva Pinho
PORTEL (BREVES) – Dra. Raimunda do Carmo Gomes
PRIMAVERA (CAPANEMA) – Dra. Maria Leite Brito
PARAGOMINAS (GUAMÁ) – Dra. Maria Sylvia Guimarães Pimenta
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) – Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva
PRAINHA (MONTE ALEGRE) – Dr. Raimundo Maurício Pinto
PEIXE-BOI (NOVA TIMBOTEUA) – Vago
PONTA DE PEDRAS (PONTA DE PEDRAS) – Dra. Rute Abitibol
S. FÉLIX DO XINGU (ALTAMIRA) – Dra. Yvette N. Carreira
SEN. JOSÉ PORFÍRIO(ALTAMIRA) – Dr. Mair G. Moraes
Sta. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) – Dr. Olavo G. Ferreira
SALINÓPOLIS (CAPANEMA) – Dr. Sérgio Lemos de Mattos
S. FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) – Dra. Maria Stela de C. Peixoto
SANTANA DO ARAGUAIA (CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA) – Vago
S. DOMINGOS DO CAPIM (GUAMÁ) – Dra. Valdiza Botelho Godinho
S. JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) – Dra. Eronides S. Primo
SANTARÉM-NOVO (MARACANÃ) – Dra. Maria Vitória T. do Carmo
S. SEBASTIÃO DA BOA VISTA (MUANÁ) – Dr. Frederico M. Melo
Sta. MARIA DO PARÁ (NOVA TIMBOTEUA) – Dra. Eliana Maria P. Cortes
SALVATERRA (SOURE) – Dra. Maria do Carmo S. de Araújo
S. CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) – Dra. Eleneora Tavares de Tavares
Sto. ANTÔNIO DO TAUÁ (VIGIA) – Dra. Marilena Silva F. de Castro
TOMÉ-AÇU (TOMÉ-AÇU) – Dr. José Amorim da Gama Azevedo
VIZEU (VIZEU) – Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo

SUMÁRIO

DOCTRINA

Estrutura e Fundamento do Ordenamento Jurídico — MIGUEL REALE	5
Do Artigo 217 do C.P.P., como Fonte de Corrupção de Menores — ENÉADA VIEIRA SOURRISSEAU	13
Anteprojeto do Código de Processo Penal — SÍLVIO HALL DE MOURA	21
Do Delito Econômico - II — ALMIR DE LIMA PEREIRA	31

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE	39
-----------------	----

EMENTÁRIO	79
-----------	----

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA	119
--------------------------	-----

NOTAS E COMENTÁRIOS

Prisão Preventiva - Decretação — LUIS FARIA	133
---	-----

Um Intolerável Artigo de Lei — ADALBERTO AMBRÓZIO DE SOUZA	134
--	-----

A Indesquitável Condição Humana — UARACY PALMEIRA	137
---	-----

REGISTRO	143
----------	-----

ÍNDICE	185
--------	-----

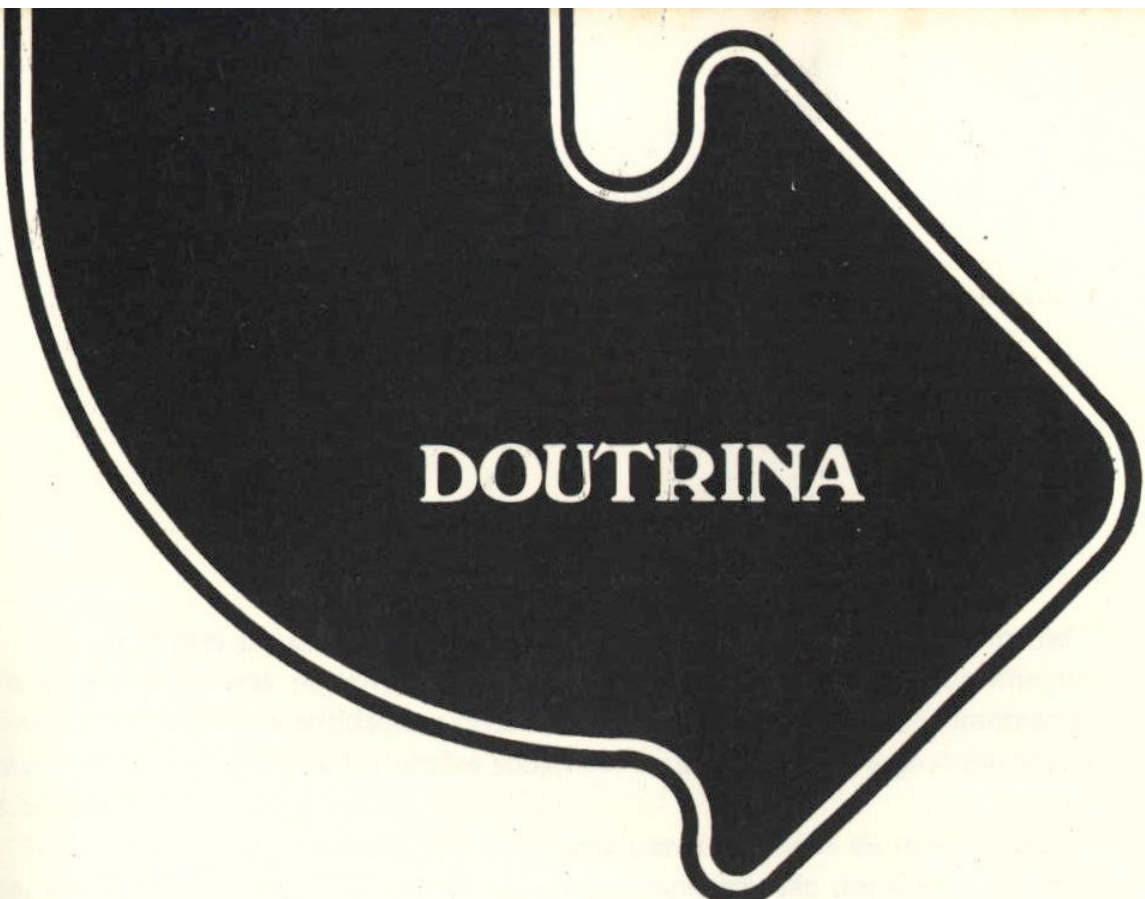
AOS LEITORES

Este é o primeiro número da Revista do Tribunal editado sob a atual Presidência do Desembargador Ricardo Borges Filho, que, a partir de sua investidura, a 5 de fevereiro do ano passado, vem se dedicando à solução de problemas que, já anacronicamente, afetam o Poder Judiciário.

Alguns aspectos desse esforço e as metas já efetivamente alcançadas estão contidas na Seção **Registro** (pag. 143).

Em **Jurisprudência**, a par dos Acórdãos do Tribunal — não necessariamente os mais significativos, porém aqueles que mais se prestavam à presente edição da Revista —, publicamos o **Ementário da Jurisprudência Dominante do TJE**, coligido pelo Desembargador Sílvio Hall de Moura.

Divulgamos, ainda, neste número, nas Seções **Doutrina** (pag. 5) e **Notas e Comentários** (pag. 133), artigos de interesse geral e, particularmente, do jurista, no intuito, já referido na edição anterior, de atender ao mais importante objetivo da Revista, que é, além da divulgação sistematizada de nossa jurisprudência, a veiculação, também, de trabalhos de doutrina e orientação que de perto interessem aos que lidam profissionalmente com o Direito.



DOCTRINA

ESTRUTURA E FUNDAMENTO DA ORDEM JURÍDICA

Miguel Reale

1. As fontes do Direito desenvolvem-se em normas e "situações normadas", isto é, em estruturas objetivas, que, ou disciplinam classes de comportamentos possíveis, ou instituem entidades e ordens de competência; e, concomitantemente, determinam ou possibilitam situações subjetivas constituídas sob a garantia daquelas estruturas.

As fontes do Direito compõem toda uma trama ordenada de relações sociais que, em virtude do poder que necessariamente implicam, são dotadas de garantia específica, ou sanções. Opera-se, desse modo, através da história, o processo de "modelagem jurídica" da realidade social, em virtude de sempre diversas e renovadas "qualificações valorativas" dos fatos. Onde há norma há sempre sanção, isto é, uma forma de garantia acrescentada à regra para assegurar o seu adimplemento, podendo haver sanções penais e premiais. O que não há são modelos jurídicos desprovidos de sanção. É a razão pela qual entendemos que os modelos de Direito, elaborados pela doutrina, não são "modelos jurídicos", no sentido próprio que atribuo a este termo, mas sim "modelos dogmáticos" ou "teóricos": estes têm aqueles como seu objeto.

Os termos "modelo jurídico" e "modelo dogmático" foram por mim propostos, em meu livro **O Direito como Experiência**, como complementos necessários à teoria das fontes do Direito. **Modelo Jurídico** pode ser tanto uma norma como um conjunto de normas, desde que haja uma "estrutura normativa" que represente uma unidade de fins a ser atingida, como síntese das decisões tomadas, o que pressupõe uma forma de poder de decidir. Os modelos dogmáticos, ao contrário, dizem o que os modelos jurídicos significam na unidade do ordenamento e do processo histórico (de lege lata) mas também representam ou apresentam o modelo jurídico de lege ferenda, mas são destituídos de poder decisório.

O conceito de modelo, em todas as espécies de ciências, não obstante as suas naturais variações, está sempre ligado à idéia de planificação lógica e à representação simbólica e antecipada dos resultados a serem alcançados através de uma sequência ordenada de medidas ou prescrições. Cada modelo expressa, pois, uma ordenação lógica de meios e fins, ou uma ordem lógica e unitária de relações. Assim acontece, por exemplo, com o "modelo arquitetônico", ou projeto que antecipa e condiciona a construção de um edifício. Coisa análoga ocorre com os modelos

mecânicos ou os matemáticos. O que caracteriza o modelo jurídico propriamente dito é a previsão ou prefiguração de uma "ordem de competências", ou de uma "ordem de conduta", sendo as respectivas conseqüências também pré-determinadas, o que tudo implica uma estrutura de poder, que vai desde o eminente poder estatal às mais particularizadas formas de poder negocial.

É preciso notar que, quando emprego a expressão modelo jurídico, não penso em nenhum protótipo ideal, em algo que se ponha como um alvo superior a ser atingido. Os modelos jurídicos são antes modelagens práticas da experiência, formas do viver concreto dos homens.

A Ciência do Direito adquiriu feição mais precisa e madura com os jurisconsultos romanos, exatamente porque eles foram os primeiros a descobrir que há comportamentos humanos que obedecem a certas condições de fato (pressupostos fáticos) assim como a certas finalidades ou exigências axiológicas, razão pela qual são dotados de certa regularidade ou constância. Verificaram, em suma, que, dadas certas circunstâncias, é possível prever-se certo tipo de comportamento, e, mais ainda, que a vida social, apesar de sua contínua mudança, apresenta relações estáveis e regulares, permitindo uma representação antecipada do que vai ocorrer. Se não houvesse na sociedade tendências ou inclinações mais ou menos estáveis, condicionando modos de ser e de agir com relativa "regularidade" ou "normalidade", num razoável período de tempo, não teria sido possível sequer a formação do Direito. Pode-se dizer que o Direito surgiu como ciência quando os jurisconsultos romanos, com sabedoria empírica, quase intuitiva, vislumbraram na sociedade "tipos de conduta" numa dada perspectiva histórica, e criaram, como visão antecipada dos comportamentos prováveis, os estupendos "modelos jurídicos" do Direito Romano.

Pois bem, sendo as relações sociais dotadas de certa estrutura ou consistência, tal fato não só possibilita o seu estudo objetivo como permite que toda uma série de atos da mesma natureza seja considerada lícita ou ilícita. Não nos referimos apenas às estruturas sociais básicas, como a família ou a propriedade, mas às diversas formas de comportamento que, através da história, embora variando de época para época, apresentam inegável estabilidade, sendo consideradas necessárias ou úteis à convivência humana nos quadros, por exemplo, das sociedades grega, romana, inglesa ou brasileira.

Foi observando essas "constantes sociais", repetimos, que os jurisconsultos romanos inferiram a conseqüência fundamental de ser possível discriminar e classificar, como lícitos e ilícitos, facultativos ou obrigatórios etc. os comportamentos dos homens enquanto membros do grupo social. Quando os juristas romanos, valendo-se dos estudos de Lógica dos filósofos gregos, previram e disciplinaram a conduta possível dos homens, subordinando-a a classes, gêneros, espécies e tipos de comportamento, nasceu propriamente a Ciência do Direito.

Hoje em dia, quando as ciências, desde a Matemática e a Cibernética até a

Física e à Sociologia, falam tanto em "modelo", como instrumento do conhecimento científico, não é demais lembrar a procedência cronológica da Ciência do Direito, a primeira a empregar "tipificações sociais", isto é, modelos de comportamentos obrigatórios.

Como se vê, os modelos jurídicos, longe de serem concebidos de maneira abstrata, ou cerebrinamente, são antes "estruturas normativas" talhadas na concretude da experiência humana. São formas típicas plasmadas em contacto permanente com a vida humana, mudando ou desaparecendo em função dos fatos e valores que nela operam.

É essa a lição imperecível do Direito Romano, cujas soluções normativas vieram sendo buriladas à luz dos fatos e das necessidades variáveis, *ipsis factibus dictantibus ac necessitate exigente*, ou, na linguagem da teoria tridimensional, em função de fatos e valores se estabeleciam as normas.

2. É claro que as regras jurídicas desse modo elaboradas, por representarem o produto de uma adequação racional e volitiva a reais exigências fático-axiológicas, não surgem de maneira desordenada, por acaso, mas obedecem a uma lógica interna, seguindo e desenvolvendo, em suas naturais conseqüências, as linhas dominantes imanentes aos próprios fatos sociais.

Não é dito, porém, que, antes da elaboração das normas, haja na sociedade uma pré-figuração delas, de tal modo que ao legislador coubesse apenas a tarefa de descobri-las como algo pré-existente, como realidades ocultas que fosse apenas necessário revelar ou desvelar.

Não. As normas jurídicas não são cópias de algo dado de antemão no processo social. O que existe são "condicionantes naturais" e "tendências constantes" que balizam e orientam historicamente o trabalho criador e constitutivo do legislador, primeiro, e do intérprete ou exegeta, depois. É só graças ao poder sintético e ordenador do espírito que os fatos se subordinam a exigências eletivas de valor e se compõem na unidade integrante das normas de direito, às quais é inerente certa "temporalidade", que, como diz L. Bogolini, não é a do "tempo do relógio".

Dá dizer-se, com velha e sempre atual linguagem, que o Direito obedece, em sua origem e em sua aplicação, à "natureza das coisas". Não há que confundir, porém, a teoria da natureza das coisas com a do Direito Natural, como temos visto ocorrer freqüentemente. Mesmo sem se aceitar a idéia de Direito Natural, é possível reconhecer-se que as normas jurídicas não podem ser elaboradas com desprezo de dados naturais, que se impõem à consciência ética ou científica de todos. Fácil é perceber que está na "natureza das coisas" que as crianças não possam casar ou firmar contratos válidos; que os surdos-mudos, sem capacidade de comunicação, sejam impedidos de testar; que a disciplina dos títulos de crédito vise a garantir a circulação e a certeza formal das relações mercantis; que as normas sobre bens imóveis tenham estrutura diversa das relativas a bens móveis; que o menor de tantos anos não seja imputável etc.

Poderíamos multiplicar os exemplos para demonstrar que as estruturas normativas, que constituem o Direito Objetivo, não são meras formas lógicas, vazias, mas formas de uma experiência concreta, cujas linhas dominantes ou essenciais foram abstraídas da realidade social para operar como instrumento de disciplina social, isto é, como "modelos jurídicos".

Não raro, na feitura desses modelos, o legislador antecipa-se aos fatos sociais; precipita processos ainda em evolução, norteados desse modo os acontecimentos. A lei, como dizia Montesquieu, exerce uma função pedagógica, educativa, que não teria se o Direito fosse mera reprodução ou cópia de realidades subjacentes em si plenas e conclusas. Os "modelos jurídicos" não são, por outro lado, equiparáveis a "modelos reduzidos", como aqueles que se estruturam mecanicamente para representar certos fatos naturais e submetê-los a provas de laboratório. A modelagem do Direito não pode deixar de contar, felizmente, com as alternativas de decidir e de agir de maneira positiva ou negativa, como é próprio do homem, de um ente dotado de liberdade.

Conforme exponho mais longamente em *O Direito como Experiência*, a ordem do Direito reflete, em primeiro lugar, a ordem natural inerente a todas as formas de pensamento, mesmo do "pensamento selvagem", não cultivado ou impedido, do pensamento anterior à consciência científica, tal como foi focalizado por Merleau Ponty, seguido por Levi-Strauss em seus estudos de Antropologia.

Sem ser necessário aderir aos esquemas descritivos do "estruturalismo", podemos concluir dizendo que na sociedade se constituem formas de vida, modos de comportamento, que têm força de "estruturas sociais obrigatórias": são as "fontes de Direito" e seus modelos jurídicos, o Direito Objetivo, em suma, que surge obedecendo à natureza das coisas, às linhas evolutivas imanentes ao fato, mas potenciadas e tornadas efetivas pelo poder de síntese ordenadora que singulariza o espírito humano.

3. Quando surgem as estruturas normativas ou modelos jurídicos, eles se põem ou se positivam como uma realidade objetiva.

Só há ciência onde há "objetivação", ou seja, realidades independentes da pessoa do observador, e irredutíveis à sua subjetividade. Daí poder-se dizer que "objetivo" e "positivo" são termos que se implicam.

Daí poder-se dizer que as regras e os modelos jurídicos se positivam e se objetivam. São, por outras palavras, Direito positivo objetivo: vigem e tem eficácia, em certo espaço social e em certo tempo, como realidades culturais, postas e garantidas pela sociedade e pelo Estado.

Ora, o Direito, que vigora e tem eficácia em um território, como, por exemplo, no território brasileiro, é declarado ou reconhecido pelo Estado, através de suas próprias fontes, ou resulta das demais fontes, sem conflito com as fontes estatais. Desse modo, soberania e positividade do Direito são dois conceitos que se exigem reciprocamente: soberano diz-se do poder que põe ou torna positivo o Direito

Direito positivo é, por excelência, aquele que tem, para garanti-lo, o poder soberano do Estado.

Desfazendo equívocos, ligados a superadas concepções de soberania, cumpre ponderar que esta não é senão o poder originário de declarar, em última instância, a positividade do Direito, como exponho em meu livro *Teoria do Direito e do Estado*.

Essas considerações, aparentemente marginais, vão permitir-nos compreender que o Direito Objetivo, como conjunto de normas e modelos jurídicos — exatamente porque se destina a ter vigência e eficácia na universalidade de um território — constitui, no seu todo, um sistema global, ou macromodelo, que, através de um termo italiano já integrado em nossa língua, se denomina “ordenamento jurídico”.

O ordenamento é, assim, o sistema das normas jurídicas *in acto*, as fontes de direito e seus conteúdos e projeções, isto é, o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (normas negociais).

4. Pois bem, se toda experiência jurídica nos leva a idéia de “ordenamento” — e poderia ir mais longe, falando em termos de ordenamento supranacional — surge o problema essencial do fundamento ou fundação da ordem jurídica considerada como um todo e em função de cada um de seus elementos componentes.

O problema do fundamento é um correlato do problema da estrutura da experiência jurídica, pois, em última análise, no modo de conceber-se a ordem jurídica já está implícita a sua fundação, o que se revela, por exemplo, ao estudar-se a teoria de Kelsen.

Creio que pode ser considerada definitivamente superada a antiga doutrina que reduzia o Direito ao “sistema das leis”. Essa doutrina, sobretudo depois de Kelsen, foi alargada no sentido de conceber-se a realidade jurídica como um “sistema escalonado de normas”, desde as legais até as judiciais e negociais.

A essa luz, todo “sistema de normas” obedece a uma ordem lógica e coerente, subordinando-se as regras umas às outras, gradativamente, como a estrutura de uma pirâmide: na base estão inúmeras regras ou normas individualizadas, seguindo-se, em ordem de subordinação crescente, as particulares ou judiciais, as normas legais de Direito Privado e as de Direito Público, até se atingir, no âmbito deste, o plano normativo supremo que é o constitucional, plano originário das competências, do qual se originam todas as expressões normativas, que dele recebem a sua validade.

A validade de todo o ordenamento depende, segundo Kelsen, do disposto na “primeira Constituição”, devendo-se, porém, notar que o adjetivo “primeira” não indica precedência cronológica, mas sim uma prioridade lógica. Assim, a Constituição brasileira de 1969 seria, segundo os kelsianos, a “norma primeira” na ordem da vigência, subordinando-se-lhe toda a nossa legislação anterior, desde, por exemplo, o nosso Código Comercial de 1850 até a mais recente das leis.

Chegados, porém, ao ápice da pirâmide, pergunta-se: "que é que dá validade à norma suprema posta pelo legislador constituinte originário?" Para Kelsen e seus adeptos toda a pirâmide normativa só é válida se se admitir uma norma que não é a expressão de qualquer ato legislativo, aqui e agora, como ato positivo e histórico, mas que representa apenas uma exigência lógica, isto é, o pressuposto lógico segundo o qual "deve ser obedecido o estabelecido pelo Constituinte originário" (abstração feita de se tratar de uma Assembléia Constituinte de origem democrática, ou de um Poder revolucionário ou de fato) sob pena de não poder subsistir o sistema das regras jurídicas, privando-o também de eficácia ou efetividade (validade social).

Segundo Kelsen, adepto que é da Filosofia de Kant, essa norma fundamental seria uma "norma transcendental", válida como condição lógica da experiência jurídica possível. Dessarte, do ponto de vista estritamente lógico, é a norma fundamental que torna possível a experiência do Direito como um conjunto gradativo de regras entre si logicamente subordinadas e coerentes.

Pois bem, superando essa concepção lógico-normativa do ordenamento jurídico que nos permite apenas focalizar a validade formal do Direito, pensamos que se impõe uma compreensão integral da fundação jurídica, tal como nos é dada pela teoria histórico-cultural ou tridimensional do ordenamento jurídico, visto como uma concreta e dinâmica experiência de valores.

Segundo essa teoria, o ordenamento jurídico é, sem dúvida, normativo, mas não é apenas um conjunto gradativo de normas e muito menos um sistema de proposições lógicas. As normas representam o momento culminante de um processo que é, essencialmente, inseparável dos fatos que estão em sua origem (neste sentido é certo dizer que *ex facto oritur jus*) e dos valores ou fins que constituem a sua razão de ser, assim como dos motivos mediante os quais os valores e fins se atualizam.

5. Ora, o estudo da experiência jurídica demonstra-nos que as regras não se subordinam umas às outras de maneira linear, mesmo porque nem todas as normas jurídicas são da mesma natureza. Há as que prescrevem formas de conduta e há as que distribuem competências ou, pura e simplesmente, esclarecem o que outras regras significam.

Assim sendo, não há que falar em escalonamento contínuo e unilinear, mas sim em gradação de faixas normativas distintas, correspondentes a distintos aspectos da realidade social.

Essas faixas de gradação normativa colocam-se umas em função das outras, de sorte que a imagem de uma pirâmide, que aponta estaticamente para um vértice, não corresponde à natureza histórico-cultural do ordenamento. Se fosse possível fazer um corte no processo dinâmico da experiência jurídica, melhor seria admitir múltiplos "complexos normativos" imbricados e complementares, segundo a imagem mais adequada de um cone visto como momento de uma trajetória.

Não resta dúvida, porém, que, mesmo não se aceitando a experiência jurídica

como um sistema gradativo de normas, preciso é reconhecer que todos os modelos jurídicos só podem valer, isto é, ter vigência e eficácia, no âmbito de validade traçado ou consentido pelas normas constitucionais que distribuem originariamente as esferas de competência.

Ressurge, desse modo, o problema de validade total do ordenamento jurídico, mas não mais em termos de mera subsunção ou subordinação lógico-formal de umas regras às outras.

O que, a nosso ver, confere validade ao ordenamento, exigindo que seus preceitos sejam obedecidos, é uma razão de ordem prática, que resulta da consideração histórico-social da experiência jurídica, legitimando-se pelo absurdo da tese contrária: se se admitisse a geral desobediência às regras do direito, estas deixariam de ser regras jurídicas. Diz-se que uma verdade se põe como um postulado quando ela se impõe pela força imperiosa de suas conseqüências, e notadamente ante o absurdo a que levaria a tese oposta. Daí dizermos que o fundamento da validade do ordenamento jurídico é um postulado da razão prática jurídica, que se põe, não como um fato, como querem os neo-empiristas, como Herbert Hart ou Alf Ross mas "em razão do sentido do fato", ou, por outras palavras, em virtude de ser o Direito, no seu todo e em cada um de seus elementos, uma experiência fático-axiológica-normativa.

Pois bem, o postulado da razão prática jurídica, a que nos referimos, poderia ser assim enunciado: "o ordenamento jurídico vale no seu todo, como uma exigência da razão, em função da experiência histórica."

Na realidade, não basta a visão sincrônica, ou lógico-formal, do ordenamento como olvido de sua não menos essencial compreensão diacrônica, ou histórica, por tratar-se de uma experiência social de natureza dialética: a ordenação lógico-formal corresponde a momentos abstratamente destacados de um processo em si mesmo uno e concreto. A unidade que Kelsen nos aponta, no plano lógico-formal das normas, não é senão reflexo do sentido unitário ou englobante da experiência jurídica, enquanto objetivação e positivação histórica de valores sociais, reflexo do querer da comunidade.

É a razão pela qual não subordinamos a validade desta ou daquela norma jurídica particular ou genérica a uma suposta norma fundamental, cuja admissão equivale a um círculo vicioso: a norma fundamental, com efeito, é suposta para dar validade lógica ao sistema, e o sistema é concebido de forma unitária e gradativa para ter a norma fundamental como seu pressuposto . . .

A vigência e a eficácia do ordenamento jurídico não são, pois, decorrência de uma norma fundamental, como expõe Kelsen, nem é mero fato, como pretendem os positivistas, mas são antes qualidades imanentes ao sentido da experiência jurídica, como experiência histórico-axiológica. O Direito é, em verdade, uma das expressões basilares do espírito humano em seu incessante processo de objetivação ordenadora e racional do mundo em que vivemos, através de uma multifárea,

projeção de modelos.

Não há como contestar a validade de uma experiência que já é, de *per si*, uma experiência incessante e renovada de valores, impondo-se o ordenamento jurídico vigente a todos os membros da comunidade por ser o quadro axiológico necessário à convivência social, inclusive em razão de seu sempre possível aperfeiçoamento.

DO ARTIGO 217 DO CÓDIGO PENAL, COMO FONTE DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Enéada Vieira Sourrisseau*

Si la revolución social responde a una economía nueva, la rebelión sexual corresponde tambien a una psicología nueva.

Juan Lazarte — Sociología de la Prostitución

As normas morais que regulam a vida sexual moderna merecem uma grande atenção e devem interessar, sobretudo, os autores dos programas socialistas moder-

* Conheci a Autora deste trabalho quando não tinha ainda o sobrenome de Sourrisseau e fazia o curso secundário no "Gentil Bittencourt", conhecido por sua tradição de educandário católico altamente qualificado.

Nascida em Belém, de família que o ciclo da borracha favorecera, Enéada, muito jovem, revelava, ao lado de inteligência acima do comum, gosto acentuado pela palavra escrita ou falada.

As religiosas da Ordem de Sant'Ana, que dirigiam (como ainda hoje) aquele colégio, tinham o hábito salutar de fazer uma das alunas ler durante as aulas de prendas, agora rotuladas de trabalhos manuais, combinando assim o exercício das mãos com o cultivo da inteligência. Lembro-me bem do timbre forte e firme com que Enéada enunciava o texto, dando à leitura nitidez e relevo especiais.

Concluido o curso secundário, não prosseguiu estudos regulares, embora enriquecesse a mente e cultivasse o espírito por meio de leituras inteligentes e variadas. Trabalhava, então, no Serviço Público Federal, mas não deixou que se lhe burocratizasse o cérebro nem o coração.

No Rio de Janeiro, para onde se transferiu mais tarde, em busca de novos horizontes, ingressou na Faculdade de Direito do Catete, onde, fiel à tradição, se graduou em Ciências Jurídicas e Sociais no dia de N. S. da Conceição do ano de 1948.

Estagiou por longo tempo junto à Curadoria de Menores do então Distrito Federal e teria feito carreira brilhante em qualquer dos vários caminhos que se

nos colocando tal problema na vanguarda de suas reivindicações, ao lado da defesa das massas trabalhadoras, do amparo à infância e à maternidade, da luta contra a prostituição.

Tal problema reveste-se, entre nós, sobretudo, de cores sombrias, num país de economia desorganizada, sem quadros políticos definidos, sem convicções filosóficas, hesitante, tolhido pelo medo, vivendo, inexoravelmente, o drama eterno, de Antígona que, contra as leis humanas de Créon, afirmava as leis divinas inscritas no seu coração. Porém, mais angustiados que Antígona, pois que têm os corações desertos de toda crença, nossos homens sentem que, apesar de todas as suas afirmações em contrário, a moral clássica está se desacreditando, dia a dia, e que é necessário livrar a humanidade dessa herança que já se torna nociva, harmonizando a moral sexual moderna às necessidades da vida contemporânea, arrancando-a desse inviolável "imperativo categórico."

Desse estado de espírito é que surge o mal-estar social dos nossos dias. Dele a fonte de tantas dúvidas, de tantos sofismas, de tanta má fé e intolerância.

Nossos legisladores, os só capazes de encarar de frente a realidade e, tais como verdadeiros moralistas, criarem um novo universo de valores em perfeito diapásão com as contingências do mundo atual, enfurnam as cabeças, medrosos, como avestruzes, esperando que passe a tempestade, como se tais cataclismas pudessem ser vencidos sem a disciplina férrea e construtora da vontade vigilante de bem servir o Homem.

Assim é que, diante do problema sexual hodierno, o legislador brasileiro,

abrem diante do Bacharel em Direito, se não tivesse preferido casar-se com Robert Sourisseau, de nacionalidade francesa, a quem a Segunda Grande Guerra roubara a luz dos olhos, mas aguçara a visão emocional e íntima, de modo a não lhe passar despercebida a mulher invulgar que a vida lhe reservara como lenitivo e consolo.

Em 1952, escreveu ela para Anhembi, importante publicação paulistana, o ensaio ora reproduzido na Revista do Tribunal de Justiça do Pará — interpretação muito pessoal do Artigo 217 do Código Penal, considerado como fonte de corrupção de menores.

Analisa a Autora o problema sexual hodierno, acentuando o anacronismo da norma legal na época em que se caminha para a total emancipação da mulher. Incentiva operárias, balconistas, funcionárias, datilógrafas, secretárias a continuarem, com fé inquebrantável, em busca do dia glorioso em que o respeito entre os indivíduos de sexos diferentes será o fruto de uma educação adequada.

Na época em que foi escrito, há quase um quarto de século, o estudo de Enéida revelava, ao lado de um pensamento arrojado, a esperança no poder da educação sobre a mulher, capaz de tornar a figura de seduzida mera reminiscência histórica.

como que lembrando apenas da longa trama de escravização e humilhações a que foi submetida a mulher através dos séculos até atingir, com o divórcio, a afirmação de sua liberdade, a verdadeira organização da família, e família não no sentido econômico do classicismo, isto é, como co-escravidão, mas família simpatia de consanguinidade, acorde unísono de renúncias recíprocas, de ternura e de compreensão, — agiu sob o império do que Haeckel intitula “memória orgânica”, a qual, continuamente avivada, continuamente encaminhada em uma mesma direção, acaba por tornar o hábito adquirido uma parte integrante, inseparável do organismo.

O legislador de 1940 legislou, através da “memória orgânica”, não para a mulher contemporânea, tendo em vista as circunstâncias especiais das quais a nova economia a cerca e a obriga a agir de maneira diversa do passado, mas para a mulher primitiva.

Assim, vejamos: no Código Penal, Título VI, Capítulo I, ele enumera os delitos contra a “liberdade sexual.”

Decepção clamorosa ! Há delitos, sim, mas delitos que nem de longe afloram a sonhada liberdade sexual, frutos que são de uma forte cadeia de taras ancestrais, de miséria, de abandono, de vícios, de prostituição do corpo e da alma, caudal de desajustados, de infelizes.

A verdadeira liberdade sexual, aquela que deveria ser protegida pelo legislador moderno, é a liberdade santa de escolher o homem ou a mulher amada segundo as simpatias glandulares e as afinidades do coração, realizando o ideal perfeito do amor-sexo, mas também amor-solidariedade e amor-ternura.

Em vez disso, eis o que insere, p. ex., em seu texto legal, o art. 217 do Código Penal:

“Art. 217 — Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.”

O olhar do legislador, traído pela “memória orgânica”, preso ao tipo tradicional da mulher do passado, não pôde penetrar nem compreender a nova realidade.

As mulheres para as quais legislou, onde estão elas? Ei-las. São êsses milhões de figurinhas juvenis que se movem, desde as primeiras horas da manhã, às vezes em

Republicando esse trabalho no Ano Internacional da Mulher, a Revista do Tribunal de Justiça do Estado não só evoca uma figura feminina digna de respeito e admiração, cujo desaparecimento, a 5 de março de 1969, apagou uma lúcida inteligência, em plena maturidade, como reabre as controvérsias a propósito do Artigo 217, um dos mais polêmicos do velho Código Penal brasileiro.

“O costume é o grande guia da vida humana” — escreveu David Hume em pleno século XVIII. O novo comportamento que está modificando as relações entre homens e mulheres no mundo todo e, particularmente, no Brasil, derrubando leis e alterando códigos, mostra que Enéada tinha razão (21.6.75 — Profa. Maria Annunciada Chaves).

como que lembrando apenas da longa trama de escravização e humilhações a que foi submetida a mulher através dos séculos até atingir, com o divórcio, a afirmação de sua liberdade, a verdadeira organização da família, e família não no sentido econômico do classicismo, isto é, como co-escravidão, mas família simpatia de consanguinidade, acorde uníssono de renúncias recíprocas, de ternura e de compreensão, — agiu sob o império do que Haeckel intitula “memória orgânica”, a qual, continuamente avivada, continuamente encaminhada em uma mesma direção, acaba por tornar o hábito adquirido uma parte integrante, inseparável do organismo.

O legislador de 1940 legislou, através da “memória orgânica”, não para a mulher contemporânea, tendo em vista as circunstâncias especiais das quais a nova economia a cerca e a obriga a agir de maneira diversa do passado, mas para a mulher primitiva.

Assim, vejamos: no Código Penal, Título VI, Capítulo I, ele enumera os delitos contra a “liberdade sexual.”

Decepção clamorosa ! Há delitos, sim, mas delitos que nem de longe afloram a sonhada liberdade sexual, frutos que são de uma forte cadeia de taras ancestrais, de miséria, de abandono, de vícios, de prostituição do corpo e da alma, caudal de desajustados, de infelizes.

A verdadeira liberdade sexual, aquela que deveria ser protegida pelo legislador moderno, é a liberdade santa de escolher o homem ou a mulher amada segundo as simpatias glandulares e as afinidades do coração, realizando o ideal perfeito do amor-sexo, mas também amor-solidariedade e amor-ternura.

Em vez disso, eis o que insere, p. ex., em seu texto legal, o art. 217 do Código Penal:

“Art. 217 — Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.”

O olhar do legislador, traído pela “memória orgânica”, preso ao tipo tradicional da mulher do passado, não pôde penetrar nem compreender a nova realidade.

As mulheres para as quais legislou, onde estão elas? Ei-las. São êsses milhões de figurinhas juvenis que se movem, desde as primeiras horas da manhã, às vezes em

Republicando esse trabalho no Ano Internacional da Mulher, a Revista do Tribunal de Justiça do Estado não só evoca uma figura feminina digna de respeito e admiração, cujo desaparecimento, a 5 de março de 1969, apagou uma lúcida inteligência, em plena maturidade, como reabre as controvérsias a propósito do Artigo 217, um dos mais polêmicos do velho Código Penal brasileiro.

“O costume é o grande guia da vida humana” — escreveu David Hume em pleno século XVIII. O novo comportamento que está modificando as relações entre homens e mulheres no mundo todo e, particularmente, no Brasil, derrubando leis e alterando códigos, mostra que Enéada tinha razão (21.6.75 — Profa. Maria Annunciada Chaves).

intermináveis filas, dos bairros residenciais, dos bairros operários, das favelas miseráveis, em direção às fábricas, às oficinas, aos escritórios, que enchem os trens e os bondes em direção ao trabalho. Lá vão elas, jovens de alma alegre, cabeça cheia de sonhos e projetos audazes, os quais, as mais das vezes, murcham e fenecem à mesa do trabalho, atrás do balcão de uma loja, diante do tear, da agulha, da máquina de escrever. São elas, as adolescentes de hoje, as heroínas que sustentam uma surda, contínua e anônima luta pela vida; talvez menos românticas que as heroínas de Maupassant, menos frágeis e delicadas, talvez incapazes de inspirar poemas de graça e de beleza, pois que é a própria Vida a criadora destas novas mulheres que trazem consigo algo de desconhecido, de estranho, de quase rude, que nos surpreende, dolorosamente, no primeiro instante, pelo contraste com a figura feita apenas de submissão e de renúncias das mulheres do passado. Mas são estas e não outras as que constituem o objeto da tutela legal. Vejamos, pois, como as entende o legislador e qual o espírito que orientou a elaboração desse artigo de lei. A Exposição de Motivos diz: "Ao ser fixada a forma relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava aos adultos."

Assim vista e assim compreendida, como acreditar que se possa viciar a vontade dessa mulher? Como caracterizar a "inexperiência" que identifica o delito, em seres que devem enfrentar, quer queiram ou não, a dolorosa experiência da vida?

E divorciando-se, ainda mais, da realidade, afirma em outra passagem:

"O projeto não protege a moça a que se convencionou chamar "emancipada", nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas insinceras."

Se o texto não foi feito para proteger essa espécie de mulher, onde ir buscar a outra espécie? Onde? Nas filhas de famílias ricas, acasteladas em seus montes de ouro, onde a mulher não é seduzida mas seduz pelo dinheiro? Essas não precisam da tutela da lei, seus milhões as protegem e isolam do remanso vertiginoso que é a planície da vida.

E afirma, afinal, num jesuitismo terrificante:

"Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que assim se fará cautelosa ou menos acessível."

Regra essencialmente masculina! Qualquer neófito em psicanálise a detalharia, sem dificuldades, retratando o sub-consciente do legislador!

Nós, em vez disso, a ilustramos com uma anedota muito conhecida na Charente francesa. Ei-la: Uma velha camponesa, mãe de filhos dados às conquistas amorosas, costumava responder às suas vizinhas que porventura se queixassem dos excessos galantes de sua progenitura: "Gardez vos poules, mes coqs sont au champs."

A isto reduz-se a ética da norma legal.

Norma anacrônica e hipócrita. Que abismo profundo a separa da realidade dos fatos! E pensar que ela profliga com delitos e penas essas jovens mulheres que vão para o primeiro congresso do amor com a mesma desenvoltura de alma com que as ensinaram a penetrar nas oficinas e nos escritórios para a batalha cruenta e dolorosa da vida. Se lhes concedem liberdade de ação para agir e se defender, nesta, por que motivo as amesquinham e anulam no trato personalíssimo dos seus problemas sentimentais? Por que? Teria procurado o legislador auscultar a realidade Brasileira? Ignora, por acaso, que, quando as leis deixam de reger as necessidades da hora presente, perdem a sua razão de ser?

Não falamos sobre tal assunto, levianamente, e nem expomos nossa opinião sem uma base segura, perfeita, construída, pacientemente, através de observações diárias, durante nosso longo estágio junto à Curadoria de Menores do Distrito Federal.

Ali vimos, quase diariamente, casos de meninas-moças que se entregam a um homem, talvez de alma em festa, o coração bimbando aos carrilhões da esperança e das ilusões. Vêmo-las chegar pelo braço severo de um pai, ou trazidas pelo interesse vil de mães mercenárias. Têm o ar infeliz de cães batidos, olhos baixos, riso alvar que os menos avisados consideram cínico. E as indagações começam. O estupro da alma se realiza, ali, sob os olhos austeros da lei. Onde foi? Como foi? por que? E a violência legal vai arrancando daquela alma em botão as reservas de ternura, o potencial de amor de que o mundo precisa para continuar a realização de sua tarefa sublime de procriação e de beleza. E após vem a perícia médica. Procura-se a integridade de uma membrana quando se está violentando a integridade de uma alma!

E essa juventude em eclosão, desorientada, subitamente arrancada daquele ambiente de segurança e de personalidade que a luta pela vida empresta aos seus movimentos, lá fora, é também, por sua vez, dominada pela irresistível carga de "memória orgânica", a qual, vencendo as camadas de resistência dessa mulher-individualidade, dessa mulher que deverá, por um imperativo econômico da hora que passa, continuar lutando, trabalhando, amando, torna-a, ali, diante da lei inexorável e injusta, pequenina, humilde, passiva, como todas as avós que a antecederam. É todo um trabalho de luta e de sacrifícios de um sexo que se desmorona e se desfaz em apenas alguns segundos. Ei-las mudas, sem reação, com um doloroso ar de fatalidade a envelhecer-lhes os traços ainda infantis. O máximo que conseguimos, algumas vezes, em nossos trabalhos de estágio, à força de compreensão e de doçura, foram gritos como este: "mas, se apesar de tudo, eu ainda o amo, para que tudo isso?"

Sim! para que tudo isso? Porque há homens que ainda não compreenderam que é necessário entrar no ritmo, na cadência nova imposta às relações sexuais pelas circunstâncias, sobretudo econômicas, que cercam hoje a vida da mulher. Porque há pais que desejam usufruir todas as vantagens pecuniárias que lhes pode trazer a emancipação, pelo trabalho, de filhas apenas saídas da puberdade, mas se recusam, terminantemente, a respeitar-lhes essa emancipação no único problema verdadeiramente vital para suas almas em formação, problema no qual eles seriam chamados certamente a opinar, como seres mais experimentados, se houvesse mais compreensão, menos egoísmo, menos hipocrisia e interesse em seus gestos e atitudes. Porque, sobretudo, há leis que não seguem "o compasso da vida", quebrando-lhe a harmonia e estabelecendo confusão entre os seres humanos.

O art. 217 do Código Penal só é coerente com o título que o encerra: **Da Corrupção de Menores**. É ele fonte ativa dessa corrupção, porque, depois de uma adolescente haver sofrido as inquirições de estranhos sobre atos que ela deveria guardar castamente no recôndito da alma, quando ela sofre a crueza de uma perícia médica que lhe desvenda os órgãos genitais com a frieza matemática que a ciência empresta a todos os seus gestos, quando ela ouve, do homem a quem se entregou por simpatia física ou por atração espiritual, a revelação de que prefere a pena cominada no artigo a recebê-la como esposa, ou que nega, cinicamente, diante de terceiros, o sentimento, mesmo momentâneo, que os uniu . . . quando escuta, muita vez, pais que ajustam preços por sua virtude anatômica . . . e ao fim de todo esse calvário a lei oferece-lhe, apenas, ou a brutalidade de um casamento viciado em sua essência, ou a prisão do autor do delito . . . Diante disso, depois disto, quais os refolhos dessa alma que foram respeitados? Onde ir encontrar um resto de pudor, de reserva moral, um pouco daquelas ilusões que doiram todo coração adolescente? Desde aí, desde esse instante, a corrupção dessa menor está latente, e só o milagre de uma solidariedade moral verdadeiramente forte a fará escapar à degradação iminente.

E que não se julgue sejamos nós adeptos do "amor livre". Não! não é este o nosso pensamento, não é esta a solução que preconizamos para problema tão sério e importante nas sociedades humanas!

O que desejamos é que nossos legisladores auscultassem o coração do povo, descessem às suas mansardas, ouvissem-lhe as queixas, as confidências de suas lutas e trabalhos, de seus dissabores, analisassem-lhe as reações, dissecassem seus problemas, tendo sempre presentes as palavras de Del Vecchio: "certo, o que existe nos Códigos, é vivo; mas há muita coisa viva que não está nos Códigos." E depois, e somente depois, com a pena molhada nessas lágrimas e nesse suor fecundo, fizessem leis para o Brasil, leis feitas ao ritmo cadente das pulsações do coração do povo, leis humanas, justas, sábias, leis claras, límpidas, sem sofismas, iluminadas pelo sorriso de nossas crianças, pela esperança dos nossos moços, pela bênção dos nossos velhos.

Assim agindo, assim fazendo, compreenderiam o anacronismo das suas regras legais no que concerne, sobretudo, à questão sexual brasileira, compreenderiam que é necessário dar, não uma base anatômica para a estrutura sã da família, pois que tal critério nada mais tem feito do que distanciar os sexos e lançá-los, ambos, na trama odiosa e deprimente dos desvios sexuais que campeiam, hoje, às encâncaras, em nossa sociedade, queira ou não queira confessar o nosso puritanismo hipócrita. O que urge é um novo conteúdo moral em nossa legislação; é dignificação do ser humano através do trabalho honesto e não do dinheiro acumulado; é exaltação e não diminuição da quota de trabalho e de boa vontade que a mulher tem trazido à coletividade humana nos tempos atuais, e, sobretudo, enaltecimento da mulher, não só dela cuidando materialmente com as leis de proteção ao trabalho feminino e de amparo à mulher-gestante, mas ensinando, inculcando nas novas gerações a importância do papel que a ela esta destinada na revolução social que ora vivemos, através não mais dos seus dotes físicos, da sua graça, da sua beleza, dos atrativos da sua carne moça, como no passado; mas pelo seu poder de compreensão e de solidariedade, pelo seu alto discernimento no trato dos problemas diários, pela sua maior prudência, pelo espírito de observação e de detalhe, tão agudo, de que seu instinto material a dotou ricamente. É abrir, também, à mulher, sem os preceitos medievais ainda em vigor, o exercício de todas as profissões, o ingresso em todas as carreiras da atividade humana, mostrando-lhe que ela precisa, para a sua verdadeira emancipação, de base econômica segura, de possibilidades de trazer ao lar, pelo seu trabalho digno, não só a blandícia dos seus carinhos, mas, se preciso for, a parte material necessária para que haja tranquilidade, bem-estar, segurança, sem o que não é possível a solidez dos laços da família.

Era esta a ética de que se deveria revestir o Código Penal no concernente ao problema. Esta a atitude acertada e honesta do nosso legislador. Infelizmente ele desconhece a mulher de sua época, não pesquisou o seu ser psíquico.

Insistimos: deixemos de lado o detalhe anatômico porque muita vez ele está ileso e a corrupção campeia, sem maiores freios. Procuremos conteúdo moral para preencher o vazio dos nossos textos legais, procuremos uma filosofia de vida, uma crença em algo de maior e de melhor, um elemento de equilíbrio que norteie e dignifique o trato entre os homens em geral. Acabemos com essa regra bárbara, alijemos do espírito de nossa juventude esse temor primitivo diante de uma das mais nobres e edificantes funções do corpo humano, não brutalizemos nossa juventude, no limiar do amor, no pórtico da vida, com uma norma que não a defende mas que a fere e avilta!

Somente a educação sexual, com uma remodelação absoluta da mentalidade dos homens, nos levará à compreensão de problema que representa a individualidade da mulher moderna, dessas sonhadoras que hoje se afligem e desesperam sem compreender que o que buscam, atualmente, com tanto afã, não poderá ser realizado senão em futuro longínquo, quando os homens tiverem modelado de novo

suas almas, quando tiverem compreendido e assimilado a idéia de que em toda união amorosa o primeiro lugar deve ser dado ao respeito absoluto à liberdade psíquica da mulher. É a conquista dessa liberdade, isto é, desse bem inalienável que só num total abandono de corpo e alma pode ser oferecido, em holocausto, ao homem amado, que deve ser a meta, o ideal masculino, a sua única e grande preocupação para a sua realização total como elemento procriador.

Será isto impossível? Não acreditamos, como também não podem nem devem acreditar esses milhões de seres juvenis que se movem, desde as primeiras horas da manhã, às vezes em intermináveis filas, dos bairros residenciais, dos bairros operários, das favelas miseráveis, em direção às fábricas, aos armazéns, aos escritórios.

Operárias! Caixeiras de lojas! Funcionárias! Datilógrafas! Secretárias! Caminhai, sem vacilações, conduzi com fé inaquebrável vosso "eu" humano através das asperezas e das incompreensões da vida atual. Caminhai, levando escondido em vossas almas esse sonho de um futuro terreno, de compreensão e de ternura, de inocência leve e transparente como um dia azul sem nuvens. Caminhai, e cada passo mais vos distanciarás daquele dia do Gênesis de maldição terrível: "Tu em dor parirás teus filhos, e estarás sob o poder de teu marido e ele te dominará." Caminhai, e o eco dessa voz tornar-se-á cada vez mais longínquo, mais apagado, menos convincente. Certo, ainda ressoarão, aqui e ali, cada vez mais esparsos, os artigos 217 dos códigos penais; mas um dia glorioso rairá em que a mulher não mais renunciará criminosamente o seu "eu" feito de pureza e de ternura, pois que envolve a palavra "mãe". E então se desenvolverá e aumentará o respeito entre os sexos, educar-se-á a sensibilidade recíproca e se desenvolverá a sadia tendência de manifestar o amor, não através de vestidos caros, de perfumes exóticos, de atitudes estudadas, de presentes régios, de sedução e fraudes, de interesses vis, mas sim através de uma unidade de ação e de vontade na obra da criação comum, por um espírito de companheirismo, de solidariedade que torne menos pesada e mais ridícula a sublime tarefa da procriação e da educação do Ser Humano.

ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DE 10 DE MAIO DE 1974

Sílvio Hall de Moura
Desembargador do Tribunal de Justiça
do Estado

O Anteprojeto do Código de Processo Penal, elaborado pelo Professor José Frederico Marques e revisto pela Subcomissão designada pelo Ministério da Justiça constituída pelos Professores José Carlos Moreira Alves, Benjamin Moraes Filho e José Salgado Martins, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio deste ano, é, em linhas gerais, superior ao vigente Código de Processo Penal

Em determinados pontos não concordamos com ele, mas é um diploma legal bem redigido, guardando fidelidade à técnica processual, o que não acontece com o atual.

Bastaria o seu art. 1º. para recomendá-lo ao apreço público.

Ele não admite procedimento criminal *ex-officio* e firma o princípio acusatório do *actum trium personarum*. Respeita-se a função de acusar, a de defender e a de julgar.

No Código atual o art. 531 diz que o processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

A Lei no. 4.611 de 2 de abril de 1965 estendeu o rito sumário aos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa.

Era a tendência, já descoberta, de transformar o processo acusatório em inquisitório.

A forma eclética do Código caminhava para se tornar forma nitidamente inquisitiva.

Felizmente o Anteprojeto apareceu na hora exata defendendo o princípio acusatório.

Sendo o Estado o titular do *jus persequendi*, quem exerce esse direito, em seu nome, na ação penal pública, é o Ministério Público, ou a vítima ou as pessoas mencionadas no art. 31, nos casos de omissão daquele órgão. Na ação penal privada esse direito é exercido pelo particular, em nome do Estado, que simplesmente lhe outorga a faculdade de agir.

O Ministério Público existe precisamente como órgão criado para o exercício da pretensão punitiva e da ação penal, ficando o juiz investido apenas da missão de

decidir o conflito entre o direito de punir e o direito de liberdade do acusado.

É a separação entre acusação e jurisdição.

Ora, no procedimento *ex-officio*, o juiz é o próprio acusador, isto é, é parte no mesmo.

Objetar-se-á que o que prepondera no processo penal é a investigação da verdade real e que o juiz penal é naturalmente inquisitivo.

Mas o objeto do Processo é a tutela da lei penal, na exata expressão de Belling. O Estado, no processo, torna efetiva a ordem normativa do Direito Penal.

Diz Carlos Franco Sodi, segundo a orientação de Florian, que o objeto do processo não deve ser confundido com o seu fim, porque aquele é a relação de direito penal estabelecida entre o estado e o delinqüente, e este, de modo mediato, é a defesa da sociedade contra o delito e, de forma imediata, a possibilidade da exata aplicação da lei penal. Mas essa exata aplicação da lei penal, ainda segundo Florian, compreende também a investigação e a instrução criminológica, para a individualização do réu.

Como se vê, o fim específico do processo é a aplicação exata da lei penal.

Se uma mulher (que não provar ter mais de 14 anos e menos de 18 anos de idade) acusar alguém de a ter desvirginado, seduzindo-a, o processo não pode ser instaurado, porque não tem objeto, uma vez que não se torna efetiva a ordem normativa do Direito Penal.

Acontece que a tipicidade no caso de sedução é anormal, isto é, não coexistem, além do ato material, os elementos subjetivos da descrição legal.

Florian aponta a descoberta da verdade como a finalidade imediata e específica do processo penal.

Manzini argumenta que a finalidade do processo é eminentemente prática, atual e jurídica e se limita à declaração da certeza da verdade em relação ao fato concreto e à aplicação de suas conseqüências jurídicas.

Mas o fim do processo não é a apuração da verdade, é apenas a aplicação do direito, porque o direito processual é meio, é técnica.

A titularidade do interesse de punir do Estado não se localiza nos órgãos judiciários respectivos. Como ensina Binding, a jurisdição penal não constitui aplicação do direito de punir. Essa teoria nasceu da errônea interpretação de que o conceito publicístico do direito punitivo implicava em uma jurisdição penal de tipo inquisitório.

O Anteprojeto, obedecendo a rigorosa terminologia jurídica, distingue a notícia da infração penal da simples comunicação dessa notícia e estabelece a distinção entre queixa e notícia.

Preferiu o Anteprojeto substituir a expressão notificação por comunicação dos atos processuais.

No Direito Português só é cabível notificação quando ocorre fato de natureza não propriamente processual como, por exemplo, a revogação de mandato.

No nosso Direito notificação é tanto judicial autônoma avulsa, como feita no curso de um processo. E como o Código de Processo Penal confunde notificação e intimação, foi sábia a mudança de nome. Notificação, como ensina Pontes de Miranda, comunica conhecimento.

O art. 201 no. I é mais elucidativo afastando qualquer dúvida, quando reza que, à exceção do flagrante delito, ninguém poderá ser preso a não ser em virtude de mandado judicial.

O Código diz "por ordem escrita de autoridade competente". É óbvio que a autoridade competente só pode ser a judiciária, mas chega-se ao absurdo de dizer que a policial era autoridade competente.

O art. 229 também é de grande alcance quando diz que, ainda que ocorra preclusão, o juiz poderá declarar, de ofício, a nulidade, sempre que houver prejuízo substancial ao direito de defesa.

O alargamento do prazo de 3 para 10 dias em relação à defesa do réu é também salutar.

O art. 317 conservou o texto do art. 186 do atual Código de que antes de iniciar o interrogatório o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo de sua própria defesa.

Ensina Sousa Neto que esse aviso é perigoso, porque pode levar o acusado tímido, ignorante ou estúpido, ainda que inocente, a se convencer de que tem de dar respostas às perguntas; para isso sentirá necessidade invencível de inventar situações que, de modo algum, lhe possam ser desfavoráveis.

Achamos, entretanto, mais prudente conservar o texto criticado, ficando ao critério do juiz usá-lo somente quando se tratar de acusado intelectualmente desenvolvido.

Sábia a proibição ao Ministério Público e ao defensor do acusado de intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas do interrogatório, mas, findo este, salutar a providência do art. 314, isto é, de qualquer parte poder propor perguntas e levantar questões de ordem, decididas de plano pelo juiz.

Excelente a inovação do uso do exame criminológico.

Sábios também os dispositivos sobre a prisão preventiva.

Desarrasada, porém, a letra e do § único do art. 490 do Anteprojeto. Este inovou criando uma quarta modalidade do flagrante delito, que é de pessoa encontrada no local da infração ou em suas proximidades, até 24 horas depois, em situação que faça presumir, pela natureza e quantidade das provas circunstanciais, ser o autor da infração.

Por que essa elasticidade para caracterizar o flagrante delito?

Vamos supor que alguém apareça morto em determinado lugar, apresentando ferimentos produzidos por arma branca e que 22 horas depois se apresente no local um cidadão mui nervoso, com objetos pertencentes ao morto. A Polícia prenderá imediatamente o suspeito em flagrante delito. Esses indícios servirão pa-

ra elucidar o fato, jamais para prender o suspeito, antecipadamente. Senão teremos a volta das famigeradas ordálias, não como juízos de Deus, mas como juízos da Polícia.

Se Deus que é misericórdia serviu, sem querer, de pretexto para violentar muita gente na época das ordálias, imagine-se a Polícia, que só apura fatos à base de violência?

Completamente improcedente o capítulo IV sobre a prisão temporária. Este é perfeitamente dispensável, diante da prisão preventiva já existente.

Muito bom o capítulo sobre as restrições processuais.

O Anteprojeto prevê três espécies de procedimento: ordinário, sumário e especiais, compreendidos nestes o sumaríssimo.

Embora sem a ênfase que lhe dá o art. 387 do atual Código, o Anteprojeto diz, no seu art. 417, § 1o., que a motivação da sentença definitiva, que absolva ou condene o Réu, abrangerá a análise da prova, as razões pelas quais são aplicadas as normas em que se baseia a decisão, e, se concluir pela condenação, as razões de fixação da pena.

Data venia, o art. 417, § 1o., deveria ter a seguinte redação: "O juiz, ao proferir sentença condenatória, apreciará, em primeiro lugar, a personalidade do réu, a intensidade do dolo ou o grau de culpa e as conseqüências do crime; e a seguir estudará, sem ordem cronológica, os motivos determinantes, as circunstâncias legais e as causas de aumento e diminuição da pena, definidas no Código Penal, cuja existência reconhecer."

O estudo da personalidade do réu é o que constitui, doutrinariamente, o suporte para a fixação da pena base.

Já dizia Lacerda Pinto que a fixação da pena base é a impressão virginal do juiz.

O Direito material não pode excluir do julgador a obrigação de aplicar a pena com o estudo da pessoa do criminoso, objetiva e subjetivamente; do crime em todos os seus aspectos, pesando as circunstâncias agravantes e atenuantes, fazendo o aumento e a diminuição em face das causas especiais, isto é, usando da inteligência, do raciocínio, do conhecimento da política criminal e dos princípios da moderna penologia.

O art. 387 do Código de Processo Penal autoriza ao juiz fazer a aplicação da pena, de acordo com as exigências do Direito Penal Material.

O Anteprojeto reza somente no seu art. 417, § 1o., que a motivação da sentença definitiva, que absolva ou condene o réu, abrangerá a análise da prova, as razões pelas quais são aplicadas as normas em que se baseia a decisão, e, se concluir pela condenação, as razões de fixação da pena.

Ora, o método a ser empregado na elaboração da sentença é matéria de direito formal, e por isso, de acordo com o art. 417, § 1o., deve o juiz estabelecer a pena base, antes de firmá-la definitivamente.

Pena base não tem existência legal, é criação doutrinária, transportada do direito italiano e aceita avidamente pela jurisprudência, porque se tornou uma necessidade para a individualização da pena.

Para se fixar a pena base é necessário que se verifique se o criminoso constitui elemento perigoso para a sociedade e de que modo foi cometido o crime. Se, de acordo com o Direito Penal, o crime em si mesmo foi relegado para um plano secundário, a pena terá de ser encarada, em primeiro lugar, observando o grau de temibilidade ou periculosidade do delinqüente, e para isso é preciso investigar, antes de tudo, a personalidade do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa e as conseqüências do crime. A pena base, portanto, será fixada, entre o mínimo e o máximo, de acordo com o estudo do réu, "através de todos os fatores endógenos e exógenos de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade de sua *mens rea* ou de sua maior ou menor desatenção à disciplina social."

Assim é que, para a facilidade da aplicação da pena definitiva, deverá o juiz desdobrar em duas partes a operação respectiva, fixando a pena base de acordo com os elementos da primeira, que compreende a personalidade do réu, a intensidade do dolo ou grau da culpa e as conseqüências do crime. A segunda parte abrange os motivos determinantes e as circunstâncias legais do delito.

A operação em três etapas é a mais racional, a mais prática, a mais aconselhável, porque é a que facilita o melhor meio de individualizar a pena.

Mas o critério científico das três operações não pode ser rígido como queria Nelson Hungria. Este, na segunda etapa, considera invariavelmente as circunstâncias legais, e na terceira as causas especiais de aumento e diminuição da pena.

Em certos casos deve-se operar, em segundo lugar, com as causas especiais e, em terceiro, com as circunstâncias legais.

No homicídio privilegiado, depois de fixada a pena base, deverá ser apreciada a causa especial de diminuição da pena, para afinal entrar em exame as circunstâncias legais. Se um cidadão mata outro, porque este lhe dera uma bofetada, em lugar público, com o intuito de humilhá-lo, o juiz terá de apreciar o fato, em primeira etapa, como homicídio simples. Para a fixação da pena base o juiz cogitará apenas do fato típico. Na segunda fase cogitar-se-á logo da causa de diminuição da pena, coisa que, aliás, é o motivo do crime. Por que o réu matou a vítima? Por motivo da violenta emoção que sentiu ao ser humilhado por ela. Em terceira etapa, cogitar-se-á das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em todos os crimes onde ocorrem causas especiais de aumento de pena (por exemplo: um pai que estuprou sua própria filha; um homem casado que seduziu menor virgem, etc.) deve-se operar também da seguinte maneira - Primeira etapa - Fixação da pena base, atendendo-se unicamente aos antecedentes, à personalidade do criminoso, à intensidade do dolo, às circunstâncias remotas do crime e às suas conseqüências. Segunda - verificação da causa especial de aumento, uma vez

que o fato de ser o agente pai da menor (no estupro) e casado (na sedução) demonstram a sua periculosidade. **Terceira** — aplicação das agravantes e atenuantes que ocorrerem.

No homicídio qualificado deve-se operar de acordo com o sistema Nelson Hungria. Se um cidadão mata outro por motivo fútil, empregando meio cruel, comete homicídio qualificado e é, necessariamente, elemento perigoso para a sociedade. A qualificativa do crime é circunstância judicial que o juiz terá de apreciar para a fixação da pena base. Estabelecida esta, verificar-se-á a ocorrência de agravantes e atenuantes e, afinal, os motivos do aumento e diminuição da pena.

Na tentativa de homicídio opera-se assim: Estabelecida a pena base, diminui-se esta de um a dois terços e depois verifica-se a preponderação das circunstâncias legais.

Não cabe aqui o exame detalhado de todo Anteprojeto e muita coisa teríamos de dizer em relação aos seus pontos negativos.

Focalizaremos, entretanto, por ser uma inovação perigosa, o grande poder dado ao Ministério Público.

1o. o direito ao Promotor de determinar a volta do inquérito policial independentemente de ordem judicial;

2o. o poder de determinar a condução coercitiva de testemunhas e do indiciado, ao receber o inquérito policial e antes de oferecer a denúncia;

e o que é pior:

3o. o poder dado ao órgão do Ministério Público para ordenar o arquivamento da sindicância feita sobre a notícia do crime.

No **jus perseguendi** não está compreendido o direito do órgão do Ministério Público de mandar arquivar autos de inquérito policial. O direito de decidir é inerente à Judicatura. Como ensina Pontes de Miranda, o Ministério Público não ordena, nem tão pouco coordena, apenas promove, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele deve ser de ordenação ou de coordenação. É de promoção. A sua atividade consiste em promover.

No atual Código de Processo Penal, no seu art. 28, parte final, que é flagrantemente inconstitucional, procura-se, solertemente, colocar, acima do poder e dever do juiz, a autoridade do representante máximo do Ministério Público, absurdo inqualificável, pois confere a ele o poder discricionário de ter em suas mãos o destino do processo criminal.

Insurgiram-se contra tal dispositivo Borges da Rosa, Espindola Filho, Cunha Barreto, Câmara Leal, Seabra Fagundes e a Primeira Conferência Nacional dos Desembargadores.

Agora o Anteprojeto quer, ostensivamente, dar ao Ministério Público esse poder. Ele não será, apenas, o autor da pretensão punitiva, será o dono do destino do processo penal.

A apuração das infrações dependerá dele. Isso é perigoso sabido que a servi-

dão e dependência do Ministério Público brasileiro ao Executivo é coisa notória. Fato doloroso, mas verdadeiro. Pimenta Bueno foi o primeiro a denunciá-lo. E tanto isso é verdade que os seus membros não possuem garantias da magistratura, sendo os seus órgãos de maior relevo demissíveis *ad nutum*, e por isso mesmo sujeitos aos caprichos da política dominante. A única vantagem que o nosso Ministério Público conseguiu na República foi a sua independência em relação ao Judiciário, mas, quanto ao Executivo, continuam os seus membros como no tempo do Império, como mandatários e agentes do Poder Real. Carlos Maximiliano reconheceu isso quando advertiu: "O Ministério Público adquiriu, com a evolução social, considerável importância; em vez de ser um simples prolongamento do Executivo no seio dos Tribunais, tornou-se a chamada — magistratura de pé. Não acusa sistematicamente; é órgão do Estado, mas também da sociedade e da lei; por todos estes motivos aquela magistratura, de espécie excepcional, precisa de amparo contra poderosos intolerantes."

Na já citada Primeira Conferência dos Desembargadores, Amorim Lima, de São Paulo, falou da ação nefasta da política no *hinterland* brasileiro, agindo sobre a promotoria pública, dando origem a injustiças pasmosas, obrigando o Promotor a cometer a chicana de, em lugar de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do processo para o fim de trancar a ação penal, e Seabra Fagundes, naquele tempo honrando o Tribunal do Rio Grande do Norte, referiu-se à impossibilidade de se exigir heroísmo de um promotor público do interior brasileiro, porque o mesmo, contanto seja bem intencionado e tenha máxima boa fé, pode ser um fraco, e ceder às injunções políticas, ou até mesmo a ameaças.

É preciso ficar claro que, se cabe ao Ministério Público o *jus persecuendi*, à magistratura compete o *jus puniendi*. Dar-se competência ao Ministério Público para arquivar inquérito policial é tirar-se do juiz a sua função principal, que é a de julgar. O juiz é quem deve decidir se cabe ou não a ação penal. Isso não implica em ingerência do judiciário na função acusadora do Ministério Público, porque esta será sempre dele — Ministério Público, ficando, porém, a sua opinião sujeita ao julgamento do Magistrado.

Quando se disse no início deste trabalho que o Ministério Público existe precisamente como órgão criado para o exercício da pretensão punitiva e da ação penal, ficando o juiz incumbido, apenas, da missão de decidir o conflito entre o direito de punir e o direito de liberdade do acusado, essa afirmativa não implica em contradição ao que acabamos de dizer linhas acima.

É que, dentro do direito de punir, se contém o de decidir sobre a necessidade ou não do direito de acusar. Ao juiz é que cabe dizer se a ação deve ou não ser recebida, tanto que o despacho que recebe a queixa ou a denúncia é o ato processual que dá nascimento à ação penal.

Sobre o rito do Tribunal do Júri excluiu-se apenas a atual exigência do libelo.

Evidentemente o libelo nenhuma força tem; o seu vigor provém da pronúncia, da qual ele é uma reprodução.

A propósito, quando o saudoso filósofo Farias Brito foi Promotor Público nesta Capital, os seus libelos não guardavam a forma articulada, não mencionavam o endereço das testemunhas e às vezes se distanciavam da pronúncia.

É que o ilustre pensador cearense, dado aos estudos filosóficos, nenhum prazer tinha com problemas processuais. Fazer denúncias e libelos deveria ser para ele um grande suplício.

Farias Brito ficava no alto da montanha; jamais descia à planície.

O seu desamor ao processo nos faz lembrar o caso de dois bacharéis em direito, na década de 1920, na Comarca de Soure, neste Estado, um o Promotor e o outro Juiz de Direito, que, também cansados da rotina forense, inovaram da seguinte maneira.

O Promotor, ao receber da Polícia a certidão de óbito de um réu que estava sendo processado, juntou-a aos autos respectivos com a seguinte cota:

Mors omnia solvit.

O Juiz, diante da parcimônia forense do Promotor, despachou:

Requiescent in pace.

O Escrivão, diante do latinório dos doutores, escreveu ao pé do despacho:

Amén.

E arquivou os autos.

Não é ainda com este Anteprojeto que chegaremos a essa perfeição de brevidade.

Em 1963 foi apresentado ao então Ministro da Justiça, o saudoso Dr. João Mangabeira, pelo Professor Hélio Tornaghi, um anteprojeto do Código de Processo Penal, que não foi aproveitado em consequência da mudança do governo em 1964.

Como todos sabem, Hélio Tornaghi é a maior expressão do Direito Processual Penal, na Guanabara, como José Frederico Marques é em S. Paulo, sendo os dois as mais altas autoridades de Direito Penal Formal no Brasil.

O projeto de Tornaghi era mais conservador e mantinha a mesma estrutura de rito sumário do atual Código. Era melhor redigido que o Código e não continha erros de técnica processual.

Tornaghi manteve o procedimento *ex-officio* porque o ilustre mestre argumenta que o fato de ser dispensada a manifestação do Ministério Público para o início da ação penal das contravenções não importa em afirmar-se que há contraditório nessa fase e nem que o flagrante delito se equipare à instrução judicial. Diz ele que a instrução se faz na jurisdição. Isso é princípio universal, mas que jurisdição é essa que não é precedida da acusação?

Na Itália e na França há um regime misto em que existe uma fase preliminar, instrutória, sem contradições, porém com debate amplo e defesa. Mas

naqueles países a autoridade policial profere decisão. No nosso inquérito não há decisão e nem oportunidade de defesa.

Surpreendentemente, diz Tornaghi que no caso das contravenções nasce a relação jurídica processual após a audiência do Ministério Público. Mas, se não houve acusação, como se pode falar do sistema do contraditório, se este se configura pela contestação da acusação?

Evidentemente o Anteprojeto do não menos ilustre José Frederico Marques, nesse ponto, é mais lógico e jurídico.

Tornaghi não inovara quanto ao poder do Ministério Público de mandar arquivar inquérito policial e nem dera elasticidade à prisão em flagrante delito, no que está com a razão.

A modalidade do flagrante delito criada por José Frederico Marques é aberrante de todas as normas jurídicas. Fixar o juiz de 24 horas para elastecer a vigência da ação criminosa não encontra apoio, nem no Direito Romano.

Gaio dizia (*Institutas*, III, 184), que o furto descoberto até o momento em que a coisa chega ao seu destino não pode prevalecer como manifesto, porque é incerto se o fato deva circunscrever-se ao lapso de um só dia ou de vários.

José Frederico Marques fixa em 24 horas.

Quanto ao juri, Tornaghi inovara sobre a pronúncia. Nesta o juiz poderia dar ao fato apurado definição jurídica diversa e, se dos autos verificasse a existência de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia, mandaria que as partes se manifestassem; aboliria a absolvição sumária por motivo de circunstância excludora do crime ou isentadora da pena, enfatizando que a ocorrência de circunstância que excluísse a culpabilidade não eliminaria a existência do crime, que só pelo juri poderia ser julgado.

O juiz da 1ª. fase do juri poderia absolver desde logo o acusado, quando não se convencesse da existência do fato; quando, embora provado o fato, se convencesse da não participação do acusado, e quando, embora provados o fato e a autoria, se convencesse da existência de circunstância que tornasse o fato ilícito.

O Anteprojeto de José Frederico Marques manteve a estrutura do Código em vigor.

Tornaghi mantinha o libelo.

No seu Anteprojeto, Frederico Marques abole o recurso *ex-officio*, o que já havia sido feito por Tornaghi.

Na parte recursal o Código prevê os seguintes recursos:

Dos recursos em sentido estrito

Da apelação

Do protesto por novo juri.

Dos embargos

Da revisão

Do recurso extraordinário

Da carta testemunhável

Do Habeas Corpus

O Anteprojeto Tornaghi admitia:

Ordinários

Do recurso em sentido estrito

Da apelação

Extraordinários

Do recurso extraordinário em sentido estrito

Da revisão

O protesto por novo juri e a carta testemunhável eram mantidos como remédios especiais.

O Anteprojeto José Frederico Marques estabelece:

Da apelação

Do agravo de instrumento

Dos embargos de declaração

Dos embargos infringentes

Do recurso ordinário constitucional

Do recurso extraordinário

O protesto por novo júri é tratado no capítulo sobre o Tribunal Popular e a revisão criminal na parte referente aos processos da competência originária dos Tribunais.

Salvo as restrições feitas, o Anteprojeto do Professor José Frederico Marques é um trabalho notável, que honra o seu autor.

DO DELITO ECONÔMICO — II

Almir de Lima Pereira
Procurador Geral do Estado

Anteriormente delineou-se a situação das atividades delituosas geradas pela direção das sociedades quer sejam industriais, ou de consumo, quando desvirtuam a sua vida negociária das pessoas que têm vinculado com as mesmas interesses diretos.

Agora, procura-se estabelecer um paralelo do que concerne à responsabilidade da empresa pelas decisões votadas nas suas assembléias gerais.

De fato, existem normas legais que responsabilizam os atos emanados dos diretores, administradores e dos seus prepostos.

Entretanto, não se encontra dispositivo que atribua à empresa responsabilidade pelas decisões da maioria dos seus acionistas.

Isso se observa do próprio diploma que regula as Sociedades Anônimas. Ele, apenas, distingue que, sendo a Diretoria o órgão de administração e representação da Sociedade, cabe-lhe as responsabilidades pelos atos emanados, sem atentar para os casos oriundos das assembléias gerais.

É sabido que no direito brasileiro vige a responsabilidade pessoal, não se podendo aceitar que alguém a assuma por outrem. Então, não se pode admitir a responsabilidade da Empresa por atos de seus acionistas em assembléia geral, uma vez que não há lei que assim o defina.

Havendo a definição de que somente os administradores são mandatários que representam a sociedade, e nunca as Assembléias Gerais, que pela doutrina são deliberativas e não executivas, fogem a si a condição de responsáveis.

Na verdade a doutrina e os Tribunais de todos os países exigem a responsabilidade civil da Empresa por atos da Assembléia Geral. Apenas, podem admitir em cada caso a responsabilidade da diretoria que cumpriu a deliberação da maioria de acionistas que pugnaram por uma decisão irregular ou ilegal.

Os juristas pátrios seguem tal princípio. Destes, vale destacar Miranda Valverde e Pontes de Miranda. O primeiro acredita na responsabilidade do culpado e o segundo segue a teoria de que cabe a ação de responsabilidade contra os mandatários diante do aspecto constituído pelo caso examinado.

É bom repetir Trajano de Miranda Valverde:

"A ação da responsabilidade civil é independente da ação anulatória do ato ou operação que causou prejuízo. O ato ou a operação pode ser válido e, no entanto, causar injustificado prejuízo ao acionista ou à sociedade. O ato ou operação pode ser ratificado, e, contudo, haver prejuízo dele decorrente e legalmente ressarcível. A Assembléia Geral pode, com efeito, ratificar atos ou operações praticados pelo diretor, que causaram a um ou alguns acionistas prejuízos. Nada impede, entretanto, que os prejudicados reclamem do autor do dano a respectiva indenização" (Trajano de Miranda Valverde, obra citada, 3a. edição, vol. III, pag. 115).

Pontes de Miranda, o insigne civilista, entende que o art. 157 da Lei das Sociedades Anônimas regula a responsabilidade do diretor. Entretanto, essa condição legal é eventual da anulação da assembléia geral contida no art. 156 da citada Lei. A doação a fundações e outras vantagens que não sejam, por sua natureza, elemento constitutivo de sociedade por ações, podem ser anuladas, e a prescrição é conforme o art. 156 e parágrafo único. A responsabilidade civil, se há o pressuposto, é conforme o art. 157 e parágrafo único (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, tomo III, Rio de Janeiro, Borsoi, — 1966, pag. 1180/5362).

No direito alienígena as opiniões são divergentes. Assim, há os que entendem pela incidência da responsabilidade dos acionistas, outros pela Diretoria e ainda no sentido duplo de acionistas e Diretores.

No Direito Francês as diretrizes se modificam. Alguns consideram que o fato da infringência legal dos termos da publicidade e as convocações das assembléias gerais acarretam a responsabilidade da Diretoria. Outros admitem que a decisão irregular ou ilegal da Assembléia Geral inclui os acionistas que deliberaram como responsáveis pelo dano causado à Sociedade.

O jurista suíço Jean Barger, em sua tese *L'Abus de majorite dans les sociétés anonymes — étude de droit commercial comparé*, publicada na Suíça no ano de 1933, indica a responsabilidade individual do acionista pelas decisões tomadas em Assembléia Geral. Fundamenta sua opinião no fato de que se a sociedade for responsabilizada deve ser ação pregressiva contra os culpados, que evidentemente são os acionistas majoritários que votaram abusivamente na Assembléia Geral, e, por conseguinte, devem ser responsabilizados diretamente como causadores do prejuízo, mesmo porque a lei não impõe responsabilidade à sociedade nestes casos. Assegura, ainda, que os minoritários serão indenizados se o ressarcimento for feito pelos votantes na Assembléia, eis que a indenização realizada pela Sociedade a enfraquece monetariamente, desde que atinge o seu patrimônio e indiretamente os seus acionistas.

O Direito alemão reconhece que o princípio dominante é o da responsabilidade individual do acionista pelos prejuízos ocorridos através do seu voto na Assembléia Geral com culpa ou dolo.

Também a Argentina, vigindo lei recente (1972), admite expressamente

a responsabilidade do acionista, reconhecendo claramente o princípio que a doutrina e a jurisprudência local já consagraram anteriormente.

Por esse princípio, a empresa é isenta de responsabilidade em razão de não existir lei que a incrimine pelas decisões da maioria dos acionistas.

No direito brasileiro, o que nos interessa em particular é o unânime entendimento de que, sem mandamento legal expresso, não ocorre responsabilidade por fato alheio, o que exime a empresa de arcar com a culpa pelo voto de seus acionistas. Neste ponto não há discrepância na jurisprudência e na doutrina.

Por tudo isso, a inexistência de dispositivo de lei que atribua responsabilidade à empresa pelas decisões majoritárias não justifica qualquer ação contra a sociedade em razão da anulação de deliberação da Assembléia Geral.

De fato, na lei do País a responsabilidade pelo evento de outrem depende de distinção taxativa. Não existe, de parte da empresa, fiscalização sobre seus acionistas, excluindo, naturalmente, as hipóteses de culpa, provocada ou presumida.

A responsabilidade do acionista vem em decorrência do princípio geral contido no art. 159 do Código Civil, segundo o qual

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo de outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Embora não seja particularizado o acima dispositivo legal, entretanto encontramos norma jurídica que enseja a responsabilidade do acionista pelo seu voto irregular.

O artigo 95 da Lei das Sociedades Anônimas prescreve:

“Responderá por perdas e danos o acionista que, tendo em uma operação interesses contrários aos da sociedade, votar deliberação que determine com o seu voto a maioria necessária.”

Por isso, tal princípio atinge a todas as condições que, em virtude do voto do acionista, gerem um prejuízo, seja para a sociedade ou para os demais acionistas. Dessa forma, se o voto do acionista culposa ou dolosamente cause prejuízo a terceiro, impõe-se o dever de ressarcir o dano causado, pouco importando se houve ou não empate e se a culpa resulta do impedimento de votar ou de outro diferente fato.



JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE

AÇÃO DE DIVISÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – LAUDO IMPERFEITO – SENTENÇA NULA

ACÓRDÃO No. 2672 – APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelante – Waltina Pinto de Almeida
Apelados – Carlos Pinto de Almeida e sua mulher
Relator – Dr. Calixtrato Alves de Mattos, Juiz Convocado

Ação de divisão e extinção de condomínio. Baseando-se o julgador em laudo pericial não condizente com as reais dimensões das terras objeto da ação, anula-se a divisão feita. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da capital, em que é apelante Waltina Pinto de Almeida e apelados Carlos Pinto de Almeida e sua mulher.

Waltina Pinto de Almeida, brasileira, solteira, funcionária pública federal, residente e domiciliada à Travessa Piedade no. 176, nesta capital, propôs, perante o Juízo da 3a. Vara Cível da Capital, ação de divisão e extinção de condomínio contra Carlos Pinto de Almeida, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta capital, e sua mulher. Alegou a autora, ora apelante, na inicial, que é proprietária em condomínio com seu irmão, o ora apelado, do terreno edificado sob a denominação de "Retiro N. S. do Perpétuo Socorro", no lugar Murubira, à margem da Baía do Marajó, Distrito do Mosqueiro, medindo 33mts. de frente por 88mts. de fundos, até encontrar as terras de Manoel Higino da Silva, confinando de um lado com o imóvel denominado "Retiro Santo Antônio", de propriedade do dr. Casemiro Gomes da Silva, medindo por esse lado até a linha daquelas terras 539mts. e do outro lado com o imóvel denominado "Ponta Alegre"; que do terreno descrito o D.M.E.R. desapropriou 12mts., que até agora não foram indenizados. Requereu a divisão para a extinção do condomínio

devendo a área ficar dividida da seguinte maneira: a casa e mais 250mts. de frente para si e o restante para o outro condômino. Juntou a documentação necessária ao pedido. Citado, o réu ora apelado, contestou a ação, alegando que o feito não tinha razão de ser, pois a autora, ora apelante, há anos vinha se utilizando de toda a propriedade e dessa maneira impedindo-o de usá-la. Disse que a proposta apresentada era inaceitável, vez que, assim, caberia à autora ora apelante a **parte do leão**, devido a parte da frente conter uma boa casa e ser de terreno firme dando a frente para a praia do Murubira; que o valor dessa parte é maior que a parte dos fundos, em terreno alagadiço. Requereu perícia. Falando sobre a contestação, a ora apelante alegou que arca sozinha, com todas as despesas da propriedade, e que é inviável a divisão proposta pelo ora apelado. Realizou-se a vistoria e os laudos foram apresentados. Em obediência ao disposto no art. 979 do Código de Processo Civil, a ora apelante manifestou sua concordância com o plano de divisão apresentado pelo perito do Juízo. Por sua vez, o ora apelado discordou do plano, manifestando sua estranheza pelo fato do perito ter designado quinhões e quinhoeiros, e afirmou que o melhor laudo foi o apresentado pelo dr. Hildegardo Bentes Fortunato, perito dele, ora apelado.

Apreciando e julgando o feito, a dra. Juíza a quo considerou para a divisão o laudo e a planta apresentados pelo perito do ora apelado. Não se conformando com a decisão, dona Waltina Pinto de Almeida apelou da mesma para esta Superior Instância, tendo o ora apelado apresentado contraminuta, com a preliminar de impraticabilidade da apelação, tendo depois falado sobre o mérito.

É o relatório.

A MM. Juíza prolatora da sentença achou por bem acolher o plano de divisão das terras em litígio, apresentado pelo dr. Hildegardo Bentes Fortunato, perito do réu, ora apelado. Tal escolha poderia ser feita, desde que fosse a melhor apresentada e obedecesse as reais dimensões do terreno.

O laudo apresentado pelo Eng. Hildegardo e que serviu de base para o julgamento do feito é inaceitável, pois se louvou em dimensões, embora constantes da planta das terras, mas que atualmente não condizem com as dimensões verdadeiras existentes no terreno.

1 — Metragem da testada de frente perpendicular às linhas do terreno;

2 — Metragem pela testada de frente e do fundo, em diagonal;

3 — Metragem pela lateral direita, confinando com as terras do dr. Casemiro Gomes da Silva;

4 — Metragem pela lateral esquerda, confinando com a antiga estrada do Murubira.

Quanto à primeira metragem, as fornecidas pelo dr. João Bertoldo Trindade Costa (perito do Juízo) dão 29,86mts., equivalentes com a do perito da autora, ora apelante, dr. Carlos Damasceno. O perito do ora apelado encontrou 33mts., não coincidindo com as medidas apresentadas anteriormente; quanto à segunda metragem, as apresentadas pelo dr. João Bertoldo e Carlos Damasceno coincidem. Marcam 33mts., enquanto as apresentadas pelo dr. Hildegardo consignam 44mts.; quanto à terceira metragem, as encontradas pelos drs. João Bertoldo e Carlos Damasceno coincidem

em 30,50mts., enquanto as encontradas pelo dr. Hildegardo dão 60,80mts., divergindo, portanto.

Divergências ocorrem quanto à metragem da lateral esquerda e direita, onde o dr. João Bertoldo (perito do Juízo) e Carlos Damasceno (perito da ora apelante) encontraram 445mts., enquanto o dr. Hildegardo Fortunato encontrou 479mts., isto pelo lado direito e pelo lado esquerdo, ou seja, o lado da praia do Murubira. Coincidem as medidas apresentadas pelos peritos João Bertoldo e Carlos Damasceno, discordando o dr. Hildegardo, que apresentou 500mts.

Tudo leva a crer que o dr. Hildegardo Fortunato baseou-se nas medidas constantes da planta original e não nas dimensões atuais. A planta original data de 57 anos e o terreno já sofreu várias alterações, como sejam: o alargamento da estrada que corre pela lateral esquerda, que veio diminuir a metragem original de 33mts. para 29,86mts.

Na planta apresentada pelo dr. Hildegardo, há inversão de posição da estrada de Carananduba cortando o terreno. Apresenta-se em perpendicular e não em diagonal, sua verdadeira posição, e não consta na referida planta a metragem da largura existente, que é de 26mts.

Observa-se facilmente, também, o erro na divisão dos lotes, em número de quatro, situados na parte que faz frente para a estrada do Murubira, com 11 mts., a uma diagonal de 44 mts., e mantendo a mesma largura quando confina com o lote no. 01, onde, segundo medidas do dr. Hildegardo, existem somente 33 mts., isto tudo sem levar em consideração que o terreno em diagonal tem 33 mts., e sua largura real é de 29,86 mts., consoante as apresentadas pelos peritos João Bertoldo e Carlos Damasceno. Tais disparidades levam a concluir que a divisão foi ajeitada para igualar os valores entre os condôminos.

Diante do exposto e mais do que consta dos autos,

Acordam os Juízes da segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à maioria de votos — vencido o Exmo. Snr. Des. Sílvio Hall de Moura — em dar provimento a apelação para, refor-

mando a sentença apelada, anular a divisão efetuada, em virtude do laudo pericial em que se baseou a dra. Juíza **a quo** não condizer com as reais dimensões das terras objeto da ação. Custas na forma da lei.

Belém, 4 de setembro de 1975

Aluízio da Silva Leal — Presidente, em exercício.

Calixtrato Alves de Mattos — Juiz Convocado — Relator

Sílvio Hall de Moura, vencido com a seguinte declaração de voto:

A apelante não entrou no mérito da demanda, limitou-se a dizer que a sentença e o processo são nulos porque:

1º) no despacho inicial a M.M. Juíza **a quo** deveria ter, desde logo, nomeado o agrimensor, dois peritos e seus suplentes, como determinava o artigo 1723 do Código de Processo Civil de 1939, uma vez que a ação fora iniciada na vigência daquele Código;

2º) que a M.M. Juíza contrariara os artigos 955 e 968 do Código vigente, porque em 20 de março de 1974 nomeara, de ofício, o perito para fazer uma vistoria e não observara o rito ordinário prescrito para o caso;

3º) que foram desprezadas as exigências dos artigos 972, 975, 976, 977, 978, 979 e 980 do Código atual.

Incontestavelmente a M.M. Dra. Juíza **a quo** não cumpriu à risca o que determi-

nava o Código de Processo Civil antigo, e o que determina o vigente. Ela não é praxista no sentido clássico da palavra. Costuma omitir-se nos caminhos complicados do procedimento judicial. Mas, cometeu, apenas, irregularidades que, embora imperdoáveis, não chegam a anular o processo tanto, porque cabia à apelante, na devida oportunidade, reclamar contra as omissões, o que não fez, deixando para fazê-lo somente nesta ocasião.

Por isso desprezaria a preliminar de nulidade se ela tivesse sido suscitada.

No mérito, mantenho a sentença. O melhor laudo técnico, é, à **saciedade**, o do engenheiro Dr. Hildegardo Bentes Fortunato. A apelante, na divisão, quer a **parte do leão**, com o que, evidentemente, não concordam os apelados.

Negava, portanto, provimento ao apelo, para confirmar a respeitável sentença apelada.

AÇÃO RENOVATÓRIA — FIXAÇÃO DE NOVO ALUGUEL

ACÓRDÃO No. 2761 — APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelante — Irene Soares Calheiros e outros
Apelada — A. Pinheiro Papelarias S.A.
Relator — Desembargador Antônio Koury

- I — Para a fixação do novo aluguel na Renovatória, o Juiz não deve ficar adstrito ao laudo do perito desempatador, sobretudo quando o técnico usou, para arbitragem, apenas o valor venal do imóvel, desprezando outros fatores que também devem ser considerados, tais como os valores locativos dos prédios vizinhos e as restrições à livre disposição da propriedade imposta pelo contrato a renovar.
- II — O novo aluguel vigora desde o término do contrato anterior e não da data do laudo do perito do Juízo.
- III — Quando há equivalência entre a renda total do imóvel e o valor atribuído para seguro no contrato a renovar, não se justifica o abandono desse critério na reprise, sob pena de se frustrar a garantia securitária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são apelantes Irene Soares Calheiros e outros e apelada A. Pinheiro Papelarias S.A.

Acordam os Membros da 2a. Câmara Cível do TJE do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, em dar, em parte, provimento ao recurso para fixar o novo aluguel em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais, devido a partir do primeiro dia da vigência do contrato renovado, isto é, 1o. de março de 1973, e alterar o valor do seguro, de que trata a cláusula sétima, para Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), feitas as necessárias alterações nas respectivas cláusulas contratuais do contrato renovando, mantidas as demais cominações da decisão recorrida.

Custas em proporção.

Pretendem os apelantes a reforma parcial da decisão de 1o. grau que decretou

a reprise pleiteada pela apelada da locação para fins comerciais, do imóvel sito nesta Capital à Rua Conselheiro João Alfredo no. 263, com desprezo completo da contra-proposta oferecida na contestação, onde não se opôs à continuação do arrendamento.

A proposta constante da inicial sugere duas alterações no contrato anterior: — novo prazo de cinco anos, de 1.3.73 a 28.2.78 (cláusula segunda), e o valor do aluguel, que passaria a ser Cr\$ 1.500,00 — (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Já na contra-proposta apresentada na peça de resistência os réus, invocando a localização privilegiada do prédio, as elevadas rendas obtidas por imóveis vizinhos e a avaliação da Prefeitura no ano anterior (1971), pleitearam a feitura de um novo contrato nas seguintes bases:

- a) aluguel mensal de Cr\$ 8.000,00;
- b) reajustamento anual de 25%;
- c) prazo de três anos;

d) seguro contra fogo e demais riscos, conforme avaliação da seguradora;

e) conservação do imóvel, fiscalização semestral pelos locadores e incorporação ao imóvel das benfeitorias introduzidas no prédio;

f) proibição de sublocação e cancelamento da preferência em caso de venda;

g) garantia de fiança ou depósito.

A sentença impugnada decretou a renovação com as seguintes alterações do contrato a renovar:

I — Novo aluguel arbitrado em quatro mil cruzeiros;

II — Pagamento do novo aluguel a partir de maio de 1974 (data do laudo desempatador); e

III — Prazo de cinco anos para novo contrato.

Inconformados com as conclusões da decisão recorreram os réus, buscando, neste Tribunal, a sua reforma, por entenderem que a sentença impugnada laborou em vários e graves equívocos dos quais, se mantidos, resultariam numa tríplice injustiça para os seus interesses: — no presente, pela nítida insuficiência do novo aluguel; no passado, pela perda das diferenças relativas a mais de um ano de locação; e, no futuro, tanto pela ausência da correção monetária automática, como pela permanência das cláusulas impugnadas ou pela ausência das estipulações reivindicadas, na ocasião oportuna.

O exame das questões postas em julgamento revela que se pretende desprezar sumariamente as cláusulas do contrato a renovar, adotando-se outras com repercussões profundas nas posições dos contraentes, o que, em princípio, não se coaduna com a natureza da ação renovatória. Diz-se em princípio porque, se de um lado existem estipulações que devem ser respeitadas na renovação, em homenagem às conquistas legitimamente obtidas através do contrato, outras existem que, em função mesmo do decurso do tempo, se manifestariam absolutamente inúteis se ortodoxamente mantidas. Dentre as primeiras, revela salientar aquelas relativas ao direito de sublocar, de

preferência na aquisição do imóvel locado, de respeito à locação pelo adquirente do prédio, no caso de alienação, e do mesmo prazo contratual; no segundo grupo figuram os que dizem respeito à própria segurança do prédio, como a relativa ao valor do seguro.

Assim, não é possível se pretender o cancelamento, na renovatória, de estipulações que representam maior garantia para o locatário, desde que pactuadas no contrato a prorrogar, nem a inclusão de outras que não foram o objeto da avença anterior e que venham criar maiores ônus ou maiores incômodos aos inquilinos.

Nesta ordem de raciocínio, afasta-se desde logo a possibilidade da inclusão ou cancelamento das cláusulas relativas à redução de prazo contratual, fiança, depósito, proibição de sublocação, de preferência da aquisição na hipótese de venda, de respeito ao contrato no caso de alienação e de fiscalização semestral.

Quanto às demais pretensões, passemos a analisá-las, na ordem que em foram sugeridas.

A mais importante das objeções feitas à decisão recorrida reside no arbitramento do aluguel renovando em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), importância que se reputa insuficiente por não corresponder ao real valor locativo do prédio, seja qual for o critério adotado.

Pelo estudo da prova constante dos autos e valor atribuído ao novo aluguel, parece que se tomou por base para fixá-lo o laudo do perito desempatador, que, por sua vez, além de usar a fórmula adotada pela Prefeitura Municipal de Belém, na avaliação do prédio, enfatizou a existência de vultosas benfeitorias nele introduzidas.

Destarte, na fixação do aluguel, as benfeitorias funcionaram como fator de redução, o que é repellido pela jurisprudência, que aconselha sejam os melhoramentos computados no patrimônio do locador, o que, afinal, não constitui nenhum favor porque, em face do contrato, elas se incorporam ao patrimônio dos proprietários.

Como fator positivo para a majoração

do novo aluguel, no caso dos autos, convém ressaltar o estoicismo com que os apelantes toleraram sem nenhuma manifestação em contrário, através de procedimento que lhes era lícito intentar, a permanência do valor locativo pactuado em 1968, isto é, Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por um prédio situado em pleno centro gravitacional do comércio de Belém.

Para quem conhece o imóvel objeto da discussão, sua localização em pleno coração comercial da cidade o valor que vem pagando a apelada de renda mensal, enfatize-se, Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), só pode concluir que as benfeitorias que nele foram introduzidas não podem ser computadas como o foram na sentença (fls. 45) com o fator depreciativo na fixação do novo aluguel, em contraposição ao que vem decidindo reiteradamente os Tribunais brasileiros, que, nesse particular, se afinam com a doutrina, como bem salientam os recorrentes ao citarem J. Nascimento Franco e Niske Condo, in **Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel**, pags. 212 e 266.

Afora esse, ainda se pode apontar outro pecado da decisão recorrida que, ao adotar o laudo do desempatador, não considerou, também, na fixação do novo aluguel, as informações trazidas para os autos relativas aos valores locativos dos prédios vizinhos, como aconselha a jurisprudência de nossos Tribunais:

"Na fixação do novo aluguel, deve-se levar em conta os critérios estabelecidos na lei, tomando-se em consideração as locações dos prédios vizinhos, quando recentes e autênticos" (Rev. For., 167/204).

"Para arbitramento da locação, devem ser considerados não só a conservação, situação e acesso do imóvel, como os preços vigentes na vizinhança, além de outros fatores que, de qualquer modo, possam influir no valor locativo" (Rev. For., 192/274).

Quanto ao valor locativo dos prédios vizinhos, os autos oferecem as seguintes informações que deveriam ter sido levadas em consideração pelo Dr. Juiz a quo e que

não foram (laudo de fls. 114 a 118).

I — Prédio da João Alfredo 187, loja de confecções Modas Rio, a poucos metros do prédio dos autores, alugado em 1973 por 25 salários mínimos, o que na época do ajuste correspondia a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) — 25 X 206. (Reg. Imóveis 1o. of., livro 4 F, fls. 267, no. 7.413).

II — Loja Seta, João Alfredo, esquina da Padre Eutíquio, com 110,70m², ou seja, 1/6 da área do prédio objeto da ação, alugado, em 1973, por 17 salários mínimos, isto é, Cr\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta cruzeiros). Fls. 116.

III — União dos Bancos Brasileiros, rua 15 de Novembro, também no bairro comercial, com área semelhante, alugado, em 1973, por 37,5 salários mínimos, isto é, Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) fls. 118.

IV — Casa Pará, João Alfredo, esquina com a Sete de Setembro, alugada, em 1973, com cerca de 40% da área da Livraria Globo, por Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) — fls. 118.

Pelo cotejo dos três laudos periciais, vê-se que os técnicos, inclusive o dos apelantes, muito embora se refiram aos valores locativos dos prédios vizinhos, ao elaborar seus cálculos para o novo aluguel, se preocuparam, apenas, com o valor venal do imóvel. Em face dessa falha, competia ao Dr. Juiz fixar o aluguel levando em consideração outros fatores, além do considerado pelos peritos, tais como localização central do imóvel, aluguéis dos prédios vizinhos, destinação do prédio e restrições ao direito da propriedade constante do próprio contrato relativas ao respeito a avença, no caso de alienação por não ter sido exercido o direito de preferência também ali consignado.

Considerados os fatores acima relacionados e ainda o valor venal atribuído pela P.M.B. ao imóvel em 1973 - 74, que é Cr\$ 526.596,00 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis cruzeiros), não nos parece despropositado o aluguel de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) pretendido pelo apelante, o que representa uma renda de capital de um pouco mais de 1,5%

(hum e meio por cento) ao mês.

Deseatende-se, entretanto, a pretensão do aluguel progressivo pleiteado, por se entender ser desaconselhável tal prática, sobretudo quando o contrato renovando não cogita de escala móvel.

A argumentação de que a ação revisional é demorada não convence nesse particular.

Outro ponto que merece reparo na decisão recorrida é evidentemente o da vigência do novo aluguel, que, conforme se decidiu, não coincide com a vigência do contrato renovando, que é no momento em que expirou o primitivo e não do laudo pericial, como nas ações revisionais de contrato de locação para fins comerciais (Súmula no. 180 do S.T.F.).

Este o pensamento dominante hoje no Colégio Supremo Tribunal Federal, que possui jurisprudência firme, conforme se pode constatar pela leitura das significativas ementas a seguir transcritas e que autorizam a acolhida da pretensão dos apelantes manifestada no seu recurso, sobre o momento da vigência do novo aluguel, que deve ser a partir do dia 1o. de março de 1973.

"Renovação de contrato de locação comercial. O prazo do contrato renovado corre, sem solução de continuidade, do dia em que expirou o contrato primitivo, vigorando daí as novas condições, inclusive, é óbvio, o novo aluguel" (RE. 66.415 R.T.J. 51-395).

"Locação. Ação Renovatória. O novo aluguel vigora desde o término do contrato anterior, e não a partir do registro de sentença". (RE. 69.283 R.T.J. 54-771).

"1 — O S.T.F. firmou entendimento de que, em se tratando de locação regulada pelo D. 24.150, o novo

aluguel vigora, sem solução de continuidade, a partir de quando terminou o contrato renovado.

"2 — Recurso extraordinário pela letra d conhecido mas não provido". (RE. 69.405 — R.T.J. 62.655).

Pecou ainda, a decisão recorrida, ao manter inalterável a estipulação correspondente ao valor do seguro, fixado na cláusula Sétima do contrato a renovar. O valor declarado no contrato anterior, Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), se mantido, nenhuma garantia ofereceria à propriedade dos apelantes, avaliada pela P.M.B., em 1973-74, em Cr\$ 526.596,00 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis cruzeiros). A cláusula relativa a seguro não pode ser meramente decorativa. Sua utilidade repousa no fato de tranquilizar não só o proprietário como o inquilino, dos riscos que a propriedade imobiliária corre, sobretudo no caso específico dos autos, onde o imóvel é utilizado por livraria. Destarte, merece acolhida, em parte, a pretensão dos apelantes, devendo o seguro corresponder, como no contrato renovando, ao valor da renda, durante os 5 anos do novo contrato, isto é, Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiro).

Este os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para fixar o novo aluguel em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais, devidos a partir do primeiro dia de vigência do novo contrato, isto é, 1o. de março de 1973, e alterar o valor do seguro de que trata a cláusula sétima, para Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros, feitas as necessárias alterações nas respectivas cláusulas do contrato renovando, mantidas as demais cominações.

Belém, 13 de novembro de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente

Antônio Koury — Relator

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR — DEPÓSITO

AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

Autor — Elias Hage & Cia. Ltda.

Réu — Banco Nacional do Norte S/A.

Relator — Desembargador Manoel Cacella Alves

O depósito da importância de 5% sobre o valor da causa não é aplicável às ações rescisórias propostas antes da vigência do atual Código de Processo Civil.

Princípio da irretroatividade da Lei.

O comparecimento do Réu supre a falta da citação, desde que não arguida a nulidade desta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória em que é Autor Elias Hage & Cia. Ltda. e Réu o Banco Nacional do Norte S/A.

Acordam os Membros das Câmaras Cíveis Reunidas, adotando o relatório de fls. 93, sem discrepância de votos, desprezar a preliminar suscitada pelo Ilmo. Dr. Subprocurador Geral do Estado quanto ao depósito calculado em 5% sobre o valor da ação; indeferir o pedido de absolvição da instância por inépcia da inicial e, finalmente, julgar improcedente a ação, condenada a Autora a pagar as custas do processo e os honorários de advogado do Réu, na base de 10% sobre Cr\$ 138.000,00, pelos fundamentos a seguir.

À época da propositura da ação inexistia o depósito a que se refere o artigo no. 448, no. II, do atual Código de Processo Civil. Não era, portanto, exigido o depósito como requisito para propor a ação. A exigência agora viria ferir direito da Autora, fazendo retroagir a Lei a quando moveu ação. Para a absolvição da instância

alega o Réu a falta do valor da ação e não ser claro o pedido.

A respeito do valor da ação, embora não seja muito explícita a inicial, nessa peça está consignada que a ação, cujos autos foram restaurados, visava a cobrança de quantia superior a Cr\$ 100.000,00 e o venerando Acórdão que julgou a apelação enfatiza que a dívida era representada por Notas Promissórias dos valores de Cr\$ 10.000,00; Cr\$ 36.000,00; Cr\$ 46.000,00 e Cr\$ 46.000,00, no total de Cr\$ 138.000,00. Portanto, não há omissão capaz de tornar inepta a inicial por falta do valor da ação, que é de Cr\$ 138.000,00.

O único fundamento da ação é a falta da citação da Autora para a restauração dos autos extraviados da ação executiva que lhe moveu o Réu.

Portanto, o pedido está expresso, daí não haver razão para a absolvição dos autos.

Bastava executar esse respeitável Acórdão, nos termos do artigo no. 583, no. I, ante a liquidez e certeza contida na decisão.

Belém, 5 de maio de 1975

Des. Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente

Des. Manoel Cacella Alves — Relator

ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA – REPARAÇÃO DO DANO

ACÓRDÃO No. 2688 – APELAÇÃO CÍVEL DA
COMARCA DE SANTARÉM

Apelante – Gonçalo Ferreira Lima Filho
Apelado – Valdomiro Peralta Ugalde
Relator – Dr. Stéleo Menezes, Juiz Convocado

- I – Ação Sumaríssima de reparação de dano causado em acidente de veículo.
- II – A imperícia, desde que comprovada devidamente, através de testemunhas, laudo pericial e croquis do órgão do Trânsito competente, autoriza o Juiz a sentenciar no feito, no sentido de ser reparado o dano provocado pelo veículo causador do acidente, segundo a exegese da Teoria da Culpa.
- III – Estende-se à condenação juros de mora, lucros cessantes, custas judiciais, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém, em que é apelante Gonçalo Ferreira Lima Filho e apelado Valdomiro Peralta Ugalde, acordam o Desembargador e mais o Juiz Convocado da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, negarem provimento ao recurso, ficando assim mantida a respeitável sentença.

Valdomiro Peralta Ugalde, brasileiro, casado, gerente da Sociedade Anônima – Agro-Pastoril Boiuna – SOBOI, domiciliado e residente na cidade de Santarém, por intermédio de seu procurador judicial, propôs no Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Santarém, uma ação sumaríssima de reparação de dano causado em acidente de veículo (artigo 275, inciso II, letra e, do CPC) contra Gonçalo Ferreira Lima Filho, vulgo “Salu”, brasileiro, casado, motorista, igualmente residente e domiciliado naquela cidade, alegando que, no dia 30 de novembro de 1973, à época dos festejos da Imaculada Conceição, por volta das 21.00 hs., um ônibus de propriedade do apelante, descendo

a travessa Senador Lemos, em direção à Praça do Mercado, em alta velocidade, completamente sem freios, desgovernou-se e foi colidir com a Pick-Up C/14, ano 1966, placa Sa - 0405 -PA, cor amarela, de propriedade do apelado e que estava estacionada na sua mão, com o freio de mão acionado, atingindo-a pela parte traseira e arrastando-a por uma distância de 22 metros, transformando o veículo sinistrado num monturo de ferro, não comportando qualquer reforma, o que veio ocasionar prejuízos ao apelado, pois teve que se valer de aluguel de outro veículo, a fim de continuar a desempenhar suas atividades de gerente da SOBOI.

Estipulou o total dos prejuízos em Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros), acrescido de juros de mora, correção monetária, custas judiciais, lucros cessantes e honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da condenação e que ficou como valor da causa.

Juntou ao pedido, além da Procuração, croquis, Laudo Pericial feito pelo

CIRETRAM—Santarém, recibo da compra do veículo sinistrado, título de propriedade, além de farta jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, inclusive deste Tribunal, em abono do seu pedido.

O feito obedeceu as regras estatuídas nos artigos 276 a 279 do C.P.C., tendo o apelante, em sua defesa, jogado a culpa do evento na Prefeitura Municipal de Santarém, pois o acidente foi devido ao ônibus ter caído em um buraco existente na travessa Senador Lemos e que, pela sua dimensão, não deu condições a que o motorista evitasse o acidente, pois o mesmo desgovernou-se, com o sistema de eixo quebrado, e assim foi atingir a Pick-Up do apelado. Não contestou o valor da indenização pleiteada, nem requereu perícia, mas tão somente arrolou testemunhas, o que anteriormente já fora feito pelo autor, ora apelado.

Designado dia, hora e local para ter lugar a audiência competente, antes da instrução do feito, a dra. Juíza tentou obter a conciliação entre as partes, como manda a lei, e que consta no Termo da audiência, não logrando, contudo, êxito, sendo então tomados os depoimentos do autor, do réu e testemunhas de ambos.

Posteriormente, no prazo de lei, o M.M. Juiz **a quo** sentenciou no feito, julgando procedente a ação e condenando o apelante ao pagamento da indenização de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), acrescido de juros de mora, correção monetária, custas judiciais, lucros cessantes e honorários advocatícios do procurador do autor, que arbitrou em 15% sobre aquele valor, bem como determinou que o que restou do veículo sinistrado fosse entregue ao autor, observadas as formalidades de lei.

Inconformado, o réu apelou no prazo de lei, tendo sido recebido o seu recurso nos efeitos regulares, contraminutadas pelo apelado as razões do apelo, e, após as exigências de lei, vieram os presentes autos a esta Colenda Corte de Justiça, para a devida apreciação.

Sem revisão, conforme o estabelecido no artigo 551 §3o. do Código de Processo

Civil.

É o relatório.

Trata-se de ação sumaríssima, prevista no artigo 275, letra e, do C.P.C., ou seja, de reparação de dano causado em acidente de veículo.

O autor, ora apelado, juntou, com sua inicial, a prova documental (**croquis** e **laudo pericial**) feita pelo órgão de Trânsito competente de Santarém e na qual foi comprovada a imprudência com que agiu o motorista do ônibus de propriedade do réu, ora apelante, o qual, em alta velocidade, em uma artéria de muito movimento, principalmente na noite do sinistro, para onde tinha sido desviado parte do trânsito face as festas religiosas da Imaculada Conceição, provocou o abalroamento na Pick-Up do autor, danificando-a totalmente.

No decorrer da instrução e também nas razões do seu recurso de apelação, tentou o apelante jogar a culpa do acidente à Prefeitura Municipal de Santarém, que, segundo ele, não zela pelas ruas daquela cidade, tanto que no local do acidente havia um enorme buraco, no qual, caindo o ônibus, desgovernou-se e foi atingir a camionete do apelado, que se encontrava estacionada em sua mão e com o freio de mão ligado.

Acontece que, segundo o relato das testemunhas, tanto do autor como do réu, somente **ad-argumentandum**, tal razão de defesa não procede, pois esta depressão já era por demais conhecida dos condutores de veículos, pois datava de muito tempo, aliada ao fato de que o trânsito, durante os festejos religiosos da Imaculada Conceição, havia sido desviado em parte para aquela artéria, há várias semanas, sendo por conseguinte aquela artéria por demais conhecida dos motoristas de ônibus, que várias vezes transitavam pela mesma, o que inclusive já havia sido feito pelo próprio motorista causador do acidente, durante o dia do sinistro.

Por outro lado, tão violento foi o impacto que o veículo sinistrado ficou reduzido praticamente a um monturo de ferro velho, imprestável a qualquer reparo, o que bem demonstra a velocidade incompatível desen-

volvida pelo ônibus que causou o sinistro.

No que tange ao direito que socorre ao autor, ora apelado, para vir a Juízo pugná-lo, está consubstanciado nos artigos 159 e 1.521 do Código Civil e que, por ser assunto tão corriqueiro dispensa maiores comentários, sabido que a teoria da culpa por nós adotada é de caráter amplo e tem por fundamento a caracterização do trinômio — imprudência, negligência e imperícia, elementos estes sobejamente comprovados nesta ação.

No tocante à reparação do dano, também é matéria mansa e pacífica, de que o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compete, são responsáveis pela mesma.

Quanto à condenação ao pagamento de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a título de indenização, não se levantou contra este valor nada de positivo para elidi-lo, pois o réu, ora apelante, nem sequer requereu perícia judicial na fase própria, dando a entender que não dispunha de elementos pa-

ra atacá-la.

No que diz respeito à correção monetária, acrescida à condenação, já se tem pronunciado nossos Tribunais a favor de sua validade, como se infere da *Apelação Cível* no. 6.263 da 2a. Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, em que foi Relator o Desembargador Alaor Terra, que assim diz: “— Correção Monetária. Devendo a indenização ser a mais completa possível, quando se trata de ato ilícito, considera-se dívida líquida, digo de valor e deve ser atualizada, para que não chegue diminuída ao bolso do que sofreu dano.”

Igualmente não merece censura a respeitável sentença no tocante aos honorários do procurador do apelante, ou seja, 15% sobre o valor da condenação, pois agiu moderadamente, o mesmo se dizendo dos lucros cessantes a serem apurados no momento devido, razão pela qual, pelos motivos acima expostos e princípios gerais do direito, nego provimento ao apelo, para que assim seja confirmada integralmente a mesma, pois bem soube decidir com equilíbrio e Justiça.

Belém, 7 de outubro de 1975

Aluízio da Silva Leal — Presidente em exercício

Stéleo Menezes — Relator

CHEQUE — PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO No. 2649 — AGRAVO DE INSTRUMENTO
DA CAPITAL

Agravante — Pedro Vallinoto Filho
Agravado — Paulo Ferreira & Monteiro
Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

O prazo para a apresentação na mesma praça do cheque ao sacado é de trinta dias, contado da data da emissão do título. O prazo de oito dias estabelecido pela Lei Uniforme relativa ao cheque adotada pela Convenção de Genebra não foi ratificado pelo Brasil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, em que são partes, como agravante, Pedro Vallinoto Filho; e, agravada, Paulo Ferreira & Monteiro.

Paulo Ferreira & Monteiro, sociedade comercial desta praça, moveu contra Pedro Vallinoto Filho, brasileiro, casado, médico, processo de execução para receber a quantia Cr\$ 31.000,00, correspondente ao valor de um cheque, datado de 5.2.75, sacado contra o Banco Sul Brasileiro S.A., agência Campos Sales, sem provisões de fundos.

Citado, o executado, sem oferecer bens à penhora, requereu, com base no art. 329 do Código de Processo Civil, fosse declarado extinto o processo, alegando a prescrição da ação por não haver o cheque exequendo sido apresentado e ajuizado no prazo de oito dias, instruído pela Lei Uniforme relativa ao Cheque (Decreto no. 57.595, de 7 de janeiro de 1966).

O Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido, mandando prosseguir a ação e penhorar bens do executado. Este, inconformado, agravou de instrumento, sendo o recurso tramitado pelo exequente.

Mantido o despacho agravado, subiram os autos a esta Instância, depois de devidamente preparados.

II — A Lei Uniforme relativa ao cheque adotada pela Convenção de Genebra,

realmente, estabeleceu no art. 29 que o prazo para a apresentação do cheque ao sacado é de oito (8) dias. Esse artigo, porém, foi ressaltado pelo Decreto 57.595, de 7 de janeiro de 1966, ficando, desse modo, vigente o prazo de 30 dias estabelecido pelo Decreto 22.924, de 2 de julho de 1933, que declara continuar em vigor a 2a. parte do § 9o. do art. 3o. da Lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914. Esse prazo, porém, para efeito de prescrição, começa a correr da data da emissão do cheque.

No caso dos autos, o cheque esta datado de 5 de fevereiro de 1975, e ação ajuizada doze dias após, dentro, portanto, do prazo permitido em Lei para a sua exequibilidade. A hipótese não incidiu, assim, na prescrição a que alude o agravante, estando absolutamente certa a decisão do digno Dr. Juiz a quo. Ressalte-se, ainda a circunstância de haver o executado se oposto à execução, sem segurar o Juízo, dando bens à penhora, e só esse fato seria bastante para não se conhecer da impugnação. Mas o ilustre Magistrado a apreciou corretamente.

Isto posto:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada.

Belém, 17 de junho de 1975
Manoel Cacella Alves — Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares — Relator

EMANCIPAÇÃO – QUANDO TEM INÍCIO O PRAZO PRESCRITIVO

ACÓRDÃO No. 2689 – APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelantes – Nelson Souza Rosa e sua mulher

Apelado – Crysgno Waldemir Augusto Alcântara da Costa

Relator – Dr. Ossiam Correa de Almeida, Juiz de Direito Convocado

Da data da emancipação começa a correr o prazo prescricional de um ano, dentro do qual deve ser intentada a ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis, de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai, fora dos casos expressamente legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos cíveis de apelação da Comarca da Capital, em que é Apelante Nelson Souza Rosa e Apelado Crysgno Waldemir Augusto Alcântara da Costa.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara da Comarca da Capital, em data de 14 de agosto de 1962, atendendo o que lhe foi requerido por Raimunda Alcântara da Costa, viúva, Terezinha Olívia Costa de Campos, Deusa da Conceição Oliveira Costa, Rodrigo Augusto Pena da Gama Costa Neto, João Luiz Augusto Alcântara da Costa, casados, assistidos, respectivamente, por seus maridos e esposas; Crysgno Waldemir Augusto Alcântara da Costa e Miriam Coeli Alcântara da Costa, solteiros, todos brasileiros, a primeira meeira e os demais filhos de Luiz Torreão Martins da Costa, falecido **ab intestato**, autorizou, mediante Alvará, a venda de um terreno de propriedade da herança por preço nunca inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), padrão monetário da época.

O terreno com um **Chalet**, e que fica situado à Av. Almirante Barroso n. 1.454, antes 718, medindo 14,00 X 44,00 metros, foi vendido por quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), hoje quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), a Nelson Souza Rosa e

sua mulher, conforme escritura lavrada em notas da tabelião Diniz, em 26 de junho de 1964, e transcrita sob no. 25.204, no Cartório de Registro de Imóveis do 2o. Ofício, em 9 de dezembro de 1964.

Os RR. contestaram a ação alegando, preliminarmente, ser o Autor carecedor do direito de ação, e, quanto ao mérito, que a venda não estava sujeita à disposição contida no artigo 429, do Código Civil, e, sim, à do artigo 386, por se tratar de bem de menor sob o pátrio poder, e que o bem vendido não era de propriedade plena do menor, e sim de mais seis (6) herdeiros, além da mãe meeira.

Nas audiências esteve presente o Órgão do Ministério Público, que se manifestou pela procedência da ação.

Por ocasião dos debates orais, pediram as partes a procedência e a improcedência da ação, respectivamente.

O Mmo. Juiz **a quo** julgou procedente a ação e decretou o cancelamento da escritura de compra e venda lavrada no Cartório Diniz desta cidade, Livro 276, Fls. 106 verso, em 26 de junho de 1964, bem como da transcrição feita no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca (2o. Ofício), Livro 3-S, Fls. 32, No. de Ordem 25.204, condenando os RR. nas custas do

processo e honorários de advogado do A., arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformados, recorreram os RR. objetivando a reforma da decisão.

Após a manifestação contrária do Apelado, e observadas, em tudo, as formalidades legais, subiram os autos a esta Superior Instância, onde o Doutor 1o. Subprocurador Geral do Estado opinou, preliminarmente, pela nulidade do processo a partir do despacho saneador, de vez que não foi notificado o representante do Ministério Público de 1a. instância para acompanhar o feito, por se tratar da ação de nulidade de registro público, bem como, por ocasião da venda do imóvel, ser o apelado menor. E como preiiminar do mérito, que era de ser reconhecida a levantada pelos RR., ora Apelantes, de ser o Autor, ora Apelado, carecedor do direito de ação.

No mérito, S. Exa. é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1a. Preliminar: Por entender que os atos processuais foram ratificados nos depoimentos e nos debates orais, com as providências do dr. Juiz a quo mandando ouvir o representante do M.P., assim também as tomadas nesta Superior Instância através do Acórdão n. 1.135, mandando, de igual modo, ouvir o digno representante do Ministério Público nesta Instância, eu a rejeito.

2a. Preliminar: Quanto a esta preliminar, levantada pelo doutor 1o. Subprocurador Geral do Estado, de ser o Autor, ora Apelado, carecedor do direito de ação, eu a acolho pelos seguintes motivos:

O Código Civil Brasileiro estabelece que é de um (1) ano a ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis, de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai, fora dos casos expressamente legais, determinando que este prazo é contado do dia em que chegar à maioridade (art. 178. 6o., III).

Por outro lado, segundo a regra do art. 162 do referido Código, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.

O Autor, ora Apelado, deveria ter proposto a ação em 12 de novembro de 1963, já que pela certidão juntada aos autos verifica-se ter nascido em 11 de novembro de 1942.

Mas não o fez.

Somente a 9 de setembro de 1966, isto é, quase 3 anos depois do decurso da prescrição, é que pleiteou em Juízo um direito que não mais existia.

Por esses mesmos motivos, também acolho a preliminar levantada pelos RR., ora Apelantes, dando, assim, provimento à apelação.

Isto posto, Acordam os Snrs. Juízes Membros da 1a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em turma, e à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença apelada, e, em consequência, julgar o A., ora Apelado, carecedor do direito de ação, condenando o Autor, ora Apelado, nas custas processuais e honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido.

Belém, 2 de setembro de 1975

Aluízio da Siva Leal — Presidente

Ossiam Correa de Almeida — Relator

EMBARGOS DE TERCEIRO — REQUISITOS

ACÓRDÃO No. 2739 — APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelante — Miguel Salame da Silva
Apelado — Posto Pedro Miranda Ltda.
Relatora — Lydia Dias Fernandes

Embargos de Terceiro — A prova do domínio não é imprescindível para a sua admissão. A simples posse autoriza o uso desse remédio judicial. Confirma-se a decisão apelada pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Capital em que é apelante Miguel Salame da Silva e apelado Posto Pedro Miranda Ltda.

Acordam os juízes da 2a. Câmara Cível, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a decisão de 1a. instância que mandou levantar a penhora do prédio no. 749/755, situado à Av. Pedro Miranda, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Miguel Salame da Silva, propôs ação executiva para cobrança de alugueres contra Francisco Napoleão e Raimundo Nunes de Araújo, ambos comerciantes, casados e residentes nesta capital.

Pretende o autor cobrar dos executados os alugueres do prédio no. 20, situado à Passagem Gama Malcher e que foi alugado aos mesmo em dezembro de 1969.

Juntaram como prova o contrato de locação, onde, na cláusula terceira, o locatário, Raimundo Nunes de Araújo, apresenta como fiadora a firma J. R. Cunha Ltda., da qual o mesmo fazia parte como sócio proprietário.

A penhora foi feita em 17 de março de 1970 e recaiu no imóvel coletado sob no. 749/755, onde está instalado o Posto Pedro Miranda Ltda.

O processo seguiu marcha normal até a sentença final, que foi favorável ao autor.

Após a avaliação do imóvel penhora-

do, foram expedidos editais para venda em hasta pública. Nessa ocasião, Posto Pedro Miranda Ltda., por seu representante legal, compareceu em Juízo com embargos de Terceiro possuidor, alegando:

1o) que é possuidora do imóvel em questão e que está sendo esbulhada, pois o mesmo não pertence a Raimundo Nunes de Araújo nem à firma fiadora J. R. Cunha, que foi estabelecida naquele local; 2o) que, através de um contrato de promessa de compra e venda firmado em 05 de fevereiro de 1970, antes de feita a penhora, a firma J. R. Cunha Ltda. lhe transferiu a posse do dito imóvel, onde passou a funcionar Posto Pedro Miranda Ltda; esta foi instituída através do contrato social devidamente legalizado na Junta Comercial, em 17 de fevereiro do mesmo ano. 3o) que a firma J. R. Cunha e Cia., fiadora no contrato de locação, não podia figurar como tal uma vez que do contrato consta proibição para prestar fiança, aval, endosso, etc. e, finalmente; 4o) que o edital de praça não está de acordo com a lei.

O embargado rebate dizendo que a firma J. R. Cunha e seu sócio Raimundo são proprietários do imóvel penhorado; que, por ocasião da penhora, o dito bem estava sob a direção de J. R. Cunha Ltda., proprietária do Posto Pedro Miranda; que os executados não contestaram a validade da penhora na ação executiva; que a promessa de compra e venda não foi registrada no cartório de Imóveis, só a 12.04.72 é que foi pago o imposto

de transmissão de propriedade e registrado no registro de títulos e documentos somente em 13 de abril do mesmo ano, enquanto a penhora data de 17 de março de 1970.

Quanto à fiança garantida pela firma J. R. Cunha Ltda., é válida e faz lei entre as partes e o edital de praça está bem caracterizado, nada influenciando a falta do número da transcrição do imóvel.

Os embargos foram julgados procedentes. O embargado apelou com os mesmos fundamentos apresentados na contestação.

A apelada nas contra-razões repete os mesmos argumentos dos embargos.

É o relatório.

Da documentação existente nos autos se conclui que a firma embargante se apresenta, apenas, para defender a posse contra o esbulho que lhe causou a penhora do imóvel no. 749/755, situado à Av. Pedro Miranda, onde, desde 05 de fevereiro de 1970, está instalada.

A embargante, ora apelada, prova com a escritura de promessa de compra e venda que mantém a posse do imóvel, penhorado desde 05 de fevereiro de 1970.

O contrato social feito em 13.02.70 foi registrado na junta Comercial em 17 de fevereiro do mesmo ano.

Na promessa de compra e venda, lê-se que a embargante, ora apelada, adquiriu a posse do Posto sito à Av. Pedro Miranda da firma J. R. Cunha Ltda. e que esta, por sua vez, havia adquirido de Laurindo Antônio de Souza e sua mulher, Maria Zuleide.

A promessa referida foi feita em 05 de fevereiro de 1970 e o termo de penhora foi lavrado em 17 de março do mesmo ano, ou seja, após a instalação da apelada.

A embargante juntou cópia do contrato social. É uma escritura particular de constituição da Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de Posto Pedro Miranda, onde, na cláusula 1a., consta que a mesma teria como sede o imóvel no. 749/755, situado à Av. Pedro Miranda, sendo sócios: Prudêncio Hilário Sena e Ofir Mo-

raes Neto. Referido contrato foi registrado na Junta Comercial em 17 de fevereiro de 1970, data anterior à penhora.

Diz o apelante que o Posto Pedro Miranda é propriedade da firma J.R. Cunha Ltda., pois, até o momento, não foi registrada no cartório de imóveis a promessa de compra e venda.

Ora, a embargante não pleiteia como proprietária e sim como possuidora.

A promessa de compra e venda de imóveis é um contrato inteiramente autônomo da compra e venda e não tendo, por conseguinte, o efeito de transferir o domínio do imóvel. Desde que atenda aos requisitos exigidos pelo art. 135 do Código Civil, é válido entre as partes contratantes.

Não é necessário que esteja inscrito no Registro de Imóveis ou transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

A promessa de compra e venda não registrada é uma obrigação a fazer.

Se encararmos a questão pelo lado do domínio, também não poderá subsistir a penhora, pois às fls. 74 dos autos há uma certidão passada pelo serventário do cartório de Imóveis do 2o. Ofício onde se lê que o imóvel penhorado é de propriedade de Laurindo Antônio de Souza e sua mulher Maria Zuleide, o que prova que não houve transferência para Raimundo nem para a firma J. R. Cunha Ltda. ou mesmo para Posto Pedro Miranda Ltda.

Diz, ainda, o apelante, que o Posto Pedro Miranda pertence ao executado Raimundo, ou, mais precisamente, à firma J. R. Cunha Ltda., que serviu de fiadora juntamente com a firma Lilianop Representações Ltda. (esta falida), mas essa alegação, como já ficou demonstrada, não admite maior discussão, pois, além de tudo, a firma em questão não foi chamada a Juízo e sim a pessoa física do sócio, Raimundo Nunes.

Quanto à prestação da fiança constante da cláusula 3a. do contrato social da firma J.R. Cunha Ltda., é assunto já superado e

não pode ser discutido no momento porque, como já disse, dita firma não foi citada.

Assim sendo, está provado que a penhora recaiu em bem que não pertence aos executados, nem à extinta firma embargante, esta tem, apenas, a posse. O imóvel penhorado pertence a Laurindo Antônio de Souza e sua mulher, Maria Zuleide, que

não figuram no processo executivo.

O Posto Pedro Miranda, conforme documentação apresentada, se estabeleceu no imóvel antes da penhora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação para confirmar a decisão apelada que mandou levantar a penhora do prédio no. 749/755, sito à Av. Pedro Miranda.

Belém, 06 de novembro de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente

Lydia Dias Fernandes — Relatora

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS — INCIDÊNCIA — ALÍQUOTA

ACÓRDÃO No. 2594 — AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante — Rodolfo Fernando Engelhard
Agravado — Procurador da Fazenda Estadual
Relatora — Desembargadora Lydia Dias Fernandes

O imposto de transmissão causa-mortis só é exigível após a homologação do cálculo e sobre o valor dos bens na data da avaliação. Quanto à alíquota para cálculo do imposto é a tempo da abertura da sucessão. Os juros correrão a partir da homologação do cálculo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital em que são partes: agravante, Rodolfo Fernando Engelhard e, agravada, a Fazenda Pública Estadual.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos dar provimento ao Agravo para determinar a reforma do cálculo do imposto de transmissão **causa-mortis** dos bens deixados por Alberto Engelhard para que sejam excluídos os juros da mora, uma vez que estes somente serão devidos a partir da homologação do cálculo.

Rodolfo Fernando Engelhard, inventariante dos bens deixados por seu pai Alberto, pediu sobrepartilha de bens não incluídos no inventário.

Após as formalidades legais, o processo foi ao contador para cálculo do imposto de transmissão **causa-mortis**. Feita a conta, verificou o agravante que, a par das custas, lhe estavam sendo cobrados juros de mora no valor de doze mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e setenta e quatro centavos, calculados sobre o valor da reavaliação do imóvel sobrepartilhado. Não conformado, agravou de instrumento.

Diz o agravante que a ação para cobrança do imposto de transmissão **causa-**

mortis exigida pela Fazenda está prescrita pelo prazo decorrido entre a abertura da sucessão e, conseqüentemente, da constituição do crédito tributário.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece a prescrição do imposto em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único diz que a prescrição se interrompe:

- pela citação pessoal feita ao devedor;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Não há sentido em querer interpretar-se a legislação somente pela forma mais favorável a uma das partes, no caso a Fazenda Estadual. Se o Código de Processo Civil entrega-lhe os poderes para funcionar até como inventariante, quando assim tiver interesse, não há porque cogitar-se da cobrança de imposto dezoito anos após a abertura da sucessão. Se não houve vigilância devida por parte da Fazenda, não pode, agora, cobrar juros de mora calculados sobre um valor atualizado.

A conta do cálculo fere frontalmente

os dispositivos do Código Tributário Nacional e eleva o custo do processo, pois o imposto é calculado sobre a antiga alíquota que é quatro vezes maior que a atual. Além disso a avaliação é atual e sobre ela é cobrado o imposto e os juros.

O agravante pede a reforma do cálculo, eliminando-se o imposto de transmissão **causa-mortis** ou os juros de mora ou pelo menos que sejam eles contados nos últimos cinco anos. Caso outro seja o entendimento do Egrégio Tribunal, requer que seja no mínimo calculado o valor pleiteado sobre o valor do terreno à época da abertura da sucessão.

A Fazenda Pública Estadual, em suas razões, diz:

" A jurisprudência elucida que a alíquota do imposto de transmissão **causa-mortis** incidente sobre o bem transferido por sucessão é o da época do óbito e o valor tributável é o da avaliação atual e não sobre o valor da avaliação à época do óbito."

Quanto aos juros de mora, é farta a jurisprudência dominante nos tribunais.

Pede que seja mantido o cálculo de fls. e compelido o agravante ao pagamento dos tributos constantes do mesmo.

Nesta instância, falou o representante do Ministério Público. Diz que está de acordo com a exposição feita nos três primeiros itens e, quanto a prescrição, da qual não falou a Fazenda, diz:

" que antes da vigência do Código Tributário Nacional o prazo para a prescrição do imposto era de trinta anos. A matéria estava sujeita às normas gerais da prescrição conforme artigos 177 e 178 do Código Civil."

A partir da Lei no. 5.172 de 25 de outubro de 1966 é que passou para cinco anos. Hoje a matéria é específica e somente pode ser submetida ao Código Tributário Nacional. Está no artigo 174 nos. I, II e III do Código referido.

No caso, os atos jurídicos foram

sendo praticados pelos interessados por via do próprio andamento do processo de inventário, do que advém a prescrição.

É o relatório.

Da exposição feita conclui-se que o agravante pretende a decretação da prescrição do imposto de transmissão **causa-mortis** em cinco anos, o cancelamento dos juros de mora ou a avaliação do imóvel no valor que tinha à época da sucessão.

Examinando a matéria, verificamos que o imposto de transmissão **causa-mortis** sempre incidiu sobre o monte tributável. Deve ser pago no prazo estabelecido pela legislação tributária. Até então era de cinco dias mas o Código de Processo Civil vigente silenciou a respeito, pois declara apenas, no parágrafo 2o. do artigo no. 1.013, que:

"O juiz julgará o cálculo".

Vigora, pois, o prazo que a legislação fiscal determinar, prazo que começa a fluir da data em que transitar em julgado a sentença que julgar o cálculo do imposto. Findo o prazo estabelecido sem o recolhimento do imposto calculado, há multa que, no caso, é devida.

Outras multas podem ser cobradas pelo Fisco, caso o inventário não seja requerido dentro de trinta dias ou não tenha sido terminado dentro de cento e oitenta dias ambos, a partir da abertura da sucessão.

Quanto à alegada prescrição, entendo que antes do Código Tributário Nacional era de trinta anos. Há entretanto, opiniões divergentes. O Tribunal de Relação de Minas Gerais decidiu que a ação para cobrança de dívidas provenientes de impostos não está sujeita à prescrição de trinta anos e sim de cinco anos, como qualquer outra dívida do Estado.

Carvalho Santos diz que o artigo no. 163 inclui as pessoas jurídicas entre as que estão sujeitas aos efeitos da prescrição. De modo que o Estado não poderia

deixar de figurar entre elas, pouco importando a natureza da dívida ou da obrigação.

Clovis Bevilaqua diz que a nossa legislação há algum tempo adota o prazo de cinco anos para a prescrição da dívida ativa, em alguns casos, como por exemplo o imposto de renda. Mas não se pode por analogia estender aos demais pois não se pode estabelecer o imposto por analogia, visto que a Lei nesse tocante tem sentido estrito, como salienta Carlos Maximiliano na sua *Hermenêutica*, n. 49, e conclui:

" Enquanto o legislador não uniformisa a prescrição dos direitos fazendários, sem distinguir entre dívidas ativas e passivas, nem a jurisprudência fixa pela interpretação o mesmo conceito decorrente dos recursos de analogia, tenho para mim ser imprópria a aplicação do n. II do parágrafo 7o. do artigo n. 178 do Código Civil à dívida da Fazenda."

Atualmente o Código Tributário Nacional, no seu artigo n. 173, diz de um modo geral que "o direito da Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se em cinco anos". Mas a Lei não retroage quando altera ou modifica as disposições da Lei antiga sobre a prescrição qualquer que seja o sentido e a extensão de suas modificações. Nesse caso diz Clovis Bevilaqua:

" Se o prazo da nova Lei é mais curto cumpre distinguir:

- a) se o tempo que falta para se consumir a prescrição se conforma de acordo com o prazo da Lei anterior;
- b) se o tempo que falta para se consumir a prescrição pela Lei an-

terior, excede ao fixado pela nova Lei, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Código Civil Comentado, 5a. edição, volume I, pag. 451).

De acordo com os ensinamentos de Clóvis, a prescrição teria começado a partir de 1966 se o cálculo já estivesse julgado como, também, teria começado o prazo para a contagem dos juros e da multa prevista na Lei. Acontece que o cálculo foi julgado em 16 de setembro de 1974 e até hoje não foi pago por estar em desacordo com a Lei, daí porque ainda não foi iniciado o prazo para cobrança da multa, do próprio imposto e dos juros.

A Súmula n. 114 é bem clara. Diz:

" O imposto de transmissão **causa-mortis** não é exigível antes da homologação do cálculo."

No caso, o cálculo foi homologado mas não está nos moldes legais.

Quando à alíquota para o cálculo do imposto é a do tempo da abertura da sucessão (Súmula 112); no caso, a alíquota era de 8,325% muito maior que a atual.

O imposto de transmissão **causa-mortis** é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação (Súmula 113 do Colendo Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto:

Dou provimento em parte ao Agravo para determinar a reforma do cálculo do imposto de transmissão **causa-mortis** de fls. para que sejam excluídos os juros de mora, uma vez que estes somente serão devidos a partir da homologação do cálculo.

Quanto aos demais itens do recurso, deve ser obedecida a orientação do Supremo Tribunal Federal, constante das Súmulas ns. 112 e 113.

Belém, 10 de julho de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente

Lydia Dias Fernandes — Relatora

INVENTÁRIO — IMPOSTO CAUSA-MORTIS — INCIDÊNCIA

ACÓRDÃO No. 2395 — AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante — A Fazenda Pública do Estado
Agravada — Herança de Manoel Yassuo Ohashi
Relator — Desembargador Ary da Mota Silveira

Espólio. Dedução do passivo. Monte. Líquido. Da soma total dos bens do de cujus são abatidas as dívidas a seu cargo, não se admitindo proporcionalidade nessa dedução segundo os valores de cada categoria de bens.

Nega-se provimento ao agravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Capital, em que é agravante a Fazenda Pública do Estado e agravada a Herança de Manoel Yassuo Ohashi.

A Fazenda Pública do Estado, através de seu Procurador-Fiscal, agravou de instrumento, com data de 13 de março de 1972, de decisão prolatada pelo meretíssimo Juiz da 1a. Vara Cível da Capital, que julgou o cálculo procedido nos autos de inventário dos bens de Manoel Yassuo Ohashi. Referida decisão é de 28 de fevereiro de 1972, e contra ela oferecera impugnação a ora agravante.

Diz a recorrente que a contadora judicial incorreu em erro, mantido pela decisão recorrida, reduzindo substancialmente o monte tributável e atribuindo, em consequência, vantagens indevidas aos herdeiros do de cujus. Assim é que o cálculo reuniu todos os bens inventariados, compreendendo imóveis, veículos e ações, o que deu um monte-mor no valor de Cr\$ 221.565,00 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros), sendo: Cr\$ 107.000,00 (cento e sete mil cruzeiros) de imóveis e Cr\$ 114.565,00 (cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros) de veículos e ações. Somando o passivo à importância de Cr\$ 60.416,77 (sessenta mil quatrocentos e dezesseis cruzeiros e se-

tenta e sete centavos), foi ela deduzida daquele monte-mor. Até aí concorda a recorrente, mas insurge-se contra o fato de também ser deduzida a importância total dos veículos e ações, após aquele primeiro abatimento, o que fez praticamente desaparecer o monte sujeito ao tributo, que ficou em apenas Cr\$ 46.583,23 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e três cruzeiros e vinte três centavos). Há, afirma, uma anomalia que é a de somente a parte referente aos imóveis ter suportado o ônus do passivo. Assim sendo, o tributo estadual — o imposto causa-mortis — cobrado apenas sobre o valor dos imóveis, e tendo este sozinho sofrido aquele desconto, aconteceu de o imposto ficar bastante reduzido.

A agravada falou defendendo o acerto do cálculo e a decisão que o consagrou. Igualmente manifestou-se a 2a. Curadoria Geral. Às fls. 160, o doutor Juiz manteve o seu despacho. Nesta Superior Instância, distribuídos inicialmente ao Exmo. Snr. Des. Edgard Vianna, em maio de 1972, foram os autos ao parecer da douta Subprocuradoria Geral do Estado em agosto de 1973, de onde voltaram com parecer datado de fevereiro de 1974. Foram então à nova distribuição, e sorteado como Relator o Exmo. Snr. Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello, ao mesmo foram os autos conclusos em abril de 1974. Com a eleição de S. Excia. para as

elevadas funções de Corregedor Geral da Justiça, em novembro daquele ano, ainda uma vez mais o recurso foi distribuído, cabendo-nos nele funcionar como Relator.

A douta Subprocuradoria Geral manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Mérito.

Não tem razão a agravante. Seu zelo o Procurador-Fiscal, o ilustre doutor João Maria Lobato da Silva, compreende muito bem as operações que se tornam necessárias para achar o total que representa o montemor, e, na realidade, sabe melhor ainda que as operações relativas às deduções, quer do passivo (Monte Líquido) quer do imposto de transmissão causa-mortis, são as que se procederam nos presentes autos.

Os números frios da operação matemática deixaram em sobressalto S.Sa., que os recebeu pressuroso ante uma possível le-

são ao fisco estadual. Mas não é o caso. Em nosso Estado, como nos demais da federação, o imposto de transmissão causa-mortis incidirá sobre o ativo deixado pelo de cujus, deduzidos os bens que constituem a meação do cônjuge sobrevivente e as dívidas a cargo do falecido, cuja existência, no dia da abertura da sucessão, possa ser plenamente justificada. Além disso, sabe-se que bens da natureza — ou categoria — de veículos e ações, existentes no monte, não estão sujeitos ao referido imposto. Não há, dentro do preceito que rege a matéria, lugar para a proporcionalidade no abatimento do passivo, como pretende a agravante.

A vista do exposto, acordam os desembargadores componentes da 3a. Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em Turma, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Belém, 11 de abril de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente
Ary da Motta Silveira — Relator

INVENTÁRIO – REPETIÇÃO DE AVALIAÇÃO – QUANDO É CABÍVEL

ACÓRDÃO No. 2674 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
DA CAPITAL

Agravante – Fazenda Pública do Estado do Pará
Agravado – Herança de Alcides Pinheiro de Assunção
Relator – Dr. Stéleo Menezes, Juiz Convocado

- I – Repetição de Avaliação em Inventário. Somente é permitida quando a mesma infringe o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, incisos I e II.
- II – Consoante as Súmulas 112 e 113 do STF, o imposto de transmissão causa mortis tem como base percentual a alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, bem como é calculado sobre o valor dos bens, à data de avaliação.
- III – Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é Agravante a Fazenda Pública do Estado e Agravada a Herança de Alcides Pinheiro de Assunção.

Acordam os Desembargadores e mais o dr. Juiz Convocado da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, conhecer do Recurso, porém negar-lhe provimento, à unanimidade.

A Fazenda Pública do Estado, através do dr. Subprocurador Fiscal do Estado, nos autos de Inventário em que são partes Maria de Nazaré Aguiar de Assunção, inventariante, e Alcides Pinheiro de Assunção, inventariado, expediente do Cartório Escrivão Odon Gomes da Silva, não concordando com o respeitável despacho do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível, que reconsiderou despacho anterior firmado pela dra. Juíza da 8a. Vara Cível, que respondia pela 1a., e que mandou efetuar nova avaliação, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, ao mesmo tempo que requereu o traslado das peças que entendeu serem necessárias para a prosperidade e

julgamento deste recurso e que se encontram nos autos, às fls. 6 a 7v.

As Razões do seus Agravo são as seguintes:

Que às fls. 52v e 53 dos autos de Inventário, a agravante peticionou à dra. Juíza que respondia pela 1a. Vara nos seguintes termos: " – A avaliação foi realizada a 18 de Junho de 1973 e somente agora, quando quase dois anos são decorridos, é que vieram à sua apreciação os valores nela consignados. Se alguma expressão tinham àquela época, hoje quase nada representam, porque de um lado corroídos pela inflação e de outro, irreais, em face da valorização dos imóveis, razão pela qual requeria a realização de nova avaliação. Datou seu pedido de 10 de março de 1975.

À vista destes argumentos, a M.M. Juíza em exercício, considerando sua impugnação, ordenou nova avaliação. Antes porém de ser a medida efetivada, o dr. Juiz titular da Vara, atendendo petitório da inventariante e com parecer favorável do dr. 2o. Curador, manifestou-se reconsiderando o despacho anteriormente proferido pela dra. Juíza

da 8a. Vara, que respondia pela 1a. Vara, e em consequência manteve a avaliação já constante nos autos.

III— Que a avaliação, tendo sido realizada em 18 de junho de 1973, somente em 10 de março de 1975, veio à apreciação do agravante, e, assim, os valores já atribuídos aos imóveis avaliados tornaram-se desvalorizados, o que irá influir no pagamento do imposto **causa-mortis**.

Formado o agravo, a agravada, por seu procurador, assistente judiciário, antes de se pronunciar sobre as razões do recurso, requereu e lhe foi deferido o traslado do Mandado de Avaliação e Laudo competente. Cumprido o requerido, com vista dos autos, a agravada manifestou-se pela manutenção do despacho do M.M. Juiz que, reconsiderando despacho ulterior da dra. Juíza que respondia pela 1a. Vara, manteve a avaliação já realizada, de vez que os argumentos que a procuram elidir não se ajustam no que diz respeito à lei adjetiva civil, pois o que alegou é que os bens tinham sofrido alteração do seu valor para mais, com o decurso de dois anos, circunstância esta que não enseja nova avaliação, por falta de amparo legal.

Foi colhido o parecer do 2o. curador Geral, o qual, em resumo, se pronunciou pela permanência do despacho agravado, pois os argumentos invocados pela Fazenda Pública do Estado não tem guarida legal.

Conclusos os autos, o dr. Juiz **a quo** manteve a decisão agravada em lacônico despacho, sem entrar em maiores estudos, e ordenou a remessa dos mesmos a esta Superior Instância, para os devidos fins.

Com vista dos autos, o Exmo. 1o. Subprocurador que funciona perante esta 1a. Câmara Cível, analisando razões invocadas pela agravante e igualmente as de defesa, invocadas pela agravada, opinou no sentido de ser negado provimento ao agravo interposto, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

É o relatório.

O artigo 1.010 do Código de Processo Civil é explícito e não comporta maiores interpretações, quando assim diz: — "O

Juiz mandará repetir a avaliação: I — quando viciada por erro ou dolo do perito; II — quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor."

São, pois, estas as duas únicas hipóteses, quando comprovadas, que outorgam o direito ao Juiz processante a mandar repetir a avaliação.

As razões do agravo reconhecem que os bens avaliados não apresentam defeitos ou danos que lhes possam diminuir o valor e nem, tão pouco, que tenha havido erro ou dolo na elaboração da avaliação por parte do perito, no caso o sr. avaliador judicial. Deseja tão somente, com a repetição, uma avaliação mais recente, sob o argumento de que já decorreram quase três anos de avaliação, e que agora os bens imóveis avaliados apresentam um valor superior ao atribuído, anteriormente, aliado ao fato do inventário ter ficado paralisado durante aquele espaço de tempo.

Inferese, assim, que o que deseja o zeloso dr. Procurador Fiscal do Estado é, que, com a repetição da avaliação e logicamente com o aumento dos novos valores atribuídos aos imóveis avaliados, possa assim incidir sobre eles a alíquota do imposto **causa-mortis**, certamente em proporção mais elevada.

Lamentavelmente, não se lhe socorrem os argumentos invocados, pelas seguintes razões.

Não atacou a avaliação nos dois incisos do artigo 1.010 do C.P.C., o que, se comprovados, tornaria obrigatória a sua repetição.

Por outro lado, quanto ao argumento de que, com a repetição da avaliação, a alíquota devida ao Estado, através do imposto **causa-mortis**, seria logicamente mais elevada, igualmente não merece amparo legal, sabido que o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas números 112 e 113, normalizou o entendimento de que o imposto de transmissão **causa-mortis** é devido à alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, e é calculado sobre o valor dos bens,

na data da avaliação.

Releve-se, ainda, que a agravada, Herança de Alcides Pinheiro Assunção, representada pela inventariante dona Maria de Nazaré Aguiar Assunção, tem patrocinada a defesa dos seus bens através da Assistência Judiciária do Cível, o que bem demonstra seu real estado econômico, aliado ao fato de que os bens imóveis avaliados, são construções de madeiras (duas casas), encravadas em áreas pequenas e situadas em nosso subúrbio, importando o total da avaliação em Cr\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos cruzeiros).

Por outro lado, para que não se diga que, com a decisão deste julgamento, o erário estadual fica desfalcado de imposto que

lhe é devido, nesta hora em que S. Exa. o Governador do Estado vem imprimindo ao sistema de arrecadação, por intermédio da Secretaria de Fazenda, uma dinamização, evitando a sonegação no pagamento dos impostos devidos, louve-se o que disse S. Exa. nos quatro encontros fazendários que presidiu em Santarém, Castanhal, Marabá e Abaetetuba, nos quais enfatizou que o Estado, em matéria de imposto, só quer o que é seu. Nem mais e nem menos um só centavo.

Por tais razões e adotando o Parecer do digno 1o. Subprocurador, que igualmente adotou o parecer do 2o. Curador na instância inferior, nega-se provimento ao agravo interposto, mantendo-se em consequência a decisão recorrida.

Belém, 30 de setembro de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente
Stéleo Menezes — Relator

MANDATO — A EXPEDIÇÃO COMPETE AO SERVENTUÁRIO

ACÓRDÃO No. 2663 — AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante — Sodisco Ltda.
Agravado — Discos C.B.S. S.A. — Indústria e Comércio
Relatora — Desembargadora Lydia Dias Fernandes

A expedição de mandado e a entrega ao oficial de justiça é tarefa do serventuário.

Confirma-se a decisão de primeira instância, uma vez que o autor não concorreu para a paralização do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da capital em que é agravante Sodisco Ltda. e agravado Discos C.B.S. S.A., Indústria e Comércio.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada por reconhecer que o autor não concorreu para a paralização do processo. A expedição de mandado e a entrega ao oficial de justiça é tarefa do serventuário.

Custas na forma da lei.

Discos C.B.S. S.A., Indústria e Comércio, propôs ação executiva de título extrajudicial contra Sodisco Ltda. para cobrar desta a importância de cinquenta mil cento e cinquenta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos, representada por uma nota promissória vencida e não paga.

Citada a ré, não pagou a dívida, sendo-lhe penhorados vários bens que ficaram sob sua guarda, como fiel depositária.

Acontece que a executada começou a desviar os referidos bens, o que motivou um pedido de remoção dos mesmos para o depósito público.

O pedido foi deferido em dois de

maio de 1974.

Em 30 de setembro do mesmo ano, a executada pediu a decretação da extinção do processo com base no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

A Juíza recebeu o pedido e ouviu a parte contrária. Esta ponderou não estar o processo parado por culpa sua, pois o escrivão até aquele momento não expedira o mandado de remoção dos bens para o Depósito Público.

O pedido de extinção do processo com base na alínea III do art. 267 do C.P.C. foi indeferido.

Inconformada, Sodisco Ltda. inter pôs agravo de instrumento.

O recurso foi processado e a decisão mantida pela Juíza.

É o relatório.

Mérito — O conceito de abandono da causa é conceito jurídico que se restringe, como diz o Ministro Rodrigues Alckmim, apenas à apreciação dos fatos que nele se enquadram.

O art. 267 e sua alínea III, do Código de Processo Civil, diz que " o processo se extingue sem julgamento do mérito:

- I —
- II —

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias."

No caso, o agravado foi intimado para se manifestar sobre o pedido de extinção do processo apresentado pelo executado com base no abandono da causa por mais de trinta dias, mas nada pôde fazer, pois a expedição do mandado de remoção de bens, ordenado pela Juíza, e a entrega do mesmo ao oficial de justiça não é tarefa do autor e sim do escrivão.

O art. 190 do C.P.C. dá o prazo em que o serventuário deve executar os atos processuais, 24 horas para remeter os autos conclusos ao Juiz e 48 horas para executar os atos processuais, prazos esses contados: I) da data que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II) da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

O parágrafo único do artigo já referido diz que o escrivão deverá certificar o dia e a hora em que ficou ciente da ordem dada no despacho pelo juiz.

A juíza, negando deferimento ao pedido de extinção do processo, agiu com justiça, pois a negligência é do serventuário que não cumpriu, no tempo legal, o que o despacho determinou.

O art. 141 do mesmo Código dá as atribuições do escrivão. Diz:

"Incumbe ao escrivão:

I) redigir, em forma legal, os ofícios mandados, cartas precatórias e mais e atos que pertencem ao seu ofício

II) executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária."

No caso, o serventuário devia, no prazo legal, redigir o mandado de remoção dos bens penhorados e entregá-los aos oficiais. Estes são os executores judiciais, intimam, citam, realizam as execuções. Co-

mo diz Pontes de Miranda no *Código de Processo Civil*, vol. II, pag. 421, o oficial de justiça está às ordens do juiz, para todas as diligências de que o processo necessita. As ordens são diretas (do juiz ao oficial de justiça) ou por intermédio do escrivão que assume a responsabilidade pela transmissão". É o caso dos autos. O juiz ordenou a expedição do mandado, cabia ao escrivão, no prazo legal, cumprir o despacho, redigindo o mandado e entregando-o ao oficial de justiça para que executasse a ordem. O mandado é entregue pelo escrivão ao oficial e não pelo advogado do autor.

A Juíza ouviu o agravado e solicitou informação ao escrivão; este, sem nenhum constrangimento certifica "que o patrono da autora fora intimado do despacho de fls. 32". Mais adiante diz: "que obedecendo referido despacho, extraiu o mandado de remoção, não tendo sido, entretanto, o mesmo cumprido até aquela data."

Ora, pelo que se lê acima, o serventuário não cumpriu a sua obrigação e uma prova disso é que os oficiais de justiça Cícero e Macedo, atendendo ao despacho da juíza, afirmam: "que não procederam a qualquer remoção de bens penhorados por não lhes ter sido entregue o mandado."

O feito parou por culpa do serviço judiciário, desatento ao despacho e aos prazos. Se examinarmos os autos veremos que o escrivão movimentou o processo de dois em dois meses. A ação, portanto, parou por inércia do serventuário, que criou obstáculo na tramitação pelo inatendimento do despacho que determinou a expedição do mandado de remoção dos bens penhorados no Depósito Público.

A intimação feita às partes do despacho que determinou a remoção dos bens era, apenas, para que os interessados tomassem conhecimento do mesmo para apresentarem algum recurso ou tomarem outras providências e nunca para expedir mandado, ou, mesmo, para entregá-lo aos oficiais de justiça, pois essa tarefa é do serventuário.

Por esses fundamentos, conheço do

recurso para lhe negar provimento, confirmando, assim, a decisão agravada.

Belém, 18 de setembro de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente

Lydia Dias Fernandes — Relatora

MANUTENÇÃO DE POSSE — MEDIDA LIMINAR

ACÓRDÃO No. 2771 — AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante — Carlos Alberto de Aragão Vinagre
Agravados — Rooney Wallac Mendes Viana e Silvia Cristiny Mendes Viana
Relator — Dr. Stéleo Menezes, Juiz Convocado

- I — Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo, caberá Agravo de Instrumento. Preliminar de não cabimento do Agravo rejeitada à unanimidade.
- II — Liminar em Manutenção de Posse. Uma vez provados os pressupostos legais e estando a petição inicial devidamente instruída, a medida liminar torna-se um ato de exclusivo critério do julgador, usando o seu livre arbítrio e a faculdade que lhe outorga o artigo 928 do C.P.C. Negado provimento ao recurso, unanimemente.

Vistos, examinados, discutidos e relatados os presentes autos de Agravo de Instrumento da Capital em que é Agravante Carlos Alberto de Aragão Vinagre e Agravados Rooney Wallac Mendes Viana e Silvia Cristiny Mendes Viana, Acordam os Desembargadores da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, e mais o dr. Juiz Convocado-Relator, rejeitam a Preliminar de não cabimento do Recurso e, no Mérito, negarem provimento ao Agravo, mantendo-se assim a decisão agravada.

Custas na forma da lei.

O advogado Carlos Alberto de Aragão Vinagre, brasileiro, casado, assistido de sua mulher, dona Floripes de Albuquerque Vinagre, através de seu procurador, nos autos da ação de Manutenção de Posse que tramita perante o dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Capital, ação esta que lhes é movida por Rooney Wallac Mendes Viana e Silvia Cristiny Mendes Viana, menores impúberes, representados por seus pais Manoel Nazare Amaral Viana e Neuza

Mendes Viana, residentes e domiciliados nesta cidade à travessa da Estrela no. 1.448, interpôs perante aquele Magistrado Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, do despacho que indeferiu o seu pedido de revogação da medida liminar concedida pelo dr. Juiz a quo, em favor dos citados menores. Pede que fosse formado o instrumento com as peças que indicou e aberta vista dos autos, no prazo de lei, aos agravos a fim de assim oferecerem suas contra-razões, e, caso não fosse reformada a decisão agravada, que subisse o recurso a este Tribunal, a fim do mesmo ser apreciado e julgado por uma das Câmaras a que fosse distribuído.

Em síntese, as Razões do seu Recurso assim podem ser expostas: Que, em data de 24 de setembro de 1968, a esposa do agravante, devidamente assistida de seu marido, adquiriu de dona Olgarina Evangelista Esteves, um terreno que a esta pertencia, sito à travessa do Chaco no. 400, o qual mede 10 (dez) metros de frente por 60 (sessenta) de fundos, cuja vendedora havia

comprado o mesmo de Francisca das Chagas Sampaio, a qual, por sua vez, adquiriu-o por sucessão de seu filho sr. João Borges Sampaio, venda esta efetuada através de Contrato Particular, o qual se acha inscrito no Registro de Títulos e Documentos do 2o. Offício, pelo preço de Cr\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzeiros); Que, em julho de 1974, foram surpreendidos com ciência de Mandado de Manutenção de Posse *initio litis*, passado a favor dos agravados, não dizendo, porém, no corpo do Mandado, que o terreno é na travessa do Chaco no. 400, mas sim especifica na posse do terreno baldio situado à travessa do Chaco S/N, perímetro compreendido entre Antônio Everdosa e Avenida Pedro Miranda, de onde dista 127 metros; Que, por outro lado, a Certidão do Registro de Imóveis em que figuram os agravados como adquirentes, não menciona expressamente se o terreno no. 400 que pertence aos agravantes desde 1968, razão pela qual não poderiam ser citados sobre os fatos alegados na inicial da Manutenção de Posse.

Recebido o Recurso, o dr. Juiz da 5a. Vara mandou que fosse formado o instrumento e em seguida fosse dado vista dos autos aos agravados, os quais, representados por seus pais acima mencionados e estes por seu procurador legalmente habilitado, contrariaram as razões dos agravantes, e, após tecerem considerações de ordem jurídica e legal acerca da ação de Manutenção de Posse ajuizada, concluíram suas contra-razões, no sentido de ser mantido o respeitável despacho que indeferiu o pedido de revogação da medida liminar concedida, pois o mesmo foi alicerçado nas provas dos autos constantes da petição inicial e documentos inclusos, de onde exauriu, bem como levantaram a Preliminar de que não fosse conhecido o presente Recurso, por incabível na espécie, ou seja, da decisão que concede medida liminar, não cabe qualquer recurso.

Juntaram, com sua defesa, uma Certidão da sentença proferida pelo ex-juiz da 5a. Vara, dr. Christo Alves, que hoje, como Desembargador honra nosso Tribunal e que

decretou o Comisso da área em questão em processo regular, área esta que pertenceu a João Borges Sampaio, sentença datada de 06 outubro de 1969; escritura pública de Constituição de Enfiteuse do terreno objeto da ação de Manutenção expedida pela CODEM em favor dos menores impúberes igualmente já mencionados e representados por seus pais, a qual é datada de 27 de janeiro de 1973; Certidão de Secretaria Municipal de Obras — Setor de Divisão de Obras Particulares — que comprova ter sido embargada a construção iniciada na área em questão pelos embargantês, a qual é datada de 28 de março de 1974

Conclusos os autos, o dr. Juiz da 5a. Vara manteve o despacho agravado sucintamente, por seus próprios fundamentos, e ordenou que, após o preparo dos mesmos, subissem a este Egrégio Tribunal, observadas as formalidades de lei.

É o relatório. Sem Revisão.

Preliminar de não ser cabível o Agravo de Instrumento das decisões que concedem medida liminar em ação de Manutenção de Posse, arguida pelos agravados. Pela sistemática do antigo Código de Processo Civil de 1939, não cabia qualquer espécie de recurso contra tal aspecto de despacho, tanto que foi largamente usada a fórmula de Reconsideração do despacho concessivo e, no caso de não atendimento, a parte que se dizia prejudicada, lançava mão da Reclamação para o Órgão Correccional, o que às vezes acarretava sérias complicações.

Talvez olhando a questão sob este prisma, o novo Código de Processo Civil, em vigor, enfatiza em seu artigo 522 que ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá Agravo de Instrumento. O disposto no artigo 504. refere-se a despachos de mero expediente e no artigo 513, ao recurso de Apelação, o que não se condiz com a matéria ora agravada. Assim sendo, rejeito a Preliminar.

Mérito — Desejam os Agravantes, com o presente Agravo de Instrumento, que a

concessão liminar proferida pelo digno dr. Juiz da 5a. Vara Cível em uma ação de Manutenção de Posse em que são autores os ora agravados e réus os ora agravantes e posteriormente mantida tanto quando do pedido de revogação daquela decisão, como quando da sustentação da mesma por ocasião do julgamento do Agravo, que seja reformada, por ferir princípios legais atinentes à espécie.

A seção II que trata da Manutenção e Reintegração de Posse do Código de Processo Civil, em seus artigos 936 e seguintes, diz que "o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". Incumbe pois ao autor, ao propor a ação de Manutenção provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Diz então o artigo 928 do C.P.C.: — "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção, etc, etc."

Verifica-se, assim, que o Juiz, apreciando as provas que instruíram a inicial e verificando que foram provados os pressupostos legais, a medida liminar torna-se um ato de exclusivo critério do julgador, usando o seu livre arbítrio e a faculdade que lhe outorga o artigo 928, acima citado.

Pelos fundamentos, digo, documentos que integram estes autos e juntados com as contra-razões dos agravados, constata-se, sem maiores delongas, que nada impedia ao honrado dr. Juiz a **quo** conceder a manutenção liminar. Além do mais, sendo o fulcro da questão em desate na instância inferior a girar sob o binômio posse e domínio, no decorrer da mesma, com o uso regular das provas concedidas pela nossa adjetiva civil, as partes bem poderão trazer elementos novos, para a elucidação e julgamento justo da demanda.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos presentes autos, nego provimento ao Agravo de Instrumento impetrado, por entender que o despacho agravado não merece qualquer espécie de censura, já que foi proferido dentro dos ditames legais que regem a espécie.

Belém, 18 de novembro de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente

Stéleo Menezes — Relator

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — PROIBIÇÃO

ACÓRDÃO No. 2671 — APELAÇÃO CÍVEL — DE SOURE

Apelante — Sebastião de Aguiar Nunes
Apelado — Oficial de Registro de Imóveis da Comarca
Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

Em processo de dúvida suscitada por serventuário de justiça a respeito de registro público, o Promotor Público está proibido de advogar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que são partes — apelante Sebastião de Aguiar Nunes e apelado o oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Soure.

Acordam os Desembargadores da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento da apelação, por nulidade de representação processual.

I — Sebastião de Aguiar Nunes comprou de Emanuel da Cunha Gusmão Mendes, em 23 de fevereiro de 1970, uma área de terras no município de Soure, medindo mil hectares e, em 27 de dezembro de 1972, outra área de terras, denominada Bela Vista, ambas destacadas de maior parte da Fazenda São Sebastião. Juntando as escrituras respectivas, pediu que fosse feita a inscrição das mesmas no Registro de Imóveis daquela Comarca.

A Titular do Cartório Imobiliário negou-se a fazer o registro, dizendo que toda a área da "Fazenda São Sebastião" já estava registrada em nome da firma "Fazenda São Sebastião Ltda."

Por isso pediu Sebastião, por intermédio de seu advogado, Dr. Afonso Pinto da Silva, a M.M. Dra. Juíza de Direito da Comarca que mandasse fazer o registro. Ouvida

a Titular do respectivo Cartório, esta informou que o primitivo dono já havia transmitido a outros a área adquirida por Sebastião; a M.M. Dra. Juíza a quo achou procedente a dúvida da serventúria e indeferiu o petitório, adiantando que cabia a Sebastião pleitear os seus direitos através de ação própria.

Sebastião apelou. A Titular do Cartório não contraminutou o apelo, não tendo sido ouvido o órgão competente do Ministério Público local.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. 1o. Subprocurador levantou a preliminar de ilegitimidade da parte do apelante, por nulidade da representação processual.

II — O advogado do apelante, Dr. Afonso Pinto da Silva, é Promotor Público do Estado, com função nesta Comarca da Capital, e está, presentemente, exercendo, interinamente, as funções de 2o. Subprocurador perante esta Egrégia Instância. Ele é membro do Ministério Público local e, em caso de dúvida suscitada por serventuário de justiça, a audiência do Ministério Público é necessária.

Aliás, este entendimento já foi sufragado por esta Colenda Câmara, em 26 de junho do corrente ano (1975).

Assim sendo, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do recurso, por nulidade de representação processual e, por isso, não se toma conhecimento da apelação.

Belém, 9 de outubro de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente
Sílvio Hall de Moura — Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador	RICARDO BORGES FILHO Presidente
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES Vice-Presidente
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO Corregedor

TRIBUNAL PLENO – Reúne às 1as. e 3as. Quartas-Feiras

Desembargador	RICARDO BORGES FILHO Presidente
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador	AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Desembargador	SÍLVIO HALL DE MOURA
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargadora	LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM

CONSELHO DA MAGISTRATURA Reúne às 2as. e 4as. Quartas-Feiras

Desembargador	RICARDO BORGES FILHO Presidente
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

RECURSOS – SISTEMÁTICA ADOTADA PELO NOVO CÓDIGO

ACÓRDÃO No. 2682 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes – José Alfinito e sua mulher, Maria Helena de Oliveira Alfinito
Apelados – Luiz Cirilo de Almeida Carvalho e sua mulher, Dorize da Silva Carvalho
Relator – Desembargador Antônio Koury

- I – Na sistemática do atual Código de Processo Civil todas as decisões de 1a. Instância são recorríveis, salvo os despachos de mero expediente.
- II – É de ser majorado o quantum fixado para a caução de que trata o art. 940 do C.P.C. quando esse valor se manifesta visivelmente insuficiente para o fim a que se destina.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são apelantes José Alfinito e sua mulher e apelados Luiz Cirilo de Almeida Carvalho e sua mulher:

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Cível do T.J.E., em Turma e por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de incabimento do recurso, em dar provimento em parte à apelação para o só fim de majorar o valor da caução para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00).

Custas em proporção.

Luiz Cirilo de Almeida Carvalho, geólogo, residente e domiciliado em Belém, assistido de sua mulher, réus na ação de nunciação de obra nova que lhe movem José Alfinito e sua mulher, no Juízo da 2a. Vara Cível de Belém, requereram, com fundamento no art. 390 do Código de Processo Civil, o levantamento do embargo, com a prestação, em dinheiro, da fiança que for fixada, alegando que a paralização da obra lhes tem causado prejuízos elevados, de difícil reparação.

No tríduo, os nunciantes impugnaram a idoneidade da caução, sob o fundamento de que não foi fixada pelos nunciados o va-

lor da garantia como estabelece, expressamente, o art. 691 do C.P.C., além de ser impossível precisar os prejuízos que já lhe foram e continuam sendo causados pela obra paralizada.

Em resposta pediu a Ré absolvição de instância (art. 301, III e 295, I, do C.P.C.) com extinção do processo, sem julgamento do pedido e, no mérito, requereu a improcedência da ação, sob o fundamento de que o feito deveria ser precedido de notificação judicial, porque, expirado o último contrato escrito, a locação passou a ser por tempo indeterminado.

Pelo arrazoado de fls. 23 a 27 o autor manifestou-se sobre a contestação, sustentando o ponto de vista esposado na inicial.

O saneador de fls. 28 transitou livremente em julgado.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento do autor e colhidas as razões orais dos advogados dos litigantes, o Dr. Juiz, através da sentença de fls. 33 e 34, julgou procedente a ação e condenou a suplicada a desocupar o imóvel objeto da retomada, no prazo de 20 dias.

Inconformada, apelou a ré buscando,

nesta instância, a reforma da decisão recorrida, insistindo na inviabilidade da retomada, por falta de notificação premonitória.

O apelado sustentou o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

Pretende a firma apelante a reforma da decisão de 1ª Instância, por entender que a ação de retomada não poderia lograr o êxito que obteve, por lhe faltar documento indispensável à sua propositura, isto é, a competente notificação judicial, de vez que, findo o contrato escrito, a locação passou a ser por tempo indeterminado.

A locação, segundo o contrato de fls 12, foi avençado para o uso comercial da firma ré, ora apelante, com o prazo de um (1) ano, a expirar em 3.1.1974.

Trata-se, portanto, de locação regida pelo D.L. no. 4 e Código Civil.

A retomada se funda no término do contrato escrito, não convindo mais ao locador continuar com a locação do prédio de sua propriedade.

O direito à retomada é inequívoco.

Resta examinar contudo se havia, como assevera a apelante, necessidade da notificação para por termo a locação, mesmo tendo decorrido quase um (1) ano do término do contrato escrito.

Segundo a Lei, "a locação por tempo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo estipulado, independente de notificação ou aviso" (art. 1.194 do Código Civil).

Ora, se a locação por tempo determinado acabou, deve o locatário entregar o

prédio ao locador; se não fez, sujeitou-se a ser despejado, nos termos do disposto no D.L. no. 4, que admite a retomada, independente de notificação ou aviso, findo o prazo contratual.

A alegação de que, tendo sido logo proposta a ação de despejo, findo o prazo contratual, a locação se transformou em avença por tempo indeterminado, não pode prosperar.

O proprietário teve o cuidado de avisar o inquilino, antes do fim do contrato, que não pretendia renová-lo. Além disso, anotou, sistematicamente, nos recibos que fornecia ao inquilino, que eles não importavam em renúncia ao seu direito de retomada, tornando, assim, inequívoca a sua vontade de não mais continuar a alugar o prédio em questão.

A demora no uso do meio legal para tornar efetiva a devolução do imóvel, em face dos cuidados tomados pelo proprietário no sentido de tornar claro a sua vontade de não mais continuar com a locação, não pode ser interpretada, como pretende o recorrente e, sim, como mera tolerância do senhorio, que compreendeu as dificuldades do inquilino em conseguir novo prédio para se instalar.

A locação era por tempo determinado e, assim, não havia necessidade da notificação premonitória para o uso da ação de despejo.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 25 de setembro de 1975
Manoel Cacella Alves — Presidente
Antônio Koury — Relator

SENTENÇA — DECISÃO EXTRA-PETITA

ACÓRDÃO No. 2384 — APELAÇÃO CÍVEL
DA CAPITAL

Apelantes — Francisco Dias e sua mulher
Apelados — Antônio Cavalheiro e outors
Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

Sentença. Condenação em objeto diverso do que lhe foi demandado. Provimento do recurso na parte em que houve demasia na condenação.

Vistos, etc.

Na comarca de Abaetetuba, Francisco Dias e sua mulher propuseram ação de esbulho contra Antônio Cavalheiro e sua irmã Mimita de tal, a quem atribuíram o apossamento dum terreno denominado "Menino Deus", de quem são senhores e possuidores, por cessão de direitos de Pedro José Dias, no rio Urubueua, consoante escritura que fizeram juntar à inicial. Segundo alegaram os A.A., os réus, com o consentimento dos mesmos, lavraram o citado terreno, com a obrigação, porém, de pagarem o terço da produção, como é de uso da região. Todavia, os réus jamais cumpriram essa obrigação e da última colheita, no valor de 481 cruzeiros, se apropriaram sem dar satisfação aos mesmos A.A. Na contestação, disseram os R.R. que lavram em terreno de sua exclusiva propriedade, completamente estranho aos dos A.A. e demonstraram surpresa em ser demandados por terras que lhes pertencem há muitos anos. Houve vistoria. Desenvolvido o pleito, com a realização da audiência de instrução e julgamento, sentenciou o Dr. Juiz pela procedência da ação, condenando os réus à restituição do imóvel reclamado, mas condicionando a restituição ao pagamento das benfeitorias dessa última parte. Mostrando-se inconformados, apelaram os A.A., sendo o re-

curso devidamente processado na instância a quo.

Se a existência de benfeitorias não foi objeto de debates, nem os réus se esforçaram em fazer prova de que as introduziram no terreno demandado, força que a sentença saiu do pedido, decidindo *extra-petita*. O objetivo dos réus foi conservar as terras disputadas pelos A.A., dizendo-as suas por aquisição legítima, e nesse sentido é que enfrentaram a ação dos mesmos, que a sentença afinal acolheu, fundada nas provas dos autos, decisão da qual os réus não apelaram.

A ocorrência de benfeitorias deveria ser arguída em reconvenção para assegurar o direito de retenção.

Tal como foi feito, com os réus praticamente desinteressados do pleito, é que não pode convaler, pois representaria uma surpresa no desate da demanda, sem que os A.A. tivessem a oportunidade de se manifestar sobre a existência, ou não, dessas benfeitorias.

Pelo exposto:

Acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, mandar excluir a condenação por benfeitorias.

Belém, 15 de abril de 1975

Des. Manoel Cacella Alves — Presidente

Des. Agnano Monteiro Lopes — Relator

USUCAPIÃO — AUSÊNCIA DE CURADOR À LIDE — NULIDADE

ACÓRDÃO No. 2508 — APELAÇÃO CÍVEL
DE CURUÇÁ

Apelante — Alcides Bejamim da Costa
Apelado — Gregório de Jesus Ferreira
Relator — Desembargador Christo Alves

Usucapião. Processo que se anula após o chamamento por editais dos interessados incertos, em virtude de não se haver dado Curador à lide, como exigia a legislação passada, assim também a atual (art. 9 do C.P.C.). Indispensabilidade da atuação do Órgão do Ministério Público. Recurso preliminarmente provido.

Vistos, etc.

Alcides Benjamin da Costa, dizendo-se possuidor de uma área de terras em Curuçá, desmembrada de maior porção pertencente a Gregório de Jesus Ferreira, que a herdara de seus pais, pleiteou, através da ação de usucapião, baseada no art. 550 do Cod. Civil, o reconhecimento da respectiva propriedade, a fim de que a sentença lhe sirva de título para transcrição no registro competente.

Elucida o pleiteante que possui o referido terreno há mais de 20 anos, sem interrupção nem oposição, adquirido por compra em 1936, cujo recibo se acha extraviado, estando o dito imóvel localizado da seguinte maneira: fazendo frente à margem esquerda do igarapé Piquiá, limitando-se pelo lado direito com as terras de Félix Monteiro, lado esquerdo com as de Felizardo Ferreira Filho e fundos com os herdeiros de João Isaac Monteiro, medindo 77,5 braças de frente por 700 de fundos, conforme tudo consta da inicial.

Procedida a audiência de justificação, depuseram Bento Sousa do Nascimento, Manoel Engrácio dos Santos e Manoel Gaudêncio Freitas. Ciente, o Órgão local do Ministério Público nada requereu.

Julgada a justificação, foram chamados a Juízo todos os interessados; os incertos, por editais, com o prazo de 30 dias, bem

como os confinantes e o antigo dono e vendedor do imóvel, estes, pessoalmente, citados por mandado.

Contestou a demanda, apenas, o primitivo dono das terras, e o fez sob o patrocínio da justiça gratuita, alegando que não procedia o usucapião requerido, pois que o imóvel, embora houvesse sido negociado com o Autor, este, todavia, nunca pagara o preço, cujo negócio ficou assim em palavra e, portanto, sem valor. Esclarece que diversas vezes tentou reaver o terreno, sendo sempre obstado pelas evasivas do pretendo adquirente. Como prova de que o domínio lhe pertence, juntou uma certidão do formal de partilha e os documentos do pagamento dos impostos.

Pelo Autor foram rebatidas as razões do réu, manifestadas na peça de defesa, seguindo-se o despacho saneador, a especificação de provas e a audiência de instrução e julgamento, durante a qual foram tomados os depoimentos de Enos Moura da Silva, Raimundo Moura da Silva, testemunhas do autor, João Dalmácio Ferreira e Máximo José Vale Filho, arrolados pelo réu.

A Dra. Pretora do Termo Único da Comarca, a quem fora atribuída a causa, prolatou decisão, abordando o pedido em todos os seus aspectos. Conquanto considerasse atendidos quase todos os requisitos do

usucapião, não admitiu configurado o *animus domini*, pelo que indeferiu a pretensão do A., julgando improcedente a demanda.

Proferida a sentença em 24.6.1967, somente a 14.9.73, seis anos depois, é que dela recorreu o Acionamento da sentença, cujos autos permaneceram por todo esse tempo retidos em cartório, sem andamento, pela simples desculpa de haver se mudado para a Capital o advogado do Autor, no caso o Promotor Público e Assistente Judiciário, daí não ter sido intimado da sentença, conforme tudo consta da certidão exagerada às fls. dos autos.

Em suas razões invoca o Apelante o direito que lhe assiste em contraposição à negativa da sentença quanto ao requisito de possuir a coisa como sua.

Rebate o Apelado a pretensão do recorrente, pugnando pela manutenção do julgado.

É o Relatório.

Pede-se o reexame da causa, para reconhecimento do usucapião, por configurados todos os seus requisitos, inclusive o *animus domini* inadmitido pela sentença.

Todavia, ao reapreciar a medida nos seus pressupostos, constata-se, desde logo, a invalidade do processo, após o chamamento dos interessados incertos por editais, aos quais não se deu Curador à lide, conforme prescrevia a Legislação passada, formalidade também exigida pelo Código de Processo

vigente (art.9).

O próprio Órgão do Ministério Público, cuja intervenção no processo é obrigatória, apenas tomou ciência da audiência de justificação, sem que lhe fossem dadas as oportunidades de se manifestar em todo o curso da demanda. Não tomou parte da audiência de instrução e julgamento, não deu parecer, nem se pronunciou nos debates orais. Aliás, nem mesmo debates orais houve, como facilmente se pode verificar.

Assinale-se ainda a inobservância de uma formalidade recomendada em processos dessa espécie, isto é, a audiência da Diretoria do Patrimônio da União, conquanto no caso se trate de terras do domínio privado. Formalidade semelhante prevê o Código de Processo atual, em seu art. 942, §2o..

Por fim, a sentença proferida passou seis anos retida em cartório, sem a complementação subsequente e obrigatória no que se refere à publicação, registro e intimação.

Assim, diante da preterição de formalidades indispensáveis, a nulidade é medida que se impõe.

Isto posto, acordam os Juízes da egrégia Terceira Câmara Cível do colendo T.J.E. do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, para, preliminarmente, anular o feito a partir de fls. 38, a fim de que se restaure a normalidade processual, prosseguindo-se como de direito.

Belém, 6 de junho de 1975

Manoel Cacella Alves — Presidente

Manoel de Christo Alves Filho — Relator

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJE

MATÉRIA CRIMINAL — 1973

A

ASSISTENTE JUDICIÁRIO CÍVEL

Vide **Injúria**

B

BOA FAMA

Vide **Injúria**

C

CRIME COMUM

Vide **Crime Militar**

CRIME CONTRA A HONRA

Vide **Retratação**

CRIME CULPOSO

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 1857 de 4.9.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 6.10.73

Ementa — A culpa não se presume e não ficando provada a responsabilidade culposa do réu não se pode cogitar de sua imprudência.

Decisão unânime

CRIME DE FACILITAÇÃO DE USO DE ENTORPECENTE

Vide **Maconha**

CRIME MILITAR

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 1868 de 16.8.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 17.10.73

Ementa — Soldado destacado no interior a serviço de Delegacia Policial exerce função civil, motivo porque responde na Justiça Comum pelos crimes que comete nesta função. Processo nulo.

Decisão por maioria, vencido o Relator

CALÚNIA

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 1641 de 1.3.73

Apelação Cível

Relator — Ddor. Antonio Koury

D. J. de 28.3.73

Ementa — I — Na calúnia a imputação deve apresentar o fato concreto com as características que tipifiquem um crime. II — Quando a imputação se refere a ilícito civil não há que se cogitar de existência do crime previsto no art. 138 do Código Penal.

Decisão unânime

CALÚNIA

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 1906 de 2.10.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 6.11.73

Ementa — O elemento subjetivo do crime de calúnia não é a simples consciência do caráter ofensivo, é também o **animus difamandi ver injuriandi**. A boa fé deve ser insuperável a fim de descaracterizar o aludido delito.

Decisão unânime

CRIME MILITAR

Vide **Estelionato**

CUMPRIMENTO DA PENA

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 11 de 18.9.72

Reclamação — Igarapé-Miri

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 17.5.73

Ementa — Os presos de justiça só deverão ser remetidos para o Presídio de São José, nesta Capital, depois de Julgados definitivamente

nas Comarcas do Estado.
Decisão unânime

D

DENÚNCIA

1a. Câmara Penal
Acórdão no. 1893-A de 18.9.73
Recurso em sentido estrito — Capital
Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 25.10.73

Ementa — Não há nulidade no fato do juiz, depois de receber a denúncia, rejeitá-la a seguir, mas, quando é criminoso em tese o fato narrado na peça denunciatória, esta não deve ser rejeitada.

Decisão unânime

E

ESTELIONATO

1a. Câmara Penal
Acórdão no. 1666 de 21.11.72
Recurso — Capital
Relator — Ddor. Maurício Pinto
D. J. de 3.5.73

Ementa — O crime de estelionato previsto no art. 207 do Código Penal Militar é inafiançável e se o réu não foi preso em flagrante delito justifica-se a sua prisão preventiva, conforme prevê o art. 255 e seus incisos do Código de Processo Penal Militar.

Decisão unânime

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Vide Retratação

F

FURTO QUALIFICADO

3a. Câmara Penal
Acórdão no. 1630 de 23.2.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Christo Alves Filho
D. J. de 17.3.73
Ementa — Furto qualificado. Ocor-

rência das circunstâncias parceria e repouso noturno. Improvimento de recurso objetivando a desclassificação do crime para furto simples.
Decisão unânime

H

HABEAS CORPUS

2a. Câmara Penal
Acórdão no. 1628 de 22.2.73
Recurso *ex-officio* de *habeas-corpus* — Capital
Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 14.3.73

Ementa — O excesso de prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal para a conclusão e remessa do inquérito policial à Justiça caracteriza, em regra, o constrangimento ilegal e autoriza a concessão de *habeas corpus*.

Decisão unânime

HABEAS CORPUS

3a. Câmara Penal
Acórdão no. 1699 de 30.3.73
Recurso *ex-officio* de *habeas-corpus* — Capital
Relator — Ddor. Christo Alves Filho
D. J. de 26.5.73

Ementa — Prisão ilegal por não ter sido remetido a Juízo o inquérito policial no prazo de dez dias.

Decisão unânime

HABEAS CORPUS

2a. Câmara Penal
Acórdão *ex-officio* de *habeas-corpus* — Capital
Relator — Ddor. Adalberto Carvalho
D. J. de 26.8.73

Ementa — Há justificado temor de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, quem é intimado a comparecer perante autoridade policial, a fim de pagar dívida para com terceiro.

Decisão unânime

HONRA

Vide **Injúria**

ILÍCITO CIVIL

Vide **Calúnia**

IMPRUDÊNCIA

Vide **Crime Culposos**

INJÚRIA

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 1840 de 7.8.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 2.10.73

Ementa — Não há impedimento do assistente judiciário do cível patrocinar causas criminais — Não há legítima defesa contra injúria já pronunciada. Não se deve confundir boa forma com honra. As ofensas verbais proferidas sobre clubes e competições esportivas, seja qual for a sua gravidade não importam em agressão e quem repele com força o ultraje exerce vingança.

Decisão unânime

INSANIDADE MENTAL

Vide **Irresponsabilidade Penal**

IRRESPONSABILIDADE PENAL

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 1718 de 17.11.1970

Recurso **Ex-Officio** — Ourém

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 2.6.73

Ementa — A insanidade mental do réu isenta-o de pena e sua absolvição é um imperativo da lei, justificando-se, todavia, a aplicação de medida detentiva pessoal à vista de sua periculosidade presumida.

Decisão unânime

JULGAMENTO PASSADO EM JULGADO

Vide **Cumprimento de Pena**

M**MACONHA**

3a. Câmara Penal

Acórdão no. 1700 de 13.4.73

Recurso **ex-officio** — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 26.5.73

Ementa — Crime de entorpecente.

Maconha. A prova da autoria há de ser insofismável, pois só assim o julgador poderá formar a sua convicção quanto à procedência da denúncia e, sem ferir os ditames de sua consciência, condenar o réu e impor-lhe a pena adequada.

Decisão unânime

MEDIDA DE SEGURANÇA

Vide **Irresponsabilidade Penal**

N**NULIDADE DE ATO PROCESSUAL**

3a. Câmara Penal

Acórdão no. 1619 de 24.11.72

Apelação — Soure

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 1.3.73

Ementa — A declaração da nulidade do ato processual só se impõe quando dela resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa. Se o Juiz por ocasião da sentença, der pela nulidade mas também se achar convicto da improcedência da denúncia poderá apreciar o mérito e absolver o Réu, desde que somente a ele poderia a referida nulidade prejudicar.

Decisão unânime

P

PRAZO FATAL

Vide **Habeas Corpus**

R

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Vide **Denúncia**

REMESSA DE INQUÉRITO POLICIAL A JUÍZO

Vide **Habeas Corpus**

RETRATAÇÃO

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 1681 de 5.4.73

Recurso em sentido estrito — Capital

Relator — Ddor. Antonio Koury

Ementa — A retratação de que trata o art. 143 do Código Penal ressalta inequívoca e dá margem a declaração da extinção da punibilidade quando, no interrogatório, a querelada, além de negar os fatos criminosos que lhe são atribuídos, ainda realça a conduta ilibada da querelante.

Decisão unânime

MATÉRIA CÍVEL — 1973

A

AÇÃO COMINATÓRIA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1968 de 20.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 12.12.73

Ementa — A apelação com o fito exclusivamente protelatório, de ação cominatória julgada procedente, não deve ser provida.

Decisão unânime

AÇÃO DE AQUISIÇÃO POR ACESSÃO

Vide **Atentado**

AÇÃO DE DEPÓSITO

Vide **Depósito**

AÇÃO EXECUTIVA

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1779 de 15.6.73

Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 13.7.73

Ementa — Inicial indeferida por descumprimento de diligência indispensável à instrução da lide.

Necessidade da apresentação dos originais de promissórias em demanda executiva, instruída apenas com fotocópias.

Decisão unânime

AÇÃO RESCISÓRIA

Tribunal Pleno

Acórdão no. 1721 de 17.4.73

Ação Rescisória — Capital

Relator — Ddora. Lydia Dias Fernandes

D. J. de 9.6.73

Ementa — Procede a ação rescisória para anulação de sentença proferida em ação de restauração de autos, cuja citação inicial é nula, uma vez que as pessoas jurídicas são representadas ativa e passivamente, nos atos judiciais e extra judiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não o designado, pelos seus diretores.

Decisão unânime

ACÓRDÃO PASSADO EM JULGADO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1646 de 28.11.72

Agravo em Mesa — Capital
Relator — Ddor. Aluízio Leal
D. J. de 7.4.73

Ementa — Passado em julgado o acórdão, extingue-se a ação do Relator no feito julgado.

Decisão unânime

ADULTÉRIO

Vide **Desquite Litigioso**

AGRAVO EM MESA

Câmaras Cíveis Reunidas
Acórdão no. 1685 de 19.3.73
Agravo em Mesa — Capital
Relator — Ddor. Lassance Cunha
D. J. de 9.5.73

Ementa — Não se conhece do agravo quando o mesmo em sua fundamentação não condiz com a realidade jurídica, pois o agravante poderia ter manifestado recurso próprio no tempo em que a lei lhe facultara e não por via de mandado de segurança.

Decisão unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 1805 de 3.7.73
Agravo de Instrumento — Capital
Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 20.7.73

Ementa — O agravo só se considera interposto com a entrega da petição em Cartório.

Decisão unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vide **Inventário**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 1650 de 1.11.72
Relator — Ddor. Cacela Alves
D. J. de 7.4.73

Ementa — Da decisão que manda incluir herdeiro e legatário no processo de inventário não cabe

agravo de instrumento por falta de permissivo legal.

Decisão unânime

ALIMENTO

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 1824 de 5.6.73
Agravo de Instrumento — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 5.9.73

Ementa — Direiro a alimentos. A ação fundamentada no art. 4o. da Lei no. 883 de 21.10.49 independente do prévio reconhecimento voluntário ou compulsório da filiação, bastando, para o deferimento do pedido de pensão alimentícia, a prova da paternidade. A falta de condições para o cumprimento de prestação e a idade dos menores alimentados não anulam o direito que lhes assiste, podendo, todavia, o pai justificar na Instância inferior tal impossibilidade, nos termos do § 1o. do art. 910 do C.P.C.

Decisão unânime

ALIMENTOS

Vide **Pensão Alimentícia**

ALIMENTOS

Vide **Desquite Amigável**

AMPLITUDE DE DEFESA

2a. Câmara Cível.
Acórdão no. 1811 de 7.6.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Adalberto Carvalho
D. J. de 26.8.73

Ementa — Tendo o Juiz suspenso a audiência de instrução e julgamento para mandar o advogado falar a respeito do despacho saneador, ofereceu oportunidade à defesa a fim de requerer qualquer providência que pudesse acautelar os seus interesses.

Decisão unânime

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Vide **Direitos Hereditários**

ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Vide **Ação Rescisória**

ARBITRIO DO JULGADOR

Vide **Erro de Ofício**

ARRESTO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1814 de 3.5.73

Agravo de Instrumento — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 26.8.73

Ementa — A substituição do objeto de um arresto por outro que tenha o valor garantidor do crédito não põe fim à ação preparatória, porque não há nisto qualquer desistência. Se houver o levantamento do arresto sobre um objeto, em compensação, este recairá sobre outro bem e a ação preparatória persistirá.

Decisão unânime

ATENTADO

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1760 de 25.5.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 4.7.73

Ementa — É competente por prevenção para julgar o incidente de atentado à Câmara Cível que decidiu sobre a ação principal.

Decisão unânime

ATENTADO

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1843 de 24.8.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 3.10.73

Ementa — Não se configura o atentado previsto no Art. 712 do C.P.C. se a reforma da casa em terreno alheio ocorreu antes de instaurada

a ação de aquisição por acessão.
Decisão unânime

ATENTADO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1632 de 9.3.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 17.3.73

Ementa — Não havendo modificação da **Res litigiosa** no sentido de alterar o **Statum litis**, não se caracteriza o atentado.

Decisão unânime

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vide **Servidão Predial**

B

BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1858 de 28.8.73

Apelação — Capital

Relator *ad doc* — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 10.10.73

Ementa — Quando um homem e uma mulher vivem em concubinato e se separam, ficando pai com 2 filhos e a mãe com 2, e nada se prova contra o procedimento dela, não se justifica a apreensão de todos os filhos para ficar com o pai. A melhor solução jurídica é manter a situação de fato.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.

Pojucan Tavares

BUSCA E APREENSÃO

Vide **Mandado de Segurança**

C

CAUÇÃO

Vide **Mandado de Segurança**

CAUÇÃO DE RATO

Vide **Ilegalidade de Representação**

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Vide **Direitos Hereditários**

CITAÇÃO

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 12 de 11.4.73

Recurso Cível — Capital

Relator — Ddor. Lassance Cunha

D. J. de 17.5.73

Ementa — Sendo o prazo citatório sagrado à apresentação das razões, restabelece-se esse direito quando ocorre erro visceral na contagem de tempo para a defesa.

Decisão unânime

CITAÇÃO

Vide **Execução de Sentença**

CITAÇÃO DE HERDEIRO

Vide **Inventário**

COISA JULGADA

Vide **Revelia**

CHEQUE

Ementa — Endosso em branco em título ao portador não impõe ao mesmo rigor cambiário; deve, somente, orientar a ação judicial proposta para cobrança.

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

COMPETÊNCIA

Vide **Atentado**

COMPETÊNCIA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1808 de 5.7.73

Apelação Ex-Offício — Breves

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 26.8.73

Ementa — Pretor respondendo pelo exercício do cargo de Juiz de Direito não ter competência para as causas que envolva o estado e a capacidade das pessoas, a ação

de desquite é privativa do Juiz de Direito, ~~ex vi~~ do item II, letra a, do art. 108 do Código Judiciário do Estado.

Decisão unânime

COMPETÊNCIA

Tribunal Pleno

Acórdão no. 1844 de 20.6.73

Conflito negativo de Jurisdição — Capital

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 3.10.73

Ementa — Ao Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa dos Registros Públicos compete processar e julgar a anulação de protestos de letras.

Decisão unânime

CONCORDATA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1898 de 2.10.73

Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

D. J. de 25.10.73

Ementa — O cumprimento da concordata não pode mais ficar sujeito às protelações injustificáveis. O objetivo da Lei no. 4.983 foi o de dar andamento normal à concordata, eliminando os inconvenientes de "eternização" do processo.

Decisão unânime

CONDOMÍNIO

Vide **Despejo**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES DE DIREITO

Tribunal Pleno

Acórdão no. 1.680 de 30.11.72

Conflito Negativo de Competência — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 3.5.73

Ementa — Conflito de competência entre Juízes de Direito deve ser decidido pelas Câmaras Reunidas, conforme dispõe a letra b do art.

74 do Código Judiciário Vigente.
Decisão unânime

CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS

Vide **Despejo**

D

DESKITE AMIGÁVEL

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1669 de 19.9.72

Apelação **Ex-Officio** — São Miguel do
Guamá

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 3.5.73

Ementa — Não constando do acordo
de desquite amigável a quantia
mínima com que o desquitando
concorrerá para a manutenção e
educação dos filhos menores e
manutenção da desquitanda, anu-
la-se **ab initio** o processo.

Decisão unânime

DESKITE AMIGÁVEL

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1696 de 12.4.73

Apelação **Ex-Officio** — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 12.5.73

Ementa — I — A variação de datas
para os atos judiciais em processos
de desquite amigável, respeitados,
porém, os limites taxativamente
determinadas por lei, não enseja
a nulidade do processo, podendo
ser havida como simples irregulari-
dade — II — A cláusula avançada
pelos desquitandos que contrarie
dispositivo legal é considerada ine-
xistente, devendo o desquite ser
homologado com a exclusão da
mesma.

Decisão unânime

DESKITE AMIGÁVEL

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1722 de 11.5.73

Apelação **Ex-Officio** — Santarém

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 9.6.73

Ementa — Em desquite por mútuo
consentimento é admissível que os
desquitandos confirmem a terceiro,
mormente em se tratando de pa-
rente consanguíneo (avô materno),
a guarda do filho menor do casal.
Inadmissível, todavia, é que se
furtem à responsabilidade pelos
encargos decorrentes da criação e
educação do menor, transforman-
do tal dever filial a outrem, que,
quando alegam, possui condições
para cumpri-lo.

Decisão unânime

DESKITE AMIGÁVEL

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1817 de 10.7.73

Apelação **Ex-Officio** — Oriximiná

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

D. J. de 28.8.73

Ementa — Desquite amigável. O fato
de não ter sido mencionado na
inicial o nome de todos os filhos
do casal e de não ter ficado asse-
gurado o direito da visita do pai
aos filhos e destes, àquele, ambos
não invalidam o processo. A cláusu-
la que estabelece a prestação da
pensão até a maioridade dos filhos
é considerada como não escrita e
portanto estando obedecidas todas
as exigências do Direito Civil, mate-
rial e formal, confirma-se a homo-
logação do desquite amigável.

Decisão unânime

DESKITE AMIGÁVEL

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1832 de 21.8.73

Apelação **Ex-Officio** - Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

D. J. de 22.9.73

Ementa — Desquite amigável — É
obrigação do pai a prestação de
alimentos aos filhos, por isso a

cláusula obscura no desquite amigável é sempre entendida de acordo com o direito expresso.

Decisão por maioria, vencido o Ddor. Paiva Mello.

DESQUITE LITIGIOSO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1677 de 14.11.72

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 3.5.73

Ementa — No caso de adultério, a guarda dos filhos do casal cabe ao cônjuge inocente, porém o Juiz, no interesse dos próprios menores, poderá regular a situação destes de modo diferente.

Ementa do voto vencido — Tendo a apelada procedimento irregular e estando em jogo o interesse dos menores, eles estarão mais protegidos, ficando em poder do cônjuge inocente.

Decisão por maioria, vencido o Ddor. Sílvia Hall de Moura

DEPÓSITO

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1766 de 15.6.73

Agravo de Instrumento — Tucuruí

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 6.7.73

Ementa — Ação de depósito: O valor do objeto a ser consignado para efeito de contestação é o que vem declarado no documento comprobatório do negócio.

Decisão unânime

DEPÓSITO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1826 de 5.7.73

Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 12.9.73

Ementa — É carente do direito à ação de depósito, por ilegitimidade *ad materiae*, aquele que não

prova, em Juízo, estar ou ter estado o objeto depositado na posse do depositário, em contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo auto-motor. A entrega à creditada de veículo diverso do especificado no contrato não enseja à creditora o direito à propositura de ação de depósito com base no contrato, por não estar o veículo entregue vinculado ao dispositivo contratual. Não há que se falar na figura de depositário ou de pessoa que lhe seja por lei equiparada.

Decisão unânime

DESPEJO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1653 de 1.3.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacela Alves

D. J. de 7.4.73

Ementa — Nas ações de despejo, se a matéria a decidir for exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas, o julgamento poderá ser proferido após a constatação, e independente de audiência de instrução. O contrato de locação para fins comerciais ou industriais, para vigir contra o adquirente do imóvel, deve conter expressamente esse ônus e estar inscrito no registro imobiliário.

Decisão unânime

DESPEJO

Câmaras cíveis Reunidas

Acórdão no. 1694 de 9.4.73

Embargos Infringentes — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 12.5.73

Ementa — Depois da entrega do prédio alugado, em virtude de decisão judicial proferida em ação que se funda em permissivo legal,

serão admissíveis se os bens embargados se encontrarem sob posse ou domínio dele, terceiro, e se acharem livres e desembaraçados a fim de afastar qualquer dúvida que possa haver em relação à simulação, que caracteriza a fraude contra o credor.

Decisão unânime

EMBARGOS DE TERCEIRO

Câmara Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1853 de 3.9.73

Embargos Infringentes — Abaetetuba

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 6.10.73

Ementa — Embargos de terceiro senhor e possuidor.

Para valer contra terceiro, o documento deve ser registrado em tempo hábil. A regra do art. 135 do Código Civil é de que o registro é a condição indispensável para que a dúvida possa produzir efeito *erga tertios*.

Decisão por maioria, vencidos os Ddores. Edgar Viana e Adalberto Carvalho

EMBARGOS DE TERCEIRO

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1903 de 14.9.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho
D. J. de 6.11.73

Ementa — Nos embargos de terceiro, da esposa do executado, para excluir a respectiva meação, por dívida apenas do marido, o credor embargado que assumiu a posição do réu, mesmo concordando, em parte, com o pedido da embargante, fica sujeito às consequências da sucumbência.

Decisão unânime

EMBARGOS INFRINGENTES

Vide **Gestão de Negócios**

ENDOSSO EM BRANCO

Vide **Cheque**

ENFITEUSE

Ementa — O Poder Público não pode reaver terras legalmente aforadas, sem se estribar na Lei das Desapropriações; se o faz, pratica violência reparável judicialmente.

Relator — Ddor. Lassance Cunha

ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

Vide **Mandado de Segurança**

ERRO DE OFÍCIO

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 19 de 13.6.73

Recurso Cível — Igarapé Miri

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho
D. J. de 6.7.73

Ementa — O Juiz, dispensando a audiência das testemunhas que deviam depor, visto haver faltado o advogado do Réu, não comete erro, nem usa de arbítrio, mormente quando requerido pela parte contrária, porque a lei processual lhe dá esta autoridade.

Decisão unânime

ERRO DE OFÍCIO

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 20 de 13.6.73

Recurso Cível — Capanema

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho
D. J. de 6.7.73

Ementa — Não há qualquer erro ou abuso de autoridade por parte do Juiz ao despachar determinando a busca e apreensão, em ação preventiva, porque está na sua competência fazê-lo.

Decisão unânime

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1818 de 25.6.73

Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 1.9.73

Ementa — É incensurável e merece

cessa a obrigação do inquilino de pagar aluguéis, ainda que do contrato avençado conste a cláusula da devolução com o *habite-se*, porque este, no caso, é compulsivo, não depende da vontade do locatário.

Decisão por maioria

DESPEJO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1771 de 17.10.72

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 6.7.73

Ementa — Improcede a ação de despejo fundamentada na infração de obrigação legal ou contratual, quando não ocorre na hipótese mera cessão de locação, mas transformação de fundo de comércio, amparada pela Lei de Luvas.

Decisão unânime

DESPEJO

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1966 de 16.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 12.12.73

Ementa — O condomínio não necessita do consentimento expresso dos consórcios para a retomada do imóvel locado a terceiros.

Decisão unânime

DESPEJO

Vide *Retomada de Imóvel*

DIREITO DE VIZINHANÇA

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1780 de 13.4.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Lassance Cunha

D. J. de 13.7.73

Ementa — É princípio normativo dos direitos de vizinhança que o proprietário ou inquilino de um prédio impeça o mau uso da proprie-

dade limítrofe.

Decisão unânime

DIREITOS HEREDITÁRIOS

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1639 de 21.3.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cordovil Pinto

D. J. de 28.3.73

Ementa — I — O ato jurídico não pode ser anulado se a incapacidade de quem o praticou, ou o vício de que se lhe pretende inquirir não fica provado. II — Os cessionários não precisam de consentimento dos herdeiros do cedente para inscrever cessão de direitos hereditários, pois são os herdeiros um prolongamento de morte e têm a obrigação de não se opor ao registro, cumprindo a eles o respeito ao contrato a qualquer tempo.

Decisão unânime

DÍVIDA COMERCIAL

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1710 de 3.5.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 2.6.73

Ementa — É válido o pagamento feito ao produtor a quem foi endereçado o pedido ainda que a mercadoria tenha sido enviada por distribuidor credenciado, mas de cuja existência e atribuições não se deu ciência ao devedor.

Decisão unânime

E

EMBARGOS DE TERCEIRO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1631 de 27.3.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

D. J. de 17.3.73

Ementa — Os embargos de terceiro só

confirmam a decisão anulatória de escritura de compra e venda de porção de terras retirada da área já anteriormente compromissada, através de escritura pública devidamente legalizada, nos termos do disposto no art. 22 do dec. 58 de 10.12.37, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 649 de 11.3.49. Prevalência do direito real decorrente de inscrição anterior no Registro de Imóveis, apó nível a terceiros.

Decisão unânime

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1813 de 7.6.73

Agravo de Instrumento — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 26.8.73

Ementa — A sentença final põe fim a todos os atos cognitivos, para dar início à fase da execução. Para que se inicie esta, é mister que seja citado o Réu revel na fase cognitiva do processo. Os efeitos produzidos pelo art. 34 do Código Processo Civil terminam com a sentença decisória do feito, porque só é traslativo para a fase executória aquilo que se contém na sentença e a revelia não faz parte da sentença, nem do seu conteúdo, logo não se traslada para a execução.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.

Antônio Koury

EXPECTATIVA DE DIREITO

Vide Mandado de Segurança

EXTINÇÃO DE MANDADO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1764 de 28.11.72

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Aluízio Leal

D. J. de 5.7.73

Ementa — Somente nos casos ex -

pressos no art. 1317 do Código de Civil, poderá o mandato ser revogado, quando este menciona cláusula de irrevogabilidade.

Decisão unânime

EXTINÇÃO DE MANDATO DE VERA — DOR

Vide Mandado de Segurança

F

FRAUDE CONTRA CREDOR

Vide Embargos de Terceiro

FUNDO DE COMÉRCIO

Vide Despejo

G

GESTÃO DE NEGÓCIOS

Ementa — Gestão de negócios não se confunde com mero caso de assistência, de intervenção altruística.

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

ra

GUARDA DE FILHOS

Vide Desquite Litigioso

I

ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1743 de 31.5.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 16.6.73

Ementa — Ilegitimidade de representação. Sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em Juízo para tratar de causa em nome de outrem, salvo em caso de urgência mediante caução de rato.

Decisão unânime

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Vide Responsabilidade Civil

IMISSÃO DE POSSE

Câmaras Cíveis Reunidas
Acórdão no. 1655 de 19.3.73
Embargos Infringentes — Capital
Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 7.4.73
Ementa — I — A inviabilidade da ação de imissão de posse é manifesta quando o autor não apresenta com a inicial o título de domínio com forma e requisitos previstos no Código Civil. II — O princípio constante do art. 276 do Código de Processo Civil, por força do qual a impropriedade da ação não se aplica à do processo, é restrita à impropriedade puramente formal.
Decisão unânime

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Vide **Mandado de Segurança**

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO

Vide **Imissão de Posse**

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO

Vide **Reclamação**

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO

Vide **Agravo de Instrumento**

INVENTÁRIO

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 1816 de 31.5.73
Agravo de Instrumento — Capital
Relator — Ddor. Adalberto Carvalho
D. J. de 28.8.73
Ementa — O prazo para se interpor agravo de instrumento do despacho que manda citar herdeiro para falar sobre as declarações iniciais começa a ser contado da data em que o herdeiro ou legatário tomou conhecimento do mesmo, pela citação, e não da data do despacho no pedido de revogação ou reconsideração.
Decisão unânime

INVENTÁRIO

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 1976 de 22.11.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 19.12.73
Ementa — Aquisição de mausoléu e lucros cessantes durante o período de nojo não são despesas contempladas na regra contida no item I do art. 1537 do Código Civil.
Decisão unânime

IRREVOGABILIDADE DE MANDATO

Vide **Extinção de Mandato**

J

JUROS (CAPITALIZAÇÃO)

Vide **Súmulas S T F**

L

LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1698 de 13.4.73
Apelação **Ex-Offício** — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 26.5.73
Ementa — Legitimação adotiva. Re-exame na Instância Superior. Não tendo a Lei no. 4.665 de 2.6.65 disposto a respeito da interposição do recurso oficial, mas tão somente facultado o reexame da decisão pela Instância Superior, é de se aplicar à matéria o que dispõe o Código de Processo Civil, ou seja, tem-se como cabível a apelação voluntária. Não se conhece do recurso **ex-offício**.
Decisão unânime

LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1835 de 6.7.73
Apelação **Ex-Offício** — Santa Izabel
Relator — Ddor. Edgard Viana
D. J. de 26.9.73

Ementa — Legitimação adotiva. Da sentença que a julga procedente, é incabível recurso de ofício.

Decisão unânime

LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1938 de 1.11.73

Apelação **Ex-Officio** — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 30.11.73

Ementa — A Lei no. 4.655, de 2.6.65 faculta, mas não impõe o reexame da decisão **a quo** pela Instância Superior. Assim, nos termos da lei, é incabível o recurso de ofício dos deferimentos de legitimação adotiva e a reapreciação do assunto só é cabível, só é viável, através do recurso voluntário, conforme o disposto no Código de Processo Civil.

Decisão unânime

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1621 de 19.2.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 3.3.73

Ementa — Quando se trata de matéria de fato controvertida e duvidosa, a solução a respeito dela foge ao âmbito restrito do mandado de segurança.

Decisão unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1682 de 19.3.73

Mandado de Segurança - Capital

Relator — Ddor. Cordovil Pinto

D. J. de 3.5.73

Ementa — Da decisão judicial que concede liminarmente reintegração da posse cabe mandado de segurança, quando não aprovados

os requisitos exigidos pelo art. 371 do Código de Processo Civil.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1689 de 29.5.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 10.5.73

Ementa — Questão de terras. Improriedade do mandado de segurança para o deslinde da controvérsia. Decisão denegatória.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.

Cordovil Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1695 de 7.4.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 12.5.73

Ementa — Não cabe mandado de segurança para evitar aplicação de multa pelo Código de Menores, porque ela se constitui dívida líquida e certa e também para evitar a suspensão das atividades de clube recreativo, uma vez que dessa suspensão cabe recurso para o Conselho da Magistratura.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1716 de 21.5.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves

D.J. de 2.6.73

Ementa — Quando a decisão é recorável, como no caso de busca e apreensão, o mandado de segurança não tem cabimento.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1807 de 28.6.73

Recurso — **Ex-Officio** — Capital
Relator — Ddor. Antônio Koury
D.J. de 26.8.73

Ementa — É direito líquido e certo o uso pelo adquirente do telefone já instalado e ativado de modo que o seu **corte** pela concessionária, sob alegação do descumprimento, na instalação do aparelho telefônico, de normas internas que a ela competia adotar, constitui ato abusivo, corrigível através de Mandado de Segurança

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

2a. Câmara Cível
Acórdão n. 1815 de 2.8.73
Recurso **Ex-Officio** — Óbidos
Relator — Ddor. Adalberto Carvalho
D. J. de 28.8.73

Ementa — A extinção de mandado de vereador com base na Lei n. 201 de 27.2.67, não sendo efetivada na sessão seguinte, após o vereador completar as cinco faltas consecutivas, não mais poderá ser decretada pelo Presidente da Câmara Municipal, porque a competência se transfere ao Poder Judiciário e só este poderá declarar vago o cargo.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

3a. Câmara Cível
Acórdão n. 1842 de 17.8.73
Recurso **Ex-Officio** — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 2.10.73

Ementa — Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Município de Belém. Entidade que, embora tida como de direito privado, envolve parcela de poder público delegado. Constatado que o ato violou direito líquido e certo, nega-se provimen-

to ao recurso oficial, confirmando-se, pois, a medida concessória do remédio legal.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas
Acórdão n. 1852 de 25.6.73
Mandado de Segurança — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 5.10.73

Ementa — Não pode o Juiz impedir que o licenciado reassuma, imediatamente, o exercício de sua função, cessados os motivos do afastamento. Mandado concedido.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

2a. Câmara Cível
Acórdão n. 1869 de 30.8.73
Recurso **Ex-Officio** e Agravo de Petição — Capital
Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 17.10.73

Ementa — I — O que caracteriza a não incidência do I.S.S. nas atividades constantes do item 47, alteração VII, art. 3o. do dec. lei 834 de 8.9.69 é a destinação do produto manipulado, pouco importando se a comercialização ou a industrialização seja efetuada pelo prestador dos serviços catalogados, ou por terceiros donos da mercadoria.
II — A lavagem e secagem da castanha do Pará, operações indispensáveis à conservação do produto que, por sua própria natureza, se destina à comercialização ou mesmo à industrialização, não estão sujeitas à incidência do I.S.S.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

2a. Câmara Cível
Acórdão n. 1932-B de 30.8.73
Recurso **Ex-Officio** e Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 29.11.73

Ementa — Não há incidência de imposto sobre serviços quando os produtos beneficiados, lavados e secados, se destinam à comercialização e industrialização, quer pelo próprio prestador de serviços, quer por terceiros.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1935 de 23.10.73

Recurso **Ex-Officio** e Agravo de Petição — Cachoeira do Arari

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 29.11.73

Ementa — I — Expectativa de direito.

A estabilidade de acordo com o preceito constitucional vigente, atinge não só os que a haviam adquirido, com fundamento na legislação anterior, como os que, amparados por essa legislação, se encontravam em processo de aquisição da mesma. II — É, pois, perda de tempo baixar o processo em diligências para o juiz dizer se mantém ou não a decisão agravada, uma vez que ele mandará subir o recurso e assim, indistintamente, mantivera a sentença.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1967 de 14.11.73

Recurso **Ex-Officio** e Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 12.12.73

Ementa — A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o mandado de segurança independentemente de se esgotarem os recursos administrativos.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Tribunal Pleno

Acórdão no. 1970 de 26.11.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 19.12.73

Ementa — No uso do Poder de Polícia pode a administração pública impor uma série de restrições à liberdade do comércio, notadamente quando este se relaciona ao ramo de diversão noturnas, com o funcionamento das chamadas **boites**.

Decisão unânime

MANDATO ELETIVO — EXTINÇÃO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1618 de 28.11.72

Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Aluísio Leal
D. J. de 01.03.73

Ementa — A relação jurídica criada por fatos e atos gera o direito. O direito do agravado nasceu com o fato natural da morte do vereador Gonçalo Duarte, com a extinção do direito do falecido nasceu o direito do agravado ao exercício do mandato extinto.

Decisão unânime

MULTA PELO CÓDIGO DE MENORES

Vide **Mandado de Segurança**

N

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Vide **Retomada de Imóvel**

P

PARTILHA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1806 de 8.8.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 26.8.73

Ementa — Na partilha a igualdade

de quinhões de que trata o artigo 505 do Código de Processo Civil deve ser entendido em consonância aos critérios de prevenção de futuros litígios e comodidade dos herdeiros. A igualdade que não pode sofrer qualquer restrição é a de valores e não a de participação em todos os bens do acervo, o que nem sempre seria possível, sem prejuízo aos demais critérios previstos em lei.

Decisão por maioria, vencido o Ddor. Adalberto Carvalho

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Vide **Reclamação**

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 15 de 12.04.73

Recurso Cível — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 6.7.73

Ementa — A execução por dívida garantida por penhora no rosto dos autos não pode ser levado a efeito enquanto não tiver sido realizada a partilha dos bens do espólio, para que a mesma recaia tão somente nos bens que tocar ao herdeiro devedor ou ao cônjuge supérstite, na forma do art. 836 do Código de Processo Civil.

Decisão unânime

PENSÃO ALIMENTÍCIA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1848 de 7.11.72

Agravo de Petição - Capital

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 4.10.73

Ementa — O depositário que deixou de ter em sua companhia, à expensas, os menores alimentandos, não pode mais pleitear o pagamento de pensão alimentícia instituída em favor destes, em acor-

do homologado pelo Juiz, podendo o atual responsável exigir o cumprimento da obrigação no lugar do domicílio.

Decisão unânime

PERMUTA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1790 de 28.06.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 14.7.73

Ementa — Comprova-se a troca, permuta, permutação ou escambo, através de documento hábil, revestido das formalidades legais.

Decisão unânime

PLURALIDADE DOMINICAL

Vide **Servidão Predial**

PROMISSÓRIA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1719 de 7.5.73

Embargos Infringentes — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 9.6.73

Ementa — A quitação em separado de títulos cambiais (promissória) tem que fazer menção de suas características para que haja vinculação com o documento extinto da dívida, isto porque as obrigações são autônomas e independentes uma das outras, daí não se poder reuni-las pela liquidação total, isto é, pelo valor total da dívida, quando não constar em cada letra a liquidação parcial. Cambiais em mão de credor presume-se não pagas, até prova em contrário.

Decisão por maioria

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Vide **Sentença**

PURGAÇÃO DA MORA

Vide **Retomada de Imóvel**

R

RECLAMAÇÃO

Conselho da Magistratura
Acórdão no. 9 de 9.5.73
Recurso Cível — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 17.5.73
Ementa — A impropriedade da ação é matéria de despacho saneador e desta a lei faculta recurso, sendo por isso incabível a reclamação.
Decisão unânime

RECLAMAÇÃO

Conselho da Magistratura
Acórdão no. 10 de 18.9.72
Recurso Cível — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 17.5.73
Ementa — A reclamação deve vir devidamente instruída, inclusive com a certidão da decisão do indeferimento do pedido de reconsideração do despacho reclamado.
Decisão unânime

RECLAMAÇÃO

Conselho da Magistratura
Acórdão no. 17 de 25.4.73
Recurso Cível — Capital
Relator — Ddor. Lassance Cunha
D. J. de 6.7.73
Ementa — Não cabe reclamação quando a parte deixa de usar o recurso legal apropriado.
Decisão unânime

RECLAMAÇÃO

Conselho da Magistratura
Acórdão no. 21 de 23.5.73
Recurso Cível — Capital
Relator — Ddor. Christo Alves
D. J. de 6.7.73
Ementa — A reclamação não é meio idôneo de modificar ou obstar uma sentença.
Decisão unânime

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Câmaras Cíveis Reunidas
Acórdão no. 1837 de 8.8.73
Embargos Infringentes — Capital
Relator *ad hoc* — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 27.9.73
Ementa — A reintegração de posse não é possível sem a prova de respectivo esbulho.
Decisão por maioria, vencidos os Ddores. Pojucan Tavares, Adalberto Carvalho e Edgar Vianna

REGISTRO DE IMÓVEIS

Vide *Escritura de Compra e Venda*

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 1833 de 16.8.73
Agravo de Petição — Capital
Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho
D. J. de 26.9.73
Ementa — Não se configura a decadência do direito à renovação de contrato locatício quando a inicial for ajuizada no tempo oportuno, pouco importando que a citação venha a se efetuar após o prazo legal, principalmente se fatores independentes da vontade do autor motivarem a demora da citação.
Decisão unânime

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

Vide *Ilegitimidade de Representação*

RESPONSABILIDADE CIVIL

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 1627 de 30.5.72
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Maurício Pinto
D. J. de 14.3.73
Ementa — O patrão é responsável pelas faltas cometidas pelo empregado e, portanto, é quem paga os prejuízos sofridos pelo Autor.
Decisão unânime

RESPONSABILIDADE CIVIL

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1665 de 18.4.72

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Maurício Pinto

D. J. de 3.5.73

Ementa — Em acidente de trânsito o responsável pelas faltas cometidas pelo empregado (motorista) é o patrão, que pagará ao proprietário do veículo danificado os prejuízos ocorridos, de acordo com o que preceituam os arts. 159 e 1521, inciso III, do Código Civil.

Decisão unânime

RESPONSABILIDADE CIVIL

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1761 de 1.6.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves

D. J. de 4.7.73

Ementa — I — Não merece acolhida a ilegitimidade de parte suscitada pela empresa causadora do atropelamento se ela nada diligenciou, como de seu dever, junto à Seguradora, no sentido da efetiva indenização dos danos causados à vítima. II — Por outro lado, estando pré-determinado em lei o quantum da indenização, não pode esta ser ultrapassada. III — Apelação provida, apenas para reduzir o valor da condenação.

Decisão unânime

RESPONSABILIDADE CIVIL

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1728 de 14.6.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 13.7.73

Ementa — Indenização por acidente de trânsito. Havendo seguro contra terceiro cabe à Companhia Seguradora o ressarcimento, na forma da lei, das despesas decorrentes do acidente.

Decisão unânime

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Vide Ação Rescisória

RETOMADA DE IMÓVEL

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1674 de 15.3.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 3.5.73

Ementa — É permitido ao locador, nas locações por tempo indeterminado, retomar o imóvel por não mais convir a locação, exigindo a lei, unicamente, que a ação de despejo seja precedida da notificação judicial. O fato de, no curso da locação, ter sido ajuizada uma ação de despejo por falta de pagamento e da mora ter sido purgada, levando-se em conta a nova tabela do salário-mínimo vigente para aquele período, não impede, em absoluto, que o imóvel venha a ser pedido por não mais convir a locação.

Decisão unânime

RETOMADA DE IMÓVEL

Vide Despejo

REVELIA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1697 de 21.11.72

Agravo de Instrumento — Capital

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 15.5.73

Ementa — A revelia se exaure com a instância e, assim, deve o réu revelar ser intimado da sentença para que esta possa fazer coisa julgada.

Decisão unânime

SEGURO

S

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1765 de 5.6.73

Apelação — Capital

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Aluizio Leal

D. J. de 6.7.73

Ementa — Provados os fatos da responsabilidade do seguro, compete à Companhia Seguradora indenizar o dano causado e coberto com risco segurado.

Decisão unânime

SEGURO EM GRUPO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1851 de 28.8.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

D. J. de 4.10.73

Ementa — Seguro em grupo. A associação de classe que recebera delegação do Departamento respectivo para movimentar os seguros em grupo e que, ao receber comunicação do segurador de que havia cancelado as respectivas apólices e não providenciara para regularizar a situação dos seus associados, é responsável pelo pagamento que o segurador teria que fazer, se a isso estivesse obrigado.

Decisão unânime

SENTENÇA

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 1845 de 17.8.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 3.10.73

Ementa — Falta de publicação de sentença. A publicação é ato essencial e só ela confere à decisão existência jurídica, se conhecida de todos. Dá-se, portanto, provimento à apelação, não para o fim de anular a sentença, mas para que os autos baixem em diligência a fim de ser atendida a exigência legal.

Decisão unânime

SEQÜESTRO

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 16 de 12.4.73

Recurso Cível — Capital

Relator — Ddor. Adalberto Carvalho

D. J. de 6.7.73

Ementa — Importância bloqueada em banco para garantia de dívida em medida preparatória de seqüestro não pode ser levantada senão na ação conseqüente.

Decisão unânime

SERVIDÃO PREDIAL

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1750 de 31.5.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 27.6.73

Ementa — I — A presença do advogado da Ré na primeira sessão de audiência de instrução e julgamento, que é uma, não lhe confere o direito de faltar às sessões subseqüentes da mesma, sem comprovado o motivo de força maior. — II — Os assuntos resolvidos no despacho saneador, que transitou livremente em julgado, não podem ser arguidos na apelação. Aplica-se à matéria o princípio da preclusão. III — É condição essencial, para que haja servidão predial, a pluralidade dominical. Por sua vez, não estando a herança gravada com o ônus da servidão, não é possível aceitá-la, principalmente quando as provas dos autos não configuram a existência dos elementos necessários ao instituto de servidão.

Decisão unânime

SIMULAÇÃO

Vide Embargos de Terceiro

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1960 de 13.11.73

Agravo de Instrumento — Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 7.12.73

Ementa — As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.
Decisão unânime

SÚMULAS DO S.T.F.

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1629 de 23.2.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 17.3.73

Ementa — Cumpre ao Juiz local a aplicação obrigatória das súmulas do S.T.F., as quais são de natureza normativa, e objetivar a necessária estabilidade da jurisprudência. — É vetada a capitalização de juros, ainda que

expressamente convencionada —
(Súmula 121).

Decisão unânime

TESTAMENTO

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1827 — B de 10.8.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 22.9.73

Ementa — Quando, na cláusula testamentária, a menção do dispositivo legal não corresponde à matéria expressa com clareza como de última vontade do testador, é de desprezar aquele e fazer prevalecer esta, certo que assim se terá atendido à sua verdadeira intenção.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.
Lassance Cunha

MATÉRIA CRIMINAL — 1974

A

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À PRISÃO

Vide **Habeas Corpus**

C

CÓDIGO PENAL MILITAR

Vide **Dano**

CONFISSÃO

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 2134 de 30.5.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 27.6.74

Ementa — A confissão, por si só, não possui valor absoluto desde que não se integre, desde que não se acople com as demais provas colhidas e circunstâncias aferidas no processo. Porém a confissão **sponte sua**, reiteradamente declarada, perfeitamente integrada com as demais provas coletadas, traz em si um valor **juris et de jure**, não sendo crível afastá-la do contexto probatório, como inexistente ou ineficaz.

Decisão unânime

CRIME COMUM

Vide **Crime Militar**

CRIME CULPOSO

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 1984 de 22.11.73

Recurso em Sentido Estrito — Capital

Relator — Ddor. Edgard Vianna

D. J. de 3.1.74

Ementa — Indeferimento de petição de Órgão do Ministério Público para interrogatório do indiciado em crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa. Provimento do recurso para início do

processo judicial, **ex vi** da Lei no. 4.611 de 1965.

Decisão unânime

CRIME CULPOSO

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 1987 de 14.6.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 9.1.74

Ementa — É imprudente o condutor que dirige sem cuidar da velocidade compatível numa via estreita e em declive. Inexistente a rigor, e nem tendo influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, não deve ser declarada a nulidade.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.

Antônio Koury

CRIME MILITAR

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 2005 de 29.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 12.1.74

Ementa — Da declaração de incompetência pela justiça castrense, cabe recurso em sentido estrito. O julgamento de crime praticado por militar no desempenho da função da Polícia Civil é da competência da Justiça Comum.

Decisão unânime

CRIME MILITAR

3a. Câmara Penal

Acórdão no. 2096 de 26.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ary da Silveira

D. J. de 18.5.74

Ementa — Não comete crime militar o Soldado da P.M.E. que, destacado no interior, cobra diligência ou exige garantia para custeio da mesma, cuja realização se faz no

interesse de preso de Justiça e de Ordem de Delegado de Polícia. Preliminarmente, anula-se o processo e se decide pela competência da Justiça Comum.

Decisão unânime

CRIME MILITAR

3a. Câmara Penal
Acórdão no. 2098 de 26.4.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 22.5.74

Ementa — Quando o militar integrante da milícia estadual está no exercício de função policial civil e, em decorrência da mesma, comete infração penal, deve ser julgado pela justiça comum, que é a competente para o feito.

Decisão unânime

CRIME MILITAR

2a. Câmara Penal
Acórdão no. 2110 de 9.5.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho
D. J. de 29.5.74

Ementa — Crime praticado contra militar em função da polícia civil não configura delito militar, sendo competente para processar e julgar o ilícito a Justiça Comum.

Decisão unânime

CRIME MILITAR

3a. Câmara Penal
Acórdão no. 2.158 de 15.3.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Lassance Cunha
D. J. de 20.7.74

Ementa — Nulo é o processo instaurado e julgado perante a Justiça Militar do Estado, quando os pretensos delitos se afiguram tipicamente da esfera da Justiça Comum.

Decisão unânime

CRIME MILITAR

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 227 de 22.8.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Edgard Vianna

D. J. de 23.10.74

Ementa — Incompetência da Justiça

Militar do Estado para processar e julgar praça da Polícia Militar do Estado, no exercício de função policial civil. Aplicação da Sumula no. 297 do S.T.F.

Decisão unânime

D

DANO

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 2092 de 2.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura

D. J. de 17.5.74

Ementa — No Direito Penal Militar, o crime de dano é sempre doloso.

A modalidade culposa só é possível quando o dano for em material ou aparelhamento de guerra e jamais no dano simples, atenuado ou qualificado.

Decisão unânime

DUPLICATA SIMULADA (CRIME)

2a. Câmara Penal

Acórdão no. 1985 de 22.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D.J. de 3.1.74

Ementa — Duplicata simulada. Constatada a prestação de serviços em pacientes hospitalizados sob a suposta responsabilidade financeira de terceiros, a emissão, pelo proprietário de Clínica, de duplicata de venda mercantil em nome do pretendo responsável não caracteriza a figura delitosa do art. 172, do Código Penal Brasileiro, por inexistência do dolo do agente. Recurso improvido.

Decisão unânime

H

HABEAS CORPUS

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 2114 de 14.5.74

Recurso **ex-officio** de **habeas corpus** —
AlenquerRelator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 1.6.74

Ementa — A liberdade é um bem inalienável e a ninguém é lícito transgir com ela. Se alguém se apresenta à autoridade policial confessando a prática de um crime, compete à autoridade mandar tomar por termo sua declaração e, se achar necessário, representar sobre a necessidade da prisão preventiva; jamais deverá prendê-lo.

Decisão unânime

HABEAS CORPUS

Câmaras Criminais Reunidas

Acórdão no. 2127 de 27.5.74

Pedido de **habeas corpus** — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura — Presidente

D. J. de 26.6.74

Ementa — Concede-se ordem de **habeas corpus** para dispensar de identificação datiloscópica quem já é civilmente identificado.

Decisão por maioria, vencidos os Ddores. Ary Silveira e Christo Alves Filho

HABEAS CORPUS

Câmaras Criminais Reunidas

Acórdão no. 2128 de 27.5.74

Pedido de **habeas corpus** — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura — Presidente

D. J. de 26.6.74

Ementa — É desnecessária a identificação criminal, se o indiciado já está civilmente identificado.

Decisão por maioria, vencidos os Ddores. Ary Silveira e Christo Alves Filho

HABEAS CORPUS

Vide **Prisão Preventiva**

I

IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA

Vide **Habeas Corpus**

IMPRUDÊNCIA

Vide **Crime Culposos**

INTERROGATÓRIO

Vide **Crime Culposos**

M

MENOR DELINQUENTE

1a. Câmara Penal

Acórdão no. 2234—B de 24.9.74

Recurso em Sentido Estrito — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 26.10.74

Ementa — É preciso haver em relação ao chamado menor delinquente um clima de simpatia e compreensão para livrá-lo das erradas antigas práticas penais. É necessário afastar-se a idéia de prisão em qualquer caso.

Decisão unânime

P

PRISÃO PREVENTIVA

Câmaras Criminais Reunidas

Acórdão no. 2036 de 18.2.74

Pedido de **habeas corpus** — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura — Presidente

D. J. de 13.3.74

Ementa — Para que a prisão preventiva seja decretada, além de seus pressupostos necessários, exige a lei que fique evidente a necessidade social da sua decretação.

Decisão por maioria, vencidos os Ddores. Cacella Alves, Antônio Koury, Ary da Silveira e Christo Alves Filho

PROCESSO PENAL

Vide Crime Culposo

R

REABILITAÇÃO

3a. Câmara Penal

Acórdão no. 2289 de 25.10.74

Recurso ex-officio — Capital

Relator — Ddor. Paiva Mello

D.J. de 12.12.74

Ementa — A reabilitação depende da existência de pressupostos legais. Se ao julgador parecer insuficiente a prova desses pressupostos, a lei lhe faculta compelir o pleiteante a completá-la.

Decisão unânime

* * * * *

MATÉRIA CÍVEL — 1974

A

AÇÃO COMINATÓRIA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2187 de 25.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D.J. de 28.8.74

Ementa — A ação cominatória é imprópria para a exigência da obrigação de dar.

Decisão unânime

AÇÃO EXECUTIVA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2216 de 22.8.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 9.10.74

Ementa — Ação executiva. Não provada a vinculação da nota promissória a contrato que regula-mente sua cobrança, a autonomia executiva de tal título se impõe em decorrência de sua própria

essência.

Decisão unânime

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2071 de 2.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 7.5.74

Ementa — A prescrição aquisitiva é meio oponível em ação reivindicatória.

Decisão unânime

AÇÃO RESCISÓRIA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 2067 de 1.4.74

Ação Rescisória — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 7.5.74

Ementa — Na aplicação da lei processual nova há de ser respeitado o ato consumado. É admissível ação rescisória por violação de lei processual. Na rescisória contra

literal disposição de lei deve haver prova da sentença atacada, senão a ação deve ser considerada improcedente.

Decisão unânime

AFORAMENTO

Vide **Enfiteuse**

APELAÇÃO DE OFÍCIO

Vide **Desquite Amigável**

ARRAS

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2212 de 20.8.74

Apelação — Soure

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 27.9.74

Ementa — Nas **arrhas penitentialis** o credor não tem escolha entre a execução direta da obrigação e a sua execução em equivalente.

Decisão por maioria, vencido o Dr. Calixtrato Matos

ARRAS

Vide **Depósito em pagamento**

ATO CONSUMADO

Vide **Ação Rescisória**

ATO DE GOVERNADOR

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2180 de 2.7.74

Apelação **ex-officio** e voluntária

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 22.8.74

Ementa — Os atos dos Governadores continuam sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, sobretudo se forem ilegais.

Decisão por maioria, vencido o Ddor. Antônio Koury

AVIVENTAÇÃO DE LINHAS

Vide **Demarcação**

BENEFÍCIO SOCIAL

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2101 de 30.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 25.5.74

Ementa — A viúva do contribuinte de associação de beneficência pode pleitear sozinha o pagamento do respectivo benefício, uma vez que os filhos do casal, já maiores, nada contestaram.

Decisão unânime

BENEFÍCIO SOCIAL

Vide **Sindicato de Classe**

C

CARÊNCIA DE AÇÃO

Vide **Depósito em Pagamento**

CARÊNCIA DE AÇÃO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2002 de 22.11.73

Agravo de Petição — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 11.1.74

Ementa — Da decisão que julga a carência de ação, por envolver mérito, cabe recurso de apelação. Contra sentença transitada livremente em julgado, não cabe ação ordinária.

Decisão unânime

CERCEAMENTO DE DEFESA

Vide **Fiança**

CHEQUE

Vide **Título de Crédito**

CITAÇÃO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2215 de 22.8.74

Agravo de Instrumento — Castanhal

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho
D. J. de 2.10.74

Ementa — Agravo de Instrumento.

Nulidade de citação. É nula a citação efetuada na pessoa de gerente bancário quando os estatutos de estabelecimento de crédito não conferem àquele funcionário poderes para recebê-la.

Decisão por maioria

CITAÇÃO DO ESTADO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2188 de 25.4.74

Apelação — Nova Timboteua

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 28.8.74

Ementa — É irregular a citação do Estado, feita através de edital.

Decisão unânime

COMISSÃO

Vide *Enfiteuse*

COMPETÊNCIA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2006 de 8.11.73

Apelação — Marabá

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 12.1.74

Ementa — Mesmo no exercício do cargo de Juiz ou Pretor, o Suplente de Pretor do Termo não pode praticar atos que lhe são defesos.

Decisão unânime

COMPETÊNCIA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2131 de 28.5.74

Conflito Negativo de Competência — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 26.6.74

Ementa — Os Pretores Cíveis da Capital não receberão feitos a não ser os privativos da Assistência Judiciária e que estiverem dentro de sua alçada.

Decisão unânime

CONCORDATA PREVENTIVA

Vide *Promissória Rural*

CONCUBINA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2261—A de 10.10.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 29.11.74

Ementa — I — A concubina não tem direito à metade dos bens deixados pelo seu amante, se não comprovar que contribuiu, efetivamente, para a formação de um patrimônio comum. II — O direito à meação decorre da prova da existência de uma sociedade de fato e não de sua condição de simples concubina.

Decisão unânime

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 48 de 24.9.73

Recurso Cível

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 2.2.74

Ementa — Ainda que judicialmente considerado efetuado o pagamento do valor da compra e venda de um imóvel, não pode o comprador, autor na ação de consignação em pagamento, imitir-se na posse da coisa, mas somente através da ação própria.

Decisão unânime

CONTRATO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2208 de 27.6.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Ricardo Borges Filho

D. J. de 20.9.74

Ementa — O fato alegado não contestado é havido como verdadeiro, se do conjunto das provas não resultar o contrário. É seródia e ineficaz a alegação por um dos contratantes, sobretudo na instância *ad quem*, de ser um contrato leonino quando o mesmo foi lido, aceito e assinado pelas partes contratantes.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.

Cacella Alves

DEMARCAÇÃO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2078 de 20.11.73

Apelação — Vigia

Relator — Ddor. Pojucan Tavares

D. J. de 11.5.74

Ementa — Não resultando prejuízo às partes a aviventação das linhas divisórias efetuada de acordo com a demarcação anterior, nega-se provimento à apelação para confirmar a sentença que concluiu pela procedência da ação.

Decisão unânime

DENÚNCIA VAZIA

Vide **Despejo**

DEPÓSITO EM PAGAMENTO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2286 de 17.10.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 11.12.74

Ementa — É carecedor do direito de ação de depósito em pagamento quem pretende solucionar a liquidação do preço da venda e compra com estipulação de arrhas penitentialis.

Decisão unânime

DESPACHO SANEADOR

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 39 de 14.11.73

Recurso — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 3.1.74

Ementa — Saneador transitado em julgado, não sendo recorrível, menos ainda pode ser reformado por simples despacho. Dá-se provimento ao recurso e julga-se procedente a reclamação.

Decisão unânime

DESPACHO SANEADOR

Vide **Mandado de Segurança**

DESPEJO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1988 de 29.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 9.1.74

Ementa — Problemas relativos ao direito de continuidade de locação em favor das pessoas mencionadas no art. 9o. da Lei no. 4.494 de 25.11.64 devem ser resolvidos através de ação de despejo e não por meio de possessória.

Decisão unânime

DESPEJO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 1999 de 22.11.73

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 10.1.74

Ementa — Ação de despejo. Aluguel em atraso. Pagamento a título de purgação da mora, com correção, recebido sob protesto. Novo aluguel estabelecido a partir do último aumento. Confirma-se a sentença que pos termo à demanda.

Decisão unânime

DESPEJO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2070—A de 2.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 7.5.74

Ementa — Se a locação não é residencial e não está amparada pela Lei de Luvas, a simples denúncia vazia com base no dec. lei no. 4, de 1966, autoriza a retomada do imóvel.

Decisão unânime

DESPEJO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2070—B de 4.4.74

Apelação — Santarém

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 7.5.74

Ementa — Improriedade da ação.
Relação **ex locato**. Empréstimo de prédio locado por tempo indeterminado e para fins comerciais autoriza a ação de despejo por infringir obrigação legal.

Decisão unânime

DESPEJO

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 2086—A de 21.3.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Antônio Koury
D. J. de 15.5.74

Ementa — I — Não é lícito ao locatário reter a coisa alugada, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador (art. 1199 do C.C.). II — As perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação contida no art. 16 da lei no. 4.494 de 25.11.64 não podem ser imputadas ao adquirente, nem autorizam a retenção do prédio em poder do locatário.

Decisão unânime

DESPEJO

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2151 de 11.6.74
Apelação — Capital
Relator — Dr. Calixtrato Matos, Juiz Convocado
D. J. de 6.7.74

Ementa — Ação de despejo. Prorrogação automática da locação. A notificação premonitória é condição **sine qua non**, a propósito da ação de despejo para a retomada de imóvel locado para fins comerciais, cujo contrato escapa à proteção do dec. no. 24.150, sem que torne a ação nula preliminarmente.

Decisão unânime

DESPEJO

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2282—D de 5.11.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 7.12.74

Ementa — Locação para fins não residenciais pelo prazo certo de dois anos, regido pelo art. 1.194 do Código Civil e pelo inciso I do art. 4o. do dec. lei no. 4, de 7.2.66. Findo o prazo contratado pode o locador exigir compulsoriamente a devolução do imóvel locado.

Decisão unânime

DESQUITE AMIGÁVEL

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1998 de 30.11.73
Apelação **ex-officio** — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 10.1.74

Ementa — Desquite por mútuo consentimento. Partilha de bens que se apresenta confusa, contendo erros e omissões, não oferecendo condições para a homologação. Dá-se provimento ao apelo e anula-se **ab initio** o processo.

Decisão unânime

DESQUITE AMIGÁVEL

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 22.64 de 22.11.74
Apelação **ex-officio** — Capital
Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 30.11.74

Ementa — É incabível a apelação compulsória da sentença homologatória de desquite amigável.

Decisão unânime

DESQUITE LITIGIOSO

Vide **Pensão Alimentícia**

DIREITO ADQUIRIDO

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1989 de 16.11.73
Agravo de Petição — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 9.1.74

Ementa — A Constituição de 1967 pôs fim a qualquer divergência na concessão das vantagens decorrentes de participação no último conflito mundial. Disciplinou restritivamente a matéria, e exigiu como condição para fruir das mesmas a participação efetiva de operações bélicas. Respeita, todavia, o direito adquirido, princípio basilar para a indispensável harmonia na aplicação da norma legal. Reforma-se e sentença e concede-se a segurança impetrada.

Decisão unânime

DIREITO AUTURAL

Vide **Mandado de Segurança**

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE MERCANTIL

Vide **Sociedade Mercantil**

DÍVIDA DO CASAL

Vide **Patrimônio do Casal**

E

EMBARGOS INFRINGENTES

Tribunal Pleno

Acórdão no. 2154 de 15.5.74

Agravo em Mesa — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 13.7.74

Ementa — É inadmissível o recurso de embargos infringentes nos mandados de segurança da competência originária dos Tribunais, em face do art. 20 da Lei no. 1533 de 31.12.51, que revigorou o art. 833 do antigo Código de Processo Civil, no que este se referiu àquele instituto.

Decisão unânime

ENFITEUSE

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2215-B de 9.5.74

Recurso **ex-officio** — Marabá

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 9.10.74

Ementa — A nulidade do aforamento só pode ser proclamada por decisão judicial.

Decisão unânime

ENFITEUSE

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2255 de 10.10.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 19.11.74

Ementa — É inoportuna a resposta do senhorio ao aviso que lhe fora dado sobre a alienação do domínio útil, depois da foreira comunicar não mais pretender alienar ou ter sido perfeito e acabado o contrato de venda e compra. A pena de comisso só pode ser imposta por decisão judicial, jamais por via administrativa ou qualquer outro ato extra judicial.

Decisão unânime

EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Vide **Mandado de Segurança**

EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NACIONAL

Vide **Mandado de Segurança**

ESTABILIDADE FUNCIONAL

Vide **Mandado de Segurança**

F

FIANÇA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2004 de 26.6.72

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 12.1.74

Ementa — O despacho que nega a produção de provas meramente protelatórias não traduz cerceamento de defesa. Àquele que, por documento hábil, se responsabiliza

solidariamente como fiador e principal pagador da obrigação líquida e certa, incumbe satisfazer estas, se o afiançado não prestá-las.
Decisão por maioria

FILHO ADULTERINO

Vide *Testamento*

H

HERANÇA

Vide *Concubina*

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2253 de 19.9.74

Agravo de Instrumento — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 13.11.74

Ementa — Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão *causa mortis* (Súmula 115 do S.T.F.). Vale como homologação a admissão ao cálculo, pelo juiz, da verba advocatícia pleiteada.

Decisão unânime

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2293 de 29.10.74

Agravo de Instrumento — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 20.12.74

Ementa — Se o advogado trabalhou com zelo e proficiência para o seu cliente e este com surpresa o afasta do patronato da causa, cabe a ele, cliente, pagar os honorários advocatícios, arbitrados pelo juiz.

Decisão unânime

IMISSÃO DE POSSE

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2073 de 2.4.74

Apelação — Capanema

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 10.5.74

Ementa — A lei processual civil revogada era clara: a ação de imissão de posse só seria admissível quando o adquirente queria a posse que o alienante mantinha sobre a coisa e, após a alienação, se negara a efetuar a entrega da mesma ou a mantinha sob guarda de terceiro. No Código Processual vigente ela não mais existe.

Decisão unânime

IMISSÃO DE POSSE

Vide *Consignação em Pagamento*

IMÓVEL LOTEADO

Vide *Promessa de Compra e Venda*

IMÓVEL NÃO LOTEADO

Vide *Promessa de Compra e Venda*

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Vide *Honorários de Advogado*

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Tribunal Pleno

Acórdão no. 2079 de 21.11.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Edgard Vianna

D. J. de 11.5.74

Ementa — No recesso do Poder Legislativo é lícito ao Poder Executivo alterar impostos ou taxas, desde que o faça para o exercício financeiro seguinte. Por maioria de votos o Egrégio Tribunal Pleno rejeita a arguição de inconstitucionalidade do dec. no. 8.232 de 29.12.72.

Decisão por maioria, vencido o Ddor. Antônio Koury

INVENTÁRIO

Vide *Honorários de Advogado*

INTERDITO POSSESSÓRIO

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 1896 de 27.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 9.1.74

Ementa — Somente se admitem interditos possessórios nas relações entre a administração e os particulares, quando haja uma relação possessória ferida por ato ilegal da autoridade.

Decisão unânime

INTERPELAÇÃO PRÉVIAVide **Promessa de Compra e Venda****L****LEI DE LUVAS**Vide **Purgação de Mora****LOCAÇÃO COMERCIAL**Vide **Despejo****LOCAÇÃO COMERCIAL**Vide **Purgação de Mora****LOCAÇÃO PREDIAL**Vide **Despejo****M****MANDADO DE SEGURANÇA**

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 1996 de 14.5.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Cacella Alves

D. J. de 10.1.74

Ementa — Concede-se, excepcionalmente, o mandado de segurança contra decisão Judicial de que caiba recurso e até que este seja julgado.

Decisão por maioria

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 2009 de 19.11.73

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 12.1.74

Ementa — Ingerência da Polícia Estadual no controle do pagamento dos direitos autorais às entidades neles sub-rogadas (Dec. fed. n. 1023, de 17.5.62). Mandado de Segurança com a finalidade de compelir a autoridade policial à exigência de quitação prévia nos licenciamentos de diversões públicas que com aqueles direitos se relacionam. Inviabilidade da medida pleiteada por não configuradas as condições de liquidez e certeza do direito da impetrante.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 2019 de 30.11.73

Recurso **ex-officio** e agravo de petição — Castanhal

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 2.2.74

Ementa — Não há direito adquirido a ser amparado por via de segurança, quando aquele que o invoca se dedica à exploração de serviço público, mediante concessão, o que não cria qualquer situação jurídica definitiva.

Decisão por maioria, vencido Dr. Calixtrato Matos, Juiz convocado

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 2050 de 18.3.74

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 10.4.74

Ementa — Se o estabelecimento de ensino não cumprir, no prazo legal, as exigências indispensáveis para a instalação de curso respectivo, não tem direito líquido e certo para compelir a Secretaria de Educação a despachar o seu

pedido, no aludido prazo. Denega-se a segurança.
Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Tribunal Pleno

Acórdão no. 2057 de 20.3.74

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura
D. J. de 17.4.74

Ementa — O juiz pode reformar sua linha probatória no despacho saneador complementar e seria uma violência a sua consciência de julgador que a Instância Superior, pelos seus órgãos legítimos, o obrigasse a despachar de modo diferente.

Decisão por maioria, vencido o Ddor.
Lassance Cunha

MANDADO DE SEGURANÇA

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no. 2066 de 25.3.74

Mandado de Segurança — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 4.5.74

Ementa — Exportação de produto nacional para Zona Franca de Manaus. Imune a fibra de malva, com aquele destino, que passe por um processo de semi-industrialização, durante o qual é descortçada, classificada, organizada, prensada e enfardada. Em tais condições a malva é conceituada legalmente como produto industrializado. Segurança concedida.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2093 de 23.4.74

Agravo de petição — Soure

Relator — Dr. Calixtrato Matos, Juiz convocado

D. J. de 17.5.74

Ementa — Mandado de Segurança.
Não tem significado de ilegalidade

ou abuso de poder o indeferimento do pedido à prestação de serviço de marchantaria, quando já completo o quadro dos que prestam serviço de abate de gado e venda de carne ao consumo público, apesar de não ter havido concorrência pública para tais serviços. Carece a agravante da liquidez e certeza do direito, por falta dos caracteres basilares à concessão do Writ. Agravo não provido.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA .

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2209 de 15.8.74

Recurso *ex-officio* e agravo de petição — Soure

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 25.9.74

Ementa — É insustentável o ato demissório do funcionário público estável quando não lhe foi facultado, no inquérito administrativo, ampla defesa. É presumível a parcialidade da comissão de inquérito composta de funcionários municipais, punidos ao tempo em que o impetrante era serventuário do Município.

Decisão unânime

MANDADO DE SEGURANÇA

Vide Embargos Infringentes

MEACÃO EM HERANÇA

Vide Concubina

METADE DISPONÍVEL

Vide Testamento

N

NOVAÇÃO

Vide Promissória

NULIDADE DE CITAÇÃO

Vide Citação

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

3a. Câmara Cível

Acórdão no. 2003 de 16.11.73

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Christo Alves Filho

D. J. de 11.1.74

Ementa — Ação de nunciação de obra nova. Reforma-se sentença que deu pela procedência da demanda, quando a vistoria realizada por perito único conclui pela inexistência da reclamada invasão. Apelação provida.

Decisão unânime

P**PARTILHA**Vide **Desquite Amigável****PATRIMÔNIO DO CASAL**

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2290—B de 20.10.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Sílvio Hall de Moura

D. J. de 17.12.74

Ementa — A regra do art. 3o. da Lei no. 4.125 de 27 de abril de 1962 é protetora, mas cabe à mulher provar que a dívida não fora contraída em benefício do patrimônio do casal.

Decisão unânime

PÁTRIO PODER

1a. Câmara Cível

Acórdão no. 2061 de 2.4.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Paiva Mello

D. J. de 4.5.74

Ementa — O exercício do pátrio poder, por parte da mãe solteira, não pode ser cerceado sob os fundamentos de sua incapacidade moral e econômica, se essas não ficarem suficientemente comprovadas.

Decisão unânime

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 59 de 22.5.74

Recurso Cível — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 2.6.74

Ementa — Pensão alimentícia fixada no decurso de desquite litigioso está sujeita à apreciação final, podendo também ser objeto da revisão, nos termos da Lei no. 5.478 de 25 de julho de 1968.

Decisão unânime

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conselho da Magistratura

Acórdão no. 62 de 12.6.74

Recurso Cível — Capital

Relator — Ddor. Ary Silveira

D. J. de 25.7.74

Ementa — Os alimentos representam sempre manifestação contra o alimentante, de quem são reclamados. Quando, no desquite, aquele é o titular da ação, os alimentos não podem ser pedidos na contestação, ensejo que se destina à defesa da Ré. Saneador que acolhe o pedido, matéria que lhe é estranha. Inversão da ordem legal do processo, passível de correção através de reclamação, via que é adequada.

Decisão unânime

PENSÃO ALIMENTÍCIA

2a. Câmara Cível

Acórdão no. 2262—A de 10.10.74

Apelação — Capital

Relator — Ddor. Antônio Koury

D. J. de 29.11.74

Ementa — Não se mostra conflitante com a regra do art. 400 do Código Civil a prestação destinada aos alimentos da esposa e filhos, quando não ultrapassa a casa dos 55% dos rendimentos declarados pelo alimentante na contestação.

Decisão unânime

PENHORA

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 2263—B de 10.10.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 29.11.74
Ementa — A penhora não pode recair em bens de quem não é parte do processo.
Decisão por maioria

PODER JUDICIÁRIO

Vide **Ato de Governador**

POSSE

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 2220 de 20.6.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 16.10.74
Ementa — Não há posse de bens públicos de uso comum do povo.
Decisão unânime

POSSE DE BENS PÚBLICOS

Vide **Posse**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2094 de 13.11.73
Agravo de Petição — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 18.5.74
Ementa — Rescisão de contrato de promessa de compra e venda em prestações mensais, de imóvel não loteado. Descabe a exigência da juntada à inicial da interpelação prévia para o exercício da ação.
Decisão unânime

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 2168 de 21.6.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 24.7.74
Ementa — Promessa de compra e venda de terreno de loteamento

urbano. Atraso no pagamento de prestações. Necessidade de interpelação para constituição do devedor em mora, assegurando ao mesmo o direito de purgá-la.

Decisão unânime

PROMISSÓRIA

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 1995 de 5.10.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Lassance Cunha
D. J. de 9.1.74
Ementa — Não caracterizada a novação e sem alinhar termo aditivo a contrato anterior firmado pelas partes litigantes, e nem lançamento nas fichas bancárias dos apelados que provassem as garantias previstas nos mesmos, implicitamente não foram atendidos os requisitos legais à configuração da exigibilidade à cobrança da nota promissória questionada.
Decisão por maioria, vencido o Ddor. Cacella Alves

PROMISSÓRIA

Vide **Ação Executiva**

PROMISSÓRIA RURAL

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2140—A de 20.6.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 4.7.74
Ementa — A nota promissória rural é uma obrigação líquida constante de título que legitima ação executiva. A circunstância de estar em concordata preventiva o emitente da nota promissória não afasta a procedência do pedido de cobrança contra o avalista.
Decisão unânime

PROMISSÓRIA RURAL

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 2288 de 21.6.74

Apelação — Capanema
Relator — Ddor. Lassance Cunha
D. J. de 12.12.74

Ementa — Dispensado o protesto na promissória rural, conforme estabelece o art. 60 do dec. lei no. 167, reforma-se a decisão que exigiu essa formalidade.

Decisão unânime

PURGAÇÃO DA MORA

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2083—B de 23.4.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 15.5.74

Ementa — A purgação da mora nas locações regidas pelo dec. no. 24.150 é inadmissível.

Decisão unânime

PURGAÇÃO DA MORA

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 2291 de 25.10.74
Agravado de petição — Capital
Relator — Ddor. Paiva Mello
D. J. de 17.12.74

Ementa — Nas locações regidas pela Lei de Luvas não assiste ao locatário o direito de purgar a mora, conforme o princípio jurisprudencial da Súmula 123 do S.T.F., não se lhes aplicando a norma do art. 5o. da Lei no. 5.334—67.

Decisão unânime

R

RECLAMAÇÃO

Conselho da Magistratura
Acórdão no. 41 de 14.11.73
Recurso — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D.J. de 10.1.74

Ementa — É incabível a reclamação contra ato do Juiz da instância inferior, quando previsto recurso específico.

Decisão unânime

RECLAMAÇÃO

Vide Despacho Saneador

RECLAMAÇÃO

Vide Pensão Alimentícia

RECURSO

Vide Carência de Ação

RESPONSABILIDADE CIVIL

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 2010 de 29.11.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 18.1.74

Ementa — Em matéria de acidente de trânsito, face ao dec. lei no. 814, que estabelece a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, a reparação do dano é imposta pela responsabilidade objetiva.

Decisão unânime

RESPONSABILIDADE CIVIL

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 2126 de 24.5.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 22.6.74

Ementa — Responsabilidade civil por acidente de trânsito. É a mesma atribuída à empresa proprietária do veículo, que o entrega a terceiro causador do acidente, o qual, embora não sendo motorista daquela, tinha o carro sob sua guarda. A absolvição no Juízo Criminal, por insuficiência de provas, não afasta a responsabilidade civil para cujo reconhecimento concorre até mesmo a culpa leve.

Decisão unânime

RETENÇÃO DE PRÉDIO

Vide Despejo

RETOMADA DE IMÓVEL

Vide Despejo

S

SERVIDOR PÚBLICO

2a. Câmara Cível
Acórdão no. 1993 de 13.9.73
Recurso **ex-officio** — Baião
Relator — Ddor. Cacella Alves
D. J. de 9.1.74
Ementa — O servidor público de caráter estável não pode ser demitido sem responder a inquérito administrativo, onde lhe seja assegurado amplo meio de defesa.
Decisão unânime

SERVIDOR PÚBLICO

Vide **Direito Adquirido**

SINDICATO DE CLASSE

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2047 de 30.10.73
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 23.3.74
Ementa — É indevido o desconto pelo Sindicato dos Estivadores, em seu benefício ou de seus associados, de percentagem ou quota dos salários dos que, não pertencendo a esse órgão de classe, prestam, eventualmente, serviços no Cais do Porto em substituição ao estivador efetivo.
Decisão unânime

SOCIEDADE MERCANTIL

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2283 de 8.10.74
Apelação — Capital
Relator — Dr. Calixtrato Matos, Juiz Convocado
D. J. de 11.12.74
Ementa — Dissolução parcial de sociedade mercantil. Requerer a dissolução de sociedade não é privilégio de sócio, mas igualmente de qualquer interessado.

Decisão unânime

T

TESTAMENTO

Câmaras Cíveis Reunidas
Acórdão no. 2136 de 27.5.74
Embargos Infringentes — Capital
Relator — Ddor. Sílvia Hall de Moura
D. J. de 29.6.74
Ementa — É o fator subjetivo que deve prevalecer diante da vontade expressa ou presumida do testador.
Decisão por maioria, vencidos os Ddors. Cacella Alves, Lassance Cunha e Dr. Ossian Almeida

TESTAMENTO

3a. Câmara Cível
Acórdão no. 2218 de 23.8.74
Apelação — Capital
Relator — Ddor. Ary Silveira
D. J. de 9.10.74
Ementa — Testamento. Inteligência do art. 1750 do Código Civil. Não se rompe o testamento quando o testador, tendo descendentes sucessíveis, ressaltou os direitos destes e da viúva meeira, legando sua metade disponível. É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.
Decisão unânime

TÍTULO DE CRÉDITO

1a. Câmara Cível
Acórdão no. 2042 de 20.10.73
Agravo de Instrumento — Capital
Relator — Ddor. Pojucan Tavares
D. J. de 15.3.74
Ementa — Não fazendo o título de crédito menção de foro especial, deve o réu ser acionado no lugar de seu domicílio, ou, na falta deste, no de sua residência, uma vez que não se pode determinar a competência do Juízo pela emissão, apresentação e pagamento do cheque, mas só na falta da-

queles elementos.
Decisão unânime

Vide Ação Reivindicatória

USUCAPIÃO

U

V
VONTADE DO TESTADOR
Vide Testamento

O presente Ementário foi organizado — de acordo
com os Acórdãos publicados no Diário Oficial de 1973
e 1974 — pelo Desembargador Sílvia Hall
de Moura, membro do Tribunal de Justiça do Es-
tado e Livre Docente de Direito Judiciário Pe-
nal do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal
do Pará.

**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM PETIÇÕES
DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

DIREITO ADQUIRIDO – CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Vistos, etc.

Norberto Alves Magalhães Neto e outros, motoristas profissionais, dizendo-se concessionários dos Pontos de Táxi existentes na cidade de Castanhal, município do mesmo nome, impetraram ao doutor Juiz de Direito daquela comarca mandado de segurança contra o senhor Prefeito Municipal, por haver este, de acordo com o estipulado no artigo 6o. da Lei Municipal no. 2.025, de 25 de janeiro de 1973, revogado a concessão gratuita que beneficiava os motoristas impetrantes, causando-lhes, assim, sérios prejuízos, de vez que, a partir da aplicação da norma municipal exigiu-lhes o pagamento para a utilização dos Pontos de Táxi, anteriormente gratuita; alegaram, a seu favor, o princípio do Direito Adquirido.

Atendendo à liminar requerida no sentido de obstar a apreensão dos veículos de propriedade dos Impetrantes, o doutor juiz a quo determinou a notificação da autoridade havida como coatora, para prestar as informações, caso quisesse.

Em suas informações alegou o Prefeito castanhalense que:

- a) é atribuição do Município instituir taxas, arrecadadas em função do Poder de Polícia que lhe é inerente, conforme dispõem as constituições federal e estadual;
- b) a Autonomia Municipal é postulado legal defendido pela Carta Magna e uma das formas pela qual se exterioriza é pela decretação de tributos;
- c) a Lei Municipal no. 2.025, de 25 de janeiro de 1973, justamente a que estipula a cobrança da utilização dos Pontos de Táxi, foi promulgada de acordo com os ditames legislativos;
- d) a lei revogada, no. 1.939 - A, de 07 de agosto de 1970, não criou direitos adquiridos em favor dos Impetrantes, pelas razões que integram as referidas informações.

Após a audiência do órgão do Ministério Público, que manifestou-se favoravelmente à pretensão dos Impetrantes, o doutor juiz a quo, reiterando a liminar, anteriormente concedida, deferiu a Segurança, recorrendo de ofício para instância ad quem, ao mesmo tempo que a Prefeitura de Castanhal agravou daquela decisão mantida pela referida autoridade judicial.

Nesta instância, o doutor Subprocurador Geral do Estado opinou pela reforma da decisão recorrida e a Egrégia Terceira Câmara Cível, por maioria de votos, deu

provimento aos recursos para, reformando a sentença a quo, cassar a Segurança anteriormente concedida.

Opostos pelos Impetrantes Embargos Infringentes do Julgado, foram os mesmos admitidos e, com o pronunciamento do órgão do Ministério Público, não conhecidos pela maioria das Câmaras Cíveis Reunidas, daí a interposição do presente Recurso Extraordinário, que se estriba na tese do Direito Adquirido.

Diz a Carta Magna:

"Art. 153 —

§ 3o. — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O enunciado da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969) é a cristalização de um dos postulados mais caros à Democracia, uma das conquistas mais admiráveis do mundo jurídico contemporâneo: a irretroatividade da lei no tempo. Reconhecido o Direito Adquirido, integrado este ao patrimônio individual ou coletivo, não poderá lei posterior desconhecer a situação jurídica perfeita decorrente da lei da época de sua constituição. Há, mister, porém, da situação jurídica ser perfeita para que contra a mesma não prevaleça, arbitrariamente, lei posterior.

A Ementa do Venerando Acórdão n. 2.019, de 30 de novembro de 1973, é expressiva ao enunciar:

"Não há direito adquirido a ser amparado por via da segurança, quando aquele que o invoca se dedica à exploração de serviço público, mediante concessão, o que não cria qualquer situação jurídica definitiva. Reforma-se a sentença recorrida, e cassa-se o mandado de segurança concedido."

Vê-se, assim, que dos julgamentos procedidos não ficou evidenciado o direito adquirido pretendido pelos Impetrantes que, por lei municipal, n. 1.939 — A, de 07 de agosto de 1970, tiveram a proteção legal para usufruir as vantagens advindas com a criação dos Pontos de Táxis "São Cristóvão" e "São José", cuja regulamentação foi dada pelo Decreto n. 17/70 — A, de 21 de agosto de 1970.

Diz o digno Desembargador Relator: "A lei n. 1.939 — A, de 07 de agosto de 1970, do município de Castanhal, efetivamente criou os pontos de táxi, dois deles, e disciplinara a exploração daquele serviço público há aproximadamente três anos antes. Em seu art. 3o., afirma-se que a Prefeitura forneceria um "Cartão de Localização" para cada veículo. Os impetrantes não trouxeram a Juízo nenhum cartão dessa natureza, para comprovar a alegada condição de antigos concessionários. Ao fato, todavia, não se deu maior importância, resultando pacífica a aceitação do alegado. Daí porque passa-se a considerar de maior interesse a natureza da atividade daqueles que operam com o serviço de táxis na cidade de Castanhal. Em verdade, trata-se de exploração de serviço público por terceiros, sob a forma de concessão, como poderia ser por simples

autorização e permissão, com retribuição paga pelos seus usuários, e, a respeito de cujo funcionamento é perfeitamente legal a regulamentação do poder público municipal. É o exercício do chamado poder de polícia, a que alude o inciso I, art. 18, da vigente Constituição Federal e que assim é definido pelo art. 78 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com nova redação que lhe deu o Ato Complementar n. 31, de 28 de dezembro daquele ano: — "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O poder de polícia é, sem dúvida, expressão de autonomia municipal, e, entre os serviços públicos sobre os quais ele se exercita, está o de táxi local."

A decisão ora recorrida, pois, não contrariou nenhum dispositivo constitucional e nem decidiu contrariamente ao espírito e à essência do instituto do Direito Adquirido.

O que as decisões **ad quem** não reconheceram no caso **Sub-Judice** foi o mencionado Direito Adquirido por parte dos Impetrantes, tendo em vista as provas apresentadas, não demonstrando referidas decisões nenhum agravo aos dispositivos constitucionais.

Por tais motivos, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

Belém, 25 de abril de 1975

RICARDO BORGES FILHO

Presidente

**DIREITO DE RETOMADA – LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI DE LUVAS
– PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE**

Vistos, etc.

Cipriano Souza & Cia. — empresa mercantil com sede nesta cidade, à rua 15 de Novembro n. 166, ajuizou, em 1 de setembro de 1971, Ação Renovatória do contrato de locação do imóvel que ocupa, de propriedade da Herança de Cipriano de Jesus de Souza, representada por seu único herdeiro — Antônio Rodrigues de Souza.

Contestando a ação, o Réu, após arguir várias Preliminares, atacou o mérito da questão salientando a necessidade legal do preenchimento de várias condições permissivas à renovatória, que não foram objeto da inicial, alegando, finalmente, em seu favor, o instituto da Retomada, de vez que, sendo comerciante, explorando ramo diverso do Autor, necessita do imóvel objeto da demanda para a expansão de seus negócios.

A sentença de fls. 76/78, reconhecendo ter o Réu necessidade do imóvel, julgou improcedente a Ação Renovatória, condenando a Autora Cipriano Souza & Cia. a desocupar o prédio em litígio, no prazo de seis (6) meses, sob pena de despejo, condenando, ainda, a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do Réu, fixado em 15% sobre o valor da causa.

Não se conformando com a decisão **a quo** a firma Cipriano Souza & Cia. interpôs recurso de Apelação que, recebido em seus efeitos legais, foi julgado pela Egrégia Terceira Câmara Cível que, por maioria de votos, confirmou a sentença apelada. Ensejando a decisão a propositura de Embargos Infringentes do Julgado, foram estes opostos e julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que os rejeitou. Volta, agora, a firma Cipriano Souza & Cia., através seu diligente patrono, a pleitear a admissão de Recurso Extraordinário que possibilite o Egrégio Supremo Tribunal Federal apreciar a questão.

Constata-se neste processo uma linha uniforme de julgamento desde a decisão proferida pelo doutor juiz singular até a prolatada pelas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, reconhecendo, uniformemente, o direito à retomada, principalmente havendo, como nos autos, circunstâncias e indícios da necessidade do retomante. Quando o digno Desembargador Manoel Christo Alves Filho argumentou com a dualidade jurisprudencial pertinente ao assunto-sinceridade, deu a entender, claramente, que, mesmo adotando o critério mais rigoroso, a decisão prolatada pelo

doutor Juiz de Direito e reiterada pela maioria da Egrégia Terceira Câmara Cível não merece censura, dadas as "circunstâncias indicativas da sinceridade do pedido".

A constituição Federal (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969) atribui ao órgão máximo do Poder Judiciário Nacional o julgamento de Recurso Extraordinário quando as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais infringirem as hipóteses agrupadas nas alíneas do item III do artigo 119 do referido diploma legal.

Argumentando ter havido divergência jurisprudencial, a firma Cipriano Souza & Cia. interpôs o presente recurso extraordinário. Acontece, porém, que o julgamento acoimado de divergente não o é. O direito de propriedade tem sido resguardado em nossa legislação pelo próprio princípio político-institucional que a informa. Mesmo ante a necessidade social, argumento que se avanta e se sobrepõe ao interesse particular, privado, o Poder Público é balizado por uma série de exigências preservadoras do princípio de propriedade. No caso específico da Retomada de imóveis regulados em suas locações pela Lei de Luvas, provada a propriedade, exige-se, no maior dos rigorismos, o mínimo de provas da necessidade do pedido, pois que milita em favor do retomante a presunção da sinceridade do mesmo. Essa hermenêutica rigorosa que caracteriza ponto de vista respeitável e se antepõe à corrente jurisprudencial mais liberal, foi a adotada pelos julgamentos contidos nesses autos.

A questão está perfeitamente focalizada pela Súmula 485 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Nas locações regidas pelo Decreto no. 24.150, de 20 de abril de 1934, a presunção de sinceridade do retomante é relativa, podendo ser ilidida pelo locatário."

In casu, a firma em apreço não ilidiu a sinceridade do pedido do retomante, não demonstrou, eficazmente, a insinceridade do mesmo. A condição de comerciante do Réu, a circunstância de ter o mesmo residência e estabelecimento comercial em um só imóvel trazem aos autos, além do depoimento prestado, provas insofismáveis da sinceridade do pedido.

Não se ajustando o presente Recurso Extraordinário ao preceito constitucional invocado, nego seguimento.

Belém, 25 de abril de 1975

RICARDO BORGES FILHO

Presidente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO – AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL – RECURSO ADMITIDO

Vistos, etc.

Não se conformando com a decisão da 1a. Câmara Cível deste Colendo Tribunal, que, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação interposta pela Empresa de Construções Gerais Ltda.(E. C. G.), contra decisão proferida pelo M.M. Juízo da 6a. Vara desta Capital, que acolheu a exceção de incompetência declinatória do foro desta Comarca, oposta por Paulo Garcia S.A. Despachos na Ação Ordinária de Reparação de Ilícito Civil, cumulada com Perdas e Danos, vem de interpor, com fundamento no artigo 119, III, letras a e d da Constituição Federal, e artigos 441, 542 e seguintes do Código de Processo Civil, recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, visando a reforma da decisão recorrida.

Em petição datada de 5 de outubro de 1973, ajuizada a 10 do mesmo mês e ano, a Empresa de Construções Gerais - E. C. G., firma de engenharia, estabelecida nesta capital, propôs no Juízo da 6a. Vara Cível e Comércio desta comarca Ação Ordinária de Reparação de Ilícito Civil cumulada com Perdas e Danos, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Motivou a demanda o fato de haver a Autora adquirido de Trivellato S.A., Engenharia Comércio e Indústria, firma paulista, da capital, tubos de aço, de fabricação especial, necessários a seus negócios, havendo, ainda, contratado para despachar tal mercadoria os serviços da firma, também paulistana, Paulo Garcia S.A. Despachos, que remeteu a encomenda para esta capital, pelos navios "Francisco Matarazzo" e "Cidade de São Luiz". Já neste porto de Belém, constatou, a firma adquirente avarias diversas nos tubos adquiridos, negando-se o Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.) a indenizar os prejuízos, sob a alegação de que não estavam estes cobertos pela apólice, pois as avarias, de caráter especial, requeriam seguro específico.

A quando da contestação, Paulo Garcia S.A. Despachos ofereceu exceção de incompetência do Juízo, declinado o foro desta Comarca para a de São Paulo, havendo o juízo a quo julgado procedente a medida requerida, do que houve apelação para esta Superior Instância que, provendo o recurso, reformou a decisão apelada. Contra esse entendimento foi interposto o presente Recurso Extraordinário.

O voto vencedor tem a fundamentá-lo os seguintes argumentos: 1o. o reconhecimento de um direito pessoal a apoiar a ação intentada; 2o. o domicílio do Réu,

por disposição legal (art. 94 do Código de Processo Civil), é o competente para o ajuizamento da ação, porém o art. 100, n. V, letra a, do mesmo diploma legal, dispõe que a competência transfere-se para o foro do lugar do ato ou fato, para a ação de reparação de dano, por força de exceção que se antepõe à regra geral; 3o. verificados, ou constatados, os danos, nesta cidade de Belém, passa esta a ser a do foro competente para a interposição da ação proposta.

Data vênia do ilustre Relator do Venerando Acórdão n. 2.385, de 18 de março de 1975, parece-nos de toda procedência o recurso interposto, face ao disposto na legislação em vigor e as interpretações dela decorrentes.

É incontestado que a ação proposta fundamenta-se em Direito Pessoal e, como tal, tem a orientá-la, quanto à competência territorial, o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, regra, no foro do domicílio do réu."

Portanto, a norma geral que submete ao foro do domicílio do réu a ação fundada em direito pessoal é a enunciada no artigo 94 do diploma processual civil; a exceção, confirmatória da regra, é a contida no artigo 100, n.V, letra a, do mesmo instrumento legal, que diz:

"É competente o foro:

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação de dano."

A ação proposta por Empresa de Construções Gerais Ltda. E.C.G. foi a de Reparação de Ilícito Civil e, caudatariamente, a de Perdas e Danos, consequência daquela. Assim, parece-nos informar, prioritariamente, a questão de competência do foro, o princípio regulador pertinente ao Direito Pessoal.

O foro do lugar do ato ou fato que disciplinaria o assunto, excepcionalmente, de forma a caracterizar a regra contida no artigo 94, não teria, como não tem, a nosso ver, aplicação tranqüila, de vez que onde ter-se-á verificado o dano causado ao material transportado? Em Santos? No Rio de Janeiro? Em Salvador? Em Recife? Em Belém? — Quem poderá dizê-lo à falta de uma perícia constatatória, de todo impossível, tendo em vista as circunstâncias do transporte marítimo?

O ato gerador da relação obrigacional, contrato, foi firmado na cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome, onde a Excipiente-Recorrente tem sua sede, à rua 15 de Novembro n.184, 14o. andar. Diz a recorrente, em sua contestação de fls, que:

"A Excipiente, como representadora de serviços de despachos marítimos e aéreos, foi contactada pela Excepta, que manifestou o propósito de contratá-la para promover o despacho, por via marítima e com destino à Belém, de 450 (quatrocentos e cinquenta) tubos de aço, que adquirirá de Trivelato S.A., Engenharia Comércio e Indústria, com sede em São Paulo à rua João Rudge 282, pelo preço de Cr \$ 2.651.189,80 (dois milhões seiscentos e cinquenta e hum mil cento e oitenta e nove cruzeiros e oitenta

centavos).

O desempenho de Paulo Garcia S.A. Despachos envolveria, por conta e ordem da Empresa de Construções Gerais Ltda. E.C.G. (Excepta) e, conforme instruções desta, a efetivação dos procedimentos necessários, em **São Paulo e Santos** (a última, porto onde a Excipiente tem uma filial), para **promoção do embarque da mercadoria adquirida, de Santos para Belém**".

Verifica-se, assim, que as atribuições da empresa de despachos marítimos aéreos Paulo Garcia S.A. Despachos, por força contratual, restringiram-se à área paulista, ou, mais precisamente, da capital e porto de Santos, onde, com o embarque da encomenda adquirida a Trivellato, cessou o encargo material assumido pela Excipiente-Recorrente. No trajeto marítimo Santos-Belém, a mercadoria transportada teve a proteção dos danos o seguro específico. Assim, a aferição da culpa extracontratual ou pauliana, decorrente de omissão, imprudência, negligência ou qualquer outra figura jurídica, parece-nos deva processar-se no foro do lugar onde a Excipiente tem sede ou filial, o que, por certo, não será o caso da cidade de Belém.

Por sua vez, se os danos verificados na mercadoria foram constatados no porto de Belém, não significa tal fato que aqui se tenham produzido e, vale não esquecer, a travessia teve a acobertá-la um Seguro Marítimo firmado em São Paulo. Por tais motivos cremos ter procedência o Recurso Extraordinário interposto, de vez que a decisão recorrida fundamentou-se em interpretação que, a nós, parece contestável ante o disposto em lei federal. Nestas condições, admite-se o apelo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos nele referidos.

Cumpra-se o disposto no §2º. do artigo 543 da lei processual civil.

RICARDO BORGES FILHO

Presidente

REPARAÇÃO DE DANO – INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OU VISTORIA – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Vistos, etc.

Augusto Roberto Klautau de Araújo, identificado na inicial, através do procurador judicial devidamente habilitado, propôs, perante o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca da Capital, Ação de Procedimento Sumaríssimo, na forma do estatuído pelos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a empresa Expresso Modelo Ltda., com sede na cidade de Castanhal, município do mesmo nome, para efeito de reparação de dano causado em veículo de propriedade do Autor e por preposto da Ré, em acidente verificado à altura do Km. 56, da Rodovia BR - 316, conforme descrito na inicial. Citada a empresa demandada e procedida a audiência judicial, sem que houvesse conciliação, o doutor juiz **a quo**, em sentença datada de 13 de fevereiro do ano em curso, julgou procedente a ação, condenando a Ré ao ressarcimento do dano, na importância de Cr\$ 24.708,00 (vinte e quatro mil setecentos e oito cruzeiros) e, ainda, nas custas processuais e honorários do advogado do Autor, que arbitrou em 20% sobre o valor da causa.

Havendo recurso de Apelação, a Colenda 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negou provimento à mesma, confirmando, assim, a decisão apelada. Dessa decisão vem de interpor Recurso Extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal a Ré, Expresso Modelo Ltda., com fundamento no disposto no art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, na forma prescrita pelos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

A pedra angular sobre a qual a Recorrente alicerça a jurisdição do presente Recurso é a ausência de perícia judicial comprobatória do **quantum** exato dos prejuízos do Autor. Referida prova, segundo a Ré, era, e é, imprescindível, acarretando sua ausência desrespeito à lei processual civil.

Diz o Venerando Acórdão no. 2.380 - B, de 10 de maio de 1975:

“Pede a apelante a improcedência da ação, porque o valor do dano causado ao veículo do apelado não fora aferido através de perícia judicial. Nota-se que a apelante não se exime da responsabilidade do evento danoso, e sim se insurge contra a estimativa do prejuízo, que ela quer que seja verificado legalmente, e não por intermédio de orçamento de fls. 9 e 10.

O apelado diz que no procedimento sumaríssimo de reparação de dano (art. 275 letra e do Código de Processo Civil) não cabe a prova pericial de que

cogitam os 420 a 439 do mesmo Código e de que a vistoria **ad perpetuum rei memoriam** foi abolida na legislação processual vigente.

Data venia, a perícia cabe em qualquer procedimento do Código e a vistoria **ad perpetuum rei memoriam** continua válida como medida cautelar.

Acontece, porém, que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, competia à apelante, quando citada e antes da audiência, pedir com urgência vistoria no carro danificado, a fim de que ficasse certo o valor da reparação do dano. A Apelante, entretanto, não teve essa iniciativa, compareceu à audiência, pedindo conciliação, e, como não fosse atendida, alegara que o documento de fls.9 e 10 (orçamento feito por uma oficina particular) era gracioso."

A argumentação do eminente Relator, Desembargador Silvio Hall de Moura, é precisa, lógica e insofismável, ressaltando a displicência da Ré-Recorrente na elaboração das provas que a ela cabia apresentar. O ponto de vista do juízo a quo no tocante à abolição da vistoria **ad perpetuum rei memoriam** na vigente sistemática processual não apoia, entretanto, e mesmo que tivesse referida vistoria se realizado, não estaria o doutor juiz processante adstrito mesma, de vez que poderia adotá-la, exclusivamente, como ponto de referência para o arbitramento da indenização. Como se verifica, o assunto envolve matéria de prova que deveria ser produzida no juízo a quo, no momento determinado pela lei processual, e não agora, quando a sistemática constitucional prevê, tão somente, a revisão de mérito. Não houve, assim, nenhum desrespeito à lei federal, sob qualquer ângulo de enfoque.

Ademais, o presente Recurso tem a impedi-lo o item IV do artigo 308 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por tais motivos, denego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela empresa Expresso Modelo Ltda.

Belém, 16 de junho de 1975

RICARDO BORGES FILHO

Presidente

RESTAURAÇÃO DE AUTOS NA INSTÂNCIA AD QUEM – SUPOSTA INFRINGÊNCIA A LEI FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Vistos. etc.

A sociedade civil Pátria e Cultura respondeu a processo de despejo contra si proposto por Jorge Abraão Age que, tanto na instância *a quo* como na *ad quem*, teve seu direito à retomada reconhecido. Havendo a ré recorrido extraordinariamente da decisão que lhe foi adversa, os autos, após o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foram extraviados a quando da remessa para este Tribunal, pelo que procedeu-se à restauração dos mesmos sob a competência do Exmo. Desembargador Ary da Motta Silveira.

Através do Venerando Acórdão no. 2.303 – B, de 20 de novembro de 1974, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado decidiu, em sessão plenária e à unanimidade de votos, julgar restaurados os autos da Ação de Despejo objeto do pedido, aplicando à sociedade civil Pátria e Cultura o princípio da sucumbência. Inconformada, a sociedade em apreço vem de interpor Recurso Extraordinário no afã de ver modificada a decisão recorrida que, diz, não pode prosperar, por infringência aos artigos 17 e 12, item VI, dos Códigos Civil e Processo Civil, respectivamente. Etriba-se o apelo na letra a, inciso III, do artigo 119 da Constituição Federal.

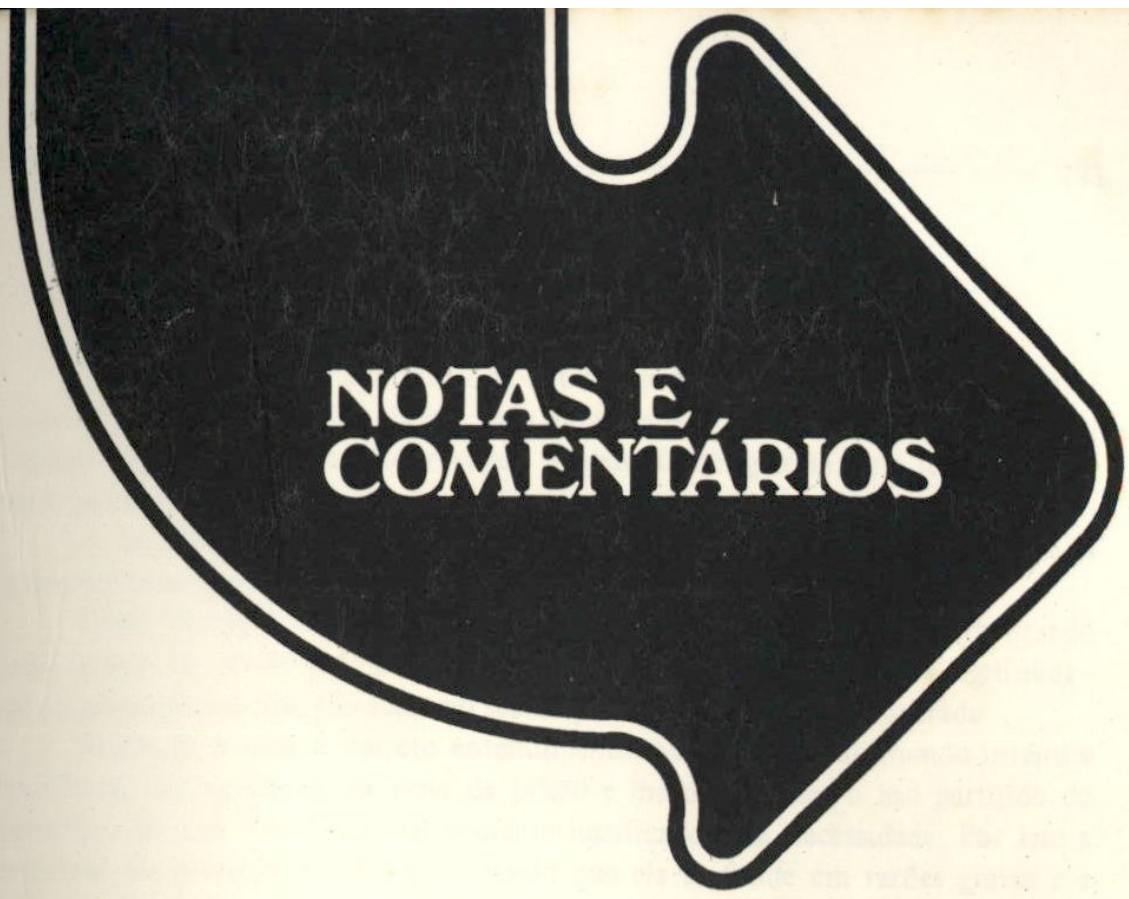
O aresto havido como juridicamente desrespeitoso não infringiu dispositivo constitucional e nem observância de tratado ou lei federal; faz-se mister notar que o processo restaurado já havia recebido decisões de todas as instâncias, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidões constantes da restauração. Foi justamente para execução da sentença que houve o procedimento restauratório.

Não se há de perquirir nestas circunstâncias de procedimento probatório que foi exaurido, fartamente, na época devida. Os relatórios da instância *ad quem* não deixam dúvida sobre o decidido na instância *a quo*. No momento houve, exclusivamente, procedimento não contencioso, de simples reconstituição do que foi decidido de forma definitiva, pois que transitada em julgado. Acresça-se a esse fato a circunstância proibitiva prevista no Regimento do Supremo Tribunal Federal concernente ao quantum da ação objeto do presente recurso.

Por tais motivos denego seguimento ao recurso manifestado a folhas.

Belém, 27 de fevereiro de 1975

RICARDO BORGES FILHO
Presidente



NOTAS E COMENTÁRIOS

PRISÃO PREVENTIVA – DECRETAÇÃO

A lei no. 5.349 de novembro de 1967, vigente em todo o território nacional desde 7 desse mês e ano, dando uma nova redação aos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, que revogou a custódia obrigatória, veio realmente dar uma nova feição à decretação da prisão preventiva.

A lei citada, que alterou a legislação adjetiva anterior, trouxe à custódia as características de excepcional e facultativa.

Hélio Tornaghi, em seu compêndio de Processo Penal, tomo IV, comentando essa espécie de prisão provisória, assim doutrina: “A disputa sobre a legitimidade da prisão preventiva, tão acesa no século passado, pode dizer-se superada.”

Seguindo o bom e correto entendimento, as legislações do mundo inteiro a recolhem, distinguem-na da pena da prisão e lhe disciplinam o uso partindo do princípio de que ela é um mal somente justificado pela necessidade. Por isso a reduzem ao mínimo dos casos, exigindo que ela se funde em razões graves e a cercam de todas as garantias jurisdicionais.

Em geral as leis deixam à prudência do Juiz a decisão sobre a necessidade de impor a prisão preventiva. Não se trata propriamente de faculdade de que o Juiz usa a seu bel-prazer, a seu arbítrio, e, sim, de poder discricionário, regulado por motivos de conveniência que devem ser levados em consideração. Se o juiz exerce esse poder sem que ocorram as razões consideradas por lei como determinantes da prisão, configura-se o abuso do poder.

A prisão preventiva exige ato formal e escrito, destinado a determiná-la, documentá-la e fundamentá-la. A decretação da prisão preventiva tem que ser acompanhada das razões de fato e de direito em que se baseia. O Juiz deve mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantia da ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva.” E mais adiante: “Eventualmente, nas hipóteses cabíveis, deve ainda o Juiz indicar as provas dos autos que mostram o réu vadio, reincidente, específico em crime doloso.”

Heleno Claudio Fragoso, mais recentemente, assim se manifesta: “A prisão preventiva traz para a vida do acusado, antes da declaração de sua culpabilidade, profunda perturbação, retirando-lhe os meios normais de subsistência, afetando-lhe a estima no corpo social e privando a família do seu chefe.

Por tais razões a prisão preventiva só pode ser aplicada quando ocorrem rigorosamente os seus pressupostos e fique demonstrada a sua necessidade. Ensinam os autores que somente cabe a prisão preventiva naqueles casos em que representa o único meio à disposição do Estado, para assegurar a realização da Justiça” (*Jurisprudência Criminal*, vol. II, 1973, pag. 391).

Eduardo Espinola Filho, ensinando que a prisão preventiva é uma medida de

exceção, cita, em seus comentários ao Código de Processo Penal, a sábia ponderação do eminente Desembargador Ivair Nogueira Ataliba, do Tribunal de Justiça da Guanabara:

“Não bastam, para decretação da prisão preventiva, que estejam provados plenamente o crime inafiançável e a responsabilidade do delinqüente. Outra é a sua finalidade legal. Sobre exigir a existência desses dois requisitos, indispensável se torna se justifique, não com presunções, conjeturas e hipóteses, mas com atos, fatos e circunstâncias, a sua necessidade ou conveniência. Não deve comover-se o Juiz, com a responsabilidade do réu, e com a gravidade do delito; deve, antes, verificar a necessidade irresistível da prisão para a segurança da ordem pública, instrução do processo ou aplicação da pena. Ao réu não cabe provar, para obstar decretação dessa medida, que oferece garantia precisa para o cumprimento do despacho de pronúncia ou da sentença condenatória.

A necessidade ou a conveniência da prisão é que deve encontrar apoio, fundamento, provas suficientes no processo intentado contra o indiciado, sem o que é defeso ordená-la. E as provas dessa necessidade não devem ser vagas, devem ser apontadas com individuação e clareza. Deixar a critério do Juiz processante a decretação da Medida, sem que declare ou mostre a conveniência e indeclinável necessidade, é absurdo que a lei não legitima” (Cod. Proc. Bras. Anotado, vol. III, pag. 426).

E, de acordo com a doutrina, a jurisprudência é farta. Todos os Tribunais do País, a partir do Colendo Supremo Tribunal Federal, têm se manifestado nesse sentido e centenas de **habeas-corpus** têm sido concedidos em face de não considerar perfeitamente justificado e fundamentado o decreto de prisão preventiva.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

UM INTOLERÁVEL ARTIGO DE LEI

Alguns juízes de direito aposentados, no Estado de São Paulo, requereram inscrição na Ordem dos Advogados, Seção daquele Estado, para ingressarem no exercício da Advocacia.

A pretensão inicial foi repelida, com embasamento no artigo 86 do Estatuto da Ordem, que, embora dizendo não haver incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, impõe aos magistrados definitivamente aposentados uma carência de dois anos, a partir da data do ato que os afastou da função.

Irresignados, os prejudicados foram ao mandado de segurança, obtendo através judiciosa, fundamentada e erudita sentença do M. M. Dr. Juiz de Direito da 1ª.

Vara dos Feitos da Fazenda Federal, no Estado de São Paulo, o Writ pleiteado.

A demanda é, em seguida, jogada à apreciação do colendo Tribunal Federal de Recursos que julgando o agravo de mandado de segurança no. 54.403, tendo como Relator e Ministro Antônio Nader, decidiu que "não é inconstitucional o art. 86 do Estatuto da Ordem dos Advogados, que exige o decurso de dois anos do ato do afastamento do cargo, para exercício da advocacia pelos magistrados."

Em que pese a escassês de conhecimentos jurídicos deste simplório escriba, modesto "juiz de roça" que, com dificuldade de interpretação aplica a lei, considero o respeitável julgado do augusto Colegiado um atentado à honorabilidade do restante da Magistratura pátria, ao acentuar no seu "verdictum" que o juiz aposentado, no exercício imediato da advocacia, influenciaria nas decisões de seus antigos colegas, influência essa naturalmente ditada pela amizade nascida durante os anos em que exercitaram juntos.

Este malsinado dispositivo, ainda que não inconstitucional, como decidiu a Excelsa Corte, é, *permissa venia* dos doutos julgadores, de um efeito moral negativo, porque, segundo o entendimento do Colegiado Julgador, o juiz aposentado, ao ingressar no exercício da advocacia, sem o interstício dos dois anos, carrearia para seu escritório numerosa clientela, como resultado da simpática posição de que desfrutaria entre seus ex-colegas, em prejuízo dos demais advogados militantes.

Essa estaparfúdia compreensão leva à descrença o instituto jurídico da *suspeição*, que, como se sabe, poderá ser arguída pela parte contrária, logo que vislumbre o menor laivo de parcialidade do juiz. Mas, essa hipótese, que é muito remota no caso presente, é levantada para demonstrar a incoerência da interpretação dada ao artigo 86 do Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, face o artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil e de vários arestos do colendíssimo Supremo Tribunal Federal, que hão decidido que a amizade ou inimizade geradora da *suspeição* contra o juiz é em relação às partes e não com os advogados do feito.

Ad argumentandum, esta absurda proibição de o juiz-aposentado só poder exercer advocacia após o decurso de dois anos a contar do ato administrativo que o afastou da função, deveria limitar-se a Comarca na qual o magistrado tenha exercitado seus últimos anos de trabalho, não, porém, em todo o território nacional, onde sua notoriedade é ignorada, porque a decantada influência do juiz às vezes nem chega a ultrapassar as "fronteiras" de sua acanhada Comarca.

A ilogicidade dessa vedação, impedindo o juiz-aposentado de militar em juízo, antes de decorridos os dois anos de sua aposentadoria, em virtude de uma hipotética influência sobre seus colegas de então, ou, mesmo sobre a clientela, raia pelo absurdo, pois será, que vigorada essa carência, a amizade ou a pretensa influência teriam desaparecido? A resposta é de natureza objetiva — se é que as circunstâncias impeditivas (amizade mais influências) realmente existem, a tendência é aumentar e

não desaparecer, no transcurso dos dois anos, como insinua o artigo 86 da Lei no. 4.215 de 27 de abril de 1963.

Acredito piamente, que o princípio normativo inserido no supracitado artigo não recebe uma interpretação favorável uníssona, dos colendos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido da aceitação da carência imposta às pessoas discriminadas no artigo 86, cuja a crença se robustece na correta, sábia e judiciosa deliberação da Ordem dos Advogados, Seção do Pará, recebendo a inscrição saudoso e inesquecível jurista Orlando Bitar, *primus inter pares* nas letras jurídicas de nossa terra.

Sabemos todos nós que o preclaro causídico, além de emérito professor de Direito, era Juiz do Trabalho da 8a. Região, por onde aposentou-se, sendo merecidamente inscrito na Ordem, sem o interstício dos dois anos, demonstrando os nobres Conselheiros que a exigência do artigo 86 é uma aberração jurídica, que fere direito líquido e certo dos magistrados que, antes do exercício da Magistratura, eram inscritos na Ordem dos Advogados.

A mim me parece que a corretíssima decisão de nossa Seccional corrigiu uma injustiça cometida contra aqueles que, durante anos, se desincubiram honestamente de ônus público que lhes confiaram, pois, enquanto estes sofrem restrição temporal quanto à inscrição na Ordem, os magistrados punidos pelo AI - 5 estão isentos de qualquer período de carência para o exercício profissional da advocacia. Parece mesmo ironia premiar-se os maus e punir-se os bons, é o que dá a entender a interpretação dada ao artigo 86 da Lei no. 4.215, pelo T. F. R.

A revogação deste abjeto artigo ou, pelo menos, uma alteração no seu texto declarando que as pessoas ali mencionadas estariam impedidas de exercerem a advocacia, pelo prazo de dois anos, nos últimos locais onde o ato da aposentadoria os atingiu, seria o correto. Assim, a lei 4.215 não cercearia, se bem que temporariamente, o início de uma atividade profissional, para o qual o cidadão está plenamente capacitado.

Ademais, o antigo Regulamento da Ordem, no seu artigo 176, não exigia qualquer carência para que o juiz-aposentado se inscrevesse na Ordem, naturalmente considerando que muitos deles, ao assumirem funções que os impedia de advogar, certos estavam de que, cessados os motivos impeditivos, de imediato poderiam reinscrever-se e não inscrever-se.

São conflitantes os próprios termos do artigo profligado, quando aceita a inscrição do juiz de direito em disponibilidade, visto que, este, a qualquer momento, pode reverter à atividade.

Hão de argumentar que não é esta a intenção que o legislador quis expressar, mas o que está contido no referido dispositivo é exatamente isto. O conflito é mais acentuado quando de confronto com o artigo 83 do mesmo diploma legal, que transcrito segue — “O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou

proporcione a captação de clientela.”

Será que o cargo de juiz (aposentado) reduz a independência do profissional do Direito ou proporciona a captação de clientela, mesmo em se tratando de juiz-aposentado pela Magistratura de um Estado que deseja exercitar advocacia em outro Estado da Federação?

Onde, por exemplo, este prestígio? Onde a influência de juiz paroara nas longínquas plagas sulinas, principalmente quando aposentado?

A solécia do artigo 86 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não resiste a mais perfunctória análise jurídica. É um caso **teratológico** que deve ser expurgado, por atentar contra direitos assegurados pela Lei Maior, sendo, por este motivo, um intolerável artigo de lei.

ADALBERTO AMBROZIO DE SOUZA

Juiz de Direito

A INDESQUITÁVEL CONDIÇÃO HUMANA

Não faz muito tempo que veio ao meu encontro no átrio do Palácio da Justiça, um profissional do direito, portando fardos cabelos prateados que denotavam vida cincoentenária e presumível experiência advocatícia, para revelar que havia impetrado ordem de habeas-corpus em favor de dois cidadãos, muito relacionados nos círculos sociais da capital paraense.

Alegou ainda o encanecido causídico que o remédio heróico visava obliterar ato judicial manifestamente ilegal e, assim, liberar os constituintes da prisão preventiva.

Segundo os argumentos esposados pelo impetrante, aquela medida de exceção decretada em primeira instância teria emergido de um arbítrio desvinculado dos elementos jurídicos que tipificam e autorizam a custódia antecipada.

À proporção que o meu interlocutor ia repassando suas considerações destinadas a demonstrar a injuridicidade que atingira a liberdade dos pacientes, eu fazia mentalmente incursões nas doutrinas criminológicas, alertando meu espírito para a correlação bio-social entre o indivíduo e o meio. Nessa introspecção e nesse mergulho mental, não releguei a segundo plano os ensinamentos de Alexis Carrel n' **O HOMEM ESSE DESCONHECIDO** e de Harrison n' **O HOMEM ESSE CONHECIDO**.

Quem sabe se realmente os patrocinados pelo diligente advogado não foram alvos do automatismo processual e daí terem perdido a liberdade por ato de rotina judicante, embebido de circunstâncias assinaladas em investigações que nem sempre retratam a verdade jurídica?

Os clientes daquele advogado estão a merecer segregação, por força de

mandamento legal, antes da formação da culpa?

Quantas vezes a concepção humana incide em terríveis erros que atingem criaturas inocentes, transformando-as em vítimas, como estão a atestar os reiterados erros judiciais de que trata a história da vida forense dos povos.

Sobre a falibilidade humana é bem convincente e bastante eloquente a cena alegórica que emerge do famoso quadro de Sandro Baticelli, "A Calúnia", descrita pelo incomparável e talentoso cálamio de José Ingenieros:

"A Inocência jaz no centro do portentoso quadro, intimidada sob o gesto infame da Calúnia. A Inveja a precede; o Engano e a Hipocrisia a acompanham. Todas as paixões vis e traidoras reúnem seu esforço implacável para o triunfo do mal. O Arrependimento olha de esconso, na direção do extremo oposto, onde está, como sempre, só e nua, a verdade. Contrastando com o ademã selvagem de suas inimigas, ela levanta seu índice ao céu, num apelo tranqüilo à Justiça Divina."

Todas essas conjecturas e hipóteses que me afluíram ao quengo, cristalizaram-se no conceito sobre o homem, na indeclinável condição humana que impulsionou o eminente e saudoso criminologista José Ingenieros a classificar psicopatologicamente as ilicitudes penais em anomalias morais, intelectuais, volitivas e combinadas.

Por isso, todo esquema acusatório que fosse desfechado para cobrar reparação social, teria antes que sofrer triagem técnica-científica com indispensável atuação jurídica, médico-psiquiátrica, psicológica e psicanalítica.

O direito é norma que emana da consciência ético-social, portanto indelével dos imperativos biológicos que estabelecem o fundamento psicológico das relações sociais. Feita a abstração de todos os apriorismos teóricos e balões de ensaio das escolas penais, resta o fato indissolúvel e eterno: o homem. Este é uma expressão biológica, como fatalismo imanente à condição que o encadeia ao gênero humano e do qual emana a ciência da personalidade. E sem o conhecimento dessa personalidade não se pode atingir à especificidade dos vínculos e das correlações interpsicológicas que forjam a vocação histórico-política ou ético-social dos grupos humanos para esta ou aquela forma de Direito.

A criminologia que se não basear no substrato inerente ao seu objetivo, isto é, na ciência da personalidade, há de ser a absorção da condição biológica desse objetivo à inconsistência cósmica de um vocabulário estratosférico, sem base no fato cientificamente diagnosticado.

Assim é bem possível que conceituações empíricas e destituídas de qualquer valorização científica implicassem os acusados de ilicitude, de modo a considerá-los portadores de alta periculosidade, e daí a presunção de que a decretação da prisão preventiva fora fruto de um paralogismo tão peculiar às pessoas que não analisam cientificamente a estrutura dos fatos humanos para fazer a diagnose jurídica, circunstância geradora da grande divisão daqueles que manipulam a legislação e aplicam o direito. Há os que apenas conhecem o direito vulgar e o aplicam

com desembaraçado automatismo. E há os que sabem o direito científico como norma disciplinadora do fato social. Estes são os juristas, pois interpretam e aplicam o direito com o embasamento de seus conhecimentos sobre a história, o dogma, a filosofia e o pragmatismo da ciência jurídica, conhecimentos esses engastados na cultura sociológica, antropológica, psicológica e psicanalítica.

Não foi sem profunda meditação e vivência científica que o sábio brasileiro Lopes Rodrigues teve a oportunidade de proclamar: "Seja qual for a doutrina criminológica dominante; seja qual for o estado social no pressuposto da evolução ou vocação coletiva para esta ou aquela concepção penal, a correlação bio-social entre o indivíduo e o meio, no ascendente vital de uma lei imperativa - a da sobrevivência - há de compreender a evolução dos princípios inerentes à própria natureza humana como condição biológica incessante e inimitável."

A conceituação do cientista Lopes Rodrigues repousa nessa verdade axiomática: O homem, indesquitável de sua condição humana.

UARACY PALMEIRA

Advogado



REGISTRO

DISCURSO DE POSSE

Oração proferida pelo Desembargador Ricardo Borges Filho na sessão solene realizada a 5 de fevereiro de 1975, em que tomou posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado:

Em sua tradição secular, reúne-se o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará afim de, ao início de mais um ano judiciário, dar posse aos órgãos dirigentes do mesmo para o biênio 1975-1976. Seria um ato de rotina administrativa não fosse o Egrégio Colegiado cúpula de um Poder Constitucional, advindo desse fato repercussões histórico-sociais que equiparam o evento às mudanças de mandatos governamentais e legislativos nas demais esferas constitucionais.

Enquanto, porém, no Executivo e Legislativo o início de mandatos significa, via de regra, mudança na orientação política-administrativa, ensejando elaboração de planos de governo e metas legislativas, o Poder Judiciário renova, personalisticamente, seus dirigentes sem alterar, na essência, os postulados dos quais e para os quais existe. Não se diga, entretanto, que esta constância de ideal e de objetivo mumifica e fossiliza a Instituição Judiciária, tornando-a obsoleta no mundo renovador e renovante em que vivemos.

Ao contrário; na fidelidade aos preceitos da lei, na sistemática observância de seus dispositivos, na reiterada interpretação de suas finalidades, na constante aplicação jurisprudencial reside a segurança e a tranquilidade de uma Nação. Como na Liturgia, renovada em seu aspecto extrínseco sem que com isso se alterem o dogma e a essência da Religião, o instrumental jurídico modifica-se, aperfeiçoa-se, simplifica-se como estamos a assistir através do Direito Adjetivo, sem que esse fato altere o conceito ontológico da Justiça. Não vivemos da tradição pela tradição — o que tornaria vazio e inócuo o Poder Judiciário. Dizia Nabuco que "não mudar não significa guardar as mesmas idéias e os mesmos sentimentos, mas sim respeitá-los sempre"; é, assim, o respeito às conquistas constitucionais que mantém o Judiciário em imutável posição na sociedade, que nessa atitude há de ver a garantia de sua existência.

Há mais de um lustro não assistia o Poder Judiciário à mudança pessoal de seus órgãos dirigentes, porquanto vinha reelegendo, em inofismável prova de confiança, os titulares ora substituídos. O advento do novo estatuto judiciário, aumentando os mandatos da Presidência, vice-Presidência e Corregedoria proibiu a reeleição contínua, no salutar propósito de permitir o exercício das honrosas ordálias a maior número de Desembargadores, em menos tempo.

Por coincidência histórica, o Ano Judiciário ora começando situa-se no alvorecer da nova fase político-legislativa, propiciando à magistratura, por vezes tão incompreendida, a renovação de esperanças no sentido de ver minimizados os problemas nos quais se debate. Se a promulgação de novos diplomas legais vem de conferir aos magistrados os elementos jurídicos necessários à efetivação de uma justiça célere, não é menos verdade que para o eficiente desempenho da mesma há de ter o juiz condições materiais que também dignifiquem o exercício do cargo. Há necessidade inadiável de ser executado um plano habitacional tendente a prover as comarcas de casa própria para seus juizes; dotar o forum de cada município de biblioteca padrão, que possibilite ao magistrado modesta mas eficiente fonte de pesquisa. A realização de simpósios e seminários sobre matéria jurídica impõe-se não só como aprimoramento intelectual, mas também como conagração válida da classe.

Vemos, assim, que todo um elenco de medidas está a desafiar os recém-empossados que tudo farão para sensibilizar, de forma precisa e madura, os Poderes competentes. A magistratura paraense tem a zelar todo um passado de probidade e grandeza de atitudes. Sua dignidade vincu-

la-se, não à Lei dos Meios, aos preceitos orçamentários, porém na independência de seus julgamentos e no bom senso de seus arestos. Só podemos compreender um Judiciário com a grandeza que a Carta Magna lhe outorga quando seus integrantes, cômicos de suas obrigações, impõem-se ao conceito público pela convicção honesta de suas decisões. O juiz, como proclamava Nabuco, "não tem o primeiro lugar no Estado, mas tem-no na sociedade", e essa prioridade social advém da retidão de sua vida funcional. Não seria justo, entretanto, que só lembrássemos nessa ocasião os pesados deveres da classe, omitindo os direitos que a ela o Estado deve, num respeito constitucional, pois que parcela integrante e necessária à vida nacional. Voltamos-nos, nesta ocasião, para o colega perdido na imensidão da planície, longe de tudo e de todos, tendo a alentá-lo somente o ideal da Justiça ao qual se devotou; a ele e para ele nosso pensamento maior e a melhor de nossa compreensão. Fácil é a crítica, principalmente dos que, no conforto dos grandes centros, desconhecem o peso asfixiante da solidão do interior amazônico a atuar de forma intelectualmente letal nos menos prevenidos. Descrevendo esse cenário onde se implanta a magistratura de primeira entrância, diz Peregrino Júnior: "Por todos os lados, a monotonia dos mesmos horizontes fechados, resvalando no corte verde da linha indolente e rasa dos cenários. A terra se repete indefinidamente — no colorido das matas que enterram as raízes nos pântanos coagulados; nas águas fundas de óleo negro e pesado; nos barrancos moles e desbeijados, que o rio lambe, carrega e destrói incessantemente, na sua marcha viscosa e tarda de cobra-grande sem pressa. Sob a sombra das florestas mal-assombradas, onde dormem os duendes do terror cósmico, ele não vê o céu, e a luz das estrelas não se reflete na água triste dos igapós; os pés se atolam na lama podre, os olhos se apagam na densa escuridão da mata sem termo ..." (in *Três Ensaio*s) pags. 91/92, ed 1969).

É claro que não só a força de vontade, o desejo de se afirmar profissionalmente propicia ao juiz interiorano o necessário impulso para vencer o marasmo do meio. Pouco se lhe adiantará a promulgação de leis tendentes a dinamizar o processamento das causas, se lhe negarmos condições de pleno manejo, de pleno conhecimento, de plena aplicação das mesmas. Imbuídos da necessidade de fazer chegar aos mais distantes rincões de nossa jurisdição o exercício pleno e eficiente da magistratura; comovidos pela confiança de nossos pares para mandatos que muito nos honram, esta Presidência, falando por si e por delegação — para nós muito honrosa — pela vice-Presidência e Corregedoria da Justiça, reafirma seus propósitos de tudo fazer em prol do Poder Judiciário.

Olhando o Plenário deste Egrégio Tribunal onde avultam personalidades eminentes a magistratura estadual, onde pontificam professores universitários, membros da Academia Paraense de Letras e outras entidades culturais, necessário se torna que tornemos presentes nesta ocasião, ao menos pelo enunciados dos nomes, dois de nossos mais fraternais coelgas que, por motivo de saúde, acompanham de suas casas o desenrolar desta cerimônia à qual estão presentes, temos certeza, pelo coração e pelo afeto: Desembargadores Mauricio Cordovil Pinto e Eduardo Mendes Patriarcha. A eles nossos votos de, no mais breve espaço de tempo, tê-los em nosso convívio.

Aos Desembargadores que até há pouco ocuparam a Presidência, vice-Presidência e Corregedoria, e que hoje deixam as funções que tanto honraram, nossas homenagens especiais. Honrados com os pronunciamentos feitos por S. Exa. Desembargador Procurador Geral do Estado e ilustre presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, ligados a nós por fraternal afeto, agradecemos o comparecimento das autoridades civis, militares e religiosas, presentes ou representadas e a quantos aqui se encontram, trazendo, com suas presenças, invulgar brilhantismo a esta solenidade.

NOVOS ADVOGADOS

Oração proferida pelo Des. Ricardo Borges Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao ensejo da solenidade em que prestaram juramento quarenta e nove novos advogados, realizada, a 5 de maio de 1975, no Auditório do Palácio da Justiça

Este momento marca o ponto de partida de uma opção; constitui o passo inicial de uma profissionalização de vida, o batismo de uma vocação e, para testemunhá-lo e aplaudi-lo, abre-se pela primeira vez o Auditório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para semelhante cerimônia, querendo, por essa forma — o mais alto Pretório Estadual — tributar a vós, novos advogados, a sua homenagem e o seu incentivo.

Magistratura Judicante e Magistratura Pleiteante são formas e modos de exercer a Justiça e, tal qual acontece com o Clero, dividido em Secular e Regular, o ministério do Direito comporta a grande divisão de Magistrados e Advogados — que caracteriza o processo de executar o império das leis.

Até o momento tivestes o grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais que vos credencia academicamente, a integrar um grupo social do país, havido como privilegiado e, em razão disso, alvo de pérfidas ironias e remoques; agora, porém, com o juramento proferido, ingressastes no exercício pleno do grau anteriormente concedido e ides pertencer a digna e honrada classe dos advogados, à qual pertenci, com desvanecimento até que o Destino me colocasse na Magistratura de minha terra.

Analisando a importância do advogado nas sociedades modernas, diz o Prof. Arnoldo Wald:

“O desenvolvimento tecnológico e a complexidade crescente da vida contemporânea estão ampliando, cada dia mais, a área de atuação do advogado, exigindo a criação de uma nova mentalidade do defensor dos interesses individuais e coletivos e impondo, em determinadas matérias, uma reformulação das normas vigentes. Do mesmo modo que não há como falar no “Declínio do Direito” referido por Ripert, não existe motivo que justifique a aparente diminuição de prestígio dos advogados na civilização contemporânea. Ao contrário, estamos assistindo à elaboração de um novo direito e passamos a atribuir novo papel ao advogado na sociedade de consumo” (**Novas Dimensões da Advocacia**, in “Revista da Ordem dos Advogados do Brasil”, Ano I, vol. I).

Pela segunda vez em sua história, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem a presidir um elemento recrutado da classe dos advogados, que a esse Pretório chegou pelo quinto representativo constitucional. Sem ter composição classista, os Tribunais de Justiça dos Estados, por imperativo constitucional, reservam à classe dos advogados um quinto, em sua organização. Orientou o constituinte, por certo, o raciocínio de Alfio Ponzi:

“Sempre que se opera a individualização do direito, através da sentença, ressalta-se a tarefa jurisdicional, como expressão criadora. Mas o processo de escolha que conduz o juiz à interpretação da norma jurídica é criação do advogado. Em última análise, é o postulante quem dá ao problema os contornos indispensáveis à decisão. Daí dizer-se que seria impossível a realização da justiça sem a presença do advogado, esse artífice da ordem jurídica. Imagine-se o drama do juiz num corpo-a-corpo com os litigantes, entregues às suas paixões, às suas leigas convicções do direito, sem a presença disciplinadora do causídico, criadora de opções indispensáveis à orientação da sentença.

E é desse corolário que resulta ser a sentença a expressão do pensamento do juiz, com fulcro na dimensão criadora que o advogado dá à norma jurídica, numa concepção kelseniana de aplicação e criação do direito. Essa comunhão de esforços na luta pelo direito é que deixa certo não haver precedência hierárquica entre advogados e juízes" (**A presença do Advogado na composição dos Tribunais**, in Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Ano I, vol I).

Confundem-se, assim, juízes e advogados na faina diária do exercício de suas funções tendentes a dignificar o Direito e a Justiça. E por essa similitude de ideal é que nenhum magistrado, mesmo de origem estranha a esta Casa, senhores Conselheiros, senhores Advogados, o que certo não é o nosso caso, deixa de se sentir a vontade neste meio, como sendo o de sua própria família.

No momento em que auguro aos novos advogados felicidades no desempenho de suas atribuições, quero agradecer, sensibilizado, as palavras que me foram dirigidas pelo Mestre de sempre e dizer que o oferecimento do Poder Judiciário à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, no sentido de realizar, daqui por diante, a cerimônia de Juramento, em dependência do Tribunal de Justiça, foi a forma por nós encontrada para materializar o entrelaçamento que deve existir, na prática, entre Advogados e Magistrados.

EXPOSIÇÃO À COMISSÃO DA AMAZÔNIA

A 28 de maio, no auditório da SUDAM, o Des. Ricardo Borges Filho, Presidente do TJE, fez à Comissão da Amazônia da Câmara dos Deputados a seguinte exposição:

Exmo. Sr. Deputado Federal Alacid da Silva Nunes,
D.D. Presidente da Comissão da Amazônia.

Exmos. Srs. Deputados Federais integrantes da referida Comissão.

O Poder Judiciário do Estado do Pará sente-se honrado em comparecer perante essa Comissão, à qual cabe o estudo e possíveis soluções dos problemas da área amazônica, para expor, de maneira sucinta, porém honesta, as deficiências estruturais que angustiam o Poder Judiciário Paraense.

Não é do desconhecimento de VV.Exas., como também não o é do Governo Federal, a crise pela qual passa o Poder Judiciário Nacional, estando o Egrégio Supremo Tribunal Federal coordenando, através de contribuições solicitadas aos órgãos vinculados à Justiça, em todas as unidades federativas, as dificuldades e os problemas do Poder Constitucional do qual é a cúpula.

A Reforma Judiciária Brasileira, resumidamente, a nosso ver, poderá ser agrupada em três itens a saber:

- I - Problemas decorrentes da elaboração do Direito Adjetivo, do qual decorre um instrumental muitas vezes inadequado a certas regiões do país — como a Amazônia — tornando lenta, custosa e difícil a aplicação da Justiça.
- II - Problemas de Organização Judiciária, cumulando as Varas de competência díspares quando o bom senso está a exigir a especialização, pelo menos, das seguintes matérias: Família, menores, administração pública, assistência judiciária e trânsito.

III - Problemas pertinentes aos aspectos financeiros, orçamentários e administrativos.

Escapa à competência dessa Ilustre Comissão, por sua própria estrutura orgânica e final, a solução do item I, de ampla atribuição do Legislativo Nacional.

Entretanto, os itens II e III poderão, na área amazônica, sofrer a influência benéfica dos trabalhos e do interesse específico da Douta Comissão que ora nos ouve.

Por dispositivo constitucional, veementemente defendido pelos partidários da tese federativa, cabe aos Estados Membros organizar a sua Justiça, respeitados os princípios enumerados no artigo 144 da Carta Magna. De um modo geral, a difícil situação orçamentária da maioria dos Estados brasileiros concorre para que a Organização Judiciária dos mesmos seja estruturada deficitariamente, cumulando de competências Varas Judiciais que deveriam ser exclusivas. Por sua vez, a criação de novos Juizados não corresponde ao aumento populacional verificado nos grandes centros, contribuindo para isso, ainda, a impossibilidade legal de alterar, antes de cinco anos, por imperativo da Constituição Federal, os Códigos Judiciários Estaduais.

Tais fatos, verificados certamente em quase todos os Estados da União, aqui no Pará constituem, por certo, um dos fatores determinantes da morosidade com que funciona a máquina judiciária.

Por sua vez, a magistratura, em determinadas áreas do país, não motiva, dada a má retribuição, novos valores, que no exercício da advocacia encontrarão, em escritórios particulares ou assessorando entidades públicas ou privadas, melhores condições de vida. Aqui, no Pará, a renumeração ao Judiciário sempre foi precária e, até um mês atrás foi, realmente, calamitosa. É de toda justiça proclamar, perante VV.Exas., o esforço supremo do atual Governo em minimizar tal situação, concedendo apreciáveis aumentos de vencimentos, que, em certos escalões judiciais, atingiu mais de 100%. Sabemos, porém, o quanto de sacrifício essa providência exigiu do erário estadual, e credite-se à sensibilidade de um magistrado de carreira, como é o Governador Aloysio Chaves, a compreensão imediata que o problema estava a exigir. Não pôde ele, porém, dadas as circunstâncias financeiras do Estado, atribuir aos Magistrados Paraenses os vencimentos que pleitearam e que, por certo, gostaria de conceder.

A grande solução, Senhores Deputados, para o problema nacional de vencimentos da Magistratura, seria, por certo, a Federalização da mesma, nos moldes já havidos ao tempo do Império; deixaríamos, assim, de ter a constrangedora realidade que ora se verifica no país, de Juizes bem pagos, ao lado de Juizes miseravelmente pagos, pela única razão de exercerem suas atribuições em Estados diferentes. Além desse fato material, a federalização, acarretando o sistemático remanejamento de Juizes de Comarca atrasada para outras mais adiantadas, entre pontos diversos do país, propiciaria aos Magistrados brasileiros noção unitária e não regionalista, como hoje se observa, da realidade nacional.

Em tese apresentada à 2a. Conferência de Desembargadores, na Bahia, o Desembargador Ignácio de Souza Moitta diz, apoiado em Nestor Duarte, que

"... o problema do Judiciário no Brasil não é uma questão para se resolver no plano federal, ou no plano estadual, mas no plano nacional.

.....

A vastidão do território nacional, com suas peculiaridades de costumes e diferenciações geo-econômicas, como um dos óbices insuperáveis à unidade da justiça, pela dificuldade de atender a lei de caráter nacional e tantos e tão diversos interesses locais, é um argumento que perdeu toda a importância e antes se volta contra os adversários da unidade da justiça, diante da unidade do direito processual. Também essa pluralidade do direito adjetivo era uma das atribuições

dos Estados membros e, apesar disso, nem os Estados deixaram de ser federais, nem constituiu um atentado ao seu poder judiciário a perda dessas atribuições que passaram à União com a unidade do processo" (In *Revista do T.J.E. do Pará*, volume VIII, pags. 15/16).

Argumenta-se, ainda, que o princípio federativo impede, organicamente, essa solução. Entretanto, Senhores Deputados, não é estranha à competência dessa Comissão, tendo em vista o subdesenvolvimento da área amazônica, pleitear, para os Estados que integram a mesma, com base no conceito de "federalismo integrado" defendido pelo Professor Alfredo Buzaid, ex-Ministro da Justiça, que o Governo Federal complemente a Magistratura Amazônica, colocando-a em melhor situação salarial da que é possível dar-lhes os governos locais.

Desde que, por confiança de nossos pares, assumimos a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tornou-se nossa preocupação maior, tendo em vista a situação calamitosa em que se encontram várias Comarcas interioranas, propiciar aos Juízes de Primeira Entrância condições mínimas que lhes permitam desempenhar, dignamente, suas funções. Para tanto, começamos por determinar fosse efetuado um levantamento nas 38 Comarcas interioranas para que o Tribunal conhecesse a real situação no tocante à moradia de Juízes, principalmente quanto à propriedade dos imóveis que ocupam. Sem elementos próprios para fazer tal pesquisa, requeremos a colaboração das Secretarias do Interior e Justiça e Obras, Terras e Viação, que não nos puderam, por falta de dados, auxiliar no pretendido. Sabemos, por conhecimento próprio, que o Governo Alacid Nunes, a quem devemos a construção do Palácio da Justiça, — após peregrinar o Fórum da Capital e o Tribunal de Justiça, por mais de noventa anos, em instalações emprestadas — construiu, em alguns municípios, essas residências para Juízes. Assim, contam estes em Santarém, Soure, Vizeu, Muaná, Capanema e mais algumas poucas cidades com habitações próprias que lhes permitem trabalhar tranquilamente.

Torna-se imperioso, para a própria dignidade do Poder Judicante, prover as Comarcas interioranas de casas próprias para seus Juízes, de vez que, nas condições atuais, as locações a que são obrigados ultrapassam suas disponibilidades orçamentárias; por outro lado, as cessões que as Prefeituras muitas vezes fazem, de imóveis de suas propriedades, criam problemas para os cessionários, porquanto gestores existem que veem, nessas cessões, vínculo obrigatório do Juiz às questões de interesse das Prefeituras.

O Poder Judiciário Paraense, Senhores Deputados, é organicamente regido, esdruxulamente, por normas legais diversas: O Código Judiciário (Lei no. 3.653, de 27 de janeiro de 1966) e a Resolução no. 7, de 30 de dezembro de 1971, não transformada em lei, pois que aguardou, durante quase todo o governo passado, sua remessa, através de Mensagem, à Assembleia Legislativa. Assim, os assuntos tratados pela Resolução, que não impliquem em aumento de despesas, estão em vigor, enquanto que os da hipótese contrária continuam a ser regidos pelo Código Judiciário, já arcaico em algumas matérias.

Prevê a Resolução no. 7, de 30 de dezembro de 1971, a criação de novas Varas e Pretorias vinculadas a Cartórios privativos. A figura do Pretor interiorano tenderia a desaparecer com a transformação dos Termos Judiciários em Comarcas, desde que preenchessem alguns requisitos estipulados em lei, razão pela qual, aos Suplentes de Pretor, chama a Resolução de Juízes Substitutos. A tendência, pois, é a gradual transformação das Pretorias em Juizados e, nessa conformidade, em cada um dos 82 municípios paraenses, excetuado o da Capital, deveria ser construída moradia própria para o Magistrado, anexa, se possível, ao Fórum local, tendo este condições de agasalhar, também, os Cartórios Eleitorais, porquanto cabe à Justiça Comum o desempenho da Justiça Eleitoral.

Nos Foruns a serem construídos é de toda conveniência a instalação de pequena biblioteca jurídica. VV. Exas., Senhores Deputados, já sentiram, por certo, as agruras em que se debatem os que moram no interior amazônico. Distante das grandes cidades, isolado dos centros

metropolitanos, o Juiz tem a acompanhá-lo, para consultas, exclusivamente, os livros adquiridos quando estudante. A precariedade econômica ao lado do isolacionismo geo-social em que se encontra são fatores que contribuem, inegavelmente, para sua marginalização intelectual. Daí as decisões nem sempre condizentes com o movimento e as conquistas jurídico-sociais que se processam no país. Através da intervenção do Ministério da Justiça, do Instituto Nacional do Livro ou outra qualquer entidade, poder-se-á, talvez, minimizar tal situação que se reflete, negativamente, no exercício da judicatura interiorana. Não pleiteamos bibliotecas faustosas porém a estritamente necessária à atualização do pensamento jurídico do país.

O Tribunal de Justiça do Estado ressent-se, também, do recebimento de dados sobre matérias de sua alçada. Sabemos que o Senado Federal possui excelente Centro de Processamento de Dados — o PRODASEN —, cuja utilização já é uma realidade para várias entidades nacionais. A utilização, porém, de seus serviços, que implicará, entre outras providências, a locação de um canal de voz interligando Belém a Brasília, somará a importância de cem mil cruzeiros mensais, quantia de ordem astronômica para o Poder Judiciário Paraense, tendo-se em vista suas dotações orçamentárias.

Trazemos ao exame e consideração dessa Douta Comissão este pleito de ordem informática, de incomensurável alcance para os trabalhos do Tribunal de Justiça do Estado, requerendo a compreensiva intervenção de VV. Exas. junto a quem de direito, no sentido do PRODASEN estudar, levando em conta o subdesenvolvimento da área amazônica, a possibilidade da utilização de seus serviços pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em bases acessíveis às parcas disponibilidades orçamentárias do mesmo.

Assim, Senhores Deputados, confiantes no trabalho profícuo da Comissão da Amazônia, cuja maior prova é o deslocamento da mesma para os Estados e Territórios, no afã de sentir de perto as necessidades dos mesmos para melhor respaldar suas pretensões político-administrativas, resumimos, em quatro itens, nossas pretensões:

- I - Suplementação federal para a Magistratura Estadual, levando-se em conta a precariedade orçamentária dos governos da área.
- II - Construção de casas residenciais e Foruns nos municípios que ainda não os possuam.
- III - Aquisição de pequenas bibliotecas jurídicas para as Comarcas interioranas.
- IV - Possibilidade de o Centro de Processamento de Dados do Senado Federal, levando em conta o subdesenvolvimento da área amazônica, propiciar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará condições permissíveis, financeiramente, de utilizar referido serviço.

ADENDO A

Casas do Estado que servem de residência para Juízes e Preores:

Castanhal
Capanema
Bragança
Santarém
Guamá
Marabá
Soure
Vizeu
Muaná

ADENDO B

Comarcas que possuem Forum:

Castanhal
Capanema
Santarém (em construção)
Marabá

JUIZADO DE MENORES E REFORMA

DO JUDICIÁRIO

Representando o Tribunal de Justiça e a Associação dos Magistrados, o Desembargador Sílvio Hall de Moura, Membro do T.J.E., participou, nos primeiros dias de agosto, na cidade de Fortaleza, do 3o. Encontro Nacional de Magistrados, no qual foi dado relevo especial aos seguintes temas: a Reforma do Judiciário, O Magistrado e o Imposto de Renda e a Magistratura e a Assistência Social. O trabalho apresentado pelo Des. Sílvio Hall de Moura — O Juizado de Menores e a Reforma do Poder Judiciário — foi aprovado e remetido ao conhecimento do Encontro de Juízes de Menores, a realizar-se, em outubro, na cidade de Manaus. Pela importância e oportunidade da tese defendida, publicamos, na íntegra, o trabalho do Des. Sílvio Hall de Moura.

A Lei n. 4513 de 1o. de dezembro de 1964, que autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (**Funabem**), a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, deveria ser aproveitada, no ensejo da reforma do Poder Judiciário Brasileiro, afim de ser criado, definitivamente, o organismo nacional que cuidasse do Bem Estar do menor, sob a tutela do Poder Judiciário. Criar-se-ia a Magistratura do Menor.

A **Funabem** trata da política do bem estar do menor, da assistência técnica e financeira, através de acordos e convênios e da ação supletiva, em caráter excepcional e temporário, relativo ao atendimento direto a menores, de conformidade com as normas gerais de ação da Diretoria de Estudos, normas e pesquisas.

Em muitos Estados da Federação já surgiram Fundações Estaduais articuladas com a **Funabem**, como em Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e neste Estado do Ceará; no Acre, Pará e Maranhão (sem falar em Brasília) há fundações voltadas para o serviço social, de modo mais amplo.

O Centro destinado ao estudo, diagnóstico e indicação de tratamento, denominado Centro de Recepção e Triagem (**C.R.T.**), atende menores na faixa etária de 0/18 anos incompletos, que se encontrem em situação de abandono ou sejam vítimas de exploração; menores de 12/18 incompletos, ou excepcionalmente abaixo dessa idade, que apresentem conduta anti-social; e menores da comunidade local ou regional encaminhados pela Justiça de Menores ou pelos órgãos responsáveis.

Existe também o Centro de Reeducação (**C.R.**), para onde deve ir o menor encaminhado pela Justiça de Menores ou por outro órgão responsável, e, após o estado e diagnóstico de seu caso, receberá uma das seguintes modalidades de tratamento: a) devolução ou manutenção na família; b) integração na comunidade, sob liberdade vigiada (na própria família, em pensionatos, etc.) sob orientação de uma pessoa da comunidade, podendo esta ser um agente voluntário ou profissional; c) internamento em unidade educacional.

Acontece, porém, que, quando a natureza e a gravidade do problema apresentado o exigir, poderá o menor ser internado no próprio Centro de Reeducação.

Esse Centro de Reeducação (tive a oportunidade de visitar no Pará) é uma prisão com um sistema carcerário igual a de uma prisão de adultos.

É certo que tanto o **C.R.** como o **C.R.T.** contam com a colaboração de médicos clínicos, pediatras, psiquiatras, dentistas, nutricionistas, assistentes jurídicos, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos.

Nos Centros de Reeducação, quando houver necessidade de se aplicar o instituto da adoção ou legitimação adotiva, essas providências devem ser estudadas de início pelos assistentes jurídicos.

Ora, o Juizado de Menores foi criado, especificamente, para assistir, proteger e defender o menor abandonado e processar e julgar o menor delinqüente que tenha menos de 18 anos.

Acontece, entretanto, que, de acordo com a orientação legislativa atual, o Juizado de Menores ficou alijado do problema, competindo-lhe, apenas, remeter à **Funabem** o menor que ela considera abandonado ou transgressor.

O estudo e o diagnóstico do caso do menor não é feito por ele.

Note-se que nem na esfera civil ele terá a iniciativa da defesa do menor. São os assistentes jurídicos da **Funabem** que opinarão sobre a possibilidade do menor ser adotado ou ficar sob o efeito da legitimação adotiva.

As diretrizes adotadas pela **Funabem** são boas, os seus regulamentos são exequíveis, mas a solução do problema deverá ser entregue inteiramente ao Juizado de Menores, como Justiça Nacional, com sede em Brasília e com secções no próprio Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

No Pará, a Fundação do Bem Estar Social Estadual, agora sob a direção do Dr. Frederico Coelho de Sousa, jovem advogado e professor universitário, está se esforçando, no máximo, para enfrentar o angustiante problema, funcionando ali, além do **C.R.T.** e do **C.R.**, um plantão permanente e uma escola primária.

O Bem Estar do Menor deveria, porém, ser cuidado através da Magistratura do Menor.

A Justiça de Menores, com sede no Distrito Federal e com secções no Distrito Federal, nos Estados e Territórios, seria constituída de um Juiz Nacional, de juízes substitutos, de um Conselho Nacional, de Juízes Seccionais, de seus substitutos e de Conselhos Seccionais.

Todos os membros da Magistratura do menor seriam especializados, com curso prestado na Capital Federal.

A escolha do Juiz Nacional seria feita pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, dentre os juízes aprovados no curso respectivo, quando da instalação da referida Justiça, e dentre os Juízes Seccionais, quando das subseqüentes substituições, em virtude de vacância.

O Juiz Nacional não poderia ganhar menos que um Ministro de Tribunal Superior, os Juízes Seccionais, menos que os Juízes Federais e os substitutos, menos que os substitutos federais.

No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e dos Territórios, funcionaria um Juiz Seccional e um substituto, podendo contar os Estados e os Territórios com mais de uma secção, conforme a importância de seus municípios.

Nas comarcas interioranas em que não houvesse secção, caberia ao respectivo Juiz de Direito tomar conhecimento do problema e resolvê-lo, de emergência, *ad referendum* do Juiz Seccional.

Na Capital Federal existiria o Conselho Nacional, presidido pelo Juiz Nacional (com direito a voto) e composto pelos seus juízes substitutos, por um psiquiatra, assistente social, representante do Ministério Público, psicólogo e pedagogo.

Nas secções respectivas haveria o Conselho Seccional, composto da mesma maneira, com

recurso obrigatório para o Conselho Nacional.

Todos os casos de delinquência de menores seriam apreciados pelo Conselho Seccional e os de abandono e de proteção, pelo Juiz respectivo, após o estudo necessário de seus assessores obrigatórios.

É preciso que fique esclarecido, desde logo, que, em relação ao menor (até 18 anos de idade), a questão não é punir, mesmo que se trate de delinquência, e sim de reeducar e preservar o menor.

Como está encarado presentemente o assunto, existe uma organização administrativa para se ocupar dos menores abandonados, física ou moralmente, cabendo ao Juiz de menores, apenas, punir os transgressores e mandá-los para um local administrativo, que não obedeça a sua direção.

Estamos adotando o critério argentino, isto é, o Juizado de Menores, quanto à delinquência, e os defensores de menores civis, quanto aos casos de abandono e proteção.

Mas, na Argentina, por mais incrível que pareça, a **Alcaldia** de menores (estabelecimento de internamento e infratores) está subordinada à Polícia.

No Pará existe a Ilha do Cotijuba, local sonhado pelo saudoso Ddor. Nogueira de Faria para abrigar o menor abandonado e evitar que ele se tornasse um transgressor. Foi apenas um sonho, pois Cotijuba se transformaria logo depois em um depósito de menores e adultos incorrigíveis.

Atualmente e enquanto a **Funabem** não se organiza definitivamente, os menores desajustados são colocados em um quartel da Polícia Militar do Estado.

Mas é urgente que se livre o menor transgressor da influência nefasta quer da Polícia Civil, quer da Militar.

A participação efetiva do pediatra, do psiquiatra, do assistente social, do psicólogo, do pedagogo é indispensável, mas sob a égide do Poder Judiciário, sob a orientação do Juiz especializado.

Que se organize a Justiça de menores honrando o trabalho edificante de um Melo Matos, de um Lemos de Brito e com o entusiasmo com que o Dr. Alyrio Cavallieri vem lutando para que o Brasil se conscientize de que o velho critério de discernimento não deve prevalecer, ao baixar, sem razão e nem motivo, a responsabilidade para 16 anos de idade.

A Justiça de Menores, como deve ser, depende apenas de uma emenda constitucional incluindo-a como órgão do Poder Judiciário e a ela atribuindo todos os encargos dados à **Funabem**.

É preciso que os órfãos e abandonados, os filhos de hospitalizados ou de presos, que fiquem desamparados, os meninos mendigos ou vagabundos, os novamente abandonados ou explorados, os menores transeuntes, os indisciplinados e transgressores sejam amparados pela Justiça.

Todos nós conhecemos quão é difícil estabelecer o limite da menoridade para efeito da responsabilidade. Há crianças que têm a maturidade de adultos, e há adultos que pensam e agem como crianças.

Mas, como em Direito não se argumenta com a exceção e sim com a regra, deve a lei limitar em 18 anos, para excluir o menor da ação penal, porque, assim, o coloca a salvo de ação punitiva legal.

É a hora de se incluir na Reforma Judiciária Brasileira a ação da Magistratura do Menor, considerando-o, até 18 anos de idade, não só para livrá-lo da influência nefasta da Polícia e do processo comum, quando se tratar de infrator, como para ampará-lo no caso de abandono, com todos os recursos jurídicos, pedagógicos e psicológicos.

Somente o Judiciário, através de uma Magistratura especializada, poderá resolver esse grave problema social.

OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO E AS SOLUÇÕES

O Deputado Federal (ARENA) Jorge Arbage, figura das mais conhecidas nos meios políticos locais, sensibilizado com a situação da magistratura paraense, pronunciou, a 11 de abril de 1975, no grande expediente da Câmara Federal, o discurso que abaixo transcrevemos, onde analisa, com eficiência, a problemática do Poder Judiciário Nacional.

Sr. Presidente

Srs. Deputados

Jamais se poderá afirmar que a questão referente à remuneração dos magistrados alguma vez ficou esquecida das várias Constituições que já regeram a vida deste País.

Ao contrário, desde os primórdios da República que essa matéria vem sendo reiteradamente consignada nos textos constitucionais, a cada vez com uma fórmula diferente, visando dar ao problema solução compatível com a sua magnitude.

Assim, a Constituição de 1891 já cuidava de estabelecer que os vencimentos dos juízes federais, então considerados vitalícios, seriam determinados por lei e não poderiam ser diminuídos.

Em 1934 já se quiseram adotar critérios para a fixação dos vencimentos de juízes e desembargadores, mediante a determinação de que o seu mínimo, em cada Estado, ficasse dependendo de lei federal, obedecendo as condições peculiares de cada unidade da Federação. E, conquanto não prevalecesse esta proposta de fixação de vencimento mínimo, a verdade é que o texto constitucional de 1934 não desprezou a necessidade de agasalhar dispositivos pertinentes à matéria, ficando estabelecido que os vencimentos dos desembargadores das cortes de apelação não poderiam ser inferiores aos percebidos por secretários de Estado, bem como que os dos demais juízes não poderiam apresentar diferenças superiores a trinta por cento entre uma categoria e outra, tomado como teto, para os melhormente remunerados, o valor correspondente a dois terços do estipêndio dos desembargadores.

Em 1937 apenas se repetiu o preceito, o mesmo acontecendo em 1946, sem contar, naturalmente, a Emenda no. 1, que não permitia pudessem os desembargadores perceber quantia inferior a setenta por cento da remuneração atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1967 foi inovadora, no sentido de que desfez-se de qualquer critério relacionável com limite mínimo, determinando apenas gradação entre vencimentos de desembargadores e juizes.

Em 1969, quando ocorreu ampla reforma constitucional, nova reviravolta de critério, estabelecendo-se um novo limite, já então máximo, de tal modo que nenhum membro de Justiça estadual poderá perceber mensalmente importância total superior ao teto estabelecido em lei federal. Como novidade a volta ao recurso da lei federal, face ao constatado desequilíbrio resultante das legislações estaduais que, nalguns casos, permitiam desembargadores percebendo remuneração superior à de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O sistema atual, decorrente da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969 é, pois, o da remuneração fixada por lei estadual, mas em obediência ao teto fixado em lei federal.

Entretanto, ainda desta vez — e depois de tantas modificações — não foi possível ao legislador constituinte e mesmo ao legislador ordinário estabelecer critérios que possam ser considerados eficazes para resolver o angustiante problema da remuneração à magistratura em todos os Estados.

Tanto que Alcino Salazar, em seu livro **Poder Judiciário — Bases Para Reorganização**, já começa apontando flagrantes inconvenientes. É que, tendo sido deixado aos Estados a fixação dessa remuneração, não tem sido difícil verificar que a condição econômica de cada unidade, assim como o arbítrio dos outros poderes locais e a variedade e precariedade dos respectivos recursos, acabaram levando ao injusto e desalentador quadro, onde se podem encontrar juizes bem remunerados, juizes medianamente remunerados e juizes mal pagos, estes sem o mínimo indispensável à própria subsistência. O mesmo se diga quanto aos promotores públicos, cujos vencimentos em geral ou estão baseados nos vencimentos da magistratura ou são inferiores.

Entremeando as modificações constitucionais apontadas, houve uma época em que do Governo Federal partiu a idéia, então tida como salvadora, de uniformizar a remuneração dos membros da magistratura e do Ministério Público em todos os Estados, mediante complementação salarial por parte da União.

Tal ocorreu em 1963, quando se editou o Decreto no. 53.342, de 24 de dezembro daquele ano, dispondo sobre "normas para a celebração de acordos entre a União e os Estados, destinados a regular a contribuição financeira do Governo Federal para o pagamento suplementar dos membros da Magistratura e do Ministério Público Estaduais."

No ano seguinte e apenas dois meses depois, era baixada a Portaria no. 95-B, de 28 de fevereiro de 1964, do Ministério da Justiça, onde se mencionavam providências administrativas para o fim de possibilitar os acordos de que tratava o Decreto 53.342.

É certo que muitos dos critérios então utilizados para fixação dos limites da contribuição federal aos Estados, destinada ao pagamento suplementar de juizes e promotores, já estão superados e nem sequer se compatibilizam com o ordenamento jurídico-constitucional vigente. Mas, não é menos verdadeiro que essa foi mais uma tentativa vã, visto como, embora o Decreto e a Portaria determinassem expressamente que o Executivo encaminharia mensagem ao Congresso Nacional solicitando a abetura dos créditos necessários aos pagamentos referidos, jamais se deu execução a tal objetivo, ficando a uniformização dos vencimentos de juizes e promotores, a partir daí, em total esquecimento.

Afinal, a remuneração atribuída à magistratura e ao Ministério Público, em quase todos os Estados brasileiros, continua sendo incompatível com a importância e dignidade de ambas as funções, além de completamente descriteriosa e injusta.

Nalgumas regiões, como a Amazônia e o Nordeste, então, a situação ganha foros de ridicularia, eis que ambas as classes — magistrados e promotores públicos — vivem na maior das dificuldades, em razão dos parcos e até irrisórios vencimentos que lhes são pagos.

Assim, por exemplo, enquanto um juiz do Estado de São Paulo ou da Guanabara, atualmente Estado do Rio de Janeiro, percebe, inicialmente, somas acima de Cr\$ 10.000,00, os juizes do Estado da Paraíba ganham Cr\$ 2.012,00 e os desembargadores de seu Tribunal de Justiça Cr\$ 3.220,00, os juizes de Sergipe Cr\$ 2.187,00 e os desembargadores Cr\$ 3.500,00, os juizes do Maranhão Cr\$ 2.200,00 e os desembargadores Cr\$ 4.300,00.

Tais dados podem estar desatualizados, mas a sua atualização, decorrente talvez de aumentos salariais verificados no começo deste ano, não representam mais do que vinte e pouco ou trinta por cento de acréscimo às cifras mencionadas.

Ora, como pretender dignidade funcional, independência jurisdicional, **status** pessoal enfim, com tão miseráveis estipêndios, pagos a pessoas cujo encargo e cuja natureza de serviço ainda lhes impõe a obrigação de andar invariavelmente bem vestidas e com as bibliotecas

atualizadas para bem atuar e distribuir justiça.

No Estado do Pará, que tenho a honra de representar nesta Casa do Congresso Nacional ressaltada a nunca assaz proclamada e reconhecida dignidade de sua magistratura e de seu Ministério Público, a situação não é menos constrangedora nem menos vexatória do que nas demais unidades da Amazônia e do Nordeste, quando se trate de remuneração. Pagam-se importâncias mensais, aos juizes e promotores do Estado do Pará, que jamais ultrapassam Cr\$ 5.500,00, sendo este o nível mais alto, atribuído à função de desembargador, do que resulta estarem aqueles funcionários da justiça atravessando estado de verdadeira miséria.

Os juizes da capital, Belém, ganham entre Cr\$ 3.850,00 e Cr\$ 4.550,00, sendo que aos pretores da capital e do interior são atribuídos vencimentos que variam entre Cr\$ 2.700,00 e Cr\$ 3.000,00 para os primeiros e Cr\$ 2.312,00 a Cr\$ 2.800,00 para os últimos. Um juiz no interior do Pará ganha entre Cr\$ 2.875,00 e Cr\$ 3.000,00 e poucos cruzeiros, sendo de ressaltar que em todas as cifras mencionadas já estão incluídos os adicionais a que fazem jus.

Há poucos meses a cidade de Belém assistiu a um espetáculo inusitado para as suas tradições: juizes, pretores e promotores tiveram necessidade de locomover-se até o palácio governamental, aonde foram coarctados pela absoluta necessidade de pedir a misericórdia de uma melhoria salarial. De um aumento nos vencimentos que, ao menos, bastasse para suprir as suas necessidades mais fundamentais e mais prementes. Fizeram-no em desespero, eis que percorreram as ruas principais da capital paraense, numa atitude pouco comum e que aparentemente não quadra com a dignidade da toga, mas que acabou tendo valor extraordinário, já que todo o povo a compreendeu e com ela se solidarizou.

Não pretendo aqui criticar ou culpar os Estados e suas eventuais administrações, eis que a situação se lhes apresenta irremediável. Os Estados, particularmente os da Amazônia e do Nordeste, são pobres, paupérrimos, mesmo e não dispõem dos recursos financeiros para uma satisfatória solução de problema, ou seja, para a justa e compatível melhoria dos vencimentos de juizes e promotores públicos.

O que quero é fazer chegar às autoridades competentes da República, principalmente ao Presidente Geisel e ao d. Ministro da Justiça, o conhecimento da dramática situação pecuniária em que vivem tais membros da Justiça, particularmente no Estado do Pará e, com o conhecimento, o apelo para que encontrem a solução adequada, ainda que mediante a utilização de medidas inusitadas como a da complementação salarial a cargo da União.

A uniformidade dos vencimentos, quer para a magistratura ou para o Ministério Público, é uma exigência dos tempos em que vivemos e somente a União tem condições de proporcioná-la, com critério e justeza indispensáveis.

A uniformidade, além de adequada, e quem diz é Alcino Salazar, em seu livro citado — ou seja, proporcionada em relação às condições de subsistência do Juiz — acrescento do Representante do Ministério Público — e de sua família, tendo ainda em conta os gastos especiais inerentes ao caráter técnico do ofício, a remuneração do cargo deve inquestionavelmente seguir uma linha de uniformidade em todo o País.

Preocupa-nos, Senhor Presidente, assegurar tanto quanto possível a posição de independência dos Juizes, que sempre foi enfaticamente proclamada nos textos do nosso direito constitucional como condição essencial do livre exercício da judicatura. E garantia fundamental dessa independência, tem sido considerada a adequada remuneração dos Magistrados.

É oportuno lembrar a lição do insigne João Barbalho, que dizia em seus **Comentários à Constituição Federal Brasileira**, pag. 57 : "Com escasso vencimento, não proporcionado à altura do cargo e à importância de sua missão, o Magistrado ficará escravo da necessidade e "le besoin d' argent est la pire des servitudes."

Oportuno também é lembrar, perante esta Augusta Casa, o Eminentíssimo Professor Alfredo Buzaid, na exposição de motivos com que, em 1964, apresentou ao Ministro da Justiça o Ante-

Projeto do Código de Processo Civil, de sua autoria, na qual assinalou dois fatores da deficiência de nossa organização judiciária, um dos quais era o da insuficiência da remuneração atribuída aos Magistrados, em razão de sua consequência gerando "um motivo de desalento no espírito daqueles que pretendem ingressar e fazer carreira no Poder Judiciário". Este, observou o eminente processualista — "foi o que não recebeu a consideração devida à alta dignidade de sua função", "nunca foi contemplado com cotações orçamentárias substanciais, correspondentes a sua missão no sistema constitucional brasileiro."

E, considerando indispensável "restabelecer o equilíbrio entre o aparelhamento processual e os órgãos de sua aplicação" — preconizou o Professor Alfredo Buzaid a criação de uma verba, no Orçamento da União, "destinada a subvencionar o Poder Judiciário dos Estados."

Como se pode observar, o problema da subvenção do Poder Judiciário estadual, pela União, já tem raízes remotas no espírito do legislador pátrio, porém lamentavelmente não ultrapassou os limites da teoria dentro do campo doutrinário.

Hoje, a tese por mim defendida parece mais sensata e objetiva, porque visa beneficiar com a subvenção federal apenas os Magistrados e os Representantes do Ministério Público dos Estados considerados em estágio de subdesenvolvimento. Para estes é que pleiteamos a complementação a nível de Juízes e Procuradores federais, sabido que os Estados pobres não poderão oferecer melhores condições salariais ou mesmo o estritamente necessário para que a Magistratura e o Ministério Público estaduais tenham um padrão de vida compatível com o status da independência que devam manter perante a sociedade.

Senhor Presidente, não entendo situação mais vexatória para um Magistrado do que fazê-lo transparecer um mendigo de gravata. Não precisamos ser pitonisas para prever a existência de Desembargadores, Juízes e Promotores sofrendo a humilhação da miséria em Estados subdesenvolvidos, e ainda assim mantendo a dignidade da função com a mais absoluta independência nas suas decisões. No meu Estado, o Pará, conheço não apenas juízes e Promotores, mas Desembargadores já no outono da vida judiciária que se transportam de Ônibus coletivos, porque nunca lhes foi possível economizar o necessário para a compra do carro próprio ou da casa própria. Não é hoje porventura o carro um objeto de utilidade indispensável ao homem de classe média? Os Magistrados e os Promotores nos Estados pobres, figuram no elenco da classe média. Contudo, forçados pela circunstância que lhes impõe os cargos, dispendem no trajar o que não é exigível para outros servidores ainda que da mesma classe.

Repito, pois, que a remuneração compensadora é a primeira condição do status do juiz: a sua independência.

E não há conflito na hermenêutica desse pensamento, porque com ele estão acordes grandes mestres do direito pátrio, um dos quais Alcino Salazar, antes citado, para quem "o juiz insuficientemente retribuído, será posto na contingência de recorrer a terceiros, na área de sua jurisdição, para a complementação de sua economia doméstica com emprêgo para seus familiares e suprimentos eventuais obtidos em termos de favor."

Se o tempo regimental não conspirasse contra minha presença nesta tribuna, eu iria fazer referência aos tipos mais rigorosos de proibições existentes nos Códigos Judiciários estaduais, que tornam os Magistrados suscetíveis de perda do cargo, como por exemplo o de São Paulo (Lei Complementar n.3, de 27.08.69) para os cargos de: exercer qualquer outra função pública, receber percentagens, exercer atividade político partidária (até aqui reproduzindo os ditames da Constituição Federal) - "exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista e exercer função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos em lei (art.191)".

Impõe assim a Constituição vigente e as Leis de Organização judiciária nos Estados, que o Juiz deva promover seu sustento apenas com os vencimentos e vantagens que faz jus. Correta

a imposição. Injusta, contudo, quando constatamos os desníveis salariais existentes entre a Magistratura e o Ministério Público com atividades em Estados desenvolvidos como São Paulo e Guanabara, que pagam vencimentos bem maiores que os percebidos pelos juízes e Procuradores federais — daí surgir um forte obstáculo ao princípio de federalização da justiça, comparados com os Estados em estágio de subdesenvolvimento como Pará, Amapá, Roraima, Maranhão, Piauí, Amazonas, entre outros.

E eu quero fazer um destaque para não incorrer em injustiça para com o Governador do meu Estado, Professor Aloysio Chaves. Nos primeiros quinze dias de Governo, Sua Excelência, não resistindo à situação calamitosa em que se encontravam os Membros do Poder Judiciário, fez encaminhar mensagem ao Poder Legislativo, proporcionando um aumento que embora não substancial, pelo menos serviu para atenuar as necessidades da classe — não esta beirava o desespero.

O mérito da iniciativa governamental, no caso paraense, deve ser ressaltado e louvado, notadamente porque, ao que sabemos, provocou uma sobrecarga orçamentária superior a Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), sem que isso impedisse o Governo de conceder o benefício. E eu pergunto, Senhor Presidente: outros Estados em condições econômicas e financeiras iguais ao Pará, suportariam esse encargo em seus orçamentos? É evidente que não. Enquanto isso, continuam a ser criados os desníveis salariais, chegando não só ao estado de desestímulo para os que integram o Poder Judiciário, como a não interessar o ingresso de novos juízes na carreira judiciária, pela má remuneração que percebem nesses Estados pobres.

É do eminente João Mendes Júnior esta lição incontestável:

“Se o Poder Judiciário é eminentemente nacional” — não sendo federal nem estadual; se é uno, se é um só, na expressão do Professor Buzaid (Exposição de Motivos citada) — há de ter coerentemente uma organização também única, nacional, compendiada em um estatuto geral.”

Mas, Senhor Presidente, se a teoria defendida por João Mendes Júnior não é viável dentro da atual estrutura judiciária brasileira, por assim entenderem os juristas, porque então não tentamos a forma da Suplementação, abrangendo, como é óbvio, apenas os Estados das regiões em estágio de subdesenvolvimento. Para estes, reconheça a Nação aqui representada por VV. Exas., a justiça de serem corrigidos os desníveis nos seus salários, para que se atinja o ponto vital da uniformidade, atribuindo-se a Revolução de 64 mais essa admirável conquista do notório mérito social e humano.

Fiz referência ao já existente Decreto no. 53.342/63, o qual tem inserido em seu texto embora em termos desatualizados para a conjuntura presente, a forma prevista da Suplementação dos vencimentos do Judiciário.

Meu ponto de vista, defendido neste pronunciamento, conflita com os princípios estabelecidos naquele édito federal, quanto às áreas que devam ser beneficiárias. Pelo estabelecido no Decreto 53.342/63, a Suplementação seria extensiva à Magistratura de todo o país. Eu a pleiteio apenas para os Estados das regiões sub-desenvolvidas porque, do contrário os vícios da desigualdade permaneceriam, tornando inócua a medida.

De qualquer forma me parece considerável, se for o caso, não de se revogar esse Decreto 53.342/63, uma vez que não me consta sua revogação — mas, dizia Senhor Presidente, talvez fosse o caso de se aprimorar o texto desse diploma legal para adaptá-lo ao ordenamento jurídico-constitucional vigente, modificando os ultrapassados critérios de equiparação salarial nele contemplados, visando apenas beneficiar a Magistratura e o Ministério Público dos Estados reconhecidamente pobres, praticando-o, executando-o.

Há também outro aspecto técnico dentro do qual o Governo poderá encaixar a solução do problema. Este seria o do encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, propondo a Suplementação com recursos oriundos de parcelas do Fundo de Participação ou do Fundo Especial; com a ressalva, repito, de só beneficiar o Poder Judiciário e o Ministério Público das

áreas em estágio de subdesenvolvimento.

Creio, Senhor Presidente, que esta Augusta Casa há de se mostrar sensível à solução do problema que ora abordo, não negando a ele a indispensável parcela de atenção para que, em consonância com os bons propósitos do Governo, que reconhecemos, tem adotado medidas adequadas ao respeito e a dignidade do Poder Judiciário brasileiro, possamos, em ordenação de ações conjuntas, corrigir os efeitos de uma injustiça que de há muito avilta a Majestade da própria Justiça.

Era o que tinha a dizer.

* * *

JUSTIFICATIVA DE VOTO

O Deputado Osvaldo Mello, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado, ao apreciar projeto de lei, oriundo do Executivo, estabelecendo novos níveis de vencimento aos magistrados paraenses — e que veio a transformar-se na Lei no. 4.565, de 13.4.1975, — emitiu o seguinte voto, que, pelas suas oportunas considerações, divulgamos.

1. No momento em que damos o nosso voto favorável ao projeto de lei do Executivo que visa conceder aumento de vencimentos para a magistratura, em geral, sentimos a necessidade de tecer algumas considerações sobre os problemas em que se debate o Poder Judiciário, para merecerem a melhor atenção por parte das autoridades competentes.

2. A Justiça desempenha papel preponderante no aprimoramento do regime democrático e na capacidade de preservar o Estado de Direito. É através da atividade judiciária que se asseguram, pela ação, os remédios processuais adequados à liberdade e o respeito aos direitos e garantias individuais.

3. Em seu primeiro contato com os Ministros do Supremo Tribunal Federal, logo após a sua posse, o Presidente da República abriu o debate sobre a questão da reforma do Poder Judiciário, que estava esquecida nestes últimos dez anos.

4. Não se pensa, evidentemente, numa simples reforma burocrático-administrativa e sim numa reestruturação que terá de ser muito profunda abarcando até as normas adjetivas, de molde a imprimir-se maior dinamização no processo judicial em geral.

5. No que tange à melhoria de vencimentos da magistratura local, deveremos louvar o projeto do Governador Aloysio Chaves, pois, nos últimos anos, é o aumento mais substancial concedido ao Poder Judiciário. Todavia, queremos reafirmar a nossa idéia de apresentar uma emenda constitucional, ainda em estudo, para a solução permanente e definitiva no que concerne ao crucial problema dos vencimentos dos nossos magistrados estaduais.

6. A solução mais viável para essa questão, tornando-a livre de petitório ou injunção dos governos locais, será a vinculação aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que já adotam Estados como o Rio Grande do Sul e Goiás.

7. Em nosso modo de entender, os vencimentos dos Juizes vitalícios devem ser fixados com diferença não excedente a 20% de uma para outra entrância mais elevada e não menos de 2/3 dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes remuneração mínima de 2/3 do do percebem, de vencimentos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, tornando assim, como já sucede com o Poder Legislativo, compulsória e fixa a atualização monetária da remuneração dos magistrados e livrando-a da absoluta dependência financeira do Executivo.

8. Queremos registrar, também, a nossa grande esperança de que, com este projeto, se retome a reforma da nossa velha organização da Justiça, pois já é tempo de uma alteração substancial de nossa arcaica estrutura judiciária.

9. Realmente, o Judiciário, no Brasil, constitui o único setor que ficou de fora e não foi abrangido pela revolução administrativa dos últimos anos, caracterizada pela adoção de novas técnicas nos serviços públicos, com o duplo objetivo de desenferrujar o realejo burocrático e baratear o custo de seu funcionamento.

O Judiciário permanece o mesmo existente quando o Brasil contava menos da metade da população atual.

10. O invencível volume de serviços que se acumula é uma decorrência não só da escassez de profissionais da judicatura, mas, também, dos instrumentos obsoletos de que dispõem aqueles aos quais é confiada a alta missão de aplicar a lei aos casos concretos.

11. É indispensável a modernização da técnica forense, mediante o expurgo da rotina dos cartórios. Essa rotina, com suas dezenas de praxes arcaicas e presa a uma série de ritos que remontam ao período colonial, é uma das principais causas dos entraves de ordem material que dificultam os movimentos da máquina judiciária e provoca o acúmulo de processos à espera de julgamento.

12. Traduzindo bem o anseio geral da excepcional oportunidade que se reveste a reforma do Poder Judiciário, o eminente Ministro Elói da Rocha afirmou "que a mesma deve ser breve, ampla e global". Os membros do Poder Judiciário, diz ele, querem servir principalmente à Nação e ao povo brasileiro. Entretanto, como bem servir, a uma e a outro, sem a modernização dos métodos de administração da Justiça?

13. Queremos relembra, nesta oportunidade, como pontos essenciais para uma maior dinamização da Justiça, melhor fiscalização na distribuição da mesma e real aferição da capacidade intelectual, moral e de trabalho dos magistrados paraenses, o relatório que foi apresentado pelo ilustre Desembargador Silvio Hall de Moura, que tomou parte na Comissão Mista encarregada de elaborar a reforma da organização judiciária do nosso Estado.

14. Para maior dinamização da Justiça, na Comarca da Capital cada Vara e cada Pretoria deveria funcionar como repartição autônoma, em local apropriado, com o conforto indispensável ao serviço, e dirigidas pelo Juiz de Direito e Pretor, respectivamente, contando cada uma com o seguinte corpo de funcionários: um escrivão secretário, um escrevente datilógrafo, um servente-estafeta e dois oficiais de justiça.

15. Os cartórios forenses, respeitados os direitos adquiridos dos atuais titulares, seriam oficializados, isto é, previstos, quando vagassem, através de concurso, e sujeitos todos os seus servidores ao regime normal do funcionalismo público. As custas judiciais seriam recolhidas ao erário para melhor manutenção dos serviços da Justiça, respeitadas, também, as opções dos atuais serventuários.

16. A Corregedoria Geral da Justiça seria incumbida da melhor fiscalização para celeridade dos processos, ficando os Juizes de Direito e Pretores debaixo de sua orientação, com essa finalidade. Cada Juiz apresentaria, mensalmente, um quadro de todos os processos em curso nas respectivas Varas e Pretorias, indicando o andamento ou a paralização ocorrida no período anterior e na segunda hipótese deverá explicar o motivo, informando as providências tomadas ou solicitando as necessárias para prosseguimento dos feitos.

17. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com o atual aparelhamento judiciário, não tem elementos para aquilatar as condições de trabalho, as condições intelectuais e as condições morais dos Juizes e Pretores.

Para a confecção das listas de merecimento, age a Colenda Corte empiricamente, baseada apenas no conhecimento pessoal que cada desembargador tem dos respectivos magistrados.

18. Com os mapas mensais de trabalho, seria conhecido o Juiz trabalhador e o desidioso; com a obrigação da remessa à Corregedoria de cópia de todas as sentenças, despachos e outros atos, fundamentados teríamos a aferição intelectual e cultural do magistrado; com a dinâmica fiscalização da Corregedoria sobre as diversas atividades dos juízes, teremos as condições morais dos mesmos.

19. Conforme ensina Crisólito de Gusmão, os pressupostos científicos que formam a base de toda boa organização judiciária se sintetizam em três grandes postulados:

- a) - a rápida atuação funcional para a efetiva proteção dos direitos individuais;
- b) - preponderância do interesse público sobre o individual relativamente a decisão da relação Jurídica ajuizada;
- c) - fixação dos meios de conjugação da evolução do direito aplicado, com a estabilidade da jurisprudência.

20. Para finalizar, desejamos reiterar o apelo sério e consciente do Governo do Estado com relação à justiça local, na mensagem que endereçou a este Poder, destacando os seguintes tópicos :

"Compreendendo, como Governador do Estado, a situação verdadeiramente angustiante em que se encontra a magistratura paraense, quanto à remuneração que vem percebendo, bem como a função relevante que desempenha no contexto social, não poderia deixar de vir ao encontro desse problema, logo no início de meu governo, daí porque estou adotando, através do anexo projeto de lei, u'a medida excepcional, qual seja de conceder, na conjuntura difícil que atravessa a vida financeira do Estado, aumento bastante substancial aos membros do Poder Judiciário e assemelhados."

"Em contra-partida, espero e confio que os magistrados paraenses, dos mais humildes aos mais graduados, compreendendo e sabendo avaliar a importância da medida corajosa adotada em seu favor, passem a dar um melhor de seus esforços e da sua capacidade no exercício de suas relevantes funções, contribuindo decisivamente para o desemperramento da máquina judiciária do Estado."

"Não se faz necessário ressaltar, neste ensejo, que o retardamento de prontas decisões e soluções reparadoras transforma, muitas vezes, sentenças justas em autênticas injustiças, pela inexequibilidade das mesmas, quando prolatadas a destempo."

"Urge, portanto, a par de u'a justa e condigna retribuição ora concedida, a dinamização do funcionamento da Justiça paraense de forma a atender, com a desejada presteza, os carentes de Justiça."

HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR ARNALDO LOBO

Falando em nome de seus pares, na sessão solene que o Tribunal de Justiça realizou, a 28.5.75, em homenagem póstuma ao ilustre Desembargador Arnaldo Lobo, proferiu o Desembargador Ary da Motta Silveira a seguinte oração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará houve por bem e com acerto prestar ao Des. Arnaldo Valente Lobo, nas pessoas de seus filhos e demais familiares, esta homenagem póstuma que é não só um preito de sentimento cristão, como também o reconhecimento público do apreço e da gratidão a um magistrado paraense, que por longos anos serviu à Justiça de nossa Terra até ao seu mais alto escalão, só deixando o seu profícuo labor em obediência ao mandamento legal da aposentadoria compulsória, que foi encontrá-lo em plena atividade neste Sodalício, aos 70 anos de idade.

Magistrado probo, ilustrado e encanecido na prática de julgar, poderia ele dizer, no limiar daquela propecta idade, tal como o fez seu saudoso colega Nogueira de Faria, que a morte levara dois anos antes, neste soneto de ternura primorosa:

Estou quase no bairro dos setenta.
Três passos mais e lá terei chegado
Não venho só: A velha esposa ao lado
Alma Irmã que nas lutas me sustenta !

Aqui tudo sereno se apresenta.
A saudade, arquivista do passado,
Enche-me o coração, velho e cansado ,
De meiga claridade sonolenta.

A jornada me foi árdua ladeira.
Eu teria ficado no caminho
Se me faltasse a mão da companheira.

Se me faltasse a fé em Deus, tão forte,
Que torna em flor o mais agudo espinho
E dá feição amiga à própria morte !

A "Folha do Norte" de 2 de outubro de 1959, jornal de larga tradição na imprensa paraense, e que na época dava a exata medida dos acontecimentos de destaque, assinalava o evento com a notícia em parte aqui transcrita: "... deixa, hoje, o Tribunal de Justiça do Estado, no qual vinha servindo há 16 anos, o desembargador Arnaldo Valente Lobo, que há cerca de um biênio desempenhava o importante cargo de seu presidente, e no qual se vinha conduzindo de maneira brilhante". Ainda sobre o evento, o mesmo noticioso e conceituado matutino, em sua edição de 8 de outubro daquele ano dizia: "Assinalamos com pedra branca dos latinos o dia de ontem, em que recebemos a visita do sr. desembargador Arnaldo Lobo, que transpôs os umbrais do merecido repouso, após longos anos a serviço do magistério e da Justiça" (do livro **História do Tribunal de Justiça do Pará**, do des. Raul da Costa Braga).

Na época, sendo Pretor, sentia-me inibido pela rigidez da hierarquia e daí não ser muito afeito a participar das cerimônias de nossa Corte de Justiça. Em razão disso, no início do meu segundo quadriênio de Pretoria, lá da 4a. Rua de Soure, na casinha da Prelazia de Marajó que me servia de residência, acompanhei pelo noticiário dos jornais e do rádio o dobrar de folha daquela passagem histórica da vida do desembargador Lobo. Era o ano de 1959, como já se indicou. Mas de longa data já o nosso homenageado encetara sua marcha na vida pública do Estado. Assim é que a 21 de fevereiro de 1919 ingressou na cognominada magistratura de pé, nomeado que foi para o cargo de 1o. Promotor Público da Capital, no qual efetivou-se em 13 de março de 1920. A magistratura o atraiu para o seu serviço lá pelos idos de 1926, quando foi nomeado Juiz Substituto da 4a. Vara da Capital, precisamente no dia 11 de janeiro daquele ano, sendo reconduzido ao cargo em 15 de janeiro de 1930. Voltou mais tarde a integrar o Ministério Público, pois que foi nomeado 3o. Promotor da Capital em 19 de novembro de 1930.

Aí, todavia, não se resumiu a atividade do bacharel Arnaldo Valente Lobo, pois que antes de ter assento na magistratura vitalícia, como membro deste Augusto Tribunal, foi professor do Colégio Estadual Paes de Carvalho, da antiga Escola Normal do Pará e da Fênix Caixeiral Paraense, estabelecimentos de ensino nos quais lecionou Português, Literatura e Técnica Comercial e Processo de Propaganda, respectivamente. Ainda foi Tesoureiro da antiga Administração

dos Correios do Pará, Diretor Geral do DEIP e 1o. Secretário do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

Sabe-se que o desembargador Lobo devotava grande admiração pelo General Magalhães Barata, homem que foi sem dúvida um condutor de multidões na sua época, último caudilho de uma etapa política, social e econômica de nosso Estado. Mas não é menos verdade que o homenageado de hoje, nem por isso deixou de tributar, com o equilíbrio de Juiz que possuía, ao maior inimigo político de Barata que foi o Marechal Zacarias de Assunção, o reconhecimento das elevadas qualidades desse homem público que muito também serviu ao Pará. Assim é que, durante encontro cordial de Ano Novo, promovido pelo Governador Assunção e em que os desembargadores eram convidados especiais, o doutor Lobo, ao tempo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, disse que reconhecia existir naquela ocasião um entrelaçamento recíproco de harmonia unindo o Executivo e o Judiciário. Como refere o des. Raul da Costa Braga, na obra já mencionada, "lembrou que o General Assunção estava realizando um governo que dá segurança ao atual regime constitucional, registrando finalmente seus votos pela continuidade do ambiente democrático em que vivemos".

Por mais de uma vez o ilustre morto ocupou a Presidência desta Corte de Justiça, merecedor como sempre da estima e da admiração de seus pares, sendo certo que a magistratura paraense o tinha naquelas elevadas funções como a direção que lhe indicava o caminho nos seus dias de trabalhos, sacrifícios e lutas. Quando no exercício da Presidência, S. Excia. teve oportunidade de dirigir os destinos de nosso Estado, precisamente nos dias tumultuosos que se seguiram à renúncia do General Luiz Geolás de Moura Carvalho. Assumira o poder executivo o conhecido médico mineiro, Doutor Waldir Bouhid, o qual se achava ligado aos assuntos político-administrativos do Pará, mas logo fora compelido a deixar suas atividades por um levante da Polícia Militar, chefiado pelo oficial daquela corporação, coronel Maurício Ferreira. Foi então que surgiu a providencial participação do desembargador Lobo, para tranquilidade daqueles dias incertos, eis que, de conformidade com o mandamento Constitucional, assumiu as rédeas do governo estadual até que, posteriormente, as transferiu ao deputado Abel Nunes de Figueiredo.

Nosso homenageado era cametaense, tendo pois as suas raízes na terra dos ilustres Romualdos. Lá nasceu em 2 de outubro de 1889, filho do casal Alfredo de Lima Lobo e Ana de Castro Valente Lobo. Fez o curso primário em sua terra Natal, vindo depois, como ordinariamente o faziam os filhos das famílias de recurso do interior, para a Capital do Estado, onde, em 1910, concluiu, no antigo Liceu Paraense, então Ginásio Paes de Carvalho e hoje Colégio Estadual Paes de Carvalho, o curso que era chamado ao tempo de bacharel em ciências e letras. Em 1916, deixou a Faculdade de Direito com o diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais, e a vontade férrea de lutar para conseguir entre os seus co-estaduanos o lugar de destaque que o futuro lhe reservara.

Viúvo de dona Helena Pereira Lobo, seus descendentes, todos eles pessoas de largo conceito social, aqui se encontram para receberem as nossas condolências, comungando conosco deste ato de fé cristã que é o culto dos mortos.

Preclaro Dr. Octavio Lobo; Dr. Antonio Lobo; Sra. Maria Carmen Lobo Sarmento; Sra. Maria Helena Lobo Cavallari; Sra. Maria Lúcia Lobo Mansoun, demais familiares aqui presentes ou representados, queiram aceitar com esta homenagem o preito de nosso profundo pesar pelo falecimento do Des. Arnaldo Valente Lobo, exemplo de magistrado devotado à causa da Justiça.

Honra à sua memória.

HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR CURCINO SILVA

Na sessão solene em homenagem à memória do eminente Desembargador Curcino Loureiro da Silva, realizada a 27.09.75 pelo T.J.E., proferiu o Desembargador Sílvio Hall de Moura a seguinte oração:

Em 1927, sendo Governador do Estado o Dr. Dionísio Ausier Bentes, homem honrado e grande administrador, mas arbitrário e violento, o Juiz de Direito da Comarca da Vigia, deste Estado, ousou aplicar a lei contra correligionários do Chefe do Executivo e por isso fora para o index, isto é, caíra em desgraça.

Esse Juiz tinha 37 anos de idade e era um magistrado estudioso, honesto, inteligente e trabalhador.

Um estudante de direito que não chegou a concluir o seu curso, nomeado Promotor Público, fora para aquela Comarca com o exclusivo fim de hostilizar o juiz, chegando ao ponto de, pessoalmente, invadir a casa do magistrado, provocadoramente.

O Juiz resistiu e salvou a sua dignidade funcional e a honra da magistratura paraense.

Esse juiz chamava-se Curcino Loureiro da Silva, paraense de Muaná.

Curcino Loureiro da Silva, que, com Augusto Rangel de Borborema, Inácio de Sousa Moitta e José Amazonas Pantoja fazia parte dos últimos sobreviventes da velha guarda dos magistrados do Pará (excluiu Antonino Melo, porque este ingressou no Tribunal pela classe do Ministério Público, mas que, também, foi, não só grande advogado, como notável desembargador), formou-se em direito pela nossa Faculdade, a nossa velha e saudosa Faculdade do Largo da Trindade, que formava profissionais em cinco anos, com apreciável lastro teórico, tão diferente do atual curso de Direito, que, não obstante as excelências da reforma universitária, fabrica bacharéis em menos de quatro semestre e dentro dos quais não podem se tornar nem teóricos e nem práticos na ciência de Ulpiano.

Curcino Silva teve na Faculdade, como contemporâneos, Severino Silva, Honorato Filgueiras, César Coutinho de Oliveira, Carlos Elpídio do Nascimento, José Jacinto Aben-Athar, Arnaldo Morais, Oséas Antunes, Raimundo Nogueira de Faria e João Bento de Sousa e como colega de formatura, Arnaldo Valente Lobo, em 20 de dezembro de 1916, e, como colegas do mesmo ano, Abelardo Cruz e Alarico Barata, estando vivos, apenas, César Coutinho de Oliveira e José Jacinto Aben-Athar.

O que caracteriza a vida de Curcino Silva, quer como jurista, quer como humanista, foi o seu grande amor ao estudo.

Em 1915, já quarto-anista de direito, fundara a **Revista do Centro Acadêmico**. No mesmo ano, com Carlos Nascimento, Arnaldo Lobo e Arnaldo Morais, o **Jornal Acadêmico**, e, em 1916, a **Tribuna Acadêmica**, com Alarico Barata e Pedro Paulo Pena e Costa.

Colaborou na **Folha do Norte** como crítico literário.

Ainda em 1916 fundou a revista **Ephemeris**, da qual saíram apenas dois números. Eram seus diretores: Curcino Silva, Artur Guimarães Bastos, Andrade Queiroz, Emílio de Macedo, João Bento de Sousa e Lucídio Freitas.

Foi fundador do Cenáculo dos Novos e amigo de Lucídio Freitas, esse extraordinário piauiense que muito honrou, com o seu grande talento, os meios culturais do Pará.

Curcino Silva, com os seus 20 e poucos anos, pelos idos de 1918, escrevera sobre crítica literária, dizendo que José Veríssimo criticava com ódio, Araripe Junior, com condescendência e Sílvio Romero preso a muitos preconceitos.

Almachio Diniz, no seu livro **Meus ódios e meus afetos**, escrito em 1922, cita Curcino Silva como crítico literário.

Em 1916 Curcino Silva publicou o seu único livro, e de versos, *Sarçaes*, editado pela Livraria Escolar. É edição esgotada e não reeditada.

Como poeta quis se tornar parnasiano, mas, à semelhança de Raimundo Correa, se não se projetou, nesse setor, foi no lirismo um vate marcante, retratando assuntos filosóficos, através de seus poemas.

Aos vinte anos já se preocupava com o problema da morte.

Ouçamos o poeta:

"À tua raiva algente, o corpo se desfaz
e a matéria se muda.
E as ilusões de amor que vão ficando atrás
e a sombra muda
de um sonho que se extingue e que nos foi tão santo
são marcos de uma vida amada já vivida
entre ais e provações, e, no entretanto,
tão cheia de saudade e tão querida!

Ameias em destroços,
torreões fendidos, ponte entre saltos correndo
numa rápida corrente...
Escombros entulhando os fossos
prantos de castelã, sorvendo
as mágoas da desdita compungente!...

É o castelo da vida, que, sombrio,
entre as névoas da dor e aos golpes da tormenta
se esborcina.
Então o inverno chega, e a neve cai, e o frio
os ossos enregela e os nervos adormenta,
e a Vida foge — a Vida esplêndida e divina.

Trevas depois ... Depois o esquecimento!...
Ó tortura do infinito, ó sede de verdade!
— o sonho da existência é curto e passageiro,
mas é cheio de mágoa e sofrimento!
E a felicidade
está no espasmo derradeiro...
E a vida tu destróis e o corpo tu aniquilas,
ó morte sepulcral e sempre eterna!
Matas o amor e o sonho, e matas penas,
cegas as pupilas,
e não passas avérnica luzerna,
nessa glória dolorida,
de ser, apenas,
a passagem do ser para o não ser da vida."

Muito jovem, já em grande inclinação para a magistratura, ele procurava aquilo que Latino Coelho chamava de sincronismo cultural, isto é, cultura científica e cultura literária se completando.

Renan dizia que o homem perfeito deveria ser ao mesmo tempo poeta, filósofo e sábio.

Fui amigo do ilustre e saudoso homenageado e essa amizade começou depois que

Sa. Excia. deixara o Tribunal, pela compulsória. A sua biblioteca era uma das melhores do Pará. Que o diga esse extraordinário Eidorfe Moreira.

Na década de 1910, foi desembargador do nosso Egrégio Tribunal o baiano Fulgêncio da Rocha Viana e seu presidente durante nove anos seguidos, morrendo no exercício da Presidência. Era o magistrado que possuía a mais completa biblioteca jurídica do Pará. Até hoje encontram-se livros de direito, que pertenceram àquele saudoso magistrado.

Pois bem, a biblioteca jurídica do Ddor. Curcino superava a do Ddor. Rocha Viana. Quase todos os seus livros eram anotados por ele, e, ao lado das obras jurídicas, os livros de literatura, que também são inúmeros.

Diz o nosso ilustre e querido Vice-Governador, o Professor Clóvis de Moraes Rego, que eu e Eidorfe Moreira fomos os mais aquinhoados na distribuição que o Ddor. Curcino fizera em vida, de grande parte de seus livros, e que pouca coisa sobrara para ele...

Realmente muito aprendi com o nosso saudoso homenageado, quer palestrando com ele, quer através dos livros que ele me deu.

Curcino Silva, depois que ingressara na magistratura, abandonara sua atividade puramente literária, dedicando-se, quase que exclusivamente, ao direito.

Quando Juiz de Direito da Vigia, não tendo a comarca grande movimento forense, aproveitava as suas horas de folga para fazer metódico e interessante estudo de direito; mandava buscar os programas das cadeiras da Faculdade e formulava todos os pontos, como se fora um estudante, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Por isso, quando subiu para o Tribunal, já era um mestre.

A Revolução de 1930 trouxera-o diretamente de Vigia para a nossa Corte de Justiça.

Naquela época pontificavam neste Augusto Colegiado figuras exponenciais: Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos, José Martins de Miranda Filho e Júlio Cesar de Magalhães Costa. Voltara ao desembargo ativo Augusto Borborema, o Velho, com todo o peso de sua sabedoria e experiência, e fora aproveitado como juiz da capital, que era, o Dr. Maroja Neto, já com grande tirocínio nas lides da Comarca desta cidade.

Curcino Silva veio, viu e venceu.

Defrontou-se com os luminares da magistratura do Estado e brilhou. Revelou-se um juiz trabalhador, estudioso, culto e atualizado. Todos os seus colegas tinham por ele grande admiração e, durante o seu tirocínio, no desembargo, tornou-se um mestre respeitado pelas suas altas qualidades morais e intelectuais.

E por que Curcino Silva tornou-se um notável magistrado? Por causa de seu grande amor ao estudo, a tônica da sua vida.

Como homem, foi modesto e bom. Disse-me uma antiga funcionária deste Tribunal que ele era o mesmo em todas as situações, como simples desembargador ou como Presidente desta Casa.

Ensinava Cícero que não basta adquirir sabedoria, é preciso tirar proveito dela.

Montaigne dizia que Dionísio caçava dos astrólogos que cuidavam de saber das desgraças de Ulisses, mas ignoravam as próprias; dos músicos que afinam suas flautas, mas não os seus costumes; dos oradores que estudam para discutir justiça, mas não a praticam.

Curcino era um beneditino do estudo e soube tirar proveito de tudo o que aprendera. aplicar a Justiça com sabedoria, bondade e bom senso.

Fugia das festas e das reuniões mundanas, não porque detestasse as pessoas, porque não gostava de aparecer.

Era de uma simplicidade encantadora, e todos aqueles que o amavam e o admiravam tiveram a satisfação de constatar que atingira os oitenta anos de idade com perfeita lucidez.

Uma recente operação cirúrgica o derrotara; ele, que não gostava de remédios, que

quando baixava ao hospital, não vestia o pijama e ficava sempre pronto para sair a qualquer momento, ficara traumatizado.

Era uma criatura alegre e com veia satírica.

Para amenizar o rigor das sessões do Tribunal, fazia quadrinhas, a respeito de fatos que ocorriam durante os trabalhos.

Fornecidas por ele, colecionei diversas, dele, e dos Ddores. Nogueira de Faria, Eládio Lima Filho, Jorge Hurley e Antônio Chacon.

Era humorismo puro incapaz de ofender quem quer que fosse.

O Ddor. Nogueira de Faria reconheceu isso, dizendo também;

As quadrinhas do Curcino

recordam as de Juvenal:

o verso leve e ferino

mordem, mas não fazem mal."

Na década de 1940, o Dr. Flávio Correa do Guamá, Juiz de Direito da Capital, fora certa vez convocado para este Tribunal e tinha de funcionar como revisor do Ddor. Eládio Lima Filho. O Dr. Guamá era um velho bonito, com cabeleira e barbas brancas e bem cuidadas, e o Ddor. Eládio usava cavanhaque preto.

O Ddor. Curcino não resistiu e, antes de começar a sessão, mandou para o Presidente que era o Ddor. Nogueira de Faria, os seguintes versos:

"Hoje é dia das barbichas,

treme o céu e treme a terra.

Barba branca e barba preta

Quanta barba! isto me aterra...

A barba preta é pontuda.

É redonda a barba branca,

Uma defronte da outra

Santo Deus! é guerra franca!..."

Curcino Silva era a figura central do filatellismo no Pará. Tinha uma excelente coleção de selos e foram os seus conhecimentos de geografia, linguística e história que o tornaram amante da arte filatélica. Ainda esse derivativo, que poderia parecer mero entretenimento, era produto do estudo a que ele se dedicava.

Quebramos hoje a rotina dos nossos trabalhos para recolher-nos na evocação de um morto querido, de uma figura que honrou este Tribunal e o Pará.

Curcino Loureiro da Silva teve uma vida longa e útil. Foi um homem lúcido até morrer e faleceu com a certeza do dever cumprido, de ter realizado uma bela vida.

Ele poderia dizer nos seus últimos instantes o que Joaquim Nabuco escrevera no seu diário: "No meu horizonte interior há, agora, muitos dias de cor cinza, ou brumosos; não há mais desses dias de sol ardente, apanágio da mocidade, mas, em compensação, o passado não me proporcionou noites estreladas tão belas como as de hoje."

É que Curcino Silva chegava ao fim de sua jornada terrena completamente vitorioso.

Ele conseguira fazer o seu nome e conservá-lo.

Matias Alves, nas **Reflexões sobre a vaidade dos homens**, alertava que o conseguir-se um nome pode ser obra de um dia ou de uma hora; o conservá-lo é empresa de toda a vida.

E esse egrégio nome, Curcino Silva conservou puro durante toda a sua existência.

Que o culto à sua memória nos ajude a ser dignos de seu trabalho.

ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório apresentado pelo doutor Luis Faria, Secretário do T.J.E., referente ao seu estágio na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Desembargador Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar o Relatório a respeito do que me foi dado observar no estágio efetuado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme autorização de Vossa Excelência e conhecimento do Egrégio Tribunal.

Viajando a 10 de Agosto, domingo, pela Companhia Cruzeiro do Sul, com saída às 7 horas, após um pouso de meia hora no Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, cheguei às 11 no Aeroporto de Congonhas, dirigindo-me, em seguida, ao Hotel São Paulo, onde ficaria hospedado. Logo ao chegar, recebi um cartão de boas vindas por parte do Serviço de Relações Públicas do Gabinete do Dr. Secretário do Tribunal paulista e, bem assim, a autorização para a hospedagem, com direito ao café da manhã.

Na segunda-feira, 11, às 12 horas, compareci ao majestoso edifício do Tribunal, onde, no 6o. andar, fui recebido pelo Dr. Luiz Soares de Melo Junior, digno e ilustre Secretário do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sua Senhoria, desde logo, apresentou-me a seus auxiliares diretos, colocando, em seguida, todas as dependências da Secretaria ao meu inteiro dispor, inclusive em lugar especial, para os meus apontamentos em amplo e confortável Gabinete, em sua própria mesa. Após entregar-lhe o expediente da Presidência do Tribunal, bem assim o diploma e a medalha do Centenário do Tribunal do Pará, ficou combinado o meu comparecimento, diariamente, das 11 às 17 horas, para cumprimento da minha missão. Nesse mesmo dia, às 16 horas, fui recebido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado paulista, Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, tendo entregue a Sua Excelência o ofício, diploma e medalhas enviados por Vossa Excelência.

Senhor Presidente:

Não há palavras para dizer da organização em todos os Departamentos com as suas Divisões e respectivos Serviços e Seções, com 6.433 funcionários nomeados e 2.044 temporários. Fichários às centenas, mais de 4.000 máquinas de escrever, dezenas de xerocopiadoras, máquinas de calcular, somar, enfim todo material de expediente para atender a qualquer espécie de serviço.

Estive em todos os Departamentos, observando, fazendo as minhas anotações recolhendo dados, sempre gentil e cavalheirescamente atendido e orientado pelos Diretores de Departamentos, Chefes de Serviço e das Seções, etc., obedecida a seguinte ordem, aliás de acordo com a própria Lei no. 10.431, de 23 de Dezembro de 1971, que reestruturou a Secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo, como órgão auxiliar administrativo da mais alta Corte de Justiça do grande Estado Sulino.

I— DEPARTAMENTO DA JUDICIÁRIA — PROCESSAMENTO (DEPRO)

a) — Divisão da 1a. Judiciária (DEPRO 1)

Serviço de Protocolo Judicial de 2a. Instância, Seção de Expediente, Seção de Informação, Serviço de Registro de Autos, Seção de Entrada de Autos, Seção de Custas e Preparo, Serviço de Distribuição Geral, Seção de Distribuição Civil, Seção de Distribuição Criminal, Serviço de Passagem de Autos, Seção de Expediente, Seção de Passagem de Autos.

b) — Divisão da 2a. Judiciária (DEPRO 2)

Serviço do Conselho Superior da Magistratura, Seção do Conselho Superior da Magistratura, Seção do 1o. Grupo, Serviço da Seção Civil, Seção Civil, Seção do 2o. Grupo, Serviço do Tribunal Pleno, Seção do Tribunal Pleno, Seção do 3o. Grupo, Serviço das Câmaras Criminais, Seção de Expediente.

c) — Divisão da 3a. Judiciária (DEPRO 3)

Serviço de Julgamento, Seção de Expediente, Seção de Processamento, Serviço de Acórdãos, Seção de Expediente, Seção de Processamento, Serviço de Reprodução de Votos, Seção de Expediente, Seção de Processamento

d) — Divisão Técnica da Biblioteca (DEPRO 4)

Serviço Técnico Biblioteca, Seção Técnica Biblioteca, Seção Técnica Classificação, Serviço Administrativo da Biblioteca, Seção de Consultas, Setor de Consultas, Setor de Circulação de Livros, Setor de Bibliografia e Textos, Seção de Expediente, Setor de Aquisição e Assinaturas, Setor de Tombamento, Setor de Manutenção do Acervo, Serviço Revista de Jurisprudência, Seção de Fornecimento de Dados, Seção de Expediente.

II — DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL (DEPE)

a) — 1a. Divisão de Pessoal (DEPE 1)

Serviço de Expediente e Promoção, Seção de Expediente, Seção de Promoção e Acesso, Serviço de Legislação e Cadastro, Seção de Legislação, Seção de Cadastro, Serviço de Movimento e Licenças, Seção de Folhas de Pagamento, Seção de Licenças em Geral.

b) — 2a. Divisão de Pessoal (DEPE 2)

Serviço de Prontuário de Pessoal da Capital, Seção de Expediente, Seção de Prontuário, Serviço de Prontuário de Pessoal do Interior, Seção de Expediente, Seção de Prontuário, Serviço de Contagem de Tempo — Estudos, Seção de Informações, Seção de Contagem, Serviço de Contagem de Tempo — Revisão, Seção de Revisão, Arquivo.

c) — Divisão do Pessoal da Corregedoria (DEPE 3)

Serviço de Movimento, Seção de Folhas de Pagamento, Seção de Licenças em Geral, Serviço de Expediente e Promoção, Seção de Expediente, Seção de Promoção e Acesso, Serviço de Legislação e Cadastro, Seção de Legislação, Seção de Cadastro, Serviço de Prontuário, Seção de Prontuário, Seção de Prontuário-Capital, Seção de Prontuário-Interior.

III — DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO (DEPA)

a) — Divisão do Material (DEPA 1)

Serviço de Almoxarifado, Seção de Controle de Estoque, Setor de Material Permanente, Setor de Material de Consumo, Setor de Distribuição, Seção de Armazenamento, Serviço de Compras, Seção de Material Permanente, Seção de Material de Consumo, Serviço de Artes Gráficas, Seção de Serviços Gráficos, Setor de Encadernação e Carimbos, Setor Gráfico, Seção de Expediente, Serviço de Patrimônio, Seção de Patrimônio-Sede, Seção de Patrimônio-Interior.

b) — Divisão dos Serviços Administrativos (DEPA 2)

Serviço de Conservação, Seção de Oficinas do 1o. Grupo, Setor de Limpeza de Máquinas, Setor de Mecanografia, Setor de Lustração, Setor de Marcenaria, Setor de Torno e Chaveiro, Setor de Manutenção (Relógios), Setor de Fiscalização de Serviços de Terceiros, Seção de Oficinas do 2o. Grupo, Setor de Serralheria, Setor de Tapeçaria, Setor de Pintura, Setor de Eletricidade, Setor de Alfaiataria, Setor de Vidraçaria, Setor de Hidráulica e Alvenaria, Serviço de Protocolo, Seção de Protocolo Geral, Seção de Protocolo da 1a. Instância, Serviço de Expediente e Comunicações, Seção de Expediente, Setor de Correspondência, Setor de Mensageiros, Seção de Comunicações, Serviço de Foto-Documentação,

Seção de Cópias, Seção de Autenticação, Serviço de Zeladoria, Seção do Palácio da Justiça, Seção do Forum Mendes Júnior, Setor de Copa, Setor de Vigilância e Manutenção e Setor de Distribuição de Material.

IV – DEPARTAMENTO TÉCNICO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO (DECO)

a) – Divisão Técnica de Contabilidade (DECO 1)

Serviço Técnico Orçamento, Seção Técnica Programação Orçamentária, Seção de Custo, Serviço Técnico Execução Orçamentária, Seção Técnica de Empenhamento da Despesa, Seção Técnica de Processamento, Serviço Técnico de Averbação, Seção Técnica de Fichas de Assentamentos Individuais, Seção Técnica de Despesa de Pessoal, Serviço Técnico de Tomada de Contas, Seção Técnica de Adiantamentos e Suprimentos, Seção Técnica de Tomada de Contas, Serviço Técnico de Escrituração, Seção Técnica de Escrituração, Seção Técnica de Balanços.

b) – Divisão Administrativa da Contabilidade (DECO 2)

Serviço de Expediente e Arquivo, Seção de Expediente, Seção de Arquivo, Serviço de Fichas Financeiras, Seção de Preparo – QSTJ, Seção de Preparo – QJ, Serviço de Tesouraria, Seção de pagamento, Seção de Expediente de Caixa.

V – DIVISÃO DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA (GAPRE)

Serviço de Expediente do Conselho Superior da Magistratura, Seção de Expediente, Seção de Informações, Serviço de Gabinete dos Desembargadores, Seção de Expediente, Seção de Informações, Setor de Conservação de Bicas, Serviço de Magistratura, Seção de Expediente, Seção de Movimento, Seção de Prontuário e Arquivo, Serviço de Concursos, Seção de Seleção, Seção de Concursos.

VI – DIVISÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO DIRETOR GERAL (GADI)

Serviços de Relações Públicas, Seção de Informações, Seção de Expediente, Serviço de Controle de Imóveis, Seção de Cadastro, Seção de Informações, Serviço de Arquivo Geral, Seção de Arquivo, Seção de Micro-Filmagem, Serviço de Transporte, Seção de Mecânica e Manutenção, Setor do Palácio da Justiça, Setor do Forum João Mendes Jr. Seção de Entregas, Serviço de Expediente e Processamento, Seção de Expediente, Seção de Socorros Médicos, Setor de Ambulatório.

VII – DIVISÃO DO GABINETE DO ESCRIVÃO DA CORREGEDORIA (GAECO)

Serviço de Expediente, Seção de Expediente, Seção de Informações, Serviço Judiciário, Seção de Informações, Seção de Protocolo Geral, Serviço de Distribuição, Seção de Distribuição Civil, Seção de Distribuição Criminal.

Como Vossa Excelência verifica pelo exposto acima, a organização da Secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo, é realmente extraordinária, mas, guardadas as justas e devidas proporções, poderemos adaptar, à nossa Secretaria, muita coisa do observado na Secretaria do Tribunal paulista.

Tive ocasião, já há algum tempo, de redigir o Regulamento da Secretaria e Serviços Auxiliares no qual é feita a necessária reestruturação. Esse trabalho já foi revisto pelo Exmo Sr. Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, devendo ser apreciado pelo Egrégio Tribunal para posterior aprovação e publicação.

Mistér se faz, porém, a realização do Concurso para preenchimento dos vários cargos ainda vagos na Secretaria para os quais estão inscritos cerca de quatrocentos ou mais candidatos, conforme a informação prestada pelo Dr. GENGIS FREIRE, eficiente Sub-

Secretário do Tribunal e Secretário do referido concurso.

Assim, Sr. Presidente, peço permissão para sugerir a V. Excia., em face ao que me foi dado observar:

- adotar, de acordo com as possibilidades financeiras, mediante compra ou locação, o processamento da microfilmagem, sem dúvida, o melhor método para manuseio da informação que economiza espaço, tempo e trabalho, miniaturizando qualquer espécie de informação, contida em todos os tipos e formatos de papel e registrando-a em diminutos quadros sobre filmes fotográficos.

- a aquisição, mediante compra ou locação, de uma (1) máquina xerox para extrair todas as cópias de documentos que se fizerem necessários, em especial, dos Acórdãos lavrados no Tribunal e das Notas Taquigráficas, ambos revistos pelos Desembargadores.

- tais Acórdãos e Notas deverão ser registrados em Livros de 200 folhas, encadernados, numerados, colocados em estantes especiais;

- a aquisição de Fichários para colocação das fichas registrando o andamento dos processos no Tribunal desde a sua entrada no Protocolo até o Julgamento, e outras fichas apropriadas para as demais Seções;

- a aquisição de mais três (3) máquinas de escrever para completar os serviços na Secretaria, uma (1) para os Cartórios e uma (1) para a Biblioteca;

- a aquisição de cartolinas em cores, para o corte, preparo e organização das pequenas fichas classificadas;

- a aquisição de cartolinas em cores para o corte e preparo das diferentes autuações a fim de serem identificados os processos em grau de recurso para o Tribunal e os de competência originária;

- a impressão dessas autuações nas máquinas impressoras do Tribunal;

- a impressão, na máquina **Off-Set** do Tribunal, de todos os papéis que se fizerem necessários nas Seções da Secretária;

- adotar, nos processos cujo número de folhas ultrapasse cinquenta (50), o método da costura em fios;

- a numeração de todos os processos entrados na Secretaria em ordem cronológica;

- a reorganização geral da Biblioteca do Tribunal, com novos cartões, novas fichas, novos livros de registro, estante numeradas, etc.;

- revisão em todos os carimbos existentes na Repartição, não só para nova confecção como para o preparo dos que se fizerem atualmente necessários.

Desejo registrar neste Relatório os meus maiores agradecimentos ao ilustre Dr. **Luís Soares de Melo Júnior**, digno e ilustre Secretário do Tribunal de Justiça de São Paulo, **Gentleman** na verdadeira acepção do vocábulo, aos Diretores de Departamentos **Clóvis Castelo Branco**, **Odesio Rubens de Almeida Nigro**, **Emílio Macarato**, **Fiel Manso Teixeira Neto**, **Maria Luisa Morrone de C. Pereira**, **Claudette Telles Brandão** e a todos os Diretores de Divisão, Chefes de Serviço e Seções, tão atenciosos, gentis, quando da minha presença em suas salas de trabalho; destaco em especial, a pessoa de **Cassio Isidoro Lopes dos Santos**, Diretor de Divisão dos Serviços Administrativos do DEPA-2, que me ciceroneou na visita feita ao Almoxarifado e à Seção de Mecanografia, em Ipiranga, e com quem tive o prazer de almoçar em sua residência, lá mesmo perto dessas duas enormes e organizadíssimas dependências da Secretaria do Tribunal de Justiça paulista, pessoa simples, modesta e duma extrema simpatia.

Agradeço, Senhor Presidente, a oportunidade que me foi dada por Vossa Excelência para conhecer a Secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde pude colher e trazer elementos para uma melhor estruturação na Secretaria deste Egrégio Tribunal.

SOBRE A REVISTA

Ao ensejo da publicação do volume XI da Revista do TJE, a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, através do seu Presidente, Professor Júlio Alencar, e a Assembléia Legislativa do Estado, atendendo manifestação do Deputado Álvaro Freitas, então líder do MDB, encaminharam à Presidência do Tribunal os expedientes que ora divulgamos.

Belém, 1 de abril de 1975

Senhor Presidente

Agradecemos junto a essa Presidência a oferta que nos fez do exemplar da Revista do Tribunal de Justiça, correspondente ao primeiro trimestre de 1975.

Além do agradecimento, desejamos fazer presente a V.Exa., esperando que transmita ao ilustre Dr. Gengis Freire, encarregado de sua direção, e aos Desembargadores, as nossas congratulações pelo êxito de sua edição, cuja leitura, além dos elementos de informação e pesquisa, representa, sem dúvida, instrumento de cultura, pela qualificação da matéria inserta.

Os nossos votos maiores o são no sentido de que se converta em realidade a esperança grafada em sua apresentação, quando se dirige aos leitores, de que, com o presente Volume, "seja retomada a continuidade na circulação da Revista", pelos motivos e propósitos manifestados, que são da maior expressão no âmbito da cultura, em geral, e de não menor significado na esfera particular do Direito, como ali está tão bem assinalado.

Receba, pois, V. Exa., ilustre Presidente, bem assim os ilustres Desembargadores componentes da Comissão e o digno colega Dr. Gengis Freire, cujo esforço e dedicação bem conhecemos em favor dessa publicação, os nossos cumprimentos e reconhecimento pela contribuição intelectual prestada aos profissionais do Direito.

Ratificamos, aqui, os nossos propósitos de colaboração e testemunhamos junto a V. Exa. nossa justificada admiração.

Cordialmente,

Júlio Augusto de Alencar
Presidente

* * *

Belém, 10 de abril de 1975

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que esta Assembléia Legislativa, em sessão realizada dia 31 de março, aprovou a proposição no. 39/75, de autoria do Senhor Deputado Álvaro de Oliveira Freitas, cujo teor transcrevo abaixo:

"Com uma apresentação gráfica das mais apreciáveis e trazendo em seu bojo matérias que abordam assuntos diversificados no campo do conhecimento jurídico, está sendo editado o 11º volume da Revista do Tribunal de Justiça.

A sua leitura constitui um regalo para aqueles que se dedicam ao estudo de tão difícil ramo do saber humano e não deixa, também, de ser atraente para os leigos, de vez que os artigos, não obstante abordarem assuntos de caráter técnico, esforçam-se em redigi-los de maneira clara e simples, proporcionando, aos leitores, fácil compreensão do que está sendo veiculado.

Além de farta matéria redacional, a Revista faz alinhar, ainda, um grande número de

decisões jurisprudenciais, ementários, registros e legislação, sendo indispensável, em razão disso, a sua presença nas bibliotecas especializadas, pelo muito de contribuição que presta ao estudo da ciência jurídica. Apraz-nos, via de consequência, apresentar à consideração dos Ilustres Pares o seguinte:

Requeiro, observadas as exigências regimentais, a Assembléia Legislativa aprove um voto de aplausos pela edição da 11ª Revista do Tribunal de Justiça, publicação trimestral da nossa mais alta Corte de Justiça, fazendo chegar, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente daquele Tribunal, à Comissão encarregada pela mesma publicação, constituída dos Senhores Desembargadores Aluízio Leal, Edgard Vianna e Ary Silveira, e ao Ilmo. Sr. Dr. Gengis Freire, responsável pela sua direção, o entusiasmo e satisfação desta Casa em poder dispor, em sua Biblioteca, de uma revista que traz em suas páginas o que há de mais útil para todos os que se dedicam ao estudo da ciência jurídica."

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Deputado Victor Hilário da Paz
Presidente

CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO

Em sessão plenária de 20.8.75, o Tribunal de Justiça fixou normas, através da Resolução no. 1, de igual data, para o julgamento de processos oriundos dos Conselhos de Justificação da PME. Eis, na íntegra, a Resolução.

RESOLUÇÃO No. 1

Estabelece normas para o julgamento de processos oriundos dos Conselhos de Justificação da Polícia Militar do Estado.

O Tribunal de Justiça do Estado, em sessão ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1975, por unanimidade de votos, deliberou aprovar a presente Resolução:

Artigo 1o.: Compete ao Tribunal Pleno julgar os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado.

Artigo 2o.: O relator sorteado mandará abrir vista do processo ao defensor do justificante para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita e depois ao Procurador Geral do Estado para oferecer seu parecer.

§ Único: Nessa ocasião poderão ser apresentados documentos, comprovada a impossibilidade de sua produção perante o Conselho.

Artigo 3o.: Lançado o relatório, no prazo de 20 dias, os autos irão com vista ao revisor, que devolverá com pedido de julgamento, em dez dias.

Artigo 4o.: Apresentado em sessão o processo e feito o relatório, as partes poderão aduzir suas razões oralmente, pelo prazo de quinze minutos cada.

§ Único: A seguir, o relator e revisor proferirão seus votos e prosseguirá o julgamento com a discussão que, terminada, será procedida a votação.

Artigo 5o.: A decisão será tomada pela maioria de votos dos Membros efetivos do Tribunal, podendo ser a sessão secreta, conforme o caso.

Belém, 20 de agosto de 1975

Ricardo Borges Filho — Presidente; **Manoel Cacella Alves** — Vice-Presidente; **Raymundo Hélio de Paiva Mello** — Corregedor; **Aluízio da Silva Leal**, **Oswaldo Pojucan Tavares**, **Sílvia Hall de Moura**, **Lydia Dias Fernandes**, **Antônio Koury**, **Edgard Augusto Vianna**, **Ary da Motta Silveira**, **Edgar Maia Lassance Cunha**, **Manoel de Christo Alves Filho**.



Sessão solene (5.2.75) em que assumiu o cargo de Presidente do T.J.E. o Desembargador Ricardo Borges Filho
Desembargador Ricardo Borges Filho proferindo sua oração, após assumir a Presidência do TJE (5.2.75)



Visita do Governador do Estado, Doutor Aloysio Chaves, e Vice-Governador, Professor Clóvis de Moraes Rego, ao TJE (13.3.75)

O Governador do Estado, Doutor Aloysio Chaves, com os Desembargadores Ricardo Borges Filho, Presidente do TJE, Raymundo Hélio de Paiva Mello, Corregedor, e Lassance Cunha





O Governador do Estado, Doutor Aloysio Chaves, e Vice-Governador, Professor Clóvis Moraes Rego, com o Presidente do TJE, Desembargador Ricardo Borges Filho (13.375)

Deputados à Assembléia Legislativa, à frente o Presidente da Casa, Deputado Victor Paz, em visita ao Poder Judiciário



Visita do Doutor Ajax D'Oliveira, Prefeito Municipal de Belém, ao TJE.
Conferência do Professor Egas Moniz de Aragão no Auditório do Palácio da Justiça (8.8.75)

ÍNDICE GERAL

DOUTRINA

ESTRUTURA E FUNDAMENTO DA ORDEM JURÍDICA — Miguel Reale	5
DO ARTIGO 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMO FONTE DE CORRUPÇÃO DE MENORES — Enéada Vieira Sourrisseau — Nota de Maria Annunciada Chaves	13
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — Sílvia Hall de Moura	21
DO DELITO ECONÔMICO — Almir de Lima Pereira	31

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE

Ação de Divisão e Extinção de Condomínio — Laudo Imperfeito — Sentença Nula	39
Ação Renovatória — Fixação de Novo Aluguel	42
Ação Rescisória Proposta na Vigência do Código Anterior — Depósito	46
Acidente de Trânsito — Culpa — Reparação de Dano	47
Cheque — Prazo para Apresentação	50
Emancipação — Quando tem início o Prazo Prescritivo	51
Embargos de Terceiro — Requisitos	53
Imposto de Transmissão Causa-Mortis — Incidência — Alíquota	56
Inventário — Imposto Causa-Mortis Incidência	59
Inventário — Repetição de Avaliação — Quando é Cabível	61
Mandato — A Expedição Compete ao Serventuário	64
Manutenção de Posse — Medida Liminar	67
Membro do Ministério Público — Proibição	70
Recursos — Sistemática Adotada Pelo	

Novo Código	71
Sentença — Decisão Extra-Petita	73
Usucapião — Ausência de Curador à Lide — Nulidade	74

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJE

Matéria Criminal — 1973	79
Matéria Cível — 1973	82
Matéria Criminal — 1974	100
Matéria Cível — 1974	103

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM PETIÇÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Direito Adquirido — Concessionário de Serviço Público — Não Cabimento de Mandado de Segurança	119
Direito de Retomada — Locação Regida pela Lei de Luvas — Presunção de Sinceridade	122
Exceção de Incompetência de Juízo — Ação Fundada em Direito Pessoal — Recurso Admitido	124
Reparação de Dano — Inexistência de Perícia ou Vistoria — Inadmissibilidade do Recurso	127
Restauração de autos na Instância ad quem — Suposta Infringência a Lei Federal — Recurso Extraordinário não admitido	129

NOTAS E COMENTÁRIOS

Prisão Preventiva — Decretação — Luis Faria	133
Um Intolerável Artigo de Lei — Adalberto Ambrósio de Souza	134
A Indesquitável Condição Humana — Uaracy Palmeira	137

REGISTRO

Discurso de Posse	143
Novos Advogados	145
Exposição à Comissão da Amazônia	146
Juizado de Menores e Reforma do Judiciário	150
Os Problemas do Judiciário e as Soluções	153

Justificativa de Voto	158
Homenagem ao Des. Arnaldo Lobo	160
Homenagem ao Des. Curcino Silva.	163

Estágio no Tribunal de Justiça de São Paulo	167
Sobre a Revista do TJE ...	171
Conselho de Justificação ...	172
REGISTRO FOTOGRÁFICO ...	175

Composto e diagramado no Tribunal
de Justiça do Estado do Pará em dezembro
de 1975 e janeiro de 1976.

Fotolitos e impressão: Mithograph Edit-
ora Ltda. Capa: Manoel Almeida.